

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002

Volume IV

Jurisprudência Seleccionada do Ministro Edson Vidigal – 1989 a 2002

Supervisão Editorial

Alceu Nogueira da Gama

Coordenação Editorial

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro

Edição e Revisão

Coordenação – *Maria Zita de Souza Leite*

Silon Carvalho Souza, Maria Zita de Souza Leite, Maria do Socorro Medeiros, Maria Alves Satas, Gerson Prado da Silva

Verbetes

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro, Michelle Carvalho Gonçalves, Rossele Silveira Curado, Francisco Marcos Batista, Maria Angélica Neves Sant'Ana, Paulo Henrique Macedo, Janine Torres

Editoração Eletrônica

Coordenação – *Sérgio Silva*

Luiz Felipe Leite, Sérgio Silva

Suporte Técnico em Informática

Coordenação – *Roberto Elias Cavalcante*

Mônica Moraes Pereira, Alexandre Bezerra de Oliveira, Francisco Paulo Soares Lopes

Reprografia e Encadernação

Chefe – *Carlos José Viana*

Lourenço Ribeiro dos Santos, Lairton Gomes de Andrade

Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos

Chefe – *Maria Solange de Brito Silva Meira*

Alexandre Magno da Silva Rabelo, Marcello Cabral de Souza

Secretaria de Documentação Secretária

Jacqueline Neiva de Lima

*Lúcia Evaristo de Sousa
Alda Cristina B. Barreiros
Raquel Veiga A. Menezes
Dorgelina S. de Medeiros*

Secretaria de Jurisprudência Secretário

José Menezes de Oliveira

*Romildo O. Peixoto Junior
Tatiane Barbosa da Silva*

Secretaria de Informática Secretário

Antonio Matoso Filho

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça.*

Jurisprudência seleccionada : Ministro Edson Vidigal : 1989-2002. -- Brasília : STJ, 2004.
6 v.

ISBN 85-7248-076-5 (v.1). -- ISBN 85-7248-077-3 (v.2). -- ISBN 85-7248-078-1 (v.3). --
ISBN 85-7248-079-X (v.4). -- ISBN 85-7248-080-3 (v.5). -- ISBN 85-7248-081-1 (v.6)

1. Tribunal Superior, jurisprudência. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
jurisprudência. I. Título.

CDU 347.992(81)(094.9)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002
Volume IV

Brasília
2004

Copyright © 2004. Superior Tribunal de Justiça.
ISBN 85-7248-079-X (v.4)

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	IV/7
QUINTA TURMA	
Recurso Especial – REsp	IV/11
Recurso em Habeas Corpus - RHC.....	IV/335
ÍNDICE ANALÍTICO.....	IV/387
ÍNDICE SISTEMÁTICO	IV/523
ABREVIATURAS E SIGLAS	IV/539

INTRODUÇÃO

Esta coletânea consiste em acórdãos relatados pelo Ministro Edson Vidigal – incluídos os que serviram de referência para elaboração de Súmulas – publicados na Revista do Superior Tribunal de Justiça.

Os volumes contêm ainda outros acórdãos em que o Ministro Edson Vidigal não atuou como relator. Alguns desses acórdãos não foram publicados na Revista.

Quinta Turma

Recurso Especial

RECURSO ESPECIAL Nº 30.439-1/SP

(Registro nº 92.0032343-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: WAYNER SANCHES GIL
ADVOGADOS: MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA E OUTRO
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DI MONACO BASILE
ADVOGADOS: RUBENS LEITE PINELLI E OUTRO

EMENTA: Civil. Processual. Locação. Revisional. Ausência de prequestionamento. Recurso especial.

1. O Recurso Especial não pode ser manejado para exame de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária.

2. Ausente o prequestionamento, não se pode considerar violada a lei, já que não houve nenhum pronunciamento a respeito.

3. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07.03.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O pedido formulado na ação revisional de aluguel residencial, proposta pelo recorrido, foi julgado procedente na sentença, que arbitrou o novo valor nos termos do indicado na inicial com reajustamentos semestrais, registrando que, "ausência de contestação implica em aceitação dos valores trazidos na inicial", (fl. 20) e, que as características do imóvel, bem como sua localização, autorizavam o valor apontado pelo autor, pois de conformidade com o correspondente ao de mercado. Registrou, outrossim, que a citação e cientificação dos fiadores ocorreu de forma tempestiva e, que o réu compareceu à audiência, desacompanhado de seu advogado, aceitando os termos da revelia.

O Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo negou provimento à apelação do locatário, ensejando-lhe a interposição de Recurso Especial fundado em ofensa ao CPC, Art. 260 e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em resumo, que o juiz poderia, de ofício, alterar o valor dado à causa em desacordo com a lei, eis que o correto seria o equivalente a uma anuidade do aluguel pretendido, bem como a obrigatoriedade de realização de perícia nas ações revisionais de aluguel, ainda que revel o réu.

Admitido o recurso na origem, apenas pelo fundamento da alínea c, com as contra-razões do recorrido, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, consoante bem anotou o Presidente do Tribunal estadual ao inadmitir o recurso sob o fundamento da alínea a, em momento algum se discutiu se correto ou incorreto o valor ofertado à demanda, tendo o Acórdão consignado, que não houve qualquer impugnação por parte do locatário.

Não pode prosperar a pretensão do recorrente, pois a omissão da sentença monocrática não pode ser suprida na segunda instância, à ausência de impugnação ao pedido da inicial e, de embargos declaratórios que provocassem a questão, que acabou não enfrentada pela decisão monocrática, porque disso não cuidou o réu-revel. Consignou o Acórdão:

"Ausente qualquer impugnação ao pedido, tem-se como inevitável a aplicação da regra do CPC, Art. 319, de sorte que reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e não contestados pelo réu.

Cuidando-se, como se cuida de matéria de fato e sujeita à confissão ficta, não seria mesmo caso de se nomear perícia para a apuração do valor do locativo, posto que, ausente qualquer impugnação do réu, presume-se tenha concordado com o valor estipulado pelo autor." (fl. 68)

Nesse sentido, expressa o CPC, Art. 261, p. único:

"Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial."

E, ainda que haja critério legal na espécie, por maioria, a conclusão XI do Simpósio de Curitiba:

"O juiz não pode alterar de ofício o valor da causa" (RF 252/18).

Por fim, o recurso especial não pode ser manejado para exame de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária. Ausente o prequestionamento, não se pode considerar violada a lei, vez que não se deu nenhum pronunciamento a respeito.

Nesse sentido, REsp 3.409 — AL, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 19.11.90:

"Recurso especial — Prequestionamento.

Mesmo as nulidades absolutas não poderão ser examinadas no especial se a matéria pertinente não foi, de qualquer modo, cogitada pelo Acórdão recorrido, excetuando-se apenas aquelas que decorram do próprio julgamento."

No que tange à obrigatoriedade de realização de perícia para chegar-se ao valor do aluguel correspondente ao de mercado, alegando o recorrente que não pode ser pela simples conjectura do juiz, a sentença analisou objetivamente os fatos e provas dos autos, reputou desnecessária a sua feitura, considerando justo o valor apontado na inicial, de resto, não contestado pelo réu que, também, não protestou pela realização de perícia. Pode o juiz, formando o seu convencimento com apoio nos elementos constantes dos autos, a critério seu, dela prescindir ou, ao contrário, exigí-la, mesmo em caso de revelia do réu — RMS 684 — CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 25.02.91.

Assim, conheço do recurso pela divergência com julgado do Tribunal do Rio de Janeiro, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 15.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 30.615-6/SP

(Registro nº 92.0032841-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI
ADVOGADOS: SALVADOR CEGLIA NETO E OUTROS
RECORRIDA: CLARA MARIA BERNARDO KARNAIKES
ADVOGADOS: EUGENIO CARLOS BARBOZA E OUTROS

EMENTA: Civil. Processual. Locação. Justiça gratuita negada. Recurso especial.

1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07.03.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Contra decisão que, no curso da ação revisional de aluguel, indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, agravou de instrumento a Autora, com êxito no Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo que, reconhecendo a impossibilidade de a autora custear as despesas processuais, lhe concedeu o favor legal, ao fundamento de que possível o seu requerimento a qualquer tempo — Lei 1.060/50, Art. 6º .

Manifestou o locatário, Recurso Especial fundado na Constituição, Art. 105, III, a, alegando ofensa à Constituição, Art. 5º , LV e ao CPC, Art. 526, porque não teria sido intimado para apresentar suas contra-razões de agravado, após ter sido intimado para que indicasse peças para traslado no prazo legal.

O recurso foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem, que reputou conveniente o exame de matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 62/69.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a invocada contrariedade ao texto constitucional não pode ser apreciada nos limites do apelo especial, cuja competência é restrita ao ordenamento infraconstitucional. Dela não conheço.

O inconformismo do recorrente se prende na ausência de intimação para responder ou contraminutar o agravo de instrumento interposto pela autora. Em tese, lhe assistiria razão, nos termos do que expressa o CPC, Art. 526, pois é de se anular o julgamento, se não for dada ao recorrido oportunidade para responder ao agravo. Porém,

as particularidades do caso, afastam a pretendida ofensa à lei, eis que o tema não foi, em nenhum momento, prequestionado, porque disso não cuidou o recorrente, que não apresentou embargos declaratórios que possibilitariam a discussão da matéria pelo Tribunal estadual.

Como cediço, o Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária. Ora, se a questão só veio a ser provocada no apelo extremo, não se pode considerar violada a lei, vez que não se deu nenhum pronunciamento a respeito.

Esse o entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp 3.409- AL, que, por pertinente transcrevo ementa e voto:

"Recurso especial — Prequestionamento.

Mesmo as nulidades absolutas não poderão ser examinadas no especial se a matéria pertinente não foi, de qualquer modo, cogitada pelo acórdão recorrido, excetuando-se apenas aquelas que decorram do próprio julgamento."

"Os temas suscitados no especial não foram, de qualquer modo, mencionados no acórdão. Falta, pois, o requisito do prequestionamento. Não há como dizer-se que determinada decisão contrariou a lei, se a matéria por ela regulada não foi objeto de cogitação. Isso se aplica mesmo às nulidades absolutas. A índole do recurso não se compadece com o exame de questões não tratadas pelo julgado recorrido. Excepciona-se, apenas, a nulidade ocorrida no próprio julgamento como, por exemplo, a falta de fundamentação.

A propósito de incompetência absoluta, já decidiu esta Turma pela indispensabilidade do prequestionamento, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.254 (DJ de 23/4/90), em que citado precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 94.601 (RTJ 102/775).

Não conheço do recurso."

Questão análoga a dos autos foi apreciada pela 3ª Turma no REsp 9.995-SP, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, em que, também, se alegava ofensa ao CPC, Art. 526 e, assim ementado:

"Processual civil — Agravo de instrumento — Matéria não prequestionada — Arts. 524 e 526, do CPC.

I — Inexistente ofensa aos dispositivos apontados, uma vez que não foram eles sequer objeto de exame no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através dos embargos declaratórios.

Incidência das súmulas nos 282 e 356, do pretório excelso.

II — Recurso não conhecido."

Assim, não conheço o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 15.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 30.731-8/SP

(Registro nº 92.0033189-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA E OUTROS
RECORRIDOS: WALDIR LUZIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO: DOCANDIL DELCHIARO

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Embargos de declaração. Multa. CPC, art. 538, parágrafo único.

1. Opostos para satisfazer exigência de prequestionamento, não se reputam protelatórios os Embargos Declaratórios.

2. A imposição de multa deve ser precedida de adequada fundamentação, não bastando mera afirmação de serem procrastinatórios tais embargos.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para afastar a multa, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pelos recorridos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, provido o pedido em primeira instância, apresentou a mesma, Embargos à Execução, objetivando a exclusão da taxa do índice de inflação para janeiro de 1989.

Julgados improcedentes os Embargos pelo Juiz de Direito da 5ª Vara, apela a Fazenda Estadual, insurgindo-se contra o índice concedido.

Ofertados Embargos declaratórios, restaram rejeitados e considerados protelatórios, aplicou-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único.

Manifestou a vencida Recurso Especial, fundada na Constituição, art. 105, III, a, alegando que ao aplicar multa por entender protelatórios os Embargos de Declaração, contrariou o Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 38/39.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, assiste razão à recorrente ao insurgir-se contra a aplicação de multa nos Embargos de Declaração.

Com efeito, verifica-se, com o oferecimento dos Embargos de Declaração, a busca à satisfação da exigência imposta pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal bem como deste Superior Tribunal, do prequestionamento, com vistas à interposição de recurso extraordinário e especial.

Vem pois, ao caso, precedentes desta e daquela Corte, que dizem incabível a multa cuidada no art. 538, parágrafo único, CPC, se interpostos os declaratórios com vistas ao citado prequestionamento para efeito do apelo extremo. Nesse sentido: RE 101.771-RS, rel. Min. Francisco Rezek; REsp 29.902-4-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 30.819SP, rel. Min. José Dantas; REsp 27.410-6-SP, rel. Min. Assis Toledo, REsp 12.270-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo; REsp 16.802, rel. Min. Peçanha Martins.

Por outro lado, não basta a mera afirmação de serem os embargos protelatórios, sem a adequada e específica fundamentação sobre a razão por que assim considerados. A propósito, REsp 6.707-DF, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsps 25.815-SP e 35.291-SP, rel. Min. Assis Toledo; REsp 5.252-SP, rel. Min. Dias Trindade; respectivamente ementados:

"I — Tratando-se de remissão de bem praxeado e arrematado em vista de execução de dívida, o pagamento tanto pode ser efetuado pelo próprio devedor, como por sócio da empresa executada. O credor não pode recusar o pagamento

e sendo a condenação líquida a remissão dar-se-á em qualquer ponto do processo da execução, antes da arrematação ou adjudicação dos bens penhorados.

II — Viola o texto do art. 538, parágrafo único do CPC o acórdão que não explicita os fundamentos pelos quais toma os embargos de declaração como manifestamente protelatórios.

III — Recurso conhecido parcialmente para exclusão da multa."

"1. Administrativo. Servidores públicos do Estado de São Paulo. "Gatilho" salarial.

Os denominados "gatilhos" salariais são devidos aos servidores do Estado de São Paulo até a extinção decretada pela Lei Complementar estadual nº 535/88.

2. Embargos de declaração. Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Além disso, a imposição de multa deve ser precedida de fundamentação adequada, não bastando mera afirmação de serem tais embargos protelatórios. Recurso Especial conhecido em parte e provido para cancelamento da multa."

"Processual Civil. Embargos de declaração. Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Não se podem reputar protelatórios embargos de declaração opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Além disso, a imposição de multa deve ser precedida de fundamentação adequada, não bastando mera afirmação de serem protelatórios tais embargos.

Recurso especial conhecido e provido para cancelamento da multa."

"Civil. Processual. Embargos declaratórios. Multa.

Para a imposição da multa do art. 538, par. único, do Código de Processo Civil, há necessidade de fundamentar a declaração de que são manifestamente protelatórios os embargos de declaração."

Assim, face ao exposto e na linha dos precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a multa imposta.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 30.947-0/MS

(Registro nº 92.0033775-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: APARECIDO VANDERLEY DA SILVA (RÉU PRESO)
ADVOGADO: PAULO DIAS GUIMARÃES

EMENTA: Penal. Júri. Homicídio privilegiado-qualificado. Possibilidade.

1. Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio e as que o tornam privilegiado.

2. Pode o júri reconhecer concomitantemente que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, e que empregou um meio que dificultou ou impossibilitou sua defesa.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 18 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 18.03.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Não tendo mais o que beber, a garrafa de cachaça vazia, Aparecido e Tranquilino tiveram uma idéia — que tal água com álcool? Aparecida, temendo briga, repreendeu Aparecido, seu namorado. O qual não gostou e a agrediu. Tranquilino, avô da moça, reagiu.

Pronto, houve briga, os dois correndo, um atrás do outro, em volta da casa, Aparecido com uma enxada na mão e Tranquilino com uma faca.

Resultou da perseguição que Aparecido bateu com a enxada na cabeça de Tranquilino, o qual, por sua vez, riscou com a faca o pescoço de Aparecido. Apartada a briga, os dois, muito bêbados, foram dormir. A morte chegaria àquela casa no dia seguinte, por volta do meio-dia, encontrando Tranquilino deitado num sofá. Foram duas facadas; Aparecido, agente da morte, foi para o banco dos Reús.

Preso em flagrante, denunciado por homicídio (art. 121, § 2º, II e IV), Aparecido foi acusado de ter agido por motivo fútil e de forma que impossibilitou a defesa da vítima. O Tribunal do Júri, afirmou, unanimemente, a materialidade e a autoria.

Afastada a tese de legítima defesa putativa, o Júri reconheceu que Aparecido agiu sob domínio de violenta emoção, prejudicando-se, assim, o quesito sobre a futilidade dos motivos. Foi, ainda, reconhecida a qualificadora da surpresa.

Decidiu o Conselho de Sentença que Aparecido cometeu homicídio qualificado-privilegiado (CP, art. 121, § 2º, IV, c/c § 1º), concretizando a pena em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado.

Apelou pedindo a anulação do julgamento ante a incompatibilidade entre o homicídio privilegiado e o reconhecimento de circunstância qualificadora, a fim de que fosse novamente julgado pelo Júri popular.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul anulou o julgamento por entender incompatíveis as circunstâncias. O Acórdão foi assim ementado:

"Apelação criminal — Júri — Homicídio privilegiado e qualificado — Incompatibilidade — Nulidade decretada — Provida.

O móvel do homicídio privilegiado é inconciliável com a qualificadora da surpresa, que requer premeditação a respeito do modo ou meio de execução, razão pela qual anula-se o julgamento por incompatibilidade de quesitos."

A Procuradoria de Justiça interpôs, então, Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial, CF, art. 105, III, c. Trouxe para confronto decisões do próprio TJMS, do TJPR, TJMG, TJRJ, TJSC, TJSP, todos admitindo a figura do homicídio privilegiado-qualificado.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso "porque não há contradição entre o aspecto objetivo — maneira de praticar o delito — com o estado emocional do réu (dado subjetivo)".

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a decisão recorrida entendeu que há incompatibilidade entre a coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio e as circunstâncias que o tornam privilegiado.

O dissídio jurisprudencial está bem demonstrado, pois o recorrente colacionou julgados de diversos tribunais que sustentam o entendimento de que é possível a concorrência entre circunstâncias qualificativas e circunstâncias privilegiadoras, tese contrária à que prevaleceu na decisão proferida no Acórdão recorrido.

Estamos, sem dúvida, diante de questão controvertida. A interpretação trazida nos paradigmas é, a meu ver, a que melhor se afina com a boa doutrina e com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

Do nosso sempre atual Aníbal Bruno:

"Circunstâncias privilegiadoras podem concorrer com as qualificativas. As causas de privilégios são subjetivas. Motivo de relevante valor social ou moral, ou violenta emoção justificada pela provocação da vítima. Não podem concorrer com as circunstâncias qualificativas de caráter subjetivo que logicamente as contradizem, mas admitem concurso com qualificadoras objetivas, predominante sobre elas, e atenuando ou anulando os seus efeitos penais." (pág. 127, Direito Penal, Tomo 4º, Forense, Rio, 1972, Aníbal Bruno).

Nesse mesmo pensamento, Heleno Fragoso:

"Todavia, em relação às circunstâncias objetivas, que dizem respeito aos meios ou modos de execução (art. 121, § 2º, nos III e IV) podem haver concurso com as circunstâncias que autorizam a diminuição de pena (art. 121, § 1º) as quais deverão prevalecer, pois são preponderantes" (pág. 59, Lições de Direito Penal, vol. II, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1976).

É nesse sentido que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque a decisão proferida no REsp n. 3.082-PR, 6ª Turma, Relator o Min. Carlos Thibau, D.J., 15.04.91, com a seguinte ementa:

"Penal. Processual Penal.

Homicídio ao mesmo tempo privilegiado e qualificado.

Compatibilidade das duas modalidades: a) "o réu cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima" (CP, art. 121, § 1º), e b) "o crime foi praticado de maneira a tornar difícil ou impossível a defesa da vítima" (CP, art. 121, § 2º, IV).

Irrelevância da ordem de colocação dos respectivos quesitos, para serem respondidos pelo conselho de sentença.

Negativa de vigência aos arts. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal e 564, III, k e parágrafo único do Código de Processo Penal.

Recurso especial improvido."

Por oportuno, transcrevo trecho do voto-vogal proferido pelo Min. Vicente Cernicchiaro:

"(...) O argumento fundamental dos que sustentam a incompatibilidade é mera razão de ordem topográfica. Quer dizer, se o legislador quisesse tornar

compatível teria colocado o § 2º no § 1º e antecedido o que é qualificadora no § 1º . O que me parece, data venia, fundamental, é a substância das circunstâncias.

Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas. Assim, nada impede que haja conduta à traição, à emboscada, não obstante estar o agente impelido por motivo de relevante valor social ou moral. O "logo após" não significa ato contínuo. Por isso, também comungo da possibilidade."

No mesmo sentido o REsp n. 4.408RJ, 6ª Turma, rel. o Min. Costa Leite, D.J. 25.05.92, assim ementado:

"Penal. Homicídio privilegiado-qualificado.

Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empeco a que incida a qualificadora da surpresa."

Na verdade, nada impede que o homicídio seja ao mesmo tempo qualificado e privilegiado, desde que a qualificadora tenha natureza objetiva.

No caso dos autos, a situação é idêntica à dos Acórdãos supracitados. O Júri reconheceu concomitantemente que o réu agiu dominado por violenta emoção em seguida à injusta provocação da vítima, e empregou um meio que impossibilitou sua defesa.

Equívocou-se, ao meu ver, o Acórdão recorrido, ao anular o julgamento, pois perfeitamente possível, neste caso, o reconhecimento do homicídio "privilegiado-qualificado".

Portanto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restaurar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 31.394-0/RJ

(Registro nº 93.0001030-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ANIELA MARIA NIEDENTHAL PIMENTEL
ADVOGADOS: FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO
RECORRIDOS: TALES CARDOSO LUSTOSA E OUTROS

ADVOGADOS: DELMO FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA: Civil. Locação comercial. Reajuste trimestral. 1. É possível, sim, modificar cláusula contratual específica mediante sentença na ação renovatória, de modo a reparar a injustiça da expropriação incendiária da espiral inflacionária. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para restabelecer o acórdão proferido na apelação. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 10 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06.12.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Proposta pelos recorridos ação renovatória, o pedido foi julgado procedente, com a decretação da renovação compulsória do contrato de locação. O Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro deu provimento, por maioria, ao apelo da locadora, convertendo o reajuste do aluguel de anual para trimestral. Ofertados embargos declaratórios, foram rejeitados.

Autorizado pelo voto minoritário, os locatários interpuseram embargos infringentes, acolhidos também por maioria, para manter o reajuste de alugueres anualmente conforme contratado.

Inconformada a locadora manifestou recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando negativa de vigência ao Decreto nº 24.150/34, art. 16, e divergência jurisprudencial.

Sustenta a tese da possibilidade de, no julgamento da renovatória, alterar-se o prazo do reajuste dos alugueres, com apoio na jurisprudência desta Corte.

Os autos subiram a esta Corte, por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o tema está pacificado nesta Corte, com o entendimento de se permitir a alteração unilateral da

periodicidade dos reajustes dos alugueres, na oportunidade da ação renovatória, considerando a notória modificação da situação econômica.

O acórdão recorrido, negou à recorrente o reajustamento trimestral pleiteado, por considerar inviolável o contrato de locação comercial, cujas partes haviam avençado o reajuste anual dos aluguéis, teve por inalteráveis suas cláusulas em razão do princípio *pacta sunt servanda*.

Assim, foi de encontro aos julgados desta Corte, comprovando-se o dissenso interpretativo com o REsp nº 5.962-PR, relatado pelo Ministro Cláudio Santos, a assinalar a permissibilidade da alteração do prazo de reajuste de anual para mensal, ante os efeitos da inflação.

A propósito, dentre outros, REsp nº 14.131-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro:

"Locação — Renovatória — Aluguéis — Periodicidade do reajuste.

A renovação compulsória do contrato, fixados os aluguéis pelo Juiz, constitui manifestação marcante de dirigismo contratual. Se a atuação do Estado pode levar a que se imponha um novo prazo para a locação, com aluguéis judicialmente fixados, nada impede que também modifique a periodicidade de seu reajuste."

REsp nº 5.839-SP, Rel. Min. Athos Carneiro:

"Ação Renovatória. Alteração da cláusula relativa a periodicidade dos reajustes dos alugueres, de anual para semestral.

A inalterabilidade das cláusulas contratuais não constitui princípio absoluto, podendo ceder diante de situações diversas, como o recrudescimento dos índices inflacionários vigentes ao tempo da celebração do contrato. A questão da periodicidade dos reajustes diz respeito, aliás, ao próprio pedido, de modificação dos valores locativos.

Recurso especial conhecido pela alínea c, e provido".

REsp nº 25.987-SP, Rel. Min. José Dantas:

"Locação comercial. Ação renovatória.

Periodicidade de reajuste do aluguel. Viabilidade da modificação da cláusula contratual específica, por sentença da renovatória, atenta à instabilidade monetária.

Reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na esteira dos precedentes desta Corte, conheço do recurso pela divergência jurisprudencial e ao mesmo dou provimento para restabelecer o acórdão relativo à apelação.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para restabelecer o acórdão proferido na apelação (em 10.11.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 31.592-3/PR

(Registro nº 93.0001876-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: AUTO ELÉTRICA 108 LTDA.
ADVOGADOS: JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTROS
RECORRIDA: LARISSA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADOS: MARIZETE MURARO E OUTROS

EMENTA: Civil. Locação. Aluguéis. Reajustes. Multa sobre o valor da causa. Recurso especial.

1. Imprópria no caso destes autos a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Brasília, 7 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Procedente na sentença o pedido de despejo por falta de pagamento — locação comercial não amparada pela Lei de Luvas — apelou a locatária, mas o Tribunal de Alçada do Paraná confirmou a decisão, em Acórdão que teve por ementa:

"Locação — Despejo por falta de pagamento — Contestação. O apelante deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis, obrigação precípua do locatário, nos termos do Art. 19, inciso II da Lei 6.649. Não tendo comprovado o erro na correção dos aluguéis e não tendo purgado a mora ou efetuado o pagamento do valor que entendia devido, outro não podia ser o desfecho da demanda. Recurso improvido."

Ofertados embargos declaratórios, restaram rejeitados e, considerados procrastinatórios, aplicou-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, Art. 538, p. único.

Manifestou a vencida Recurso Especial, alegando contrariedade à Lei 6.649/79, Arts. 15, §§ 1º e 2º, 36 e 46 e, ao CPC, Art. 538.

Admitido o recurso na origem apenas pelo fundamento de ofensa ao CPC, Art. 538, com as contra-razões da recorrida, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, inconformada com o resultado que lhe foi adverso, quer a recorrente a sua inversão, aduzindo que a recorrida pretendeu receber, a título de alugueres, valores acima daqueles devidos, pois reajustados com base nos índices de variação do IPC, sendo que os mesmos deveriam ser reajustados com base na variação do BTN e, extinto este, da TR.

O julgado recorrido asseverou:

"A pretexto de que o índice de correção do aluguel é vedado por lei, o apelante deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis, limitando-se a contestar a ação. Competia-lhe, todavia, demonstrar o excesso alegado, nos termos do Art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, o que não foi feito. Ainda que tivesse razão, certamente não podia permanecer no imóvel sem pagar o aluguel, obrigação precípua do locatário, nos termos do Artigo 19, inciso II da Lei 6.649."

Assim, não tendo comprovado o erro na correção dos aluguéis e não tendo purgado a mora ou ofertado o pagamento do valor que entendia devido, outro não podia ser o desfecho da demanda, pois nos termos do Artigo 52, inciso

I da Lei 6.649, o despejo será concedido se o locatário não pagar o aluguel da locação." (fl. 81).

Não obstante rejeitados os embargos declaratórios, esclareceu o Acórdão:

"A Lei 6.649, Art. 15, § 3º, não veda a adoção de IPC como índice de correção. Qualquer índice pode ser contratado desde que observado o limite estabelecido pelo § 2º do mencionado Artigo." (fls. 92/93)

E acrescentou:

"A decisão está embasada na falta do pagamento do aluguel — vários meses — e na ausência da prova do excesso pretendido pelo locador. Mera alegação não pode ser acolhida para justificar o descumprimento da mais fundamental das obrigações do inquilino — o pagamento do aluguel." (fls. 92).

Improcede, pois, o argumento de que o Acórdão entendera que a locatária deveria ter, cumulativamente, contestado a ação e purgado a mora. A recorrente fez a opção de contestar a ação, alegando que a locadora queria cobrar mais do que efetivamente devido. A tese foi apreciada nas instâncias originárias que concluíram, que a recorrente não logrou provar o alegado, como era de ser mister, consoante o CPC, Art. 333, II e, com vários aluguéis não honrados no vencimento, impunha-se a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento.

Mas, assiste razão à recorrente, ao insurgir-se contra a aplicação de multa nos embargos declaratórios, pois, foi na oportunidade desses embargos, que o Acórdão esclareceu a questão da permissibilidade de os alugueres do contrato locatício serem reajustados com base no índice do IPC, pelo que tenho por imprópria a aplicação da multa prevista no CPC, Art. 538, p. único. Se, de alguma forma, aquele Acórdão corrigiu omissão do anterior, não podem os embargos de declaração serem considerados protelatórios.

Ademais, "viola o texto do Art. 538, par. único do CPC o Acórdão que não explicita os fundamentos pelos quais toma os embargos de declaração como manifestamente protelatórios." (REsp 6.707-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 04.11.91).

Assim, conheço do recurso pelo fundamento de ofensa ao CPC, Art. 538, e ao mesmo dou parcial provimento, para retirar da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 07.03.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Flaquer Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 32.334-8/RJ

(Registro nº 93.0004613-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: MOACIR ALVES DA SILVA (RÉU PRESO)
ADVOGADOS: ADRAILDO MONTEIRO DE SÁ BARRETO E OUTRO

EMENTA: Penal. Processual. Legitimidade do Ministério Público para recorrer a favor do réu. Recurso Especial. 1. Fiscal da lei, o Ministério Público não é instituição a qual se destina o monopólio da acusação; incumbe-lhe também defender, quando é o caso, sempre em defesa da eficácia da lei. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 01 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.02.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Após ter sido assaltado no Rio de Janeiro, por um rapaz que, empunhando um revólver, lhe tirou a bicicleta e o relógio, Saulo Vargas com a ajuda dos irmãos saíram à procura do mesmo, encontrando Moacir Alves da Silva, paulista, 19 (dezenove) anos, que ainda estava nas vizinhanças levando a bicicleta e o relógio no pulso. Tentou fugir ao ser abordado, mas acabou preso em flagrante.

Denunciado, foi condenado por roubo qualificado, CP — art. 157, § 2º, I, a cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime semi-aberto.

Apelaram as partes. O Ministério Público, buscando a reforma da decisão no tocante ao reconhecimento da qualificadora — emprego de arma — eis que a arma que

servira de vis compulsiva contra a vítima, não fora apreendida e devidamente periciada. O réu, repetindo as razões do Ministério Público e pugnando pela sua absolvição, por insuficiência de provas.

O Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, não conheceu do apelo ministerial e negou provimento ao do réu, em acórdão assim ementado:

"Roubo qualificado. Agravante pelo emprego de arma devidamente comprovada. Irrelevância da apreensão e do exame da arma. Provas cujo ônus competia ao acusado se desejava demonstrar que tal instrumento não possuía capacidade ofensiva.

Provado pela acusação que o réu empregou uma arma na execução do crime que lhe foi atribuído, à defesa compete provar que tal instrumento não tinha poder vulnerante, escusando-se assim da causa de agravamento prevista na lei.

Acusação. Réu condenado nos termos da denúncia. Recurso do órgão da acusação em favor do acusado. Impossibilidade não conhecimento do recurso ministerial.

Posta claramente na denúncia a pretensão punitiva do Estado e julgada procedente a ação penal nos termos do requerimento vestibular, não tem o Ministério Público legitimidade para recorrer do decreto condenatório editado sob pena de se desatender o princípio do contraditório, de inspiração constitucional. Não pode o Ministério Público, que tem a iniciativa exclusiva da ação penal pública, se despir arbitrariamente da função de acusador e se transformar, quando bem lhe aprover em custos legis. Recurso ministerial de que não se conhece."

Apenas o Ministério Público apresentou recurso especial, sob alegação de ofensa ao CPP, arts. 257, 385 e 654 e, divergência jurisprudencial. Sustenta a tese de que, mesmo no processo penal, onde é parte, não pode o Ministério Público abster-se de sua função fiscalizadora, pelo que tem, no nosso sistema jurídico vigente, legitimidade para recorrer em favor do réu, eis que seu interesse precípua, na esfera da função que lhe é própria, é a exata aplicação da lei. É, a permissibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do réu, é princípio aceito na lei, doutrina e jurisprudência.

Admitido o apelo apenas pela alínea c do autorizativo constitucional, manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo seu provimento, pois ao Ministério Público cabe propugnar pela correta aplicação da lei, na defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o acórdão recorrido negou ao Ministério Público legitimidade para recorrer em favor do réu, por não ter o órgão da acusação interesse à interposição de recurso, nos termos do CPP, art. 577, consignando:

"Não se diga que o promotor tinha o direito de se despir parcialmente e quando bem entendesse, da condição de acusador, para se tornar fiscal da lei, porquanto a representação que lhe foi outorgada pelo Estado e pela sociedade, não lhe conferem tal arbítrio, que se entenda que em situações especialíssimas, verdadeiras exceções, pode o acusador deixar de pedir a condenação, calcado no fato de que não conseguiu fazer prova da acusação oferecida.

Por outro lado, as partes têm suas posições definidas na lei e na própria Constituição Federal, cabendo a defesa ao defensor do acusado, a acusação em crimes de ação pública ao Ministério Público (com exclusividade), o qual, na situação em exame é considerado pelo Código Penal, pelo Código de Ritos e pela Carta Magna "órgão da pública acusação", sem poder para fugir à acusação feita, tida pelo sistema como irrevogável e irreatável" (fls. 144/145).

Aduz, por sua vez, o Ministério Público na peça recursal, que na oportunidade das alegações finais, não sustentara a qualificadora prevista no CP, art. 157, § 2º, I, ante a ausência de apreensão da arma de fogo usada com vis compulsiva contra a vítima, e exame pericial comprovador de sua potencialidade lesiva.

Assim, tendo a sentença desconsiderado tal posicionamento e reconhecido a incidência da qualificadora — uso da arma de fogo — e, a evidente sucumbência, outro caminho não restava ao Ministério Público, a não ser o recurso intentado. E o fez, louvando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — RE nº 86.088-RJ, Rel. Min. Bilac Pinto:

"Segundo o art. 257 do C. Pr. Penal, cabe ao Ministério Público promover e fiscalizar a execução da lei. Esta norma, apesar de sintética, tem enorme conteúdo, pois confere ao MP extensa responsabilidade — a de ser fiscal da lei.

Como fiscal, quer logicamente o Ministério Público que a lei atue com acerto, e que atuando, seja descoberta a verdade, fim máximo e último do processo. Entretanto, se não o for, por esta ou aquela razão, indeclinável a sua presença para pleitear que a omissão seja sanada, que o erro seja corrigido, que as coisas sejam repostas em seus devidos lugares."

E conclui o saudoso Ministro:

"Se assim é, pergunta-se, o que mais poderá contrariar a lei — a razão humana — do que uma injusta sentença condenatória? Dela não recorrer o

Ministério Público, apegado ao tão discutido conceito seu de parte, não seria em última instância, deixar de fiscalizar a aplicação da lei? Creio que sim" (fl. 153).

"Recurso Extraordinário Criminal nº 86.088-RJ — 1ª Turma — STF — publ. DJU 12.12.77 — RTJ 83/949.

"Ministério Público. Recurso em favor do réu. Tem o MP interesse em recorrer (CPP, art. 577, parágrafo único), em favor do réu, de sentença penal condenatória. Aplicação dos princípios contidos nos arts. 257, 385 e 654, do C.

P. Penal e no art. 247 do Regimento Interno do STF" (fl. 156).

Mutatis mutandis esse é o entendimento esposado pela 6ª Turma, REsp nº 10.715-PR, relatado pelo Ministro Vicente Cernicchiaro, com a ementa:

"REsp — Processual Penal — Ministério Público — Recurso em favor do réu — Legitimidade — O Ministério Público, como Instituição, não é acusador, no sentido vulgar do termo. Tecnicamente, por imperativo constitucional, faz a imputação, para averiguar, presentes o contraditório e a defesa plena, o fato, com todas as circunstâncias. Juridicamente, não está jamais contra o réu. Ao contrário, confluem interesses, a fim de evitar o erro judiciário. Busca a verdade real, a decisão justa. Em conseqüência, evidencia-se a legitimidade para recorrer em favor do réu."

Do voto do Relator, no que a este pertine, destaco:

"O Ministério Público Federal tecnicamente, juridicamente, não é acusador, no sentido de perseguir, de visar a aplicar, a qualquer custo, sanção a quem haja cometido a infração penal. Ao contrário, exerce, constitucionalmente, a renomada missão de apurar o fato. Dado ninguém poder ser condenado criminalmente, sem antes, através da garantia do contraditório e da defesa plena, averiguar-se o fato, com todas as circunstâncias.

O Ministério Público, portanto, juridicamente, não está jamais contra o réu. Ao contrário, confluem interesses, a fim de evitar o erro judiciário.

Por isso, não obstante no caso concreto o Ministério Público haver feito as vezes do órgão da imputação, como o que interessa é a verdade real, e o Ministério Público exerce a função de evitar, como dito, o erro judiciário, preliminarmente, reconheço a legitimidade do Ministério Público para, em favor do réu, interpor recurso."

Assim, com razão o órgão ministerial quando afirma ser dever e obrigação primordial da instituição, cuidar para que haja justiça nos julgamentos e não, lutar a

qualquer preço pela condenação do réu, mormente se suas atribuições extrapolam as do simples acusador, para ir em "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", CF, art. 127; Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, art. 1º.

Na esteira dos precedentes aqui apontados, conheço do recurso por ambos os fundamentos e ao mesmo dou provimento para, retornando os autos, ser decidido como de Direito o recurso interposto.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Min. Relator (em 01.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu do julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 33.053-5/RJ

(Registro nº 93/0007144-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ESMERALDINA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADO: AILTON MATHEUS D'AZEVEDO

EMENTA: Previdenciário. Acidente. Prévia comunicação. Decisão anulada.

1. O ajuizamento de Ação acidentária não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa.

2. Recurso Especial conhecido; Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 14 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1993.

Acórdão referência da Súmula n. 89.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação acidentária promovida pelo Recorrente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, pelo acidentado do trabalho que apresentar grau mínimo de redução auditiva, a inicial foi indeferida por inepta e o processo extinto sem o julgamento do mérito, porque não houve prévia comunicação do acidente ou da doença profissional ao INSS, acarretando falta de interesse de agir.

Confirmada a sentença no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, interpôs o vencido Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando ofensa à Lei 6.367/76, arts. 14 e 19, ao CPC, arts. 219 e 284, e divergência jurisprudencial.

Sustenta a Recorrente, em síntese, a ausência da obrigatoriedade de comunicação precedente à autarquia, para legitimar o obreiro à propositura da ação, mormente se tal comunicação é dever do empregador.

Não admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o tema está pacificado nesta Corte, com o entendimento de que a Lei 6.367/76, não exige o prévio requerimento na esfera administrativa, como condição para o ajuizamento de ação acidentária. A propósito, dentre outros, RESP 19.309-SP, DJ 01-06-92; REsp 15.633-RJ, DJ 22-06-92; REsp 27.086-1-RJ; DJ 13-10-92; REsp 23.143-0-RJ, DJ 05-10-92, relatado esse pelo Ministro Garcia Vieira, com a ementa:

"Ação acidentária — Prévio exaurimento na esfera administrativa.

A Lei nº 6.367/76 não exige o exaurimento da via administrativa como condição prévia para a propositura previdenciária.

Recurso provido para ensejar o conhecimento do mérito."

REsp 23.352-5-RJ, DJ 28-09-92, relatado pelo Ministro Peçanha Martins:

"Acidentário. Recurso especial. Propositura da ação. Comunicação antecedente. Precedentes (STF e STJ). Lei 6.367/76.

1. O ajuizamento da ação acidentária prescinde do requerimento prévio, na via administrativa, pelo segurado.

2. Inteligência do art. 19, I e II, da Lei de Acidentes.

3. Entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte.

4. Recurso conhecido e provido."

Do disposto no art. 19 da referida Lei, não se pode aferir que a ação acidentária em Juízo, esteja subordinada à prévia postulação nas vias administrativas. Não é ela condição de ingresso na via judicial. Ao trabalhador acidentado (ou portador de doença profissional), faculta-se escolher o ingresso em uma ou outra via, ou em ambas.

Assim, na mesma linha dos precedentes deste Tribunal, tenho por violada a lei federal, como também configurado o dissídio interpretativo com o Acórdão indicado como paradigma, pelo que conheço do recurso por ambos os fundamentos constitucionais e ao mesmo dou provimento para anular o Acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar o v. acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau (em 14.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 33.998-8/SP

(Registro nº 93.0009928-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NASSIM MAHAMUD

EMENTA: Penal. Processual. Interrogatório de menor. Ausência de curador. Nulidade. Recurso especial.

1. Anula-se o processo, a partir do interrogatório, se o ato judicial ocorreu sem que o Réu tivesse assistência de curador ou de advogado constituído.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 01 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 07.03.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Caminhavam lado a lado pelas ruas de Vicente de Carvalho — Guarujá-SP, levando duas barras prensadas de maconha, escondidas dentro de um saco plástico, Daniel Pereira da Silva, 18 (dezoito) anos, e outro comparsa, quando foram abordados e presos por policiais militares, em patrulhamento de rotina no local.

Denunciados, Daniel foi condenado a (6) seis anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de entorpecentes — Lei 6.368/76, Art. 12. Em seu favor, impetrou-se habeas corpus, no qual se alegou estar sofrendo constrangimento ilegal, porque nula a sentença, em face da ausência de curador ou defensor dativo no interrogatório judicial, eis que o réu é menor de 21 (vinte e um) anos.

Informações da autoridade impetrada — Juiz da 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho — no sentido de que

"o réu teve defensor constituído, ausente ao ato, no entanto, o qual não questionou a validade do interrogatório em defesa prévia (doc. anexo); manifestação subsequente (doc. anexo) e em debates orais (doc. anexo). Aliás, trata-se do mesmo patrono do paciente.

Além disso, o paciente esteve presente à audiência de instrução, debates e julgamento e não manifestou, bem como seu defensor, interesse em ser reinterrogado." (fl. 16)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem para nulificar o processo a partir do interrogatório do paciente.

Interpôs o Ministério Público Recurso Especial, sob alegação de negativa de vigência do CPC, Art. 563 e divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas, julgados do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em resumo, que o interrogatório do réu menor de 21 (vinte e um) anos, desassistido de curador ou defensor dativo, só será declarado nulo se do mesmo resultar efetivo prejuízo para a defesa.

Admitido o recurso no Tribunal de origem, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal quer que se dê provimento, porque "a falta do curador ao interrogatório não acarretou prejuízo algum ao recorrido e não influiu na apuração da verdade real, posto que não houve confissão ou mesmo nenhuma declaração que pudesse prejudicar a defesa." (fl. 70)

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Acórdão recorrido concedeu a ordem, para anular o processo a partir do interrogatório, considerando nulidade absoluta o réu — menor de 21 (vinte e um) anos — ter sido interrogado, em juízo, sem que se lhe fosse nomeado curador.

Registro que, não obstante a simpatia pela tese do recorrente, no sentido de que a ausência do curador ao ato judicial do interrogatório, por si só, não implica nulidade, mormente se há demonstração inequívoca da ausência de prejuízo à defesa e, estar o réu assistido por advogado durante todo o curso do processo, este, também não esteve presente ao interrogatório, consoante se vê à fl. 16: "o réu teve defensor constituído, ausente ao ato, no entanto...".

Portanto, não suprida a falta de curador pela assistência do defensor constituído, nulo é o processo. Nesse sentido, decidi a 6ª Turma desta Corte, no REsp 1.895-SP, relatado pelo Ministro Costa Leite, DJ, 17.12.90:

"Processo Penal. Nulidade. Curador.

A nulidade decorrente da falta de designação de curador ao interrogatório judicial do réu menor de 21 anos, não assistido por defensor, e de natureza absoluta, devendo ser pronunciada independentemente de caracterização do prejuízo a defesa.

Recurso conhecido, pela letra c, do permissivo constitucional, e improvido."

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 01.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 34.221-5/BA

(Registro nº 93.0010721-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: NAPOLEÃO DUMONT
ADVOGADOS: CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: ARLINDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ CHRYSOSTOMO DE MORAES E OUTRO

EMENTA: Locação. Despejo. Retomada. Descendente. Sinceridade presumida. Recurso especial.

1. Em caso de retomada para moradia de descendente, cabe ao inquilino e não ao proprietário provar que não possui imóvel próprio.

2. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, cassando o Acórdão recorrido e restabelecendo a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 23.08.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação de despejo promovida pelo recorrente sob duplo fundamento — falta de pagamento e para uso de descendente — o

Juiz singular, após a regular purgação da mora, extinguiu o processo ao entendimento de que a ação perdera o seu objeto.

Apelou o locador, argumentando que havia expressamente pedido, que mesmo emendada a mora, seguisse o processo pelo segundo fundamento. O Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento ao apelo, determinando o prosseguimento do feito e apreciado fosse o fundamento da retomada para uso de descendente.

A sentença julgou procedente o pedido, decretando o despejo e assinalando prazo para desocupação do imóvel, invertendo-se a posição com o provimento da apelação do locatário, em acórdão assim ementado:

“Retomada para descendente sem a devida comprovação de que os beneficiários não possuem imóvel próprio.”

Interpôs o locador Recurso Especial por divergência jurisprudencial, trazendo para confronto decisões dos Tribunais de Minas Gerais, São Paulo, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que, enquanto o Acórdão hostilizado entendeu ser do autor o ônus da prova quanto a não possuírem os beneficiários da retomada (ficha do locador e seu cônjuge), imóvel próprio, considerando, por isso, não preenchida a exigência da Lei 6.649/79, art. 52, III, os julgados apontados como paradigmas, ao contrário, concluíram que tal prova constitui encargo do locatário, por ser incabível a exigência de fato negativo.

Negado seguimento ao recurso, na origem, subiram os autos a esta Corte, por força do provimento dado ao agravo de instrumento, pelo Ministro Bueno de Souza.

Contra-razões do recorrido às fls. 102/106.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a controvérsia diz respeito à questão do ônus da prova da sinceridade ou não do pedido de retomada pautado na Lei 6.649/79, art. 52, III. O acórdão entendeu que ao autor caberia provar, em juízo, que sua filha e seu cônjuge — beneficiários da retomada, não possuem imóvel próprio, ou a total impossibilidade de pedir o imóvel pertencente ao beneficiário, se existente.

O recorrente, com apoio em farta jurisprudência, diz que se pressume a sinceridade do retomante, e que o encargo de afastá-la é do locatário, não sendo suficiente para tanto, mera dúvida levantada pelo réu, que mais não fez do que se limitar a meras alegações, requerendo, com êxito, a inversão do ônus da prova.

Com efeito, consoante remançosa jurisprudência desta Corte, incumbia ao réu-recorrido demonstrar ou não o preenchimento pelo locador do requisito para o exercício da retomada — Lei 6.649/79, art. 52, III.

Esse o entendimento expressado por José da Silva Pacheco, in Tratado das Ações de Despejo, 7ª ed., p. 310, "... se o réu sabe que o beneficiário tem imóvel residencial próprio, que apresente a prova".

Dentre outros precedentes deste Tribunal, REsp nº 24.937-SP, Relator, o SR. Ministro Jesus Costa Lima, DJ 12-04-93:

"LOCAÇÃO. DESPEJO. SINCERIDADE DE PEDIDO DE RETOMADA PARA DESCENDENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ.

1. Tratando-se de decisão em que o inquilino não logrou elidir a presunção de sinceridade de que desfruta o retomante, desborda o Recurso Especial para o exame de fatos, o que está obstaculizado pela Súmula nº 07, STJ."

REsp nº 2.716-RJ, Relator o SR. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 18.06.90:

"LOCAÇÃO. RETOMADA FUNDADA NO ART. 52, III, DA LEI 6.649/79. ÔNUS DA PROVA. DISPOSITIVOS INAPLICÁVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II — Na retomada calcada no inciso terceiro (III) do art. 52 da Lei do Inquilinato, presume-me a sinceridade do pedido, com deslocação do ônus da prova para o locatário."

REsp nº 28.069-MG, Relator o SR. Ministro Assis Toledo, DJ 14.12.92:

"LOCAÇÃO. DESPEJO. RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

Alegando-se, em contestação, ser o descendente proprietário de imóvel residencial, incumbe ao locatário o ônus da prova desse fato impeditivo (art. 333, II, do CPC), não ao retomante a obrigação de fazer prova negativa.

Recurso especial conhecido pela letra a e provido para restabelecer-se a sentença de despejo."

Assim, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a decisão de primeiro grau (em 04.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 36.944-0/RO

(Registro nº 93.0019976-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ANTONIO MORIMOTO
ADVOGADO: ANTONIO MORIMOTO
RECORRIDOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO E OUTRO

EMENTA: Lei de Imprensa. Direito de resposta. Descumprimento. Multa prevista no § 5º do art. 32.

1. A multa prevista no § 5º do art. 32 da Lei de Imprensa decorre do descumprimento de uma obrigação de natureza civil — a recusa em publicar a resposta-retificação enviada pela parte — sendo, portanto, devida ao ofendido, e não ao Estado.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 28 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 09.06.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sentindo-se ofendido em sua honra em razão de fatos caluniosos e difamatórios contra si publicados pelo Jornal “O Estadão do Norte”, que circulou nos dias 23 e 24 de abril de 1989, Antônio Marimoto, advogado e

suplente de Senador — depois de fracassada a via direta — pleiteou judicialmente o seu direito de resposta.

O Juiz de primeiro grau condenou Mario Calixto Filho e Maurício Calixto Cruz, respectivamente presidente e vice-presidente daquele jornal, a publicar a resposta-retificação no prazo de 24 horas, sob pena de multa por dia de atraso, no dobro do seu valor legal.

O Tribunal de Justiça de Rondônia não conheceu da apelação interposta pelos requeridos ao fundamento de que a resposta não foi publicada, sendo que o recurso não tem efeito suspensivo.

Devolvidos os autos ao juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão, os ora recorridos impugnam os cálculos referentes a multa e custas.

O recorrente manifestou-se pela rejeição da impugnação, sendo que os cálculos foram atualizados a seu pedido.

Inconformado com a decisão que apreciou a impugnação dos ora recorridos, mandando efetuar novos cálculos, manifestou o recorrente Apelação, que foi parcialmente provida no Tribunal de Justiça de Rondônia. O Acórdão, no que interessa, está assim ementado:

“Apelação criminal — Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) — Direito de resposta — Omissão do apelado — Pena de multa — Cálculos — Competência do juiz das execuções penais — Pena pecuniária devida ao Estado.

(...)

O valor da pena pecuniária destina-se ao Estado e não ao particular, a quem remanesce íntegro, o direito de reivindicar reparações de danos na órbita civil, a teor do disposto no art. 35 da Lei nº 5.250/67.”

Rejeitados seus Embargos Declaratórios, interpôs o vencido, Recurso Especial, alegando violação à Lei 5.250/67, art. 32, § 5º.

Sustenta que o beneficiário da multa prevista no referido dispositivo é o ofendido e não o Estado.

Admitido na origem o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo especial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a multa prevista no § 5º do art. 32 da Lei de Imprensa não tem natureza penal. Decorre ela do descumprimento de uma obrigação civil imposta pela lei.

Com efeito, pleiteado extrajudicialmente o direito de resposta, não obteve sucesso o requerente, que teve que recorrer à via judiciária para satisfação do seu direito.

A multa surge, então, como sanção civil ao periódico, que se recusou a publicar a resposta que lhe foi dirigida diretamente.

Não é outra a posição de Darcy Arruda Miranda, que afirma em sua obra “Dos Abusos da Liberdade de Imprensa”, verbis:

“Essa multa será aplicada em benefício do ofendido, sendo exigível a partir do prazo dado na sentença, nada importando o provimento que venha a ser concedido pela superior instância à apelação do jornal ou periódico. (Dos Abusos da Liberdade de Imprensa, Revista dos Tribunais, 1959, pág. 435)”

Neste sentido também o Acórdão proferido na Apelação 103.537, pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, do qual extraio o seguinte trecho:

“Esse processo da retificação compulsória independe do processo criminal. Antecede-o e pode o ofendido satisfazer-se com essa providência sem iniciar queixa-crime pelas ofensas que imputa o jornal. (...)”

À evidência, portanto, que a multa cominada pela falta da publicação da resposta compulsória, nada tem de comum com a que é imposta por infração penal. Pela infração o responsável fica sujeito, além das penas detentivas, à multa, caso não publique a sentença condenatória (art. 50, § 1º). Quanto à outra, embora aplicada pelo juiz criminal, é de interesse exclusivo do ofendido, no exercício do seu direito de pedir a retificação e, conseqüentemente de reclamar o pagamento se não cumprida a ordem judicial.”

Assim, reputo violado o art. 32, § 5º da Lei de Imprensa e dou provimento ao recurso para declarar que a multa prevista no referido dispositivo é devida ao recorrente.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, vou acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, com possíveis ressalvas futuras.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 38.402-8/SP

(Registro nº 93.0024659-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS

ADVOGADOS: SOLON JOSÉ RAMOS E OUTROS
RECORRIDO: JÚLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA: CLARINDA SOARES DE CARVALHO

EMENTA: Ação Acidentária. Salário de Benefício. Cálculo. Critério de equivalência salarial. 1. O cálculo da parte variável, nos termos da Lei nº 6.367/76, art. 5º, § 4º, impõe a aplicação da média aritmética dos meses de maior incidência de horas extras trabalhadas. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Brasília, 18 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06.12.1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação acidentária promovida pelo recorrido contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção do auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, pelo acidentado do trabalho ou portador de doença profissional, o pedido foi julgado procedente na sentença.

Apelaram as partes. O Instituto impugnando o critério de equivalência salarial fixado na sentença e, o autor, buscando esclarecer o correto valor de seu salário à época do sinistro e a forma de cálculo da parte variável.

O Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, eis que o cálculo da parte variável, nos termos da Lei nº 6.367/76, art. 5º, § 4º, impõe a aplicação da média aritmética dos meses de maior incidência de horas extras trabalhadas, e negou provimento ao da Autarquia, porque esbarrou no óbice da Súmula nº 26, daquela Corte; esclarecendo que o critério de equivalência salarial fora "estabelecido para que o trabalhador que recebe salário variável, composto de horas extras, não seja prejudicado em relação ao que recebe salário invariável porque tal desigualdade é vedada pela Constituição" (fl. 115).

Interpôs o INSS recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, sustentando, em síntese, que não atende às normas que regem a matéria o critério que determinou aplicação somente dos meses de maior incidência das horas extras trabalhadas pelo acidentado, sem a inclusão daquelas de valores menores.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso pelo fundamento do dissídio jurisprudencial, porque o recorrente não apontou qualquer decisão divergente, inviabilizando-o pela alínea c do autorizativo constitucional.

Por igual, não merece conhecimento o recurso, pela alínea a, vez que não foi vulnerada a Lei nº 6.367/76, art. 5º, § 4º.

O critério adotado pelo acórdão recorrido, apenas concretizou um princípio aceito pelos Tribunais do País, e por esta Corte, no sentido de que o citado preceito legal, tido como violado, determina a apuração do valor da remuneração variável, com base na média aritmética dos doze maiores salários de contribuição imediatamente anteriores ao acidente, dentro de um período de no máximo (18) dezoito meses, com vistas a garantir a igualdade com os trabalhadores que têm remuneração invariável e, que têm seu benefício calculado com base no salário vigente no dia do acidente, ou seja, não sofrem a deflação média relativa aos últimos doze meses, a que estariam sujeitos os de remuneração variável, caso prevalecesse a tese da autarquia, tomando-se simplesmente os doze últimos meses, pois o trabalhador sofreria irremediável prejuízo, ficando em desvantagem em relação ao trabalhador de remuneração invariável.

Nesse sentido, REsp nº 5.335-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão:

"Acidente do trabalho. Empregado de remuneração variável, em razão de horas extras recebidas. Critério de cálculo do salário-de-benefício. Interpretação do art. 5º, § 4º, da Lei nº 6.367/76.

Incensurável o acórdão que concluiu pela necessidade de apuração da média das horas extras dos meses de maior incidência, para chegar-se à média aritmética prevista no mencionado dispositivo. Entendimento contrário levaria à quebra do princípio constitucional da igualdade, já que os segurados com remuneração invariável tem seu benefício calculado com base no salário vigente no dia do acidente, sem sofrer a deflação média relativa aos referidos doze meses.

Recurso não reconhecido".

REsp nº 4.917-SP, Rel. Min. Américo Luz:

"Acidente do trabalho. Salário-de-contribuição. Cálculo das horas extras. Art. 5º, § 4º, da Lei nº 6.367/76. Cálculo elaborado no sentido de que o salário de contribuição deve abranger a totalidade da remuneração a qualquer título. Recurso não conhecido".

REsp nº 3.840-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro:

"Recurso Especial — Salário de contribuição — Salário com parte fixa e outra variável — No cálculo do valor do salário, se parte é conhecida, porque fixa, cumpre considerar o ganho real. O juízo de probabilidade só tem lugar quando impossível definir o rendimento efetivo. Jamais poderá reduzi-lo".

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 18.10.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 38.689-6/SP

(Registro nº 93.0025464-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO

EMENTA: Previdenciário. Ocorrência de mais de um acidente. Cumulação de benefícios. Impossibilidade.

1. Se o segurado está recebendo auxílio-acidente concedido em outra ação, a ocorrência de um segundo infortúnio laboral implica novo cálculo do valor do benefício, correspondente ao primeiro somado com o salário-de-contribuição, vigente na data do acidente — Decreto 79.037/76, art. 43, III.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 03 de agosto de 1994. (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29.08.1994.

Acórdão referência da Súmula n. 146.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação acidentária promovida pelo Recorrido, obreiro em gozo de auxílio-acidente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção de um segundo auxílio-acidente porque vítima de outro infortúnio, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho.

Confirmada a sentença no Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, apresentou o vencido Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a, alegando que o acórdão impugnado, ao conceder a cumulatividade de dois auxílios-acidente, violou a Lei 6.367/76, art. 6º e o Decreto 79.037/76, art. 41, III.

Sustenta o Recorrente, a não previsão, na legislação específica, de duplo auxílio-acidente.

Contra-razões às fls. 89/92.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, refere-se o presente recurso ao cálculo do valor do benefício a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, a operário que sofreu mais de um acidente.

Dispõe a Lei 6.367/76, em seu art. 3º :

"Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior".

Regulamenta a matéria o Decreto 79.037/76, art. 41, III:

"Art. 41 — Se em conseqüência do mesmo acidente ou de outro o segurado vier a fazer jus a auxílio-doença, o auxílio-acidente, observado o limite legal, será mantido concomitantemente com o auxílio-doença.

Parágrafo único: cessado o auxílio-doença com base em reavaliação médico-pericial, o auxílio-acidente será:

I —

II —

III — somado, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente, se deste resultar incapacidade para a atividade então exercida, mas não para outra."

A decisão recorrida violou a Lei 6.367/76 em seu art. 6º e o Decreto 79.037/76, art. 41, III, além de divergir de julgados desta Corte, a propósito, REsp 10.401-SP, rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 29.517-1-RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro; REsp 2.875-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, respectivamente ementados:

"Acidente do trabalho. Ocorrência de mais de um acidente. Impossibilidade da acumulação dos benefícios. Alteração, entretanto, na forma do cálculo.

— Se o segurado está recebendo auxílio-acidente concedido em outra ação e ocorre um segundo infortúnio, faz jus a um único benefício, somado, para efeito de novo cálculo do auxílio-acidente, ao salário-de-contribuição vigente no dia do novo acidente (art. 41, III, Decreto nº 79.037/76).

— Recurso provido."

"REsp — Previdenciário — Acidente de trabalho — Auxílio Suplementar.

— A ocorrência de outro infortúnio laboral implica novo cálculo do valor do benefício, correspondente ao do primeiro com o salário-contribuição, vigente na data do acidente."

"Previdenciário. Acumulação de auxílio-acidente. Impossibilidade.

O Segurado, vítima de outro acidente de trabalho, após a consolidação das lesões resultantes do primeiro infortúnio, faz jus a um único auxílio-acidente a ser calculado na forma do art. 41, III, do Decreto nº 79.037/76.

Recurso provido."

Assim, na mesma linha dos precedentes deste Tribunal, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 39.578-0/MG**

(Registro nº 93.0028246-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SANTANA
ADVOGADO: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA: Penal. Processual. Execução. Recurso.

- 1. Deve o Juiz das Execuções apreciar pedido do Ministério Público para submeter Réu a exame criminológico, concedendo-lhe também nova vista dos autos.**
- 2. Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 24 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.10.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sentenciado a 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro — CP, art. 159, Carlos Alberto Santana, após cumprir menos da metade da pena, requereu livramento condicional, deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, com base em parecer favorável do Conselho Penitenciário de Minas Gerais.

Agravou o Ministério Público, increpando de nula a decisão, uma vez que não fora precedida de parecer ministerial, nos termos da Lei 7.210/84, art. 67.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais negou-lhe provimento ao entendimento de que o Ministério Público teve oportunidade de manifestar-se "sobre a concessão do benefício, quando preferiu não opinar sobre o mérito, apenas requerendo fosse o condenado submetido ao exame criminológico, reservando-se a emitir seu parecer após a realização da perícia solicitada." (fl. 45)

Interpôs, então, Recurso Especial fundado em negativa de vigência da Lei 7.210/84, art. 8º, caput, e art. 131 do CP — art. 83, p. único do CPP, arts. 564, III, d e o, sustentando que não foi oportunizado ao órgão do Ministério Público manifestar-se sobre o mérito do pedido de livramento condicional, ao arripio da Lei 7.210/84, art. 67 e, que o deferimento do benefício está subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, haja vista tratar-se de crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, nos termos do CP, art. 83, p. único.

Reputei conveniente exame detalhado da matéria, considerando o zelo com que se conduziu o Ministério Público Estadual, quando requereu às fls. 26, não só a realização da perícia criminológica, mas, posterior vista para pronunciar-se sobre o mérito, e, considerando outrossim, estar o crime praticado pelo liberado, no elenco dos crimes hediondos, pelo que converti o agravo de instrumento em recurso especial.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso, ante a inoportunidade de cerceamento de defesa à atividade ministerial e não obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de livramento condicional.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, razão assiste ao representante do Ministério Público, quando diz que teve sua atividade cerceada, por não lhe ter sido oportunizado manifestar-se sobre o mérito do pedido de livramento condicional.

Foi-lhe aberta vista dos autos. Naquela oportunidade, zeloso, requereu ao magistrado, fosse realizado exame criminológico — CP — art. 83, p. único, e que, posteriormente, nova vista fosse aberta a ele, para opinar sobre o mérito. (fl. 26)

Deu-se a concessão do livramento condicional logo em seguida, sem que o magistrado tivesse deferido ou indeferido o pedido do recorrente. E, mantendo aquela decisão, consignou:

"O que a Lei pretende, ao dispor no art. 67 da L.E.P., é que tenha o Ministério Público oportunidade de se manifestar nos autos, como efetivamente aconteceu, sendo-lhe aberta vista, quando preferiu não se manifestar acerca do mérito, requerendo diligência que bem demonstra sua intenção de não apenas fiscalizar, mas também dirigir o processo, o que é atribuição do Juiz da Execução Criminal" (fl. 35).

O Acórdão recorrido, por sua vez, concluiu que o recorrente, na vista que se lhe deu, "preferiu não opinar sobre o mérito" (fl. 45).

Ora, da manifestação do representante do Ministério Público às fls. 26, não se pode concluir que ele tenha preferido não opinar sobre o mérito. Apenas, no âmbito de suas

funções, nos termos da Lei 7.210/84, arts. 67 e 68, fez um requerimento ao Juiz e, merecia um deferimento ou indeferimento, mas, uma decisão que lhe permitisse tomar a atitude que entendesse cabível.

O que não é possível, é deixar de apreciar o que foi requerido. É certo que o Juiz não está obrigado a deferir ou a indeferir pedido da parte, não está obrigado a acolher todos os pedidos do órgão ministerial. Tem, porém, que apreciá-los, não se podendo falar em indeferimento implícito, como quer o Ministério Público Federal, porque é a partir da decisão tomada pelo Juiz, que a parte interessada, resolve sobre se interpõe ou não recurso. A parte tem o direito à prestação jurisdicional.

Assim, deferida ou não a diligência, indispensável era a reabertura de vista ao Promotor.

Discorrendo sobre as condições e concessão do livramento condicional, Júlio Fabbrini Mirabete anotou que,

"Exige-se, entretanto, obrigatoriamente, um parecer a respeito da admissibilidade, conveniência e oportunidade do benefício por parte do Conselho Penitenciário, e a prévia oitiva do Ministério Público (arts. 70, inciso I, e 131 da LEP). Embora não esteja o Juiz da execução adstrito às conclusões e pareceres, são eles de elevado valor na aferição dos requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício". (In Manual de Direito Penal, 1, 6ª ed., p. 319) E, acrescenta, em sua obra "Execução Penal" comentários à Lei 7.210/84, 4ª ed., p. 221, "Devido à imperiosa necessidade da fiscalização da lei, a declaração de nulidade independe de demonstração de prejuízo para o Ministério Público".

Quanto à necessidade ou não do exame criminológico, estou em que o apenado (por crime cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa), que cumpriu mais de (1/3) um terço da pena, deve submeter-se à exigência prevista no CP, art. 83, p. único, de cuja análise e aplicação integral, não é possível escapar, LEP art. 131.

Não se cuida de verificar a cessação de periculosidade, mas, de estabelecer, como resultado de exames de sua personalidade, suas condições pessoais, a maior ou menor possibilidade de um eventual retorno à delinquência.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, dentre eles:

HC 68.358-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.03.91:

"Execução penal: Livramento condicional: Recurso do Ministério Público contra o seu deferimento, porque não precedido de exame criminológico, prejudicado pelo termo, sem revogação, do prazo de liberação condicional.

É legítima a exigência de exame criminológico, na hipótese do art. 83, parágrafo único, Cód. Penal, para aferir da ausência de periculosidade do liberando (STF, HC 68.107, 20.11.90, Gallotti)."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar o Acórdão e determinar ao Juiz a apreciação do pedido do Ministério Público assegurando-lhe nova vista.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 24.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 40.194-1/RJ

(Registro nº 93.0030267-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RESTAURANTE A NOVA MINHOTA LTDA.
ADVOGADO: PAULO FONTENELLE
RECORRIDO: TÊXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO: SYLVIO KELNER

EMENTA: Civil — Locação — Lei de luvas — Aluguel no "período da graça".
Recurso especial.

- 1. O aluguel do chamado período da graça deve ser aquele arbitrado pericialmente.**
- 2. O novo aluguel visa a evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes.**
- 3. Recurso conhecido mas improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o

Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo e, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 28 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.10.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O juiz julgou improcedente o pedido formulado pela recorrente em ação renovatória, e procedente o pedido de retomada pautado no Decreto 24.150/34, art. 8º, e — uso próprio, para atividade distinta da exercida pela locatária, negando a fixação de aluguel para vigorar após o término do prazo contratual, enquanto perdurar a ocupação do imóvel.

Apelaram as partes. O Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da locatária e deu parcial provimento, por maioria, ao da locadora, para fixar o aluguel a ser pago a partir do término do contrato até a entrega das chaves.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, manifestou a locatária recurso especial atacando a parte unânime do julgado. Não admitido o recurso no Tribunal de origem, interpôs o Agravo de Instrumento nº 44.955-6-RJ, cujo provimento foi negado nesta Corte.

Apresentados embargos infringentes quanto à parte não unânime da decisão, foram eles rejeitados, em Acórdão que teve por ementa:

"Locação comercial — Contrato vencido — Retomada — Aluguel-pena — Não se justifica que o locatário pague aluguel desatualizado quando ele próprio prorroga a sua permanência no imóvel à custa de uma luta perdida em batalha judiciária renovatória e não obstante posição oposta do Locador, vencedor em exceção de retomada. As condições do contrato terminado não incluem o direito ao enriquecimento ilícito da parte inconformada que utilizando recursos processuais legais acaba por obter vantagem indevida que é o pagamento de preço aviltado por uma temporada maior que só a ele convém".

Interpôs, então, a vencida, recurso especial sob alegação de ofensa à Lei 6.649/79, arts. 4º e 5º — parágrafo único, e divergência jurisprudencial, sustentando a impossibilidade de se arbitrar novo aluguel, quando julgando improcedente o pedido renovatório, para vigorar do término do contrato até a desocupação do imóvel. Contrarrazões às fls. 542/544.

Admitido o recurso no Tribunal estadual, tão-somente pela alínea c do autorizativo constitucional, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, com a devida vênia, equivocou-se a recorrente na interpretação dos termos do Acórdão recorrido, levada, talvez, pela infeliz expressão "aluguel-pena", utilizado naquela decisão. Apesar de tecnicamente inadequado o termo, não quis, contudo, aplicar o disposto no CC — art. 1.196, cujo reconhecimento de sua derrogação pela Lei 6.649/79, art. 4º, restou expresso.

Não se discute que quando se trata de locação regida pela pretérita Lei do Inquilinato — Lei 6.649/79, que revogou o CC — art. 1.196, não é possível a fixação do aluguel de permanência, nos termos da maciça jurisprudência desta Corte. REsp 3.658-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 8.017-SP, Rel. Min. Athos Carneiro; REsp 9.846RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp 35.420-0-GO de minha relatoria.

Porém, não é esta a hipótese dos autos, cuja locação estava ao amparo da Lei de Luvas — Decreto 24.150/34 — até então, específica para as locações comerciais, e sob o seu comando, foi arbitrado o aluguel (nos termos da perícia técnica para a hipótese de renovação) para vigorar do término do contrato até a desocupação do imóvel — art. 8º, b, p. único. Portanto, ao contrário do que sustentado pela recorrente, a decisão recorrida longe está de ter contrariado a Lei 6.649/79, arts. 4º e 5º. Apenas, cumpriu determinação da Lei de regência à espécie, que não impede seja atualizado o aluguel, no procedimento da renovatória. E o fez, apoiada em precedentes do STJ.

Com efeito, nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que em vários julgados assentou que o aluguel do chamado período da graça deve ser aquele arbitrado pericialmente. O novo aluguel visa a evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes.

REsp 5.850-SP, Rel. Min. Barros Monteiro:

"Renovatória. Retomada acolhida. Fixação de novos alugueres para o prazo de desocupação.

Firmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, vencido na ação renovatória, o locatário deve pagar, a partir do término do contrato, o aluguel fixado pela perícia para a hipótese de renovação.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas improvido."

REsp 9.467-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro: "Locação — Renovatória — Retomada em favor de sociedade — Novos aluguéis enquanto durar a ocupação.

Legítimo o pedido de retomada em favor de sociedade de que participou o locador e seu cônjuge, de modo predominante. E isso evidencia-se em virtude de pertencer o capital, em sua quase totalidade, ao locador, seu cônjuge e a uma outra sociedade de cujas cotas são titulares.

Impugnada a proposta de novos aluguéis, deverão ser os novos fixados, sendo devidos enquanto subsistir a locação, após findo o prazo contratual."

REsp 9.773-SP, Rel. Min. Nilson Naves:

"Renovatória-retomada. Novo aluguel. Julgada improcedente a ação renovatória e acolhida a exceção de retomada, cumpre ao locatário pagar ao locador, do vencimento do contrato até a desocupação do imóvel, o novo aluguel fixado na instrução da renovatória.

1. Inocorrência de ofensa aos arts. 1º, § 1º e art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.649/79. Dissídio não comprovado na forma regimental.

2. Alegação de ofensa ao art. 8º, letra e, do Decreto nº 24.150/34 aplicação da Súmula 7.

3. Recurso Especial não conhecido."

REsp 39.550-0-RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel:

"Civil. Locação comercial. Renovatória (improcedente) e negatória de renovação (procedente). Simultaneus processus. Aluguel novo até efetiva desocupação do imóvel. Precedentes da corte. Recurso especial conhecido e provido."

Assim, não conheço do recurso pelo fundamento da contrariedade à Lei Federal, conheço pelo da divergência interpretativa, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (em 28.09.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima e José Dantas. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo e, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 41.197-0/SP

(Registro nº 93.0033095-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: ANTONIO SEBASTIÃO BAPTISTELLI E OUTROS
ADVOGADOS: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: IARA FERNANDES E OUTROS

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação contra a Fazenda Pública de São Paulo. Ex-funcionários do Banespa. Complementação de proventos. Prescrição do próprio fundo de direito.

1. Determinada a complementação de aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelos recorrentes ao Banespa, requerem judicialmente o reconhecimento do direito à complementação integral.

2. Diante do não conhecimento inequívoco pela Administração da situação jurídica que fundamenta a pretensão, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito.

3. Recurso conhecido pela alínea c mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 22 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 02.06.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Funcionários aposentados do Banespa ajuizaram ação, pleiteando a complementação integral de suas aposentadorias, conforme a Lei nº 4.819/58.

Quanto aos autores: Antônio Sebastião Baptistelli, Darcy Antônio Figueredo e João Baptista Baraldi o Juiz de 1º grau declarou extinto o processo, nos termos do CPC, artigo 269, inciso I. No tocante aos demais a ação foi julgada improcedente.

A Décima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente o recurso de Apelação apresentado pelos ora recorrentes, julgando procedente a ação, porém, mantendo a prescrição quanto aos autores anteriormente citados.

Inconformados com o acolhimento da tese prescricional, interpõem os autores Recurso Especial, com base em divergência jurisprudencial alegando não se tratar de prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas quinquenais atrasadas, porque não houve qualquer negativa da Ré no sentido de não cumprir a legislação que fundamenta a ação.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou contra-razões, reiterando as razões expendidas no Acórdão recorrido.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Instado a se pronunciar nos autos, o nobre representante do MPF, alegando a sobrecarga de serviço e falta de estrutura do órgão, optou pela devolução dos autos sem uma análise mais aprofundada, louvando-se nos motivos que ensejaram o v. Acórdão recorrido.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, versa a questão em saber se ocorreu a prescrição do próprio fundo do direito ora vindicado ou tão-somente das parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mês a mês.

A prescrição das ações contra a Fazenda Pública encontra-se disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, verbis:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Por outro lado, rezam os recorrentes ser aplicável ao caso vertente a Súmula nº 85 desta Corte, que assim anuncia: “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Há que se esclarecer, pois, a distinção entre a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito e a relativa apenas às prestações vencidas antes dos cinco anos do ajuizamento da ação.

Quando a ação busca configurar uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão. A prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito.

Sobre o tema, vale transcrever as seguintes considerações do eminente Ministro Rodrigues Alckimin, quando do julgamento do RE nº 80.913:

“O termo inicial da prescrição corresponde ao de Actio Nata. Se a Administração dever praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica

excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição.”

No caso de relação jurídica de trato sucessivo, onde a ação visa o acerto de contas que não estão sendo pagas devidamente pelo Estado, a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas antes do quinquênio legal. Cumpre observar que, neste caso, a situação jurídica que originou as prestações não está sendo discutida, mas sim a forma como está sendo realizado o pagamento das vantagens dela decorrentes, razão pela qual o direito à percepção da forma correta renasce a cada período em que a prestação for paga a menor.

Na oportunidade do julgamento do RE nº 110.419, sessão plenária de 08.03.89, o eminente Ministro-Relator Moreira Alves teceu os seguintes esclarecimentos sobre a controvérsia:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 que reza:

‘Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.’

(...) Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do ‘fundo do direito’, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer — e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário — se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação

que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.”

No caso em tela, ajuizaram os autores ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que teriam direito à complementação integral de suas aposentadorias, na forma da Lei Estadual nº 4.819/58, e não proporcionalmente como estavam sendo-lhes pagas.

Apesar da citada lei ter sido revogada pela Lei Estadual nº 200/74, o direito ora vindicado restaria assegurado pelo artigo 1º, § 1º, desta última, que assim preceitua:

“Os atuais beneficiários e empregados admitidos até a vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada.”

Verifica-se, portanto, que os autores buscam o reconhecimento de uma situação jurídica, ou seja, o direito de terem as suas aposentadorias com complementação integral, na forma da Lei nº 4.819/58.

A Fazenda do Estado inequivocamente não reconheceu esse direito no momento da aposentação, determinando que a complementação fosse realizada proporcionalmente ao tempo de serviço que foi prestado ao Banespa. Pelo que a partir desse momento os autores poderiam ter procurado obter a satisfação da pretensão judicialmente.

É de se concluir, pois, que a prescrição encobre o próprio fundo de direito ora vindicado, vez que através do reconhecimento do direito da complementação integral do benefício os recorrentes buscam desconstituir o ato de suas aposentadorias.

Cumpra esclarecer que apesar do especial referir-se ao acolhimento da prescrição pelo Tribunal a quo no tocante a Darcy Antonio Figueiredo, consoante se vê do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, fls. 372/373, o decreto de extinção relativamente à autora foi cassado, em face de não haver transcorrido o necessário lapso temporal de cinco anos.

Todavia, tendo em vista que as aposentadorias de Antônio Sebastião Baptistelli e João Baptista Baraldi ocorreram respectivamente em 28.08.84 e 10.11.86, ajuizada a ação em 20.12.91, conforme protocolo de fl. 02, é forçoso o reconhecimento da prescrição do direito invocado, eis que efetivamente transcorrido o quinquênio legal para a propositura da ação.

Pelo exposto, diante da inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição questionada, conheço do recurso pela alínea c, mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 43.328-0/SP

(Registro nº 94.0002378-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: SOLON JOSÉ RAMOS E OUTROS
RECORRIDO: CARLO ROTA
ADVOGADOS: GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTROS

EMENTA: Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de cálculos. Ministério Público. Interesse para recorrer.

1. Em ação de acidente de trabalho, o Ministério Público não tem interesse para recorrer de sentença homologatória de cálculos, quando a parte encontra-se devidamente representada por procurador constituído nos autos. Precedente da Corte Especial — ERESP nº 37.116-SP.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 24 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO (Deixa de ser assinado em virtude de aposentadoria (art. 101, § 2º, do RISTJ), Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.09.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Julgando Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que não recebeu sua apelação contra a homologação de conta de liquidação, em lide acidentária, o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento ao recurso.

Interpôs o INSS Recurso Especial, CF, art. 105, III, a e c, alegando violação à lei federal, bem como divergência jurisprudencial, na medida em que o Acórdão impugnado

reconheceu a legitimidade da Curadoria de Acidentes para recorrer de sentença homologatória de cálculos, apesar da parte ter advogado constituído nos autos.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Senhor Presidente, versa o recurso sobre ter o Ministério Público legitimidade ou não para, em lide acidentária, recorrer de sentença homologatória de cálculos de liquidação, quando o obreiro possui advogado devidamente constituído nos autos.

No caso vertente, consigno que a atuação do Ministério Público deve restringir-se ao exame da legitimidade do ato e ausência de violação legal, não podendo contrapor-se à vontade do obreiro que, através do seu advogado devidamente constituído nos autos, concordou com o depósito efetuado pelo devedor. Do contrário, estar-se-ia considerando como desqualificada a representação processual da parte, por seu procurador legítimo.

O tema já foi analisado pela Corte Especial, EREsp nº 37.116-8-SP, que decidiu, por maioria de votos, pela falta de interesse jurídico do Ministério Público para recorrer nas ações de acidente de trabalho, quando a parte está regularmente representada por advogado de sua livre escolha.

Vale ressaltar o pronunciamento do ilustre Min. Eduardo Ribeiro:

"Peço respeitosa vênia a V. Exa. para uma ponderação. No sistema do Decreto-lei 7.036, o Ministério Público estava expressamente autorizado a intentar as ações cabíveis, no interesse do acidentado. Agia como parte, defendendo direito alheio. Substituto processual, por conseguinte. A Lei 5.316/67 não mais previu explicitamente essa possibilidade mas de modo indireto a admitiu. Ocorre, entretanto, que a esse diploma sobreveio a Lei 6.367/76, que o revogou expressamente, o mesmo fazendo com o Decreto-lei 7.036. Ora, tanto aquela Lei, como a 8.213/91, que atualmente regula a matéria, nenhuma referência fazem a intervenção do Ministério Público. Limitaram-se a estabelecer, relativamente a processo, que os litígios pertinentes a acidentes do trabalho seriam apreciados pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Vê-se, pois, que não há mais como invocar a Lei 5.316 e inexistente qualquer outra que confira ao Ministério Público a qualidade de substituto processual no caso. Cumpre examinar se haveria de intervir como custos legis. Inexistente, na legislação vigente, disposição que cuide especificamente de tal intervenção. Essa só se justificaria, por conseguinte, se pudesse a espécie submeter-se a alguma das hipóteses de que cuida o artigo 82 do Código de Processo Civil.

O item I menciona as causas em que há interesse de incapazes. Parece-me óbvio que alguém não se transforma em incapaz porque sofreu um acidente no trabalho. Não fica, por tal motivo, interditado.

Do item II não havendo sequer cogitar, resta o inciso III, que menciona as causas em que houver interesse público.

Claro está que há um certo interesse público na exata composição de todos os litígios submetidos à Jurisdição. Não é desse que se trata, porém, na norma legal em exame, pois, a ser assim, o Ministério Público haveria de officiar nas causas em geral, sem exceção.

Argumenta-se com a circunstância de que se trataria de um hipossuficiente. Poderá sê-lo ou não. De qualquer sorte, hipossuficiência significa debilidade econômica. Ora, se essa é a razão, teríamos que admitir impor-se a intervenção do Ministério Público toda vez que uma pessoa economicamente desamparada viesse a Juízo. Figure-se, por exemplo, uma viúva, sem recursos, a pleitear indenização pela morte do marido, em virtude de acidente estranho ao trabalho. Nunca ouvi dizer que, em tais circunstâncias, devesse o Ministério Público intervir para fiscalizar a exata aplicação da lei. E note-se que, fosse isso obrigatório, a falta acarretaria nulidade, como expressamente determina o Código.

Em verdade, para a hipossuficiência a lei e a Constituição prevêem a assistência judiciária. A intervenção do Ministério Público não se vincula a isso.

Menciona-se que se trataria de direito indisponível, equiparável ao alimentar. Note-se, em primeiro lugar, que, em se tratando de alimentos, há disposição explícita na lei, determinando a intervenção do Ministério Público. Em segundo, que a indisponibilidade não significa a impossibilidade de transigir em juízo. O que não pode haver é a renúncia prévia. Tanto assim é que se cogita de acordo. A Lei 5.316 a isso se referia expressamente. E acordo não se viabiliza sem que haja ensejo de transigência.

Permito-me lembrar, ainda, que nada mais assemelhável à prestação alimentar que o salário. Não obstante, o Ministério Público só officia obrigatoriamente, na Justiça do Trabalho, em segundo grau. Em primeiro, milhares de acordos se concluem, diariamente, por certo que com concessões recíprocas, e são homologados sem que aquele órgão público haja de intervir. Menos ainda podendo recorrer. O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Então vamos revogar a súmula.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Perdoe-me, Sr. Ministro, mas a questão não é essa. A Súmula 99 consagra o entendimento de que o Ministério Público está legitimado para recorrer quando atue como fiscal de lei. Isso não se está de modo algum negando. O que se está dizendo é que não há razão alguma para que officie nessa qualidade.

Com a devida vênia dos que entendem de modo contrário, não se pode degradar a situação do acidentado, tratando-o como se fosse um incapaz."

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Rescisória ajuizada pelo INSS, objetivando desconstituir sentença prolatada em Ação Ordinária de Complementação de Benefício Previdenciário, que entendeu ser auto-aplicável o art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, o Juiz indeferiu a inicial, por não ter sido efetuado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Julgando Agravo Regimental, as Turmas Reunidas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmaram a decisão monocrática.

Interpôs o INSS Recurso Especial, CF, art. 105, III, a e c, alegando negativa de vigência à Lei nº 8.260/93, bem como divergência jurisprudencial, requerendo a reforma do Acórdão recorrido, por ser isenta a autarquia do depósito prévio estipulado pelo art. 488, II, do CPC.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, versa o recurso sobre a exigibilidade ou não do depósito prévio da multa, estipulado pelo art. 488, II, do CPC, em ações rescisórias ajuizadas pelo INSS.

O Acórdão recorrido entendeu pela exigibilidade, considerando que o referido dispositivo legal atinge tão-somente a União, o Estado, o Município e o Ministério Público.

Todavia, com o advento da Lei nº 8.260/93, esse entendimento não há como prosperar, vez que o seu art. 8º, § 1º, assim preconiza:

"Art. 8º — O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º . O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas custas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista e de benefícios."

Pelo que, tem-se como clara a intenção do legislador em propiciar à autarquia federal o gozo das mesmas prerrogativas e privilégios conferidos à Fazenda Pública.

Vale ressaltar o seguinte trecho do Acórdão proferido no REsp nº 63.613, DJ de 11.03.96, de relatoria do Sr. Min. Adhemar Maciel:

"O parágrafo único do art. 488 do CPC, é certo, não se utiliza da consagrada expressão "Fazenda Pública". Fala, é verdade, em "União", "Estados", "Município" e "Ministério Público". Mas tenho para mim que, com o advento da Lei nº 8.260/93, pode-se, teleologicamente, enquadrar o INSS na não-exigibilidade do depósito prévio dos 5%. À evidência, se o autor privilegiado vier a perder a causa, não fica dispensado do pagamento da quantia a título de multa. O que se quis, com a exigência do depósito prévio da multa, foi exatamente desestimular ações infundadas, o que não se presume em se tratando de pessoa jurídica de direito público."

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp nº 75.970, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 05.02.96; REsp nº 75.886, Rel. Min. William Patterson, DJ de 12.02.96 e REsp nº 54.451, Rel. Min. José Dantas, DJ de 28.11.94. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para dispensar o recorrente do depósito prévio de que se trata.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 45.877-3/SP

(Registro nº 94.0008322-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ALICE DE FREITAS TOSTA
ADVOGADO: VALTER PIVA DE CARVALHO
RECORRIDA: MARIA CLAUDIA OLIVER
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA QUEIROZ E OUTROS

EMENTA: Locação residencial — Multa — Lei 6.649/79 — Art. 39.

1. Ainda que a multa seja desde logo fixada na sentença que defere a retomada, exige-se a comprovação da hipótese fática definidora de sua exigibilidade, por meio de processo judicial, que oportunize defesa à parte.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 28.11.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Julgado precedente o pedido de despejo para uso próprio — locação residencial — a sentença consignou a aplicação da multa prevista na Lei 6.649/79, art. 39, para a hipótese de ser dada destinação diversa ao imóvel.

Constatando, a ex-locatária, que o imóvel não fora utilizado para moradia da locadora, requereu nos autos daquela ação de despejo, cobrança da multa devidamente corrigida.

Ofereceu a executada embargos, julgados procedentes na sentença, ao fundamento de que a execução não é meio hábil a tal cobrança, posto que não oportuniza à executada, justificar o porquê de não estar a residir no imóvel e, a cominação antecipada da multa neste caso, não traduz título certo, líquido e exigível.

À apelação da locatária-vencida foi dado provimento, por maioria, no Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo e rejeitados os embargos declaratórios opostos pela locadora, que apoiada no voto minoritário, manifestou embargos infringentes, providos ante o reconhecimento de carecer de admissibilidade o processo de execução, por falta de título judicial na parte atinente à apenação.

Interpôs, então, a vencida recurso especial fundado na Constituição — art. 105, III, a, reputando ofendida a Lei 6.649/79, art. 39.

Admitido o recurso pelo Presidente do Tribunal de origem, ante a impossibilidade de se aplicar a Súmula 400 do STF, sem as contra-razões da recorrida, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a Lei 6.649/79, art. 39 impõe ao retomante o dever de, dentro de (60) sessenta dias, ocupar o imóvel objeto da retomada para uso próprio, e nele permanecer durante (12) doze meses, salvo motivo de força maior.

A legislação então vigente não impunha fosse a multa fixada antecipadamente na sentença que deferia a retomada, como, também, não vedava essa possibilidade. Porém, se fixada na sentença para a hipótese de ser dada ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi retomado, não implica possível a inobservância do contraditório, pois há exigência de se provar a ocorrência do desvio de uso e ausência de justificativa, por meio de procedimento judicial, que assegure à parte o direito de defesa, ou seja, de demonstrar a razão de não residir no imóvel. É que, nos termos do citado artigo, ela pode

deixar de ali residir, se a isso compelida por motivo de força maior, sendo necessário, por isso, oportunizar à parte a comprovação da exceção.

Portanto, correto o Acórdão hostilizado que asseverou:

"... inexistente qualquer comando legal que vede possa o juiz, na sentença decretatória do despejo, já definir o valor da multa para o caso de desvio do uso. Isto não afastará a necessidade de outro processo de conhecimento para definir a ocorrência do desvio de uso e a ausência de justificativa. A fixação do valor da multa, em tais circunstâncias, não desfigura a sentença da ação de despejo pela inserção de preceito condenatório ao pagamento de importância em dinheiro, mas significará o estabelecimento do valor da sanção para o caso de ficar apurada, subseqüentemente, a deslealdade processual do locador. Dentro desse conceito, a simples fixação do valor da multa não se define em título executivo judicial por lhe faltar o requisito da certeza, eis que dependente da futura comprovação do desvirtuamento do uso do imóvel.

No caso presente, a sentença da ação de despejo fixou o valor da multa "em que incorrerá o retomante, no caso do artigo 39 da Lei nº 6.649/79, multa que será cobrada nestes mesmos autos (parágrafo único do artigo citado)". Inobstante não tenha a decisão perfilhado a melhor orientação, o fato é que as partes não impugnam a fixação desse valor e foi ela mantida pelo venerando acórdão desta Colenda Câmara. Dessa forma, ficou a fixação do valor da multa inserida, expressamente, na parte dispositiva da decisão e apta, assim, a gerar os efeitos da autoridade da coisa julgada. Note-se, neste ponto, que o conceito de lide (art. 468, CPC) está intimamente ligado ao de pedido do autor (arts. 128, 459 e 460, CPC), pois, como advertia Liebman, "lide é, portanto, o conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, sobre o qual o juiz é convidado a decidir" (Alfredo Buzaid, "Do Agravo de Petição", pág. 99, Saraiva, 1956). Por consequência, o locador, ao deduzir o pedido de retomada já inseria, também, o de sua sujeição ao apenamento previsto pelo artigo 39 da Lei nº 6.649/79, diante do caráter impositivo da expressão "ficará". Em resumo, as previsões dos artigos 128, 459, 460 e 468 do CPC não são óbices para que o valor fixado da apenação se revista da autoridade da coisa julgada. E o único efeito dessa situação é a imutabilidade desse valor quando, no subseqüente processo de conhecimento, for questionada a sua incidência ou não pela conformidade da previsão legal com a prova do injustificado desvio de uso. Como "imutabilidade" se diferencia de "certeza", não se pode reconhecer a configuração de título executivo quando não definida a existência da obrigação de dar coisa certa por depender ela da comprovação de fato futuro e incerto. Por outro lado, como bem diz Cândido Dinamarco, "não é liquidação, portanto, a atividade destinada a conferir certeza a uma obrigação nos casos em que na sentença condenatória falte" ("Execução Civil", vol. 1, pág. 295, segunda edição, RT). Diante desse quadro, a comprovação da hipótese fática definidora da exigibilidade da multa

estava a exigir um processo de conhecimento, ordinário ou sumaríssimo, não podendo ser objeto de processo de liquidação por artigos ou cálculo do contador.

A conclusão, portanto, é de que tanto o processo de liquidação como o de execução, promovidos pela embargada, careciam de admissibilidade por falta de título na parte atinente à apenação." (fls. 139/141)

Não violada a lei federal, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 46.884-1/RJ

(Registro nº 94.0010957-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FLAVIA MACHADO ROCHA
ADVOGADA: LUCIA HELENA MACHADO
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: HUMBERTO PENA DE MORAES
RECORRIDO: WALLACE VIEIRA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO

EMENTA: Penal. Processual. Pronúncia. Ausência de indícios de autoria. Despronúncia. CP — art. 408.

1. É exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida.

2. Incabível recurso especial para investigar a prova da autoria do crime, apreciada pela instância originária, que concluiu pela ausência de indícios aptos a embasar a acusação — Súmula 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 22 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: As conversas sobre irregularidades na administração do Condomínio do Edifício Avenida Central, no Rio de Janeiro, se estenderam à Delegacia de Polícia, indo à 15ª Vara Criminal, mas já em forma de Denúncia contra o administrador Roberto da Silva Fragale, pelo crime de apropriação indébita, afinal recusada como improcedente para fins de instauração de ação penal por falta de prova material.

Mas a morte de Luiz Rocha, o advogado do Condomínio, em incêndio que teria sido premeditado para eliminar documentos que seriam comprometedores, reacendeu a discussão e acusações, envolvendo diversas pessoas, num total de dez. Algumas foram excluídas da denúncia por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em processos de habeas corpus (decisão confirmada nesta Corte, no REsp 12.607-RJ, por mim relatado), outras foram regularmente processadas. A sentença de fls. 1.849/1.861, impronunciou alguns dos denunciados e pronunciou três, — para responderem a processo-crime, por homicídio qualificado, CP, art. 121, § 2º, III, IV e V c/c art. 29, perante o Tribunal do Júri da Capital.

João Pereira de Souza, vulgo "Boresti", 39 (trinta e nove) anos, casado, encarregado da faxina e Wallace Vieira, 55 (cinquenta e cinco) anos, casado, administrador interino do Edifício, apresentaram recurso em sentido estrito, com sucesso no Tribunal de Justiça estadual, que lhes deu provimento, para despronunciá-los, em Acórdão assim ementado:

"— Homicídio. Pronúncia. Indícios de autoria. Bastando para a pronúncia somente indícios de autoria, como tal, entretanto, não podem ser considerados fatos isolados que, embora possam ter relação com o crime, a ele não estejam intimamente ligados de tal modo que permitam, por simples indução, concluir-se pela existência de outras circunstâncias. Empregado combustível na execução do homicídio, a simples dúvida decorrente de depoimento de testemunha que afirma ter entregue ao acusado, após o fato, no tumulto, a parte inferior de uma garrafa plástica seccionada encontrada nas proximidades com resíduo de gasolina enquanto este assegura ter recebido a parte superior do recipiente, por si só a nada conduz, sobretudo se perícia oficial admite a versão do imputado e, afinal, desafia a lógica que o acusado preferisse persistir em versão incriminatória quando nada impedia que, para afastar suspeitas, admitisse o afirmado pela testemunha. Também não constitui elemento indiciário o fato de trabalhar o co-réu eventualmente no local onde ocorreu o crime ou de ter ele porte físico semelhante àquele de determinada pessoa que teria sido vista nas proximidades logo após o delito, dentre outras que ali acudiram. Provimento dos recursos para despronunciar os recorrentes."

Opostos e rejeitados embargos declaratórios, interpôs a assistente de acusação, recurso especial com base na Constituição, art. 105, III, a, reputando contrariado o CPP,

art. 408, na medida em que, ao despronunciar os réus, adentrou o Acórdão na análise dos indícios, sem lhes dar força probante, e emitindo juízo de valor, teceu considerações acerca de desencontros entre os depoimentos colhidos, o que não lhe competia, violando literal disposição de lei, pois é suficiente o convencimento da existência de indícios de que o réu seja o autor do crime, para a prolação da sentença de pronúncia.

Admitido o recurso no Tribunal de origem, apenas com as contra-razões do recorrido João Pereira, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Código de Processo Penal — art. 408, exige para a prolação da sentença de pronúncia, a existência, nos autos, de prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria. O Acórdão recorrido, fazendo um detalhado e criterioso exame da prova constante nos autos, reconheceu que os indícios colhidos no processo não eram nem minimamente suficientes para a pronúncia dos recorridos, daí despronunciá-los. E, é inequívoca a exigência legal de que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida.

A sentença de pronúncia que firma o juízo de acusação a ser sustentado no Tribunal do Júri tem, para isso, que apreciar a existência ou não de indícios capazes de levar à fixação desse juízo. In casu, a decisão hostilizada entendeu que isso não ocorreu, e examinou a prova sim, indispensável e lógico processo para se chegar à verdade, e asseverou: "Do exame dessa prova o que se deduz é que a única dúvida que existe contra o acusado Wallace diz respeito à parte da garrafa que lhe teria sido entregue e que a testemunha afirma ter sido a parte de baixo e ele assegura que foi a do gargalo, aquela que foi encontrada na pia do banheiro. É isso que diz a sentença como único e exclusivo indício a pesar sobre o réu. (...)

Na verdade, contudo, do fato não resultou qualquer indício que comprometa Wallace senão meras suposições. (...)

Não se pode, pois, afirmar que contra o recorrente existia algum indício, sobretudo se o fato assim apontado a nada conduz, o que seria mister nesse tipo de prova.

Quanto ao recorrente João, vulgo "Boresti", quantos não são os homens baixos, fortes e morenos que devem circular diariamente pelo Edifício Avenida Central, sabidamente de enormes dimensões e movimento de pessoas. Basta ver que um comerciante de nome Manolo, presente ao sepultamento da vítima, chegou a ser suspeito de ser a pessoa apontada, por ser baixo, gordo e moreno. O fato de fazer o acusado a faxina do escritório ou de trabalhar junto ao acusado Gilson por si só a nada leva, se nada mais contra ele se apurou que pudesse comprometê-lo. Mais uma vez nenhum indício resulta de tais fatos, senão meras conjecturas ou suposições.

Tourinho Filho, ao se indagar o que se entende por indícios invoca Mittermaier que "define o indício como um fato que está em relação tão íntima com outro, que o juiz chega de um ao outro por meio de uma conclusão muito natural" ("Processo Penal", 5ª ed. pág. 305) mas adverte: "Não é possível diz muito bem Câmara Leal, estabelecerem-se regras práticas para a prova indiciária. Em cada caso concreto, o juiz aplicará as normas que a lógica lhe subministra, de acordo com a natureza dos fatos e suas circunstâncias." (ob. cit., pág. 307)

No que respeita o recorrente João, os fatos considerados pela sentença como indícios, são fatos genéricos, sem nenhuma relação íntima com o crime em apuração. E no tocante a Wallace já se viu que a controvérsia existente sobre a possível troca de recipientes, afronta a própria lógica e a nada conduz.

Lamenta-se, sem dúvida, que o trabalho da esforçada autoridade policial tenha sido em vão como de lamentar-se é que mais um bárbaro homicídio reste impune. O que se não admite, contudo, é que a pretensão deduzida na denúncia seja acolhida com base em conjecturas extraídas de montagem de um verdadeiro "quebra-cabeça" mas sem respaldo em elementos sérios." (fls. 1.980/1.992)

Acrescentou o Acórdão, que a fragilidade dos indícios estão claros no processo, não apenas pela sua incoerência, mas pela existência de sérios contra-indícios.

Consoante se lê no Código de Processo Penal Anotado, 1ª ed., pág. 271, Damásio de Jesus. "A pronúncia exige uma susposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com mera conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado."

Enfim, examinar as razões que levaram o Acórdão a despronunciar os réus, exigiria o revolvimento do conjunto fático e probatório, esbarrando a pretensão no veto da Súmula 7 do STJ, pois incabível apelo especial para investigar a prova da autoria do crime, apreciada pela decisão hostilizada, que concluiu pela ausência de indícios aptos a embasar a acusação.

Não conheço do recurso.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O meu pedido de vista formulado na última sessão tinha por finalidade conhecer melhor os termos da pronúncia e dos fundamentos do recurso especial.

É sempre bom lembrar que, na pronúncia, o magistrado em face da prova da materialidade e dos indícios da autoria, declara admissível a acusação, ao passo que, na impronúncia, ele se convence ou da inexistência do crime ou de indícios da autoria. Logo, não é feito um exame metucioso da prova.

No caso, indo-se à pronúncia, constata-se que assim procedeu o juiz:

"Quanto aos demais Acusados Wallace Vieira, João Pereira de Souza, vulgo Boresti e Gilson Alves Crispim, o trabalho do Delegado Amorim, em confronto com a prova colhida de fls. 1.827 a 1.833, ao contrário, já demonstra os necessários indícios, senão vejamos:

— o Sr. Wallace Vieira, durante anos amigo da vítima e que nos últimos dias tinha deixado a amizade se abalar por poder e dinheiro, não conseguiu explicar o destino dado "à parte de baixo do frasco", com resquícios de substância inflamável que a testemunha Wilson Pereira Caldas afirma ter-lhe entregue (fls. 1.833);

— os depoimentos de testemunhas levam a atenção de ter a vítima, em chamas, perseguido um homem baixo, forte e moreno. Tal descrição é a descrição de Boresti;

— Boresti fazia faxina no escritório da vítima e conseqüentemente tinha acesso ao mesmo.

— Boresti e Gilson Crispim eram companheiros diários de trabalho;

— Gilson Alves Crispim, no dia posterior ao fato, aparece com um ferimento e diz que se ferira em uma queda;— a enfermeira que atendeu Gilson Alves Crispim declarou que o ferimento era proveniente de uma ferida contusa;

— o perito consultado chegou à conclusão de que tal ferimento jamais poderia originar-se de uma queda.

III. Isto posto.

Julgo procedente em parte a denúncia para:

a) *impronunciar os Acusados Lourival Nunes, João Francisco de Mello, Oswaldo Francisco do Nascimento e Carlos Alberto Alves da Costa.*

b) *pronunciar:*

— *Wallace Vieira como incurso nas penas do art. 121, § 2º, itens III, IV e V, em combinação com o art. 29, com a agravante do art. 62, itens I, II e III.*

— *João Pereira de Souza (Boresti) e Gilson Alves Crispim, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, itens I, III, IV e V, em combinação com o art. 29 do Código Penal." (fls. 1.806/1.861)*

Já o acórdão examina a prova (fls. 1.986/1.992), concluindo pela inexistência de indícios da autoria e despronuncia os recorrentes.

Decidiu esta Quinta Turma, no caso Newton Araújo de Oliveira Cruz e Alexandre Von Baugarten (REsp nº 3.829-RJ, RTJ vol. 21, pág. 325/358) em súmula de ementa redigida pelo eminente Ministro José Dantas:

"Indícios da autoria. Não cabe recurso especial para deslinde da controvertida prova da autoria delituosa, apreciada pela pronúncia a juízo de

indícios suficientes ao embasamento da acusação e a remessa da causa ao julgamento do Tribunal do Júri”.

De minha relatoria, lembro o ARAg nº 34.913-PB, cuja ementa registra que o recurso especial não é cabível para o exame da prova tendente a pronunciar ou impronunciar o denunciado: DJU, 02.08.93, pág. 14.270.

O Supremo Tribunal Federal, assim também entende:

“Habeas corpus. Pronúncia. Nulidade. Inocorrência. A pronúncia fundada em indícios de autoria e comprovação de materialidade do delito, explicitados no julgado, é hábil a submeter o acusado ao julgamento pelo júri popular.

A discussão em torno da negativa de autoria, por envolver matéria controvertida e em conflito com as provas em que se baseava a pronúncia, deve ser deduzida perante o próprio Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 70.539/PB, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 01.10.93, pág. 20.215).

Com esses fundamentos, acompanho o voto do eminente relator para não conhecer do recurso especial.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 47.696-0/SP

(Registro nº 94.0012833-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: VALENTIM MUSSATO (PRESO)
ADVOGADO: PEDRO LEMO

EMENTA: Penal – Processual – Tribunal do Júri – Julgamento anulado – Reformatio in pejus indireta – Recurso especial.

1. O Tribunal do Júri é soberano; a reformatio in pejus indireta não pode alcançar essa soberania.

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, e restabelecer a decisão do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Tribunal do Júri. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília-DF, 4 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 08.09.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Valentim Mussato foi pronunciado por homicídio qualificado – CP, art. 121, § 2o, IV. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Valentim foi condenado a cumprir pena de 8 (oito) anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo da defesa, para anular o julgamento, por manifesta incompatibilidade entre a causa privilegiadora da violenta emoção e a qualificadora da surpresa, ambas reconhecidas pelos jurados.

Em segundo julgamento, o Conselho de Sentença reconheceu tão-somente a atenuante do CP, art. 65, III, d, condenando o réu a 12 (doze) anos de reclusão por homicídio qualificado.

O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu o pedido de revisão criminal, para restabelecer a pena de 8 (oito) anos imposta no primeiro julgamento, ao entendimento de que a agravação da pena importou em reformatio in pejus indireta.

Manifestou o Ministério Público recurso especial (CF, art. 105, III, c), sustentando que o acórdão recorrido deu à lei federal interpretação diversa da que lhe foi emprestada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Admitido na origem o recurso, com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a divergência restou devidamente configurada, colacionando o recorrente julgados do STF e desta Corte, todos no sentido de que a reformatio in pejus indireta não tem aplicação para limitar a soberania do Tribunal do Júri, entendimento diverso do sufragado no acórdão recorrido.

Na mesma linha dos paradigmas firmou-se a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

“Júri. Reformatio in pejus indireta.

A proibição da denominada reformatio in pejus indireta, por decorrer de norma processual ordinária, não tem a força e o alcance para limitar a soberania do Júri, de caráter constitucional, de modo a impedir o Tribunal Popular de impor ao réu, condenação mais grave do que a contida em sentença anulada, em recurso do réu. Precedentes jurisprudenciais.

Decisão do tribunal que, embora invocando aquela proibição ora proclamada, inaplicável aos julgamentos do Júri, retificou, contudo, a pena dentro de limites permitidos (art. 593, III, c e § 2o, do CPP), sem a mínima divergência com as respostas dos jurados, que permaneceram intactas depois da questionada retificação, hipótese em que, sem adotar-se a fundamentação do acórdão, confirma-se a sua conclusão.

Recurso especial conhecido mas improvido.” (REsp no 3.5943/SP, rel. Min. Assis Toledo, DJ de 08.11.93).

“Penal. Tribunal do Júri. Reformatio in pejus. Julgamento. Anulação.

– A soberania do Tribunal do Júri não permite que se lhe imponham limitações no julgamento de decisão anulada, com base no princípio da reformatio in pejus indireta, principalmente se a anulação envolveu a própria essência do julgamento.

– Recurso especial conhecido e provido.” (REsp no 661/SP, rel. Min. William Patterson, DJ de 22.10.90).

Não é outro o posicionamento da Suprema Corte, ao discutir os limites da proibição da reformatio in pejus, sendo exemplo o RHC no 66.274, relatado pelo Ministro Moreira Alves, DJ de 26.08.88:

“Reformatio in pejus indireta.

A reformatio in pejus indireta não tem aplicação para limitar a soberania do Tribunal do Júri decorrente de preceito constitucional. Não pode, pois, a lei ordinária impor-lhe limitações que lhe retirem a liberdade de julgar a procedência ou a improcedência da acusação, bem como a ocorrência, ou não, de circunstâncias que aumentem ou diminuam a responsabilidade do réu, em virtude de anulação do veredicto anterior por decisão da Justiça togada. Isso implica dizer que tem o novo júri, nos limites da pronúncia e do libelo, a liberdade de responder diferentemente do anterior aos quesitos que lhe são apresentados.

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.12.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pela recorrida, viúva aposentada, contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, objetivando a revisão e atualização de seu benefício de aposentadoria, com a adição ao salário de contribuição do valor do auxílio-acidente, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz de Direito de José Bonifácio-SP.

Confirmada a decisão por Acórdão do Tribunal Regional Federal — 3ª Região, nele ementou-se:

Previdenciário. Reajuste de benefício. Constitucional. Artigo 201, § 5º da Constituição Federal. Recurso improvido.

I — O § 5º do art. 201 da Constituição Federal garante que nenhum benefício previdenciário terá valor inferior ao salário-mínimo. A norma em questão reúne todos os elementos necessários a sua aplicação. É, portanto, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Precedentes do Plenário desta Corte.

II — O dispositivo em apreço não distingue quanto as espécies de benefícios devidos pela autarquia previdenciária, sendo descabido excepcionar-se aqueles devidos aos rurícolas.

III — Apelação improvida." (fl. 45)

Apresentou o vencido Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a, alegando que o Acórdão impugnado ao reconhecer, para fins de aposentadoria a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente no salário de contribuição, determinando o pagamento da correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e Lei 6.899/81, nos momentos subseqüentes, contrariou o art. 1º da citada Lei, art. 5º da Lei 7.789/89 e ao Decreto 86.649/81.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, prende-se a questão em se saber se no pagamento da correção monetária há que incluir a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e a partir daí, a Lei

6.899/81, ou se aquela Súmula era aplicável, apenas e tão-somente, até o advento da referida Lei, que passou a disciplinar toda e qualquer forma de correção.

A Súmula 71, TFR, foi editada na ausência de lei expressa. Com a edição da Lei 6.899/81, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua vigência, não faz mais sentido a invocação daquela Súmula.

É este o entendimento deste Superior Tribunal, a propósito:

REsp 47.375-6-SP, Rel. Min. Assis Toledo:

"Ação revisional de benefício previdenciário. Correção monetária.

— *Após a vigência da Lei 6.899/81, a correção monetária de débitos cobrados em juízo deve ser feita de acordo com essa Lei.*

— *Recurso especial conhecido e provido."*

REsp 49.974-7-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezini:

"Previdenciário — Benefícios — Correção monetária — Lei 6.899/81.

— *Não cabe invocar a Súmula 71 do ex-Tribunal Federal de Recursos, como critério de correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da lei nº 6.899/81.*

— *Recurso conhecido e provido."*

REsp 45.653-3-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel:

"Processual Civil. Débito previdenciário. Correção monetária.

— *Incidência dos critérios estabelecidos pela Lei de Regência. Afastabilidade dos critérios da Súmula 71 do antigo TFR, uma vez que todas as prestações se constituíram sob o império da Lei nº 6.899/81. Recurso especial conhecido (alínea a do autorizativo constitucional)."*

REsp 47.822-7-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima:

"Previdência Social. Benefícios. Pagamento em atraso. Correção monetária. Honorários advocatícios.

— *Os débitos de natureza previdenciária, vencidos e cobrados na vigência da Lei nº 6.899/81, sujeitam-se a correção monetária prevista nesse diploma legal.*

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Por que alguém, preso para averiguações, teria que ficar nu e dependurado naquela coisa conhecida como pau-de-arara?

Foi o que aconteceu com Hermes Manoel no 50º Distrito Policial, Itaim Paulista, onde foi torturado até que morreu.

Valter Carlos Correa, 30 (trinta) anos, comerciante, Inspetor de Quarteirão, Réu nestes autos, denunciado e pronunciado por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV c/c o art. 29) foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença reconheceu a autoria, decidindo que o réu Walter Carlos não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo. Por isso, foi condenado a (04) quatro anos de reclusão, pelo crime de lesão corporal seguida de morte — CP — art. 129, § 3º c/c art. 29.

O Juiz de primeiro grau, entendeu por bem reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição retroativa, à consideração de que, com a desclassificação operada, não poderia ser considerada a pronúncia como causa interruptiva da prescrição.

Ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, foi negado provimento no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que

"havendo desclassificação do crime de homicídio para outro mais suavemente apenado, que refoge à competência do Júri, a pronúncia não tem efeito interruptivo do prazo da prescrição." (fls. 1.380/ 1.381)

O Ministério Público manifestou, então, recurso especial no qual alega divergência interpretativa com julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte — REsp 11.813-SP, relatado pelo Ministro Jesus Costa Lima, no sentido de que, "sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado o delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave".

Contra-razões às fls. 1.399/1.401. Admitido o recurso no Tribunal estadual, vieram os autos a esta Corte. E, a manifestação da Subprocuradoria Geral da República é pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão recorrido negou provimento à apelação do Ministério Público, pelas razões assim sintetizadas:

"O MM. Juiz de Direito, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia, em 27 de setembro de 1983 (fls. 254v.) e a data do julgamento do

mérito, em 13 de maio de 1992, transcorreu o lapso de tempo superior a oito anos, julgou extinta a punibilidade pela prescrição, entendendo que a pronúncia não tinha o condão de interromper a prescrição.

Contra essa decisão é que se insurge o ilustre representante do Ministério Público.

No entanto, tal entendimento, conquanto divergentes por r. corrente jurisprudencial, encontra agasalho na melhor doutrina.

Com efeito, preleciona Damásio E. de Jesus: "no tribunal do júri, desclassificado o crime de homicídio doloso ou tentativa de homicídio para homicídio culposo ou lesão corporal culposa, a pronúncia, que não era ato processual próprio ao rito do crime cometido pelo réu, não tem efeito interruptivo da prescrição. Nesse caso, não fica impedida a prescrição retroativa, contandose o prazo entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento condenatório, inaplicável o disposto no art. 117, inc. II, do Código Penal" (Prescrição Penal, ed. Saraiva, 1983, pág. 178).

A jurisprudência desta Corte tem proclamado esse posicionamento, segundo o qual, havendo desclassificação do crime de homicídio para outro mais suavemente apenado, que refoge à competência do Júri, a pronúncia não tem efeito interruptivo do prazo da prescrição". (fls. 1.380/1.381)

O inconformismo do recorrente procede. Sem embargo de doutos entendimentos contrários, tenho que a sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição (CP — art. 117, II), não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal seguida de morte, pois isso não retira dela os seus efeitos, que não podem ser cancelados.

Nesse sentido a lição de Júlio Mirabete, in Manual de Direito Penal, Vol. 1, 6ª ed., pág. 387,

"Nos crimes cuja apuração é da competência do Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida e infrações que forem conexas), o prazo prescricional sofre nova interrupção pela pronúncia (...) Quando houver desclassificação pelo júri para crime que não é de competência desse tribunal, ainda assim a sentença de pronúncia tem força de interrupção".

Essa é a orientação desta Corte e desta Turma no precedente apontado, REsp 11.813-SP, relatado pelo em. Ministro Jesus Costa Lima, com a ementa:

"Penal. Prescrição. Pronúncia. Causa interruptiva. Júri. Desclassificação.

1. A sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado do delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave.

2. *Recurso Especial conhecido e provido.*" (RSTJ — 32/353)

Também, a do Supremo Tribunal Federal — RHC 63.166-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ — 124/969.

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, restabelecendo a condenação imposta.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 49.025-1/SP

(Registro nº 94.0015888-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: TEREZA MARLENE DE F. MEIRELLES E OUTRO
RECORRIDA: MARIA SEBASTIANA CARDOSO
ADVOGADOS: THOMAZ DO REIS CHAGAS E OUTRO

EMENTA: Previdenciário — Trabalhador rural — Aposentadoria — Requisitos.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo.

Brasília, 15 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.04.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pela recorrida, rurícola, contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, com vistas ao

reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por idade, com as prestações atrasadas e correção monetária, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz de Direito de Patrocínio Paulista/SP.

A sentença foi confirmada no Tribunal Regional Federal — 3ª Região, em acórdão assim ementado:

"Previdenciário: Aposentadoria por velhice. Rurícola. Art. 143, II, da Lei nº 8.213/91.I — A autora comprovou ter trabalhado como lavradora por período muito superior ao exigido no artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91.

II — Recurso improvido" (fls. 37).

Apresentou o INSS Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a, alegando que a comprovação da condição de rurícola, feita por meio de testemunhas, contraria as Leis 8.213/91 e 5.890/73, os Decretos 357/91 e 83.080/79, e a Lei Complementar nº 16/73.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, violados os dispositivos constitucionais questionados e comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Assiste razão à autarquia recorrente, ao invocar a norma legal oposta a que se baste o benefício previdenciário pela prova exclusivamente testemunhal, vez que o regime das Lei Complementares 11/71 e 16/73 exige, além daquela, um começo razoável de prova material como trabalhador rural.

A propósito, entendimento desta Turma, entre outros:

REsp 46.853-1-SP, Rel. Min. José Dantas:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Exigências legais.

— Valoração da prova. Inexistindo qualquer início de prova documental tocante a atividade rurícola do beneficiado, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, no mister não cabe valorar a "prova exclusivamente testemunhal."

REsp nº 40.838-5-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima:

"Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Requisitos.

— A atividade de trabalhador rural pode ser comprovada mediante depoimentos de testemunhas, se apoiados em algum início razoável de prova material, o que não se vê nos autos."

Embora manifesta a dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, no caso dos autos, o único documento apresentado foi uma carteira de trabalho e previdência social, onde a recorrida é qualificada apenas civilmente, não existindo prova material da atividade como trabalhadora rural, exigida pela Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar o Acórdão recorrido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator (em 15.03.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 50.721-9/SP

(Registro nº 94.0019845-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: HILDA SBRAGIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDA: INDÚSTRIA DE MEIAS MINITEX LTDA.
ADVOGADOS: JORGE FELDMANN E OUTROS

EMENTA: Civil. Processual. Locação. Renovatória. Retomada para uso próprio. Presunção de sinceridade. Ônus da prova. Prequestionamento.

1. Ao autor cabe o ônus de evidenciar que o pedido de retomada não se reveste da seriedade de que se presume.

2. O recurso especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento). Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.02.1995.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação renovatória ajuizada pela recorrida, o pedido foi julgado improcedente na sentença, e procedente o pedido de retomada pautado no Decreto 24.150/34, art. 8º, e, uso próprio, para atividade comercial distinta da exercida pela locatária.

Inverteu-se a posição no Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, que proveu o apelo da locatária, à consideração de que não restou comprovado suficientemente pelos locadores a sinceridade do intento.

Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pelos locadores, em que se abordou somente o aspecto da sinceridade da retomada, apresentaram eles recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, reputando violados a Constituição, art. 5º, II, o CPC, arts. 128, 468, 471, o CPC pretérito — art. 355, o Decreto 24.150/34, art. 8º, e, e divergência com a Súmula 485 do STF e com decisão desta Corte, REsp 5.787-SP, no sentido de que o ônus da prova da insinceridade é do autor, pois, ao formular o pedido de retomada, o locador não deduz fato que deva ser provado.

Argumentam que o laudo pericial afirmou que o imóvel pode abrigar o negócio para o qual foi pleiteada a retomada. E, que houve decisão ultra petita, ao fixar-se o aluguel em valor inferior ao que fora concedido pela sentença, sem que tenha havido pedido expresso nesse sentido, bem como a impossibilidade da divisão em seis parcelas das diferenças dos alugueres.

Contra-razões às fls. 450/452.

Admitido o recurso apenas no que diz com a extensão e aplicabilidade da presunção de sinceridade na exceção de retomada, pois quanto aos demais fundamentos não houve o necessário prequestionamento, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, apelação idêntica entre as mesmas partes, já havia sido apreciada pelo Tribunal estadual, que dera igual desate, restando consignado que se trata de prédios contíguos, embora não se tenha

procedido à conexão das ações para julgamento conjunto, porque faltou "anotação da Secretaria e a promoção de Juiz da Corte, a propiciar a redistribuição". (fls. 415/416)

Aquela, via apelo especial, também já foi apreciada por esta 5ª Turma — REsp 44.960-0-SP, por mim relatado, que decidiu pelo provimento do apelo, ao entendimento de que presume-se sincero o pedido do locador retomante, sendo do locatário o ônus de produzir prova hábil a elidir tal presunção, em Acórdão que teve por ementa:

"Civil. Processual. Locação. Retomada para uso próprio. Atividade comercial diferente da locatária.

1. Nos contratos regidos pela Lei de Luvas presume-se sincero o pedido do locador retomante, cabendo ao locatário produzir prova hábil a elidir a presunção.

2. Recurso conhecido e provido."

Feito o registro, afastado inicialmente a alegação de contrariedade ao texto constitucional, matéria afeta ao recurso extraordinário, que escapa da competência do apelo especial, restrita ao ordenamento infraconstitucional. Dela, portanto, não conheço.

No que tange aos fundamentos recursais, de ter havido julgamento ultra petita e impossibilidade de parcelamento das diferenças dos alugueres, com razão o ilustre Presidente do Tribunal de origem, porque os temas não foram prequestionados, não se utilizando os recorrentes dos embargos declaratórios para esse fim.

Nos embargos declaratórios manifestados às fls. 419/420, cuidou-se, unicamente, de debater acerca da presunção de sinceridade dos retomantes. Não foram conhecidos, porque inexistente dúvida, obscuridade ou contradição a justificar sua interposição. Não se tocou nos temas cogitados no recurso especial. Assim, ausente o debate, não é o recurso especial via adequada ao exame originário da matéria, pois não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária. Nesse sentido, REsp 27.451-7-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Finalmente, procede a pretensão recursal quanto à questão do ônus da prova da sinceridade do pedido de retomada fundado no Decreto 24.150/34, art. 8º , e.

A sentença concluiu pela sinceridade do pedido, consignando que os retomantes fizeram prova eficiente da necessidade da retomada, e que "não bastante a presunção de sinceridade, a autora não fez prova a destruir o princípio, de sorte que não pode ver a ação prosperar, é acolhido o pedido de retomada". (fl. 348)

Acrescentou que os réus já haviam logrado êxito no pedido de retomada do prédio contíguo e, consoante a prova, "o uso adequado para oficina de automóveis terá de ocupar toda a área". (fl. 348)

Com apoio em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Súmula 485 e em decisão desta Corte, sustentam que se presume a sinceridade do retomante e, que o encargo de afastá-la é da locatária, não sendo suficiente para tanto, mera dúvida.

Com efeito, de igual teor é a jurisprudência desta Corte, podendo-se destacar, além dos precedentes citados no REsp 44.960-0-SP — entre as mesmas partes — o REsp 14.045-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 34.707-SP, rel. Min. Assis Toledo.

Esse, também, é o enfoque dado à matéria por Nascimento Franco e Niske Gondo, em Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel, 7ª ed., pág. 211.

"A sinceridade da exceção de retomada, porque se situa no plano subjetivo, no foro íntimo de quem a afirma, não pode ser totalmente provada a priori. Por isso é que predomina o entendimento de que a retomada deve ser concedida, salvo quando o juiz puder deduzir de fatos realmente significativos a insinceridade do locador. Com efeito, a insinceridade só pode ser verificada concretamente a posteriori, se o locador, sem motivo justo, deixar de ocupar o imóvel ou de lhe dar o destino indicado quando pleiteou a sua restituição."

Conheço do recurso e ao mesmo tempo dou parcial provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 52.110-6/SP

(Registro nº 94.0023709-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: ISABEL SATSICO ISA E OUTROS
RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO GIORGETTI E OUTROS
ADVOGADOS: ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E OUTRO

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Gatilho salarial. Correção.

1. Embora os anteriores planos econômicos mantivessem a indexação sempre ligada ao IPC, no período abril/junho de 1990 somente pelo BTN foi calculada a correção monetária.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do

Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas e Assis Toledo. Votou vencido o Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 31 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.10.1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Funcionários Públicos Estaduais promoveram Ação Ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo, reclamando o pagamento dos "gatilhos salariais" referentes ao segundo semestre de 1987, compensados com os aumentos já atribuídos e correção monetária dos concedidos com atraso.

Julgado em parte procedente o pedido pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, ambas as partes apelaram contra decisão que determinou a compensação dos créditos com os aumentos concedidos no período, com juros, correção monetária e honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, parcialmente providos os recursos no Tribunal de Justiça do Estado.

Opostos e rejeitados Embargos de Declaração, apresentou a vencida Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a, alegando que o acórdão impugnado, ao manter os índices adotados como atualização dos créditos reclamados para os meses de março, abril e maio de 1990, contrariou as Leis ns. 8.177/91, 8.024/90, 8.030/90, 8.088/90, 2.284/86 e 6.899/81.

Contra-razões às fls. 285/289.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, decidiu unanimemente este Superior Tribunal, que as normas federais relativas a critérios de reajustes de salários não possuem caráter nacional, sendo destituídas de força para revogar normas estaduais e municipais (REsps 2.357-SP e 6.990-SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

Revogada pela Lei Complementar estadual nº 535, de 29 de fevereiro de 1988, que teve efeito retroativo a 1º de janeiro, a Lei Complementar nº 467/86, norma estadual, não poderia ser revogada pelo Dec.-Lei Federal nº 2.335/87, o que equivaleria à negativa do princípio constitucional da autonomia político-administrativa do Estado.

Pacífico também o entendimento quanto à obrigatoriedade da correção monetária das chamadas dívidas de caráter alimentar, a partir da data em que as mesmas são devidas, não há que falar em inaplicabilidade da Lei nº 6.899/81.

Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, dentre eles, REsp 39.036-SP, rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 10.413-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 36.171-SP, rel. Min. Assis Toledo e REsp 15.886-SP, rel. Min. José de Jesus, respectivamente ementados:

"Administrativo. Servidores públicos do Estado de São Paulo. "Gatilhos salariais". Lei Complementar Estadual nº 467/86. Correção monetária. Natureza alimentar. Apostilamento de títulos.

I — O denominado "gatilho salarial" foi instituído no Estado de São Paulo pela Lei Complementar nº 467/86 e extinto pela Lei Complementar nº 535/88, sendo inaplicável a legislação federal (Decreto-Lei nº 2.335/87).

II — É devida a correção monetária aos gatilhos pagos com atraso face de sua natureza alimentar, consubstanciando-se dívida de valor. Precedentes.

III — Incompetência desta Corte para conhecer do apostilamento por se tratar de matéria afeta a legislação estadual.

IV — Recursos não conhecidos."

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Vencimento. Reajuste automático. Legislação estadual. Valores pagos com atraso. Correção monetária.

Processual Civil. Embargos de declaração. Visando prequestionamento. Finalidade protelatória não configurada. Sanção processual (CPC, art. 538, parágrafo único). Descabimento.

— O reajuste automático dos vencimentos ou salários dos servidores do Estado de São Paulo, denominado "gatilho salarial", foi instituído pela Lei Complementar nº 467/86 e extinto pela Lei Complementar nº 535/88, ambas editadas por aquela unidade da federação, sendo inaplicável à matéria a legislação federal (DL nº 2.335/87).

— Os vencimentos ou salários de servidores públicos pagos com atraso, em razão da natureza alimentar, consubstanciam dívida de valor e devem ser monetariamente corrigidos.

— Ocorrendo omissão no acórdão sobre o tema agitado na fase do recurso ordinário e sendo opostos embargos declaratórios objetivando prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial e recurso extraordinário, aquela irrisignação não se reveste de caráter protelatório, sendo, portanto, descabida a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

— Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

"Administrativo. Servidores públicos do Estado de São Paulo. "Gatilho" salarial. Correção monetária.

1. Os denominados "gatilhos" salariais são devidos aos servidores públicos do Estado de São Paulo até a extinção decretada pela Lei estadual nº 535/88.

2. Tratando-se de dívida de valor, de natureza alimentar, é devida a correção monetária a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

3. Recurso não conhecido."

"Administrativo. Servidores públicos do Estado de São Paulo. "Gatilho" salarial. Correção monetária. Prescrição.

I — A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores do Estado de São Paulo fazem jus aos denominados "gatilhos" salariais, com correção monetária a partir do momento em que eram devidos, ressalvada a prescrição quinquenal das prestações. Precedentes.

II — Inexistindo recusa da administração ao reconhecimento do direito pleiteado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Precedentes.

III — Recurso da Fazenda não conhecido. Apelo dos autores parcialmente provido."

Por outro lado, baseou a Recorrente sua argumentação sobre a questão do índice de correção monetária aplicável no trimestre de abril a junho de 1990 — Bônus do Tesouro Nacional — BTN, regulado pela Lei 7.801/89, e a determinação do Índice de Referência de Valores Fiscais — IRVF, como novo fator de atualização do BTN, a partir de junho de 1990 — MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90. Sustentou ainda, a incidência do BTN, indexador oficial, como índice de correção monetária nos depósitos judiciais, conforme o estabelecido na Lei 6.899/81.

Embora os anteriores planos governamentais de estabilização econômica mantivessem a indexação sempre ligada ao IPC, no período de abril a junho de 1990 — Plano Brasil Novo (Lei nº 7.801/89), somente pelo BTN foi calculada a correção monetária. A aplicação de qualquer outro índice — INPC do IBGE, IPC da FIPE, ICV do DIEESE, etc., não autorizados e divergentes entre si — implicaria a duplicidade da correção além de ferir a legislação em vigor. E, por outro lado, não pode o Poder Judiciário fixar índice de reajuste monetário diverso daquele que se encontra estabelecido em lei.

Entendimento já assentado nessa Corte, entre outros, REsps 25.967-1- SP, e 36.764-6-SP, rel. Min. José Dantas; REsps 37.679-3-CE e 28.207-3- SP, rel. Min. Costa Lima.

Ademais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal que se adota — MS 21.216-DF, rel. Min. Octávio Gallotti; MS 21.233-1-DF, rel. Min. Néri da Silveira; RE 141.391-3, rel. Min. Carlos Velloso — não existe direito adquirido do funcionário público ao reajuste referente a março de 1990 e fevereiro de 1991, pois a revogação da Lei 7.830/89 pela MP 154/90, posteriormente convertida na Lei 8.030/90, verificou-se em momento anterior à incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores. E como consignou o Ministro Celso de Mello, RE 140.768-9-DF (DJ 23.04.93): "Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação ou pretensão à revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos." Nesse sentido, REsp 37.775-7CE e 36.488-DF, rel. Min. José Dantas e REsp 37.679-3-CE, rel. Min. Flaquar Scartezini, respectivamente ementados:

"Previdenciário. Benefício. Reajuste.

— IPC de março de 90. Sua não incidência nos reajustes de benefícios previdenciários, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal denegatória do direito adquirido ao correspondente índice de 84,32%."

"Previdenciário. Reajuste de benefício.

— Correção monetária. Índice admitido pela tranqüila jurisprudência do S.T.J., relativamente ao IPC de janeiro de 1989, mas recusado quanto ao IPC de março de 1990, nesse último ponto acomodando-se a orientação do S.T.F."

"Previdenciário — Benefícios — Índice de reajuste — IPC de março de 1990 — 84,32% — Lei 7.830/89.

— Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, apurados em março de 1990, sobre os benefícios da previdência social.

— A revogação da Lei nº 7.830/89 pela M.P. 154/90, posteriormente convertida da Lei 8.030/90, verificou-se em momento anterior a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores.

— Precedentes."

Assim, reconhecendo negativa de vigência à Lei Federal, e caracterizada a divergência interpretativa, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, na parte em que determinou a aplicação do IPC, para correção monetária do período de março de 1990 a janeiro de 1991.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Data venia da douta maioria, penso que à hipótese aplica-se o IPC na linha do voto que proferi no REsp nº 27.964-5-SP e onde afirmei:

"Argumenta o recorrente que o Judiciário não pode instituir índice de reajuste monetário, com o que estou de acordo. Não concordo com aqueles que admitem que o Juiz em determinados casos, para aplicar a devida justiça, deve criar norma específica.

Sucedo que o IPC — Índice de Preços ao Consumidor continuou a ser medido pelo IBGE e considerado como aferidor da inflação.

2. O art. 22 da Lei nº 8.024, de 12.04.90 disse que o BTN seria "atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia, utilizado o índice referido no art. 2º, § 6º, da lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior". A Lei nº 8.030, de 12.04.90 — a que resultou da conversão aludida — determinou que o Ministro da Economia solicitasse ao IBGE os cálculos dos índices de preços apropriados para calcular a variação média dos preços "no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990"...

Mas, no parágrafo único partindo de uma apregoada inflação zero, dispôs:

"Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990" (a lei é do dia 12.04.90) "será igual ao valor do BTN fiscal no dia 1º de abril de 1990."

A verdade é que a inflação persistiu e o IPC a deve mensurar.

Daí as pertinentes considerações do voto do Des. Marcus Andrade:

"Embora o valor do BTN tenha permanecido estático por força do parágrafo único do art. 22, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, houve inflação nesse período, que não comporta ser obliterada, sob pena de causar efetivo prejuízo aos recorrentes.

A medida dessa inflação deve ser dada pelo IPC, calculado pelo IBGE e que atesta a desvalorização da moeda no período mencionado.

Desvalioso o argumento de que o Plano Collor não especificou índice para medir a inflação, a não ser o BTN. O índice de preços ao consumidor sempre se caracterizou como a mensuração básica da inflação e assim foi acolhido por este Tribunal com relação à inflação de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990. Doutro turno, afigurando-se o IPC como a própria base de cálculo do BTN, não há o risco da criação de percentuais diferentes. Ademais, estático o BTN por força de dispositivo legal, impõe-se a aplicação do índice padrão. Inviável é que a inflação deixe de ser aferida." (fl. 42)

Vezes quantas, este Tribunal mandou incluir o 70,28% de janeiro de 1989 como índice de cálculo da inflação: MS 882-DF; MS 994-DF; MS 254-DF; ARAg 18.568; REsp 25.676-1-SP.

Em caso semelhante ao presente, o Ministro Garcia Vieira assim se manifestou:

"Pelos mesmas razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção admitir a inclusão nos cálculos da inflação de janeiro de 1989, de 70,28%, índice do IPC, justificam a aplicação da inflação ocorrida nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%). Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo (Cruzado, Verão, Collor I e Brasil Novo), continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que reflitam a real inflação do respectivo período e este resultado só será alcançado se a indexação for feita por IPC e não pelo BTN." (REsp 25.952-0/SP, Julgado em: 09.09.1992)

O BTN era atualizado tomando-se por base a variação verificada no IPC no mês anterior (Portaria nº 62, de 24.04.89, do Ministro da Fazenda; IBGE, nota de esclarecimento, de 02.02.89; MP nº 48, de 01.04.89, art. 5º, Lei nº 7.777, de 19.06.89, art. 5º, § 2º).

A inflação real, portanto e acertadamente, continuou a ser indicada pelo IPC até ser extinto pela Lei nº 8.177/91, art. 3º, inciso III e não pelo BTN cujo conteúdo estava esvaziado.

Conseqüentemente, nos meses de março, abril e maio, o índice para incidência da inflação é o IPC.

Os festejados planos econômicos, que levaram os nomes dos seus instituidores, serviram para enriquecer uns poucos, desorganizar a economia pública e reduzir o valor nominal de salários e vencimentos.

A correção monetária, medida pelos órgãos oficiais, nada acrescenta ao que é realmente devido. Apenas reduz um pouco o impacto inflacionário. De modo que, se o Executivo omite-se sem atualizar o BTN por um determinado período, mas a inflação continuou, lépida e fagueira o seu curso destruidor. O Judiciário nos débitos decorrentes de seus julgados, pode mandar atualizá-los pelo índice do IPC que, afinal, mediu a corrosão da moeda no período. Do contrário, haverá enriquecimento sem causa, porquanto retardando a Fazenda Pública os pagamentos, mês a mês, engordaria os seus cofres em detrimento dos servidores. É como se fossem estes justamente indenizados em dinheiro pelo trabalho realizado. Por fim, o art. 33, ADCT determina que todos os créditos de natureza alimentar nos quais se incluem salários e vencimentos, devem ser pagos com correção monetária.

Dito o que, não me deparo com as alegadas violações legais, motivo pelo qual deixo de conhecer do recurso especial.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 53.266-0/RJ

(Registro nº 94.0026378-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: CREUSA MARIA DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA: FATIMA MARTINS COUTO

EMENTA: Administrativo. Triênios. Prescrição. Decreto-lei nº 100/69. Decreto nº 20.910/32.

1. O prazo prescricional atinge somente as prestações periódicas anteriores ao quinquênio legal, e não o fundo de direito.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 04 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO (Deixa de ser assinado em virtude de aposentadoria (art. 101, § 2º, do RISTJ)), Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 16.09.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida por Creusa Maria da Silva Melo e outros contra o Município do Rio de Janeiro, objetivando a revisão de seus vencimentos e proventos, com a incorporação de triênios desde a Lei Estadual nº 14/60 até o advento do Decreto-Lei nº 100/69, o Juiz reconhecendo a prescrição, extinguiu o processo, com fundamento no CPC, art. 269, IV.

Confirmada a decisão monocrática por Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, interpuseram os vencidos Recurso Especial, DF, art. 105, III, a e c, alegando negativa de vigência ao artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 e dissídio jurisprudencial, na

medida que o Acórdão impugnado acolheu a prescrição, o fundo de direito e não apenas das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio legal.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, consiste a questão em saber se, no caso vertente, ocorreu a prescrição do fundo de direito ou apenas das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

A Lei nº 14, de 24 de outubro de 1960, em seu art. 16, assim preconizava:

"Art. 16 — O vencimento de cada classe está determinado no anexo VI.

§ 1º — É estabelecido para cada classe, um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no anexo VI."

Seguindo a mesma orientação, a Lei nº 1.163, de 12 de dezembro de 1966, continuou a assegurar a vantagem, através do seu art. 52, verbis:

"Art. 52 — Progressão horizontal é o aumento periódico do vencimento-base decorrente da antigüidade na série de classes ou na classe singular, por triênio de efetivo exercício."

Pelo que, é de se constatar que era assegurado aos recorrentes a incorporação ao vencimento-base de cada triênio completado, de tal sorte que novos triênios completados deveriam incidir sobre aqueles já incorporados — a chamada progressão horizontal.

Com o advento do Decreto-Lei nº 100/69, o referido benefício passou a ser definido como vantagem pecuniária autônoma, não se incorporando mais ao vencimento-base.

No caso em tela, a Administração não incorporou os triênios aos vencimentos-base dos recorrentes, tampouco estes requereram a vantagem administrativamente.

Ajuizada a Ação Ordinária em 29 de novembro de 1988, foi reconhecida a prescrição do fundo de direito, posto que já transcorrido cinco anos após a vigência do Decreto-Lei nº 100, de 08 de agosto de 1969, razão pela qual foi extinto o processo.

Cabe ressaltar que os recorrentes não questionam se teriam direito ou não à percepção da vantagem, vez que se encontrava assegurada por lei, mas sim o não-cumprimento da norma pela Administração.

Sobre esse aspecto, vale transcrever parte do pronunciamento do em. Min. Rodrigues Alckmin, no RE nº 80.913:

"Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua o pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº 20.910, art. 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem — não, a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional.

Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situação cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.

O termo inicial da prescrição corresponde ao de actio nata. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição."

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte: REsp nº 704, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.09.94 e REsp nº 6.847, Rel. José de Jesus Filho, DJ de 23.05.94.

Não obstante o entendimento supracitado, verificando tratar-se de prestação de trato sucessivo, este Superior Tribunal, numa visão ainda mais ampla, vem entendendo que o prazo prescricional se renova a cada período que a eventual prestação devida não é realizada.

Por oportuno, transcrevo a ementa dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.849-RJ, de relatoria do Min. Luiz Vicente Cernicchiaro:

"Embargos de divergência. Direito administrativo. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

O direito se constitui, conserva-se, modifica-se ou se extingue com base em acontecimento histórico, denominado suposto fático. Em se tratando de vencimento de funcionário, porque se repete mês a mês, sempre que não for efetuado, ou pago a menor, começa novo prazo. Evidentemente, relativo ao respectivo mês. O direito incorporara-se ao patrimônio. A inação alcança somente os efeitos desse direito, vale dizer, as parcelas mensais. Pouco importa que administrativamente haja negativa da pretensão. O direito decorre da lei. Ato administrativo, porque hierarquicamente inferior, não pode contrastá-la. A

coercibilidade mantém-se íntegra quanto ao quinquênio anterior ao início da ação."

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar a prescrição do fundo de direito, limitando o prazo extintivo às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal, contados da citação para a ação.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 53.410-0/SP

(Registro nº 94.0026843-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: OTAVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTROS
RECORRIDOS: JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS: NORIVAL MILLAN JACOB

EMENTA: Administrativo — Servidor público — Gratificação de "nível universitário" — Prescrição.

1. Improcede a arguição de prescrição, quanto ao recálculo da incorporação da gratificação de "nível universitário", pois aquela só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação.

2. Precedentes dessa Corte.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida por Policiais Militares de São Paulo, contra Fazenda do Estado objetivando a percepção das diferenças de vencimentos relativos à correção da forma de cálculo da Gratificação de "Nível Universitário" (Lei 7.717/63 — LC 218/79), o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Invertendo-se a situação do Tribunal de Justiça do Estado, o Acórdão recorrido entendeu devido o recálculo pretendido uma vez que "refere-se a prestações legalmente devidas, não se cuidando de prescrição do fundo de direito" (fls. 208).

Inconformada, apresentou a vencida Recurso Especial fundado na Constituição Federal, art. 105, III, a, alegando que o Acórdão combatido, ao rejeitar a arguição de prescrição da ação, contrariou o Decreto 20.910/ 32, art. 1º .

Contra-razões às fls. 225/229.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, no tocante à matéria de prescrição relativa à gratificação de "Nível Universitário", o tema está pacificado nesta Corte.

Pleiteado o direito ao recálculo da gratificação, e não o direito à própria vantagem mencionada, afasta-se a prescrição argüida pelo Estado de São Paulo.

Nesse sentido, REsp 25.749-2-SP, rel. Min. Assis Toledo; REsp 5.678- SP, rel. Min. Américo Luz; REsp 30.693-4-SP e 41.269-2-SP, rel. Min. José Dantas, respectivamente ementados:

"Administrativo. Funcionário público. Gratificação de nível universitário. Prescrição.

Tratando-se de recálculo de gratificação, a prescrição só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Recurso conhecido e improvido."

"Administrativo. Funcionário público. Gratificação de nível universitário. Recálculo. Lei Complementar nº 218/78, do Estado de São Paulo.

— Prescrição. DL 20.910/32. Hipótese em que a controvérsia cinge-se ao recálculo da aludida gratificação e não no direito de receber essa vantagem, caso em que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

— *Recurso improvido.*"

"Administrativo e Processual. Vantagem funcional. Lei paulista. Gratificação de nível universitário. Adicionais por tempo de serviço.

— *Prescrição. Improcedência da arguição, quanto ao recálculo da incorporação da gratificação de nível universitário, consoante os termos da Súmula 85-STJ.*

— *Julgamento extra petita. Sua configuração, no caso, desde a ausência do pedido alternativo quanto à pretendida cumulatividade dos adicionais por tempo de serviço.*"

"Administrativo e Processual. Vantagem funcional. Lei paulista. Gratificação de nível universitário.

— *Prescrição. Improcedência da arguição, quanto ao recálculo da incorporação da gratificação de nível universitário, consoante os termos da Súmula 85-STJ.*"

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 54.398-0/PR

(Registro nº 94.0029104-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO: BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO

EMENTA: Penal – Reincidência – Prescrição da pretensão punitiva – Inaplicabilidade do acréscimo de um terço do art. 110, caput, do CP.

1. O art. 110 do CP refere-se à prescrição da pretensão exe-

cutória. Sendo norma desfavorável ao réu, não pode ter sua aplicação estendida à prescrição da pretensão punitiva, pois inadmissível em direito penal a analogia in malam partem.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca. Votou vencido o Sr. Ministro José Dantas.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18.11.1996.

Acórdão referência da Súmula n. 220.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Eles viveram amasiados por mais de um ano, foi o que Anir Maria, 29 (vinte e nove) anos, disse ao delegado. José Neto, 30 (trinta) anos, comerciante, não se conformava com a separação, queria sua mulher de volta. Foi até a casa de Anir Maria suplicar outra chance. Mas ela estava mesmo decidida, não queria mais José que, desesperado, agarrou-a pelos cabelos, batendo sua cabeça contra a parede, agredindo-a com vários socos.

A sentença o condenou por lesão corporal – CP, art. 129, caput, c.c. art. 61, I, a seis meses de detenção.

O Tribunal de Alçada Criminal do Paraná deu provimento ao apelo de José, para decretar extinta sua punibilidade pela prescrição retroativa, em acórdão assim ementado:

“Extinção da punibilidade – Prescrição retroativa – Reincidência – Art. 110 do CP – Provimento.

O aumento do prazo prescricional em razão da reincidência, previsto no art. 110 do CP, refere-se, apenas, à prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, excluída a prescrição da pretensão punitiva, pelo que se dá provimento ao recurso, para declarar a extinção da punibilidade, sob esse fundamento.”

Agora, recurso especial do Ministério Público fundado na Constituição, art. 105, III, a e c. Alega que o acórdão violou o CP, art. 110, caput, in fine, além de divergir de julgados do STF e desta Corte.

Argüi, em resumo, que o acréscimo de que cuida o CP, art. 110, incide tanto sobre contagem do lapso de tempo da prescrição da pretensão executória como da pretensão punitiva. Assim, considerando o aumento de 1/3, o prazo prescricional, no caso, seria de dois anos e oito meses, e não de dois anos como considerou o acórdão; pelo que não se verificaria a prescrição.

Admitido o recurso na origem, com as contra-razões do recorrido subiram os autos.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, como se vê do relatório, o cerne da questão reside em saber se o acréscimo em 1/3 no prazo prescricional, por força da reincidência – CP, art. 110, in fine, deve ser levado em conta somente na prescrição da pretensão executória – tese defendida no acórdão recorrido – ou se, em sentido oposto, a majoração alcança também a pretensão punitiva.

O tema é controvertido e divide a jurisprudência do STF, assim como desta Corte.

Colacionou o recorrente acórdão da Corte Suprema, proferido no RHC nº 64.295-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 27.03.87, em que se sustenta tese divergente da sufragada no aresto recorrido. Eis a ementa:

“Habeas corpus. Receptação. Prescrição. Reincidência. Código Penal, arts. 109, VI, e 110. Condenação a seis meses de detenção. Prazo prescricional acrescido de um terço em face da reincidência, totalizando dois anos e oito meses. Extinção da punibilidade não verificada. Recurso desprovido.”

Por outro lado, encontrei decisões também do STF, no mesmo sentido do acórdão hostilizado. A propósito, o HC nº 69.044-1-RJ, Relator Ministro Célio Borja, DJ de 10.04.92:

“Habeas corpus. Reincidência. Prescrição da pretensão punitiva.

O acréscimo de que cuida o art. 110, caput, do Código Penal, não se aplica à prescrição da pretensão punitiva. Prescrição superveniente caracterizada tendo em vista o quantum da pena imposta e a ausência de recurso da acusação. Extinção da punibilidade.”

Entre nós, no STJ, a jurisprudência não é menos vacilante. O paradigma trazido é da nossa Turma, e da lavra do Min. José Dantas, assim ementado:

“Criminal. Reincidência. Prescrição retroativa.

– Prazo. Para efeito da aplicação do art. 110, caput, in fine, do Código Penal, não há distinguir entre a prescrição da pretensão executória e a que alcança a pretensão punitiva. Divergência pretoriana demonstrada, para efeito do

conhecimento do recurso especial, e prevalente a orientação paradigma, para efeito do provimento.” (STJ, Quinta Turma, REsp nº 46-PR, DJ de 21.08.89).

Da Sexta Turma, aponto o REsp nº 6.814-PR, Relator Ministro Carlos Thibau, no mesmo sentido do referido precedente.

No entanto, posteriormente ao julgamento do paradigma da Quinta Turma, em 12.05.93, apreciamos o REsp nº 31.285-PR, de idêntica matéria e também da relatoria do Ministro José Dantas que, sustentando o mesmo ponto de vista anterior, restou vencido no julgamento. Na oportunidade, aderi ao voto-vista do Ministro Assis Toledo, ao entendimento de que o disposto no CP, art. 110, incide tão-somente na prescrição da pretensão executória.

Por oportuno transcrevo o seguinte trecho do voto-vencedor:

“Há certa lógica na distribuição acolhida pelo acórdão recorrido e combatida no recurso. É que na prescrição da ação e a prescrição da condenação são tratadas diferentemente no Código Penal, com prazos distintos. A primeira tem prazos dilatados, calculados sempre a partir do máximo da pena privativa da liberdade cominada ao crime (art. 109, caput), pelo que o acréscimo de um terço para o reincidente tornar-se-ia supérfluo. A segunda, ao contrário, tem, na prática, prazos bem mais reduzidos, pela mudança do critério de cálculo que passa a ser feito a partir da pena aplicada, em regra inferior ao máximo da pena cominada.

Se alguma ampliação necessitar o prazo prescricional para o reincidente, é óbvio que esse reforço deverá recair sobre a prescrição da ação, já com prazo máximo.

Vejo nesse argumento uma explicação para a opção do legislador brasileiro ao incluir apenas no art. 110, caput, que trata da prescrição da condenação, a previsão de aumento de um terço do prazo prescricional, in verbis:

‘Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.’

Por aí se vê que os prazos que se aumentam (‘os quais se aumentam’...) são apenas aqueles relativos à prescrição ‘depois de transitar em julgado a sentença condenatória’.

A transposição da regra restrita do art. 110, caput, para regular a contagem dos prazos do art. 109, caput, por via meramente interpretativa, implicaria, a meu ver, em aplicação analógica daquela primeira norma, com

violação do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege stricta, desdobramento necessário do princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, XXXIX, da Constituição, baseado no qual não se permite em nosso Direito Penal a analogia in malam partem. (Cf. Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª ed., p. 26).

Acrescente-se que a doutrina brasileira também não apóia, predominantemente, a tese do recurso. Consultem-se a respeito: Lições de Direito Penal, Heleno Fragoso, Forense, 7ª ed., p. 424; Código Penal Comentado, Renovar, Celso Delmanto, 2ª ed., p. 199; Código Penal Anotado, Damásio de Jesus, Saraiva, p. 265; Tratado de Direito Penal, Saraiva, 3º v., Frederico Marques, p. 407).

Pelo exposto, pedindo vênia ao Ministro-Relator, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.”

O meu entendimento permanece inalterado, pois sendo a norma do art. 110, CP, desfavorável ao réu, não pode ser estendida sua incidência de forma a atingir a pretensão punitiva, já que o citado artigo de lei disciplina a prescrição da pretensão executória.

Face ao exposto, decidi corretamente o acórdão ao considerar, no caso, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, julgando, por conseguinte, extinta a punibilidade pela prescrição.

Assim, não conheço do recurso pela alínea a, dele conhecendo, no entanto, pela divergência, mas para lhe negar provimento.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, com a devida vênia do voto de V. Exa., mantenho meu entendimento defendido no precedente louvado agora por V. Exa., cujos fundamentos farei juntada da cópia do respectivo voto (REsp nº 31.285).

De maneira que acolho o recurso do Ministério Público.

ANEXO

VOTO – REsp nº 31.285-5-PR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, começo por me penitenciar do equívoco que deveras cometi naquele acórdão ora trazido à colação. Na realidade, relendo o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, ao qual ali me referi, agora vejo que S. Exa., ao ressaltar a falta de qualquer determinação, na lei, no sentido da exceção pretendida pelo recorrente, aludia mesmo à proposição da reincidência em razão da condenação anterior à pena de multa. Penitencio-me, é certo, mas me justifico por haver buscado a citada afirmação no seguinte contexto de aparente referência à prescrição em si mesma:

'Estou que é de negar-se o habeas corpus. O paciente é reincidente, pelo que, na conformidade do disposto na parte final do art. 110 do Código Penal, o prazo prescricional fica aumentado de um terço, não havendo qualquer determinação, na lei, no sentido da exceção pretendida pelo recorrente.' – RTJ 123/986.

De qualquer forma, o equívoco da citação textual não desmerece a assertiva de que o analisado precedente realmente servia ao dissídio pretoriano então argüido, inerente à exceção da prescrição retroativa aos efeitos da reincidência. E de que se tratava exatamente da hipótese, disse-o S. Exa., em conclusão de seu voto:

'Assim, como a condenação foi a pena de 10 meses de reclusão, com o aumento de um terço do prazo prescricional, passou a ser ele de dois anos e oito meses, o qual não foi atingido pelo período compreendido entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.' – *idem*, p. 986 (grifos da transcrição).

Acaso se cuidasse da prescrição da pretensão executória, não havia considerar-se tal lapso retroativo, senão que o lapso contado a partir da sentença trãnsita em julgado.

Igual asseveração se faça no tocante aqueloutro acórdão relatado pelo Sr. Ministro Néri da Silveira, novamente colacionado no presente caso; de fato, confirmam-se-lhe desde o relatório ao voto as seguintes explicitações:

"... impetrou em causa própria ordem de habeas corpus pleiteando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ao fundamento de que entre a data do recebimento da denúncia, a 04.05.83, e a sentença condenatória, proferida em 19.09.85, decorreu lapso de tempo bastante à concessão do benefício" (relatório).

.....
"Portanto, no caso, a prescrição prevista no art. 109, VI, do CP, é de dois anos e oito meses, eis que, a teor do art. 110 do mesmo diploma, acresce-se de um terço o prazo, em face da reincidência." (voto – grifos da transcrição) – JBCr 18/147.

Igual colação merece o acórdão no HC nº 67.637-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, a tratar-se também da chamada prescrição retroativa, então considerado o lapso entre o fato e o recebimento da denúncia, embora transitada em julgado a sentença (RTJ 132/772/773). Ou este outro da mesma eminente relatoria, de cujos relatório e voto destaco os seguintes trechos:

“... 6. Mas o paciente é reincidente e como tal declarado foi no **decisum** (fl. 8), o que também traz ao tema o caput do artigo 110 do CP, verbis:

‘Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam um terço, se o condenado é reincidente.’

7. Ora, se assim dispõe o caput da norma, seus parágrafos hão de observar sempre a cláusula final de acréscimo.’

“VOTO

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): 1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

2. O fato delituoso, segundo a denúncia reproduzida à fl. 5, ocorreu a 18 de março de 1977.

E o recebimento desta se deu a 14 de dezembro de 1987 (fl. 5).

A sentença condenou o réu, ora paciente, a quatro anos de reclusão, por crime de falsidade (art. 298 do Código Penal) (fl. 38).

E como o Ministério Público não apelou (fl. 286 dos autos principais, em apenso), operam as normas dos §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, in verbis:

‘§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação..., regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.’

Regulando-se pela pena aplicada, a prescrição, ocorre nos prazos do art. 109, como determina o caput do art. 110.

Sendo a pena, in concreto, de quatro anos, a prescrição ocorreria, então, em oito anos (art. 109, IV, c.c. o art. 110, caput e §§ 1º e 2º).

Tratando-se de condenado reincidente, como ficou expresso na sentença (fl. 8), o prazo prescricional é acrescido de 1/3, nos termos, ainda, do caput do art. 110” – RTJ 135/608/609.

Feitas essas observações em resposta à crítica do julgado de minha relatoria, permaneço convencido da boa razão da cotejada exegese legal, pelo que me reporto ao voto que então proferi, e do qual farei oportuna juntada por xerocópia (lê).

É bem verdade que, em nova busca nos arquivos do Supremo Tribunal Federal, alertada, aliás, por indicação do v. acórdão recorrido, agora deparei acórdão da egrégia Segunda Turma, relatado pelo Sr. Min. Célio Borja em data mais recente, e cujo voto-condutor é do seguinte teor:

“O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (Relator): A doutrina converge no sentido preconizado na impetração e no parecer do Ministério Público Federal.

Damásio E. de Jesus, cuidando da reincidência, com vistas à prescrição da pretensão executória, do artigo 110, CP: ‘O aumento não se aplica à prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109)’ (Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 1989, p. 260).

No mesmo sentido, Celso Delmanto, em comentário ao artigo 109, CP, no tópico Reincidência: ‘Não se aplica à prescrição da pretensão punitiva (da ação) o aumento previsto no final do art. 110, caput, para o condenado reincidente. Tal acréscimo só incide na hipótese de prescrição da pretensão executória (da condenação)’ (Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 1988, p. 109).” – HC nº 69.044-1-RJ, em 18.02.92.

Inobstante essa nova fonte revisionista, si et in quantum permaneço naquele entendimento, quanto mais que a egrégia Sexta Turma deste Tribunal veio a endossar o precedente desta egrégia Turma, conforme acórdão unânime, relatado pelo Sr. Min. Carlos Thibau, assim ementado:

‘Pena. Reincidência. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 110, caput, do CP. Aplicação.

I – A majoração prevista no art. 110, caput, in fine, do Código Penal, tem aplicação tanto na prescrição da pretensão executória (da pena), como na prescrição da pretensão punitiva (da ação).

II – Recurso provido para afastar a prescrição reconhecida e determinar o exame do mérito pelo Tribunal a quo.’ – REsp nº 6.814-PR, Sexta Turma, em 19.11.91.

Em suma, continuo na compreensão de que, na chamada ‘prescrição retroativa’ – cuja característica comum a ambas as hipóteses extintivas é a pena em concreto –, não há distinguir-se o efeito da reincidência, quer se cuide da pretensão executória ou da punitiva.

Desse modo, vem ao caso consultar tratar-se de condenação a sete meses de detenção (art. 129), prescritível, pois, em dois anos, prazo que, por força da reincidência, acresce-se de um terço (para dois anos e oito meses), considerada inócidente a prescrição, dado tratar-se de denúncia recebida em 09.02.90 e sentença de 24.03.92.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, em ordem a que o egrégio Tribunal a quo julgue o mérito da apelação do réu.”

ANEXO
VOTO – REsp nº 46-PR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, indiscutível, pelo óbvio, a declinatória suprema, a mim parece que a conversão recursal de que se trata mostra-se aparelhada para julgamento, sem carência formal alguma, pois que, inobstante a vacatio legis tocante ao processamento do recurso especial, por analogia plena ao mesmo se devem aplicar as normas processuais atinentes ao recurso extraordinário, com os suprimentos regimentais recomendados desde mesmo o Ato Regimental nº 1-STJ.

Por conseguinte, segundo a boa técnica recomendada para o caso de dissídio jurisprudencial, cumpre iniciar-se o julgamento pela preliminar de conhecimento do recurso especial, por sinal que o primeiro a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mister, sem maior dificuldade, verifico que a divergência pretoriana está cabalmente demonstrada. Com efeito, enquanto o v. acórdão recorrido, ao que se viu, pôs-se em louvar os escólios doutrinários que levam em conta distinguir-se a prescrição da pretensão executória da que alcança a pretensão punitiva, e concluiu por dizer inaplicável neste último caso o disposto na parte final do art. 110 do Código Penal, em sentido diametralmente oposto é a proclamação do acórdão paradigma, proferido em hipótese idêntica, para afirmar a incidência do preceito também no caso da prescrição retroativa, norteadas pela pena concretizada. Consulte-se o voto-condutor, lavra do Sr. Min. Néri da Silveira, com esta conclusiva reportação ao parecer da Procuradoria Geral da República, verbis:

“5. O paciente foi condenado a seis meses de detenção, em sentença que o reconhece, expressamente, como reincidente em crime contra o patrimônio (vide sentença – fls. 25/32).

6. Nos termos do art. 110, parte final, do Código Penal, o prazo prescricional, de dois anos (art. 110 c.c. art. 109, VI, do CP) será acrescido de um terço, em face da reincidência, reconhecida pelo próprio recorrente.

7. Considerando que entre o recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição) e a prolação de sentença condenatória não transcorreram dois anos e oito meses, mas dois anos, quatro meses e quinze dias, não houve extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, porque inalcançado o prazo próprio.

Do exposto, nego provimento ao recurso.” (xerox de fls. 353/354).

Dessa forma, conheço do recurso, a teor da regência hoje estabelecida no art. 105, III, letra c, da Constituição Federal.

No mérito, ao que presumo das referências doutrinárias trazidas aos autos, mormente o invocado tópico do judicioso prelecionamento do Prof. Damásio de Jesus (Prescrição Penal, Saraiva, 1987, p. 139), a construção sufragada pelo v. decisório recorrido parte do pressuposto de que, valorizada como agravante, a reincidência previamente influi na dosimetria da pena aplicada, a qual, por sua vez, referencia o prazo prescricional retroativo a considerar: cuidar-se-ia, assim, de uma inconcebível duplicidade valorativa da reincidência, com função exasperante.

O argumento, salvo equívoco dessa dissecação analítica, se bem que reverencie, em parte, antigüíssima posição doutoral de menosprezo à relevância penal da reincidência, na verdade, d.m.v., mostra-se discutível em face do texto examinado, cuja literalidade parece conjugar-se pelo brocardo da interpretatio cessat in claris. Quando nada, é o que se colhe da colacionada orientação do Pretório Excelso sobre a pretendida distinção, ao proclamar, singelamente, não haver, na lei, qualquer determinação no sentido da exceção pretendida (RHC nº 65.332-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, in RTJ 123/984). E mais, com igual ênfase tem-se pronunciado o Supremo quanto ao similar dispositivo (art. 115) de redução desse prazo, mesmo que retroativa a prescrição, quando menor de 21 anos o delinqüente (HC nº 67.362-7-PR, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJ de 16.06.89).

Por outro lado, avaliado o tema sob o aspecto teleológico, convenha-se na razão maior da agravação dos efeitos jurídicos da reincidência, regra que vem da antigüidade e que ainda hoje se inspira finalisticamente na incontestável revelação de maior culpabilidade, à qual deve corresponder maior rigor da reprovação social, em presunção, ademais, da incorrigibilidade do agente, avaliação esta que interessa de perto ao moderno conceito da pena e seus institutos correlatos.

Registre-se, afinal, no particular das analisadas conseqüências jurídicas, que nas sucessivas reformas penais e processuais penais de 1965, 1967, 1977 e de 1984 (Leis nºs 4.898, 5.349, 6.416 e 7.209), inobstante o abrandamento da reincidência e suas influências prejudiciais estabelecidas pelo Código Penal de 1940 – a exemplo da perpetuidade dos efeitos, da conversibilidade da multa em detenção ainda que insolvente o réu, e da força majorante da pena quando específica a reincidência; ou a exemplo das antigas taxações do Código de Processo Penal – a prisão preventiva obrigatória e a inafiançabilidade rigorosa; ainda assim, a mais não chegou essa mitigação, nunca ao ponto de abolir o discutido acréscimo do prazo prescricional, quer se trate da pretensão executória, quer da punitiva, propriamente dita.

Em suma, até mesmo por força de suas bases ontológicas, a regra onerosa do prazo extintivo da punibilidade vem resistindo à atenuação da recidiva como circunstância influente na aplicação da pena e sua execução. A primitiva letra do art. 110, caput, do velho Código subsistiu imune às sucessivas modificações dos parágrafos que lhe foram acrescentados, tal qual também inalterada se mantém a sua exegese, no pormenor da desejada exceção, segundo se viu da cotejada jurisprudência suprema.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou total provimento.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, entendeu o v. acórdão recorrido que:

“O aumento da pena previsto no art. 110, caput, do CP, refere-se à prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, isto é, à prescrição da pretensão executória, não havendo qualquer referência à prescrição retroativa, que se opera após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, conforme previsão do § 1º deste artigo.” (fl. 154).

O recurso ministerial sustenta que o acréscimo previsto no art. 110, caput, in fine, CP, aplica-se tanto à prescrição da pretensão punitiva como à prescrição da pretensão executória (fls. 157/167).

O eminente Ministro Edson Vidigal, Relator, na linha da jurisprudência da Turma, ainda que por maioria (restando vencido o Ministro José Dantas), improveu o recurso.

Feito este breve relato, passo ao exame do mérito.

Embora a matéria não se mostre pacífica, permaneço convencido de que o acréscimo em um terço no prazo prescricional por força da reincidência (art. 110, caput, in fine, CP), aplica-se exclusivamente à prescrição da pretensão executória e não da prescrição retroativa.

Com efeito, diz o artigo retromencionado verbis:

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.”

Depreende-se, daí, que, nestes casos, a condenação já se tornou definitiva tanto para a acusação como para a defesa.

Na hipótese dos autos, ainda que comprovada a reincidência do réu, não se aplica o aumento do prazo prescricional, de vez que a sentença condenatória transitou em julgado apenas para a acusação. (grifei).

Verifica-se, portanto, que o art. 110, caput, in fine, CP, não autoriza o acréscimo de tempo no lapso prescricional retroativo (§§ 1º e 2º), como in casu, só incidindo na hipótese de prescrição depois de transitar em julgado à condenação.

Com estas considerações, acompanho o eminente Ministro Edson Vidigal, negando provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 59.318-2/MG

(Registro nº 95.0002659-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
 ADOGADOS: AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
 RECORRIDOS: GUMERCINDO ARAUJO E OUTROS
 ADOGADOS: ROSANGELA DE CARVALHO MARTINS E OUTRO

EMENTA: Previdenciário. Revisão de benefícios. Correção monetária. Honorários advocatícios. Prestações vincendas.

- 1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81.**
- 2. Exclui-se a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.**
- 3. Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 20 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.04.1995.
 Acórdão referência da Súmula n. 148.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pelos recorridos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, objetivando a revisão e reajuste de seus proventos de aposentadoria, com as prestações atrasadas e correção

monetária, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora/MG.

Parcialmente provido o recurso do INSS por acórdão do Tribunal Regional Federal — 1ª Região, nele ementou-se:

"Previdenciário. Proventos. Reajuste. Súmula nº 260/ex-T.F.R. Correção monetária. Custas. Honorários. Juros de mora.

1 — *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado" (Súmula nº 260/T.F.R.).*

*R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 8, (80): 393- 412, abril 1996.
409*

2 — *"A atualização monetária de diferenças resultantes de revisão dos cálculos iniciais e dos reajustes posteriores dos valores de benefícios previdenciários é devida a partir do primeiro pagamento a menor, sendo sua contagem feita de acordo com Súmula nº 71, do Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e, após este, consoante o disposto na Lei nº 6.899/81" (Súmula nº 13 — T.R.F., 1ª Região).*

3 — *Juros de mora fixados corretamente (C.C., art. 1.536, § 2º, e art. 1.062, c/c a Lei nº 4.414/64).*

4 — *Honorários modicamente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e sua incidência sobre doze prestações vincendas é entendimento unânime desta eg. Turma, em centenas de decisões.*

5 — *Reembolso de custas conforme Súmula nº 01, T.R.F., 1ª Reg.*

6 — *Apelo parcialmente provido.*

7 — *Sentença parcialmente reformada." (fl. 75)*

Apresentou o Instituto Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, c, alegando que o acórdão combatido determinando o pagamento da correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e Lei 6.899/81, nos momentos subseqüentes, contrariou o art. 1º da citada Lei, rebelando-se contra fixação da verba honorária advocatícia sobre o valor total da condenação, acrescido de um ano de prestações vincendas.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, ao contrário do sustentado, o Acórdão combatido não violou os preceitos legais apontados no recurso,

porque em perfeita harmonia com entendimento esposado neste Superior Tribunal: REsp 45.648-SP, rel. Min. Assis Toledo e REsp 38.514-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo:

"Processual Civil. Honorários advocatícios.

— Firmou-se a jurisprudência no sentido da fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas, nas causas previdenciárias.

— Recurso não conhecido."

"Processual Civil. Honorários advocatícios fixados com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º. Alteração em grau de recurso especial. Impossibilidade.

— É injurídico, em sede de recurso especial, alterar-se a quantificação da verba honorária, fixada nas instâncias ordinárias, mediante a reapreciação dos elementos de informação do processo. (Súmula 07/STJ)".

Em relação à correção monetária, prende-se a questão em se saber se no seu pagamento há que incluir a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e a partir daí, a Lei 6.899/81, ou se aquela Súmula era aplicável, apenas e tão-somente, até o advento da referida Lei, que passou a disciplinar toda e qualquer forma de correção.

A Súmula 71, TFR, foi editada na ausência de lei expressa. Com edição da Lei 6.899/81, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua vigência, não faz mais sentido a invocação daquela Súmula.

É este o entendimento deste Superior Tribunal, a propósito:

REsp 47.375-6-SP, Rel. Min. Assis Toledo:

"Ação revisional de benefício previdenciário. Correção monetária.

— Após a vigência da Lei 6.899/81, a correção monetária de débitos cobrados em juízo deve ser feita de acordo com essa Lei.

— Recurso especial conhecido e provido."

REsp 49.974-7-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezini:

"Previdenciário — Benefícios — Correção monetária — Lei 6.899/81.

— Não cabe invocar a Súmula 71 do ex-Tribunal Federal de Recursos, como critério de correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81.

— Recurso conhecido e provido."

REsp 45.653-3-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel:

"Processual Civil. Débito previdenciário. Correção monetária.

— Incidência dos critérios estabelecidos pela Lei de Regência. Afastabilidade dos critérios da Súmula 71 do antigo TFR, uma vez que todas as prestações se constituíram sob o império da Lei nº 6.899/81. Recurso especial conhecido (alínea a do autorizativo constitucional)."

REsp 47.822-7-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima:

"Previdência Social. Benefícios. Pagamento em atraso. Correção monetária. Honorários advocatícios.

— Os débitos de natureza previdenciária, vencidos e cobrados na vigência da Lei nº 6.899/81, sujeitam-se à correção monetária prevista nesse diploma legal.

— Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no parágrafo 5º do art. 20 do CPC."

Assim, de acordo com o entendimento esposado, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para excluir a indevida aplicação da Súmula 71, TFR, determinando que a correção monetária seja efetuada na forma da Lei 6.899/81, e excluindo a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 60.528-0/MG

(Registro nº 95.0006273-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RONALDO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: OBREGON GONÇALVES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Penal. Fixação do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena. Falta de fundamentação da decisão. Condenado que preenche os requisitos do regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c).

1. Preenchidos os requisitos legais do art. 33, § 2º , c, do CP (regime inicial aberto), não pode o Acórdão impor outro regime mais rigoroso, sem qualquer fundamentação.

2. Recurso parcialmente conhecido; provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 10 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.08.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A rivalidade entre eles era antiga. Tudo começou em 1987, por causa de um jogo de sinuca em um bar de Belo Horizonte; a partida já tinha iniciado e Ronaldo não deixou Pedro entrar na disputa; partiram para a briga e Ronaldo levou a pior; agredido a facadas, ficou 15 (quinze) dias no hospital. Pedro ficou impune, nem respondeu a processo, isso revoltou Ronaldo; se a Justiça não faz justiça, teria que fazê-la com as próprias mãos, pensou. Na noite de 1º de abril de 1990, estava no Barracão tomando cerveja, quando Pedro entrou em companhia de amigos, era a sua oportunidade de vingança, aproximou-se despercebidamente e cravou sua faca no inimigo.

Denunciado por homicídio qualificado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Ronaldo restou condenado por lesão corporal seguida de morte a 7 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto — CP, art. 129, § 3º .

Alegando falta de fundamentação na aplicação da pena, apelou a defesa pleiteando sua redução para o mínimo legal cominado ao crime.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, mantendo o regime semi-aberto para início do seu cumprimento.

Agora, Recurso Especial da defesa por contrariedade ao CP, art. 33, § 2º , c, e dissídio jurisprudencial. Alega que o Acórdão, ao fixar a pena em 4 (quatro) anos, não poderia impor ao réu o regime prisional semi-aberto sem fundamentar.

Admitido na origem o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento, entendendo que "a fundamentação do Acórdão seria imprescindível para manter a condenação em regime semi-aberto, quando reduzida a pena do réu para 4 (quatro) anos de reclusão."

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, é exigência constitucional a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. (CF, art. 93, IX)

Assim, e de acordo com o disposto nos arts. 59 e 33, § 3º do CP, é imprescindível que o Juiz, depois de concretizar a pena corporal, defina, fundamentadamente, o regime inicial para o seu cumprimento.

No caso concreto, o Acórdão reduziu a pena do recorrente para 4 anos de reclusão e, no entanto, não fundamentou sua decisão em manter o regime prisional semi-aberto.

Com efeito, o CP, art. 33, § 2º, c, estabelece:

"O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

Ora, o recorrente é primário e foi condenado a quatro anos de reclusão, preenchendo, pois, os requisitos legais para cumprir a pena em regime aberto.

Desse modo, não poderia o Acórdão impor regime inicial mais rigoroso do que aquele a que o condenado objetivamente fazia jus, sem qualquer fundamentação.

Sobre o tema, o STF já decidiu:

"A decisão condenatória deve explicitar fundamentadamente o regime inicial de cumprimento da pena imposta. Art. 59, III, do CP e art. 110 da Lei de Execução Penal."

HC conhecido e deferido, em parte, para suprir a omissão da sentença." (HC, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ, 01.01.91).

No mesmo sentido, esta Corte:

"Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Apontada contrariedade e negativa de vigência ao art. 33, § 2º, letra c, combinado com o § 3º e art. 59, todos do Código Penal. Fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Requisitos para o regime aberto. Procedência."

I — Se o condenado satisfaz os requisitos legais para a expiação da pena em regime aberto — letra c do § 2º e § 3º, do art. 33, combinado com o art. 59, todos do Código Penal, é vedado impor-lhe, sem qualquer fundamentação, regime mais rigoroso de cumprimento da reprimenda.

II — Recurso especial provido." (STJ, 6ª Turma, REsp 36.617-8-SC, Relator Ministro Pedro Aciole).

Assim, conheço do recurso pela alínea a para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

No tocante à alínea c, o recurso não merece ser conhecido, pois o dissídio não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, art. 255, § 2º .

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 60.569-5/SP

(Registro nº 95.0006425-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: DENILSON SAKAI RIBEIRO
ADVOGADO: JOÃO RIBEIRO

EMENTA: Penal. Pena. Lei 6.368/76, art. 16. Conversão da privativa de liberdade em multa. Impossibilidade.

1. A Lei de Tóxicos, de natureza especial, ao fixar cumulativamente a pena privativa de liberdade com a de multa, afasta a aplicação do CP, art. 60, § 2º , impedindo a substituição de uma pela outra.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Jesus Costa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo.

Brasília, 30 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente (em exercício) e Relator.

Publicado no DJ de 02.10.1995.

Acórdão referência da Súmula n. 171.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Policiais militares em ronda pela cidade de Taubaté-SP, viram quando Denilson Sakai Ribeiro, 25 (vinte e cinco) anos, pintor, carona da motocicleta "CG-125", pilotada por André Luiz, se desvencilhou de um pequeno pacote de plástico marrom. Abordados e revistados, com eles nada foi encontrado, mas o pacote sim, e continha 6 (seis) gramas de cocaína, que Denilson trazia para uso próprio.

Denilson foi condenado por uso de droga — Lei 6.368/76, art. 16, a 6 (seis) meses de detenção, com sursis e multa. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à sua apelação, para substituir a pena privativa de liberdade pela de multa. Manifestou, então, o Ministério Público Recurso Especial fundado na CF — art. 105, III, c, trazendo para confronto julgados desta Corte, REsp 1.341-SP de minha relatoria, no sentido da impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade pela de multa, porque a toda evidência, quis o legislador, que na Lei 6.368/76, art. 16, fossem as sanções cumulativas.

O recurso foi admitido na origem, e sem que o recorrido tivesse apresentado contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, em vários julgados, cfr. REsp 1.341-SP, por mim relatado, REsp 32.161-SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, REsp 48.586-SP, Rel. Min. José Dantas, REsp 45.211-SP, Rel. Min. Vicente Leal, esta Corte tem decidido que não se converterá a pena privativa de liberdade pela de multa, quando ela for cumulativa, como no caso concreto, não se aplicando a regra do CP — art. 60, § 2º à Lei de Tóxicos, por incompatibilidade e pelo princípio da especialidade. É que somente se converterá a pena de detenção em multa, quando ela for isolada, jamais se cumulativa.

A Lei de Tóxicos (Lei 6.368/76) prevê apenas penas de detenção e multa aos condenados por crime capitulado no seu art. 16 (hipótese presente). Se de um lado a lei especial não proíbe expressamente a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, por outro, impôs sanções diferentes e cumulativas, impondo maior rigor à infração. Vale dizer, expressamente previu penas de detenção e multa. Razão, talvez, pela qual não tenha o legislador sentido necessidade de expressamente afastar a substituição de uma pela outra.

Ainda, se sua intenção fosse a de possibilitar tal substituição, daria outra redação ao texto legal, utilizando-se da partícula ou no lugar da e.

Assim, a Lei 6.368/76, art. 16 impede a conversão, uma vez que comina pena privativa de liberdade cumulativamente com a de multa, inexistindo a possibilidade de substituição de uma pela outra.

pedido, apenas para reduzir a quantia em execução, determinando o prosseguimento do feito.

O 2º TACSP deu provimento ao apelo dos embargantes para reformar a decisão de primeiro grau, exonerando-os da fiança ao fundamento de que, com o aditamento do contrato, houve novação, não subsistindo mais a responsabilidade dos fiadores, que não assentiram ao novo pacto.

Manifestou o embargado Recurso Especial com fundamento na Constituição, art. 105, III, a e c. Alega violação ao CC, arts. 999 e 1.000 e, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso na origem somente pela alínea a, sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, insurge-se o recorrente contra Acórdão que exonerou fiança prestada em contrato de locação, ao argumento de que o aditamento do contrato implicou novação, alterando a equação econômica do ajuste sem consentimento dos fiadores.

Alega o recorrente que a decisão violou os arts. 999 e 1.000 do Código Civil, pois não houve a intenção de novar, mas apenas de estabelecer novo valor para o aluguel.

Parece-me que no caso não vem a pêlo verificar se houve ou não **animus** novandi no acordo estipulado.

Restou devidamente comprovado nos autos que houve aditamento do contrato locatício sem o assentimento dos fiadores. Isso basta para isentá-los de qualquer responsabilidade com relação ao valor praticado após a alteração do contrato.

Com efeito, o Código Civil estabelece que a fiança não admite interpretação extensiva. Desse modo, não podem os fiadores responder por majorações no aluguel, pactuadas entre locador e locatário sem a sua anuência. A jurisprudência da Corte já está firmada no mesmo sentido do Acórdão recorrido.

A propósito:

STJ, 5ª Turma, REsp 45.214-7-SP, Relator Ministro Assis Toledo, DJ 30.05.94.

"Locação. Fiança. Exoneração (art. 1.500 do Código Civil).

Sendo a fiança contrato benéfico que não admite interpretação extensiva (art. 1.483 do Código Civil), não pode o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras resultantes de aditamento contratual, de que não participou, firmado entre locador e locatário (art. 1.006 do Código Civil).

Por outro lado, a cláusula de validade da fiança "até a entrega das chaves", não pode ser interpretada como um beco sem saída para o fiador, único a não poder dar por finda a locação e único a dela não extrair qualquer proveito.

Por isso essa cláusula não implica renúncia absoluta à faculdade de exoneração da fiança, prevista no art. 1.500 do Código Civil.

Controvérsia que se resolve pela adoção da tese que restabelece o equilíbrio entre as partes.

Recurso especial conhecido pela letra a e provido."

STJ, 6ª Turma, REsp 64.273-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 09.10.95.

"Civil e Processual Civil. Locação de imóvel urbano. Embargos à execução. Contrato de locação. Fiadores. Pacto adicional. Aplicação do art. 1.483 do CC. Precedente. Recurso conhecido e provido.

I — "Sendo a fiança contrato benéfico, que não admite interpretação extensiva, não pode ser o fiador responsabilizado por majoração de alugueres, avençadas entre locador e locatário, em pacto adicional a que não anuiu. O fiador só responde pelas majorações previstas no contrato a que se vinculou." (REsp n. 10.987/RS)."

No tocante à alínea c o recurso não merece sequer ser conhecido, pois não restou comprovada a divergência nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Assim, na esteira de vários precedentes da Corte, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 63.532-0/PR

(Registro nº 95.0016599-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: JOSÉ LUIZ SANCHES (PRESO)
ADVOGADOS: MARIO FERREIRA E OUTRO

EMENTA: Penal. Processual. Estupro. Recurso especial. Alíneas a e c. Ausência de questionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância ordinária.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 10 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.08.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Não tivesse o pai dela flagrado os dois naquela noite e o destino dele não seria, certamente, o que lhe prescreveu a sentença — quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão, regime semi-aberto (CP, art. 213).

Apelaram as partes. O Ministério Público, pleiteando o aumento de pena previsto na Lei 8.072/90, art. 9º, por não ser a vítima maior de 14 anos. A defesa, pedindo a absolvição ou a desclassificação para o crime de sedução.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento aos recursos, ementando:

"Estupro — Condenação — Prova bastante positiva de autoria e responsabilidade — Confissão — Menor com treze anos de idade — Não incidência da lei dos crimes hediondos — Sentença correta — Improvimento de ambos os recursos."

Rejeitados os embargos declaratórios, manifestou o Ministério Público Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, a e c. Alega violação à Lei 8.072, arts. 1º, 2º, § 1º e 6º.

Admitido na origem o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, embora o fato criminoso (estupro) tenha ocorrido depois que a Lei 8.072 já estava em vigor, o Juiz de primeiro grau, em argumentação absolutamente incoerente e equivocada, decidiu que a referida lei não deveria ser aplicada ao caso.

Assim entendendo, condenou o réu por estupro, a 4 anos e 6 meses de reclusão, tomando como parâmetro o então revogado preceito secundário do art. 213, CP, que cominava abstratamente pena de 3 a 8 anos de reclusão para o delito.

Da decisão apelou o Ministério Público, pleiteando unicamente, o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei 8.072, por não ser a vítima maior de 14 anos. O Tribunal

negou provimento ao apelo, entendendo que a causa de aumento de pena do art. 9º da Lei dos crimes hediondos não deveria incidir na hipótese.

Mudando a causa de pedir recursal, interpôs o MP embargos declaratórios, requerendo a manifestação do Tribunal a quo sobre questões que não foram suscitadas na apelação, referente aos arts. 1º, 2º, § 1º, e 6º da Lei 8.072/90.

Entendendo inexistir omissão no Acórdão, os embargos foram improvidos sem que o Tribunal emitisse qualquer juízo sobre os referidos dispositivos.

Como se vê, a única questão apreciada no Acórdão recorrido foi a do art. 9º, que trata do aumento de pena. O julgado não examinou a matéria objeto do recurso especial.

Inclusive porque o recurso do Ministério Público foi, repito, apenas com relação à causa de aumento de pena (Lei 8.072, art. 9º), pelo que transitaram em julgado as demais partes autônomas da sentença.

Não houve, portanto, o indispensável prequestionamento, incidindo, no caso, as Súmulas 282 e 356, do STF.

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 63.830-0/PR

(Registro nº 95.0017829-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDA: IVONETE TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO

EMENTA: Penal. Pena de multa substitutiva da pena privativa de liberdade. Equivalência quantitativa entre estas. Desnecessidade.

1. Na fixação da multa substitutiva não é necessário haver correspondência entre a quantidade de dias-multa e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída.

2. Preenchidos os requisitos legais que permitem a substituição, o Juiz deve, a partir daí, orientar-se por regras próprias estabelecidas na lei para a fixação da pena pecuniária.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Assis Toledo, José Dantas e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 19 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 06.05.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: "Turma dos Molambos". Assim era conhecido o grupo de garotos, quase todos menores entre 12 e 17 anos, que se reunia todos os fins de semana na casa de Ivonete Tobias da Silva para beber "pinga". Os meninos ficavam sempre embriagados e alguns ficaram até viciados, necessitando de tratamento para alcoolismo.

Denunciada pela Contravenção do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais (servir bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos), Ivonete foi condenada a 3 (três) meses de prisão simples, sendo que a Juíza, com base no CP, art. 60, § 2º, converteu a pena privativa de liberdade em pena de multa, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O Tribunal de Alçada do Paraná deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, apenas para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em decisão assim ementada:

"Contravenção penal — Servir bebida alcoólica a menor — Condenação — Regime de cumprimento da pena — Necessidade de fixação — Multa substitutiva da pena de detenção — Equivalência em dias-multa desnecessária a equivalência entre a pena substitutiva pela substituída.

Havendo aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo que substituída pela multa, é obrigatória a fixação do regime prisional a ser cumprido.

Em se tratando de multa substitutiva à pena de detenção, desnecessário manter a equivalência quantitativa entre esta e aquela, isto é, entre a pena substitutiva e a substituída."

Agora Recurso Especial, com fundamento na Constituição, art. 105, III, a e c. Alega o Ministério Público Estadual violação ao CP, arts. 62, § 2º e 51, § 1º, e divergência jurisprudencial.

Aduz, em resumo, que na fixação da multa substitutiva deveria haver equivalência quantitativa entre esta e a pena privativa de liberdade substituída. Assim,

fixada a pena de prisão em 3 (três) meses, ou seja, 90 (noventa) dias, a pena pecuniária deveria ser de 90 (noventa) dias-multa.

Admitido o recurso na origem somente pela alínea c sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo seu improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a questão é controvertida e divide a jurisprudência. O cerne da questão reside em saber se na conversão da pena corporal em multa, o número de dias-multa deve corresponder ao número de dias fixado para a pena privativa de liberdade substituída.

O recorrente — Ministério Público — entende que deve haver sempre esta correlação, pois, caso contrário, em ocorrendo a frustração da multa e realizada a conversão do art. 51, o réu poderia restar condenado a uma pena corporal até mesmo inferior ao mínimo previsto abstratamente para o delito, o que seria uma injustiça.

Por mais lógica que a primeira vista possa parecer, a tese do Ministério Público não encontra amparo legal.

Com efeito, não há norma expressa dispondo sobre a equivalência da conversão.

Por outro lado, uma interpretação sistemática dos dispositivos que regem a aplicação da pena nos levam a uma conclusão diversa do entendimento do recorrente.

O Código Penal, no art. 60, § 2º, prevê a hipótese de substituição da pena corporal pela de multa, desde que presentes os requisitos ali expressos (pena privativa de liberdade não superior a seis meses), acusado não reincidente (art. 44, II) e prognose de suficiência da substituição (art. 44, III).

Verificados os pressupostos, o Juiz deve, a partir daí, fazer a substituição obedecendo às regras próprias estabelecidas pelo legislador para aplicação da pena de multa. Em verdade, a multa substitutiva é a própria pena de multa, que se diferencia desta apenas na sua função substitutiva da pena corporal, devendo obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para esta modalidade de sanção penal.

Assim, o Juiz deverá fixar a quantidade de dias-multa com base nas circunstâncias judiciais do art. 59, caput (CP, art. 49, caput) e, em seguida, determinar o valor do dia-multa com base na situação financeira do réu (CP, art. 60, § 1º). São essas as únicas regras estabelecidas para a fixação do número e do valor dos dias-multa que irão substituir a pena corporal.

No tocante às penas restritivas de direito, o legislador determina (art. 55) que elas terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Ora, é evidente que se o legislador quisesse estabelecer equivalência também entre as penas de multa e a

corporal o teria feito expressamente. Se não o fez, não me parece possível estabelecer esta correlação por via interpretativa.

Esclarecedora é a lição de Alberto Silva Franco, ao examinar o tema:

"Se a pena privativa de liberdade considerada pertinente pelo Juiz, estivesse correlacionada com a multa substitutiva, é evidente que o legislador, tal como ocorre no Código Penal alemão, teria equiparado quantitativamente, a pena privativa de liberdade aplicada à pena pecuniária. Mas o Juiz não está obrigado a substituir o número de dias de privação de liberdade pelo mesmo número de quotas diárias de multa, ou melhor, um dia de privação de liberdade não necessariamente representa um dia-multa. Nem se criou nenhum outro critério de proporcionalidade entre uma e outra espécie de pena, o que significa que cada uma guardou a sua natureza, as suas características e o seu processo individualizador. Vale acentuar que o legislador quando teve o intento de dar equivalência quantitativa entre duas espécies diversas de pena, foi sempre muito explícito. Assim, foi peremptório ao proclamar que a pena restritiva de direitos substitui a pena privativa de liberdade e tem a mesma duração da pena substituída, o que quer dizer que um dia de pena privativa de liberdade corresponde a um dia de pena restritiva de direitos (art. 55). Do mesmo modo, foi incisivo ao tratar da hipótese contrária à multa substitutiva, ou seja, a da conversão da pena pecuniária em pena detentiva. Neste caso, "cada dia-multa corresponderá a um dia de detenção" (art. 51, § 1º). O silêncio do legislador acerca da equiparação quantitativa ou mesmo de critério de proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, revela, de modo inquestionável, que a multa substitutiva deverá ser individualizada, conforme os parâmetros estabelecidos pelo sistema do dia-multa, sem nenhuma vinculação com a pena privativa de liberdade. Desse modo, o Juiz não estará impossibilitado de recorrer aos mesmos aferidores de que fez uso para estabelecer o limite aplicável de pena privativa de liberdade. Isso significa que, na operação determinadora do dia-multa, o Juiz poderá levar em conta causas obrigatórias de aumento ou de diminuição de pena anteriormente consideradas (...)." (Alberto Silva Franco e outros. "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1995, pág. 746).

Quanto à alegação de violação ao CP, art. 51, § 1º, melhor sorte não socorre ao recorrente. Como bem ponderou a Douta Subprocuradora-Geral da República, "esse dispositivo legal trata da conversão da pena de multa em privativa de liberdade, quando frustrado o pagamento daquela. Não é a hipótese dos autos."

No tocante à divergência, embora devidamente comprovada, não merece acolhimento a tese desposada nos Acórdãos paradigmas.

Assim, não conheço do recurso pela alínea a, dele conhecendo, no entanto, pela divergência, mas para lhe negar provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 64.331-0/PR

(Registro nº 95.0019856-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: JURANDIR AGOSTINHO MACHADO
ADVOGADO: JOSÉ CORREA FERREIRA — DEFENSOR

EMENTA: Penal. Pena de multa substitutiva da pena privativa de liberdade. Equivalência quantitativa entre estas. Desnecessidades.

1. Na fixação da multa substitutiva não há que haver correspondência entre a quantidade de dias-multa e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída.

2. Preenchidos os requisitos legais que permitem a substituição, o juiz deve, a partir daí, orientar-se por regras próprias estabelecidas na lei para a fixação da pena pecuniária.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.06.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Uma das muitas "Marias", que "ri quando deve chorar, e não vive apenas, agüenta", Nadir de Souza Machado, doméstica, 47 (quarenta e sete) anos, 12 (doze) filhos, silenciava sempre às agressões do homem com quem já vivia há 24 (vinte e quatro) anos. Mas, naquele dia, a dor e a humilhação de ser espancada por Jurandir, 45 (quarenta e cinco) anos, lavrador, com um chicote, como se fosse um animal, superaram o medo, pois "é preciso ter força, é preciso ter raça, é preciso

ter sonho sempre", foi até à delegacia e contou tudo; como "uma mulher que merece viver e amar como outra qualquer do planeta" desabafou que não viveria mais com aquele homem.

Denunciado por lesão corporal — CP, art. 129, caput c/c art. 61, II, e, a sentença o condenou a 6 (seis) meses de detenção, convertida esta pena em multa (CP, art. 60, § 2º), que foi fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Apelou o Ministério Público pedindo a equivalência entre a quantidade da pena corporal aplicada, e o número de dias-multa da multa substitutiva.

Entendendo que "não existe necessidade de se considerar cada dia de detenção substituído por cada dia-multa", o TAPR negou provimento ao recurso.

Improvidos os Embargos declaratórios ofertados, manifestou o Ministério Público do Paraná Recurso especial com fundamento na Constituição, art. 105, III, a e c. Alega violação ao CP, arts. 62, § 2º e 51, § 1º, e divergência jurisprudencial.

Aduz, em resumo, que na fixação da multa substitutiva deveria haver equivalência quantitativa entre esta e a pena privativa de liberdade substituída. Assim, fixada a pena de prisão em 6 meses, a pena pecuniária deveria ser de 180 dias-multa.

Admitido o recurso na origem somente pela alínea c, sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a matéria é controvertida e divide a jurisprudência. O cerne da questão reside em saber se na conversão da pena corporal em multa, o número de dias-multa deve corresponder ao número de dias fixado para a pena privativa de liberdade substituída.

O recorrente — Ministério Público — entende que deve haver sempre esta correlação, pois, caso contrário, em ocorrendo a frustração da multa e realizada a conversão do art. 51, o réu poderia restar condenado a uma pena corporal até mesmo inferior ao mínimo previsto abstratamente para o delito, o que seria uma injustiça.

Por mais lógica que à primeira vista possa parecer, a tese do Ministério Público não encontra amparo legal.

Com efeito, não há norma expressa dispondo sobre a equivalência da conversão.

Por outro lado, uma interpretação sistemática dos dispositivos que regem a aplicação da pena nos leva a uma conclusão diversa do entendimento do recorrente. O Código Penal, no art. 60, § 2º, prevê a hipótese de substituição da pena corporal pela de multa, desde que presentes os requisitos ali expressos (pena privativa de liberdade não

superior a seis meses, acusado não reincidente (art. 44, II) e prognose de suficiência da substituição (art. 44, III).

Verificados os pressupostos, o Juiz deve, a partir daí, fazer a substituição obedecendo às regras próprias estabelecidas pelo legislador para aplicação da pena de multa. Em verdade, a multa substitutiva é a própria pena de multa, que se diferencia desta apenas na sua função substitutiva da pena corporal, devendo obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para esta modalidade de sanção penal.

Assim, o juiz deverá fixar a quantidade de dias-multa com base nas circunstâncias judiciais do art. 59, caput (CP, art. 49, caput) e, em seguida, determinar o valor do dia-multa com base na situação financeira do réu (CP, art. 60, § 1º). São essas as únicas regras estabelecidas para a fixação do número e do valor dos dias-multa que irão substituir a pena corporal.

No tocante às penas restritivas de direito, o legislador determina (art. 55) que elas terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Ora, é evidente que se o legislador quisesse estabelecer equivalência também entre as penas de multa e a corporal o teria feito expressamente. Se não o fez, não me parece possível estabelecer esta correlação por via interpretativa.

Esclarecedora é a lição de Alberto Silva Franco, ao examinar o tema:

"Se a pena privativa de liberdade considerada pertinente pelo juiz, estivesse correlacionada com a multa substitutiva, é evidente que o legislador, tal como ocorre no Código Penal alemão, teria equiparado quantitativamente, a pena privativa de liberdade aplicada à pena pecuniária. Mas o juiz não está obrigado a substituir o número de dias de privação de liberdade pelo mesmo número de quotas diárias de multa, ou melhor, um dia de privação de liberdade não necessariamente representa um dia-multa. Nem se criou nenhum outro critério de proporcionalidade entre uma e outra espécie de pena, o que significa que cada uma guardou a sua natureza, as suas características e o seu processo individualizador. Vale acentuar que o legislador quando teve o intento de dar equivalência quantitativa entre duas espécies diversas de pena, foi sempre muito explícito. Assim, foi peremptório ao proclamar que a pena restritiva de direitos substitui a pena privativa de liberdade e tem a mesma duração da pena substituída, o que quer dizer que um dia de pena privativa de liberdade corresponde a um dia de pena restritiva de direitos (art. 55). Do mesmo modo, foi incisivo ao tratar da hipótese contrária à multa substitutiva, ou seja, a da conversão da pena pecuniária em pena detentiva. Neste caso, "cada dia-multa corresponderá a um dia de detenção" (art. 51, § 1º). O silêncio do legislador acerca da equiparação quantitativa ou mesmo de critério de proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, revela, de modo inquestionável, que a multa substitutiva deverá ser individualizada, conforme os parâmetros estabelecidos pelo sistema do dia-multa, sem nenhuma vinculação com a pena privativa de liberdade. Desse modo, o juiz não estará impossibilitado

de recorrer aos mesmos aferidores de que fez uso para estabelecer o limite aplicável de pena privativa de liberdade. Isso significa que, na operação determinadora dos dias-multa, o juiz poderá levar em conta causas obrigatórias de aumento ou de diminuição de pena anteriormente consideradas.(...). (Alberto Silva Franco e outros. "Código Penal e sua Interpretação jurisprudencial", ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1995, pág. 746).

Quanto à alegação de violação ao CP, art. 51, razão também não tem o recorrente. Esse dispositivo legal trata da conversão da pena de multa em privativa de liberdade, quando frustrado o pagamento daquela, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante à divergência, embora devidamente comprovada, não merece acolhimento a tese desposada nos Acórdãos paradigmas.

Assim, não conheço do recurso pela alínea a, dele conhecendo, no entanto, pela divergência, mas para lhe negar provimento.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 65.095-0/SP

(Registro nº 95.0021440-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS
RECORRIDA: CATHARINA VIRGINIA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CHAVES

EMENTA: Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Requisitos.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação, sem ônus da sucumbência. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 14 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11.09.1995.

Acórdão referência da Súmula n. 149.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pelo recorrido, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com vistas ao reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por idade, com as prestações atrasadas e correção monetária, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz singular.

Improvido o recurso do INSS por acórdão do Tribunal Regional Federal — 3ª Região, nele ementou-se:

"Previdenciário. Aposentadoria por velhice. Rurícola. Comprovação do trabalho rural. Período de carência. Correção monetária. Honorários advocatícios. Juros de mora.

I — O trabalho rural pode ser comprovado mediante prova testemunhal.

II — A autora comprovou ter trabalhado em período superior ao exigido no art. 143, II, da Lei nº 8.213/91.

III — Não há óbice a que a correção monetária obedeça às variações salariais.

IV — Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados com moderação.

V — Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês.

VI — Recurso improvido" (Fl. 36).

Apresentou o INSS Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c, alegando que a comprovação da condição de rurícola, feita por meio de testemunhas, contraria a Lei 8.213/91, rebelando-se contra fixação da verba honorária advocatícia.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, violados os dispositivos constitucionais questionados e comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Assiste razão à autarquia recorrente, ao invocar a norma legal oposta a que se baste o benefício previdenciário pela prova exclusivamente testemunhal, vez que o regime das Leis Complementares 11/71 e 16/73, exige, além daquela, um começo razoável de prova material como trabalhador rural.

A propósito, entendimento desta Turma, entre outros:

REsp 46.853-1-SP, rel. Min. José Dantas:

"Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Exigências legais.

— Valoração da prova. Inexistindo início de prova documental tocante à atividade rurícola do beneficiado, ainda que seja pela sua qualificação profissional em atos do registro civil, no mister não cabe valorar a "prova exclusivamente testemunhal."

REsp 40.838-5-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima:

"Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Requisitos.

— A atividade de trabalhador rural pode ser comprovada mediante depoimentos de testemunhas, se apoiados em algum início razoável de prova material, o que não se vê nos autos."

Embora manifesta a dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, no caso dos autos, o único documento apresentado foi uma carteira de trabalho e previdência social, onde a recorrida é qualificada apenas civilmente, não existindo prova material da atividade como trabalhadora rural, exigida pela Lei 8.213/91.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o Acórdão recorrido, e julgar improcedente a ação, sem ônus de sucumbência.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 66.606-0/PR

(Registro nº 95.0025310-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO: AVELINO VICENTE GUZI

ADVOGADO: RUY BARBOSA CORREA FILHO

EMENTA: Processual Penal. Crimes funcionais. Notificação prévia. Inobservância do art. 514. Nulidade relativa.

1. A falta da notificação para que o funcionário público apresente defesa preliminar (CPP, art. 514) é causa de nulidade relativa, sendo imprescindível para a sua decretação a alegação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo sofrido.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 13 de maio de 1997 (da-ta do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 04.08.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O recorrido foi denunciado pelo Ministério Público do Paraná e condenado por crime de concussão a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por haver, no dia 13/2/88, no Hospital de Caridade de Irati, em Irati/PR, — entidade prestadora de serviço do INAMPS — exigido, em razão de sua função, a quantia de Cz\$ 1.000,00 do segurado José Valdeci Pereira, para medicar sua filha Karina, de um ano de idade.

O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao apelo da defesa para anular o processo a partir do despacho inicial, ao entendimento de que “a ausência de notificação prévia do acusado para os fins expostos no art. 514 do CPP por si só constitui nulidade absoluta”.

Rejeitados os Embargos Declaratórios opostos, manifestou o Ministério Público Recurso Especial, fundado na Constituição, art. 105, III, c.

Alega, em resumo, que o Acórdão do Tribunal local, ao acolher a preliminar de nulidade absoluta, divergiu do entendimento sufragado nos julgados do STF, de que a nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 514 do CPP é apenas relativa. Pede seja provido o recurso para que o TJPR, afastada a preliminar, prossiga no julgamento da Apelação.

Admitido na origem o recurso, com as contra-razões subiram os autos a esta instância.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo especial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a Turma recentemente manifestou-se sobre a matéria, no julgamento do REsp 29.144-SP, do qual fui relator originário e fiquei vencido. Prevaleceu o entendimento de que a nulidade resultante da inobservância do disposto no CPP, art. 514 é relativa, sendo imprescindível para a sua decretação a alegação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo sofrido pela parte. O Acórdão, da lavra do Ministro José Dantas, ficou assim ementado:

“Processo Penal. Funcionário público. Crime funcional.

— Notificação prévia. Sua prescindibilidade em face de fundar-se a denúncia em inquérito policial, em não se cuidando de nulidade absoluta.”

Ressalvado o meu ponto de vista, no sentido de que a falta de notificação do funcionário para apresentar a resposta preliminar no prazo de 15 dias é causa de nulidade absoluta, acompanhado, no entanto, o entendimento majoritário da Turma.

Assim, conheço do recurso pela divergência, e lhe dou provimento, para afastar a preliminar de nulidade, determinando que o TJPR prossiga no julgamento da Apelação.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 66.708-0/SP

(Registro nº 95.0025485-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: EDVANALDO GOMES DA SILVA OU EDIVANALDO GOMES DA SILVA
OU EDIVALDO GOMES DA SILVA OU EDINAVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA: IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA
RECORRIDO: MARCOS PAULO PEREIRA ROQUE

EMENTA: Penal. Processual. Regime prisional. Réu reincidente.

1. O condenado reincidente deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade de pena aplicada.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 21 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24.06.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pego com a "boca na botija", com o televisor nos ombros, Edvanaldo Gomes da Silva, 21 (vinte e um) anos, pedreiro, foi preso em flagrante, juntamente com seu comparsa, que carregava o videocassete, tudo conseguido depois de arrombarem a porta da frente da casa de Cláudio Trafaniuc, no bairro do Tremembé, em São Paulo.

A sentença o condenou por furto qualificado — CP, art. 155, § 2º, IV, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Provendo parcialmente o apelo da defesa, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo reformou a decisão permitindo que Edvanaldo cumprisse a pena inicialmente em regime semi-aberto.

Invocando ofensa ao CP, art. 33, § 2º, c e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, manifestou o Ministério Público Recurso Especial, no qual sustenta impossibilidade de o réu reincidente iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Admitido o apelo no Tribunal estadual, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Acórdão recorrido converteu em semi-aberto o regime inicial fechado estabelecido na sentença, consignando que "o reincidente com certeza não pode iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Nada obsta contudo seja posto no regime intermediário" (grifei).

À primeira vista, uma simples leitura dos incisos b e c, do § 2º, do art. 33, do CP — que cuidam de estabelecer parâmetros para a fixação do regime inicial de cumprimento das penas corporais — pode levar o intérprete à mesma equivocada conclusão do relator do Aresto, de que o réu reincidente poderia cumprir a pena de reclusão, desde o início, em

regime semi-aberto. Isto porque, a rigor, a situação do réu reincidente, condenado a uma pena inferior a 4 anos, não estaria prevista em nenhum daqueles dispositivos. Conseqüentemente, não haveria, nesses casos, impedimento legal para a concessão do regime intermediário.

Senão, vejamos.

O CP, no art. 33, § 2º, b, estabelece que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá cumpri-la desde o início em regime semi-aberto". Já na letra c do mesmo inciso, dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

Como se vê, rigorosamente, o reincidente condenado a uma pena não superior a quatro anos, repito, não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 33, § 2º.

No entanto, de um exame mais cuidadoso do caput do art. 33, em consonância com os seus parágrafos, infere-se que, ao reincidente condenado à pena de reclusão, independentemente da quantidade aplicada, o legislador impôs como regime inicial o fechado.

Com efeito, os incisos b e c tratam de dispor tão-somente sobre o regime inicial de condenados não reincidentes.

Por outro lado, o caput do mesmo artigo estatui que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Logo, conclui-se que o condenado, nesse caso (reincidente, condenado à pena de reclusão não superior a quatro anos), terá obrigatoriamente que passar por todos os três regimes. Não é possível, obviamente, estender-lhes o mesmo tratamento dispensado aos não reincidentes, disposto nos incisos b e c do § 2º, do art. 33 do CP.

Em outras palavras, se o caso não se ajusta em nenhuma das hipóteses do § 2º do art. 33 do CP, forçoso concluir que cai na regra geral do caput, tendo que passar pelo regime fechado.

A jurisprudência da Corte é tranqüila nesse sentido. A propósito:

STJ, 5ª Turma, REsp 566-PR, Relator p/ Acórdão, Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 04.12.89.

"Penal — Réu reincidente — Reclusão — Regime inicial.

— Tratando-se de condenado reincidente, o regime inicial da pena reclusiva deve ser o fechado."

STJ, 6ª Turma, REsp 63.495-4-SP, Relator Min. Adhemar Maciel.

"Processual Penal. Regime prisional. Reincidente específico condenado a menos de quatro anos de reclusão. Regime inicial fechado. Inteligência do artigo

33 do Código Penal. Precedentes da turma. Recurso especial conhecido e provido."

Assim, conheço do recurso por ambas as alíneas e lhe dou provimento para cassar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 67.537-0/SP

(Registro nº 95.0028140-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RICARLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS: SAMIR SAFADI E OUTROS
RECORRIDO: JOÃO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO MENDES

EMENTA: Locação. Contrato por tempo indeterminado. Aplicação da lei nova. Admissibilidade.

1. Com o advento da Lei 8.245/91, todos os contratos de locação passaram a ser disciplinados por esta legislação, que é aplicável aos ajustes celebrados na vigência da Lei 6.649/79.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 1997 (da-ta do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18.08.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação de despejo por denúncia vazia, proposta com base no art. 55, da Lei 8.245/91, a sentença julgou extinto o processo ao

fundamento de que a legislação que rege o contrato de locação é a vigente na data de sua celebração (Lei 6.649/79).

O Segundo Tribunal de Alçada Cível deu provimento à Apelação do locador-vencido, determinando o prosseguimento da ação, ao fundamento de que, com o advento da Lei 8.245/91, as locações passaram a ser regidas por essa legislação, independentemente de quando foram pactuadas.

Manifestou o locatário Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c.

Sustenta que a locação deve ser disciplinada pela lei vigente à época da celebração do contrato, e não pela atual Lei do Inquilinato.

Admitido na origem o recurso pela alínea a, com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, insurge-se o recorrente contra o entendimento do Acórdão, de que a atual Lei 8.245/91 tem aplicação aos contratos celebrados sob a égide da legislação anterior, qual seja a Lei 6.649/79.

Razão não assiste ao recorrente.

Com o advento da Lei 8.245/91, todos os contratos de locação passaram a ser disciplinados por esta legislação, que só não é aplicável aos processos em curso, por força do disposto no seu art. 76.

Sobre o tema, doutrina Sylvio Capanema:

“Na verdade, todas as locações de imóvel urbano, celebradas anteriormente à vigência da lei, passarão a se reger por ela, qualquer que seja a sua natureza, exceto as referidas no parágrafo único do art. 1º.” (Sylvio Capanema de Souza, A Nova Lei do Inquilinato Comentada. Forense, 1ª ed., 1993, pág. 350)

A propósito, decidi esta 5ª Turma, no REsp 59.885-SP, Relator Ministro José Dantas, DJ 28.11.94:

“Locação não comercial. Prazo revisional. Lei nova. — Aplicação imediata. Da regra imperativa, qual a do art. 19 da Lei 8.245/91, não escapam os contratos celebrados antes de sua vigência. Precedentes.”

É também a 6ª Turma, no REsp 27.136-SP, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJ 17.12.92:

“Lei nova. Aplicação imediata aos contratos vigentes. Prazo revisional trienal para contratos antigos. Prevalência da Lei n. 8.178/91, art. 17, parágrafos 1º e 2º, sobre a Lei 6.649/79, artigo 49, § 5º. A lei nova prevalece sobre a antiga, no que tange ao prazo revisional de locação, não implicando tal aspecto em violação de direito adquirido ou de contrato, eis que estes não podem prevalecer sobre leis imperativas, cogentes.”

No tocante à alínea c, o recorrente não fez o confronto analítico do dissenso, restando desatendido o RI-STJ, art. 255.

Assim, não conheço do recurso por ambos os fundamentos.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 67.882-0/SP

(Registro nº 95.0029265-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA: Processual Civil. Precatório complementar. Alteração de critério de correção monetária referente a período analisado nos primeiros cálculos de liquidação. Preclusão. Coisa julgada.

1. Incabível a rediscussão de critério de correção monetária, em atualização de conta em precatório complementar, quanto ao período já enfocado pela sentença homologatória dos primeiros cálculos, face à ocorrência da preclusão, bem como da coisa julgada.

2. Recursos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília, 03 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 24-02-97.

Publicado no DJ de 12.05.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Homologada conta de liquidação, com trânsito em julgado, e efetuado o depósito judicial atualizado, o credor requereu levantamento e novo cálculo com alteração de critérios da correção monetária.

Invocando o instituto da coisa julgada, bem como por considerar o valor depositado suficiente para o pagamento da indenização, o Juiz julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Confirmada a decisão monocrática, por Acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, interpuseram a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e o obreiro recursos para este Tribunal.

Alega o Ministério Público ofensa aos arts. 9º e 5º, § 7º, da Lei 6.367/76, e arts. 468, 471, 473 e 499 do Código de Processo Civil, em razão do Acórdão recorrido ter denegado postulação recursal do obreiro requerendo que o valor do seu auxílio-suplementar viesse a corresponder a 20% do salário mínimo.

Por sua vez, também aduz o obreiro ofensa à Lei nº 6.367/76, considerando que esta norma não permite que nenhum benefício tenha como base de cálculo valor inferior ao mesmo percentual do salário mínimo.

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Compulsando os autos, constata-se que à época da homologação da liquidação de sentença o INPS insurgiu-se contra os cálculos e o Ministério Público não apresentou impugnação.

Homologados os cálculos de liquidação por sentença minuciosamente fundamentada pelo Juiz de 1º grau, interpôs o INPS Apelação, desistindo da pretensão recursal logo após, consoante se vê das fls. 126 e 127 dos autos.

Transitada em julgado a sentença de liquidação, efetuou a autarquia o débito previdenciário devido.

Ainda inconformado, pediu o obreiro atualização dos cálculos, por entender que foram utilizados nos autos índices ilegais de correção monetária.

Extinto o processo pelo Juiz de 1º grau, a decisão foi confirmada pelo Tribunal a quo, considerando tratar-se a hipótese de coisa julgada.

É de se constatar que o pagamento do débito previdenciário fez-se em perfeita consonância com o que foi determinado na sentença que homologou a conta de liquidação.

Entendendo o obreiro que a referida sentença determinou que a correção monetária fosse realizada de forma incorreta, deveria ter interposto recurso de Apelação à época, e não deixar transcorrer o prazo in albis, até que fosse efetivado o trânsito em julgado da referida decisão.

Determinado o critério de atualização na sentença de liquidação, a partir do trânsito em julgado, não há se falar em sua alteração, retroagindo ao período de correção enfocado pela sentença, haja vista tratar-se de decisão de mérito que faz coisa julgada.

Segundo Couture (Moacyr Amaral Santos, apud Couture, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, pág. 57, 3º volume, 14ª edição, 1990, Saraiva), “a preclusão consiste na ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível”.

É de se verificar, pois, no caso vertente, a consumação da preclusão temporal, eis que o obreiro deixou transcorrer o prazo para recorrer, não interpondo apelação contra a sentença que homologou a conta de liquidação, findando, por conseguinte, no trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao fenômeno da coisa julgada, esclarece Liebman, em Eficácia e Autoridade da Sentença, págs. 51 a 54:

“A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. (...)

Este comando, na verdade, ainda quando seja eficaz, não só é suscetível de reforma por causa da pluralidade das instâncias e do sistema dos recursos sobre que está o processo construído, mas ainda está exposto ao risco de ser contraditado por outro comando, pronunciado também por um órgão do Estado, ressalvando-se, bem entendido, a possível variedade do ordenamento positivo que pode reconhecer, por exemplo, a faculdade de contradizer o comando (e por isso ab-rogá-lo), somente ao mesmo poder que o prolatou.

Assim, a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julgá-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social — o que já foi lembrado —

intervém para evitar esta possibilidade, tornando o comando imutável quando o processo tenha chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada. Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença.”

No sentido do entendimento esposado, vale transcrever os seguintes julgados:

“Processual Civil. Precatório complementar. Correção monetária.

1. Feita a atualização monetária e pago o precatório expedido, inviável a correção correspondente a meses do mesmo período referente a conta homologada.

2. Na liquidação por cálculos do contador, não tendo a parte contrária oferecido oportuna impugnação, preclui para o apelante o direito de discutir a matéria posteriormente.

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso não conhecido.’ (REsp nº 73.995-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 04.11.96).

“Processual Civil. Conta de atualização. Precatório complementar. Juros de mora. Inclusão. Embargos de declaração. Multa. Súmula 98/STJ. Correção monetária. Débitos judiciais. Inclusão dos expurgos inflacionários. Preclusão.

I — Conforme orientação desta Corte, são cabíveis juros de mora na atualização do débito para expedição de precatório complementar. Precedentes.

II — ‘Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório.’ — Súmula nº 98/STJ.

*III — Merece reforma o **decisum** vergastado que considerou devida a inclusão, no cálculo de liquidação já homologado, dos índices do IPC nele suprimidos. É que, in casu, conforme salientado, quando da elaboração dos cálculos não houve impugnação, razão pela qual foram homologados por sentença transitada em julgado. Diante disso, não se pode mais reabrir-se a discussão a respeito dessa questão, seja por ter ocorrido a preclusão seja por se tratar de coisa julgada.*

IV — Recursos especiais conhecidos e providos.” (REsp nº 89.216-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 01.07.96).”

Pelo exposto, não restando demonstrada negativa de vigência à lei federal, não conheço dos recursos.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 68.134-0/SP

(Registro nº 95.0030050-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ RODOLFO FURLAN

EMENTA: Penal. Contravenção. Porte ilegal de arma de fogo. Confisco.

1. Ressalta do artigo primeiro da Lei das Contravenções Penais a possibilidade de confisco da arma de fogo, inexistindo, nessa lei, disposição sobre os efeitos da condenação.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 14 de abril de 1997 (data do julgamento)

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 09.06.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa por porte ilegal de arma (LCP, art. 19), Geraldo Alves Pereira requereu, após o trânsito em julgado da sentença, a restituição do revólver apreendido em seu poder.

Indeferido o pedido, interpôs Apelação que foi provida no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que considerou “incabível o confisco em se tratando de contravenção, pois, em obediência ao princípio da estrita legalidade, a expressão crime deve ser entendida em sentido estrito, como espécie do gênero infração penal, e não o contrário.”

Manifestou o Ministério Público Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a e c. Alega que o Acórdão do Tribunal local, ao deferir a restituição da arma, violou o CP, art. 91, II, a e a Lei das Contravenções Penais, art. 1º, além de divergir de julgados de outros Tribunais.

Admitido na origem o recurso, sem contra-razões subiram os autos.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, sustenta o recorrente que o art. 91, II, a, do Código Penal, é aplicável também em caso de condenação por contravenção penal, e não apenas em caso de crime, como entendeu o Acórdão recorrido.

Razão assiste ao recorrente.

É tranqüilo o entendimento desta 5ª Turma no sentido de que aplica-se o referido dispositivo do Diploma Penal também às hipóteses de condenação por contravenção. A propósito:

STJ, 5ª Turma, REsp 75.566-SP, Relator Ministro José Dantas, DJ 24/3/96.

“Criminal. Contravenção. Porte ilegal de arma.

— Confisco. Legalidade da perda da arma portada sem a devida autorização, conforme a orientação do STJ, assentada em aplicação do art. 91, II, a, do Cód. Penal, com o art. 1º da LCP.”

STJ, 5ª Turma, REsp 7.713-RJ, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJ 17/6/91.

“Penal. Contravenção. Porte ilegal de arma de fogo. Confisco.

— A condenação por contravenção de porte de arma, impõe a aplicação, por analogia, do confisco autorizado pelo art. 91, II, a, do Cód. Penal.

— Recurso conhecido e provido.”

Assim, na esteira desses e de outros precedentes da Corte, dou provimento ao recurso para cassar o Acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu a restituição da arma.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 68.846-0/CE

(Registro nº 95.0032313-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDA: INIMA BRAGA SANCHO
ADVOGADO: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

EMENTA: Penal — Processual — "Habeas corpus" — Trancamento de inquérito policial — Recurso em sentido estrito — Improvimento — Recurso especial pela alínea c — Divergência jurisprudencial não comprovada.

1. A divergência não se caracteriza quando o recorrente não apresenta os Acórdãos por certidão, e nem traz cópias autenticadas dos mesmos. (RISTJ, art. 255, § 1º).

2. Faz necessário, também, o cotejo analítico do dissídio, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (art. 255, § 2º).

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 18 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO (Deixa de ser assinado em virtude de aposentadoria (art. 101, 2º, do RISTJ)), Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 02.09.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Indiciado no Inquérito Policial nº 630/91, sob a acusação de desviar empréstimo agrícola obtido junto ao Banco do Estado do Ceará (linha de crédito Proinvest), que teria sido irregularmente aplicado na corretora Banfort, onde exerce cargo de diretor, Inimá Braga Sancho, advogado, banqueiro e agropecuarista, impetrou habeas corpus requerendo o trancamento do procedimento investigatório.

Concedido o writ pelo juiz da 8ª Vara da Justiça Federal, recorreu em sentido estrito o Ministério Público Federal, pedindo a cassação da ordem e o prosseguimento do inquérito.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, confirmando a decisão concessiva do remédio heróico em decisão assim ementada:

"Penal e Processual Penal. Recurso em habeas corpus. Concessão da ordem para trancamento de procedimento investigatório policial. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do inquérito acerca de possível desvirtuamento de aplicação de recursos de Crédito Rural, quando o Banco

operador do financiamento constata a regular inversão do capital objeto do mútuo no fim específico do contrato e o próprio banco central encerra a pendência relativa à operação. Recurso improvido para manter-se a concessão do writ."

Agora, Recurso Especial do órgão ministerial, fundado na Constituição, art. 105, III, c. Alega que o Acórdão, ao confirmar o trancamento do inquérito policial, divergiu da jurisprudência do STF, desta Corte e do TRF — 3ª Região, já que existem indícios da prática de crime pelo recorrente.

Admitido na origem o recurso, com as contra-razões vieram os autos a esta instância.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, art. 255.

Com efeito, o recorrente não apresentou os Acórdãos por certidão, e nem mesmo trouxe cópias autenticadas dos mesmos.

Ademais, limitou-se o Ministério Público Federal a transcrever as ementas dos Arestos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico da divergência. A propósito, decidiui a Corte, no REsp 10.426-0-SP, Relator Min. Hélio Mosimann:

"Recurso especial. Requisitos. Não conhecimento.

Não demonstrada analiticamente a negativa de vigência da lei federal, nem evidenciadas as circunstâncias que associem as decisões tidas como divergentes com o caso em julgamento, inadmissível o recurso especial".

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 72.692-0/SC

(Registro nº 95.0042758-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: LINO DALMOLIN E OUTROS

RECORRIDO: ALDINO DE BRIDA
ADVOGADOS: DAVID MARIO TISCOSKI E OUTROS

EMENTA: Previdenciário — Revisional de benefícios — Correção monetária — Súmula 71, TFR — Lei 6.899/81 — Súmula 148 do STJ — Custas processuais — INSS.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Face ao princípio federativo, não é aplicável a Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, quando o INSS litiga perante a Justiça Estadual.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 27 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 01.07.1996.

Acórdão referência da Súmula n. 178.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pelo recorrido, contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, objetivando revisão da renda mensal de benefício previdenciário, o Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Reformada em parte a decisão monocrática por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresentou o INSS Recurso Especial, CF, art. 105, III, a e c, alegando contrariedade às Leis nº 6.899/81 e nº 8.620/93, na medida em que o Acórdão impugnado determinou a atualização das parcelas em atraso, inclusive as vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, pelos critérios da Lei 6.899/81; e condenou o INSS ao pagamento de custas processuais na Justiça Estadual.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, prenda-se, em parte, a questão em saber se no pagamento da correção monetária há que se incluir a

Súmula 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação, e a partir daí, a Lei 6.899/81, ou se aquela Súmula era aplicável, apenas e tão-somente, até o advento da referida lei, que passou a disciplinar toda e qualquer forma de correção.

A Súmula 71/TFR, foi editada na ausência de lei expressa. Com a edição da Lei nº 6.899/81, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua vigência, não faz mais sentido a invocação daquela Súmula, como critério de correção monetária nos débitos previdenciários. Súmula 148/STJ.

Quanto à determinação do termo inicial de incidência de correção, a meu ver, a Lei nº 6.899/81 não afastou o comando consolidado na primeira parte da Súmula 71 do extinto TFR, no qual os benefícios previdenciários, em razão de sua natureza alimentar, encontram-se sujeitos à correção monetária desde o momento em que passaram a ser devidos, ainda que em período anterior à propositura da ação. Nesse sentido: REsp 52.289/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, 33.733/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima e 69.277/PR, rel. Min. Assis Toledo.

Todavia, ressalvado o meu ponto de vista, acompanho o posicionamento majoritário da eg. Terceira Seção que, através de diversos julgados em grau de Embargos de Divergência, vem entendendo que o termo inicial da correção monetária deve ser fixado nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento da ação. Por oportuno: EREsp nº 52.479/SP, Rel. Min. José Dantas, D.J. de 27.03.95, e EREsp nº 52.343/SP, Rel. Min. José Dantas, D.J. de 26.09.95.

Versa, também, o recurso sobre ter a autarquia previdenciária isenção ou não no pagamento de custas processuais na Justiça Estadual.

Determina a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º :

"Art. 8º

§ 1º . O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

Em que pese o teor da norma supracitada, mister se faz destacar os ditames da Constituição Federal, art. 24, IV:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IV — custas dos serviços forenses."

Portanto, face ao princípio federativo, cuja essência cinge-se na autonomia recíproca entre os Estados-Membros e a União, posto que cada qual possui um campo de atuação delimitado, leis e autoridades próprias, é de se concluir que o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 tem validade apenas no âmbito da Justiça Federal, eis que compete tão-

somente ao Estado-Membro, por força da Constituição Federal, legislar sobre as custas dos serviços forenses no Juízo Estadual.

Nesse sentido, EREsp nº 66.653/SC, Relator para Acórdão Min. William Patterson, julgado em 24.04.96, cuja ementa passo a transcrever:

"Custas estaduais. INSS. Isenção. Descabimento.

— Não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24, IV e 25).

— Embargos rejeitados."

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento para determinar que a correção monetária das prestações de benefício em atraso seja realizada na forma da Lei nº 6.899/81.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 73.654-0/MG

(Registro nº 95.0044539-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ZAQUEU DA SILVA VIANA (PRESO)
ADVOGADOS: DRS. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Penal. Uso de documento falso. Pena privativa de liberdade exacerbada em razão de outro processo contra o réu em andamento. Impossibilidade.

1. No momento da aplicação da pena o julgador não pode levar em consideração, para majorar a reprimenda, a circunstância de estar o acusado envolvido em outras ações penais que não tenham resultado em condenação definitiva.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para diminuir a pena do recorrente a 2 (dois) anos de reclusão e, preenchidos os requisitos legais, conceder ao réu a suspensão condicional da pena, pelo período de 2 (dois) anos, determinando ao juiz do

caso o estabelecimento das condições do sursis. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 15 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 02.06.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Depois de ter sua carteira de habilitação apreendida por policiais durante uma blitz, em Conceição dos Ouros, MG, Zaqueu da Silva Viana, lavrador, confessou: Nunca se submeteu a qualquer exame, a carteira era falsa e foi adquirida por intermédio de uma pessoa de nome Wando.

Denunciado por uso de documento falso (CP, art. 304, caput), Zaqueu foi condenado a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao apelo da defesa, consignando que “As penas são bem aplicadas, um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos e dois meses de reclusão em regime aberto, pois como está fundamentado na sentença, estão sendo processados na comarca de Bueno Brandão por fato semelhante, conforme registram suas folhas de antecedentes criminais”.

Manifestou, então, a defesa, Recurso Especial, alegando ofensa ao CP, art. 59.

Sustenta que houve erro na aplicação da pena, tendo em vista que a única circunstância tida por desfavorável ao recorrente foi o fato de estar sendo processado em outra comarca.

Admitido na origem o recurso, com as contra-razões do Ministério Público, pugnando pelo seu provimento, vieram os autos.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do apelo especial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, embora a sentença de primeiro grau tenha reconhecido expressamente ser o réu portador de bons antecedentes, aplicou a pena corporal acima do mínimo legal sob a justificativa de que o mesmo está sendo processado em outra comarca por fato semelhante.

O Acórdão recorrido confirmou a decisão, entendendo que o fato de ter o acusado outro processo em andamento justifica a exacerbação da pena pelo Juiz sentenciante.

Sustenta o recorrente que a circunstância de estar o réu respondendo a outro processo não justifica a exasperação da reprimenda, militando em seu favor o princípio da presunção de inocência.

Tem razão o recorrente.

No momento da aplicação da pena o julgador não pode levar em consideração, para majorar a reprimenda, a circunstância de estar o acusado envolvido em outras ações penais que não tenham resultado em condenação definitiva.

Nesse sentido, decidiu o STF, no HC 68.465-3, de cujo voto-condutor, da lavra do E. Ministro Celso de Mello, extraio o seguinte trecho:

“O ato Judicial de fixação da pena não poderá emprestar relevo jurídico-legal a circunstância que meramente evidencie haver sido, o réu, submetido a procedimento penal persecutório, sem que deste haja resultado, com definitivo trânsito em julgado, qualquer condenação de índole penal. A submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais, ou, ainda, a persecussões criminais de que não haja derivado qualquer título penal executório, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica para justificar ou legitimar a especial exacerbação da pena. Tolerar-se o contrário implicaria admitir grave lesão ao princípio constitucional consagrador da presunção da não-culpabilidade dos réus ou dos indiciados (CF, art. 5º, LVII). É inquestionável que somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com ela, descaracteriza-se a presunção juris tantum de não culpabilidade do réu, que passa, então, — a partir desse momento — a ostentar o status jurídico penal de condenado, com todas as conseqüências daí decorrentes. (...)”

E também esta Corte, no HC 1.772-0, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, 27.4.92, de cuja ementa transcrevo o trecho seguinte:

“Na individualização da pena, o juiz deve atender aos elementos essenciais e circunstanciais do delito e aos outros pormenores que projetam a culpabilidade (censurabilidade). A ilação deve apoiar-se em fato concreto, demonstrado quanto a existência e suas conseqüências. Impossível raciocinar com meras conjecturas. A simples instauração de processo criminal ou de inquérito policial é insuficiente, impróprio mesmo, para recrudescer a pena. Um e outro são hipóteses de trabalho, cuja conclusão poderá demonstrar inexistência do fato, negativa de autoria ou excludente de ilicitude. Afronta, sem dúvida, o princípio da presunção de inocência. (Const., art. 5º, LVII).”

Assim, dou provimento ao recurso para diminuir a pena do recorrente para 2 (dois) anos de reclusão.

Preenchidos os requisitos legais, concedo ao réu a suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos, determinando ao Juiz do caso o estabelecimento das condições do sursis.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 76.140-0/PE

(Registro nº 95.0050274-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: ANTONIO DAVID MARINS NOVAES E OUTROS
RECORRIDOS: MANOEL INACIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Lei nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal é auto-aplicável, devendo a renda mensal inicial do aposentado ser calculada com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos mês a mês. Precedentes.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 10 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 26.08.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária promovida pelos recorridos contra o INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, com base nas 36 últimas contribuições, corrigidas mês a mês, o Juiz julgou procedente o pedido.

Confirmada a decisão monocrática por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o INSS interpôs Recurso Especial, art. 105, III, a e c, alegando que o art. 202 da Constituição Federal não seria auto-aplicável, carecendo de lei ordinária para regulamentar a matéria, bem como divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a autarquia recorrente, por entender não ser auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal, alega que o Acórdão recorrido negou vigência à Lei nº 8.213/91, arts. 144 e 145.

O dispositivo constitucional supramencionado possui o seguinte comando:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)."

Em que pese a existência da expressão "nos termos da lei", a indicar a necessidade de regra complementar, consigno que esse condicionamento refere-se tão-somente à parte do texto que lhe antecede, qual seja, quanto à concessão da aposentadoria, e não com relação ao cálculo da renda mensal inicial.

A questão já foi diversas vezes analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento pela auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Por oportuno transcrevo a ementa do RE nº 163.306-9, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso: "Constitucional. Previdenciário. Segurado. Aposentadoria. Auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º, e do art. 202, I, da Constituição.

I — As normas inscritas nos §§ 5º e 6º, do art. 201, e no inciso I, do art. 202, ambos da Constituição, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II — Concessão do benefício a partir da citação.

III — R.E. conhecido e provido."

Acompanhando a orientação do STF, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"Previdenciário e Constitucional. Retificação de renda mensal de benefício de aposentadoria. Auto-aplicabilidade do art. 202 da CF. Precedentes. Recurso

especial não conhecido." (REsp nº 75.664, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 11.03.96).

"Previdenciário. Benefício. Renda mensal inicial. Lei 8.213/91.

— Salários de contribuição. Jurisprudência assentada no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata da norma do art. 202 da CF/88. Precedentes." (REsp nº 75.470, Rel. Min. José Dantas, DJ de 25.03.96).

Pelo exposto, na linha dos precedentes citados, considerando demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes regimentais, conheço do recurso pela alínea c, mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 76.593-0/SP

(Registro nº 95.0052046-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS JOSINO (PRESO)
ADVOGADA: SILVIA PELEGRINO

EMENTA: Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP, art. 117, II.

1. A sentença válida de pronúncia, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Assis Toledo.

Brasília, 13 de maio de 1996 (da-ta do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Cinco meses depois de Casé e Betinha terem se acumpliciado num começo de reinvenção do mundo, Betinha desistiu; não queria prosseguir o romance com Casé.

Histórias de amor também acontecem nas prisões.

Agora seria a vez de Ivan, o outro presidiário, entrar em cena. Incumbia-lhe desviar Betinha, afastando-a do paraíso que os dois, ela e Casé, vinham inventando todo dia.

Foi disso que Casé desconfiou. E de tão desconfiado acabou, num encontro no pátio, chamando Ivan pa-ra uma conversa, uma ciumenta conversa em que suas palavras foram menos contundentes que seu canivete.

Ivan não morreu porque foi socorrido em tempo; Casé acabou denunciado por homicídio tentado (CP, art. 121, § 2º, III e IV c/c o art. 14, II) mas condenado por lesões corporais (CP, art. 129, caput) a 8 (oito) meses de detenção porque o Conselho de Sentença optou pela desclassificação do crime.

Depois o Juiz da Vara das Execuções Penais julgou extinta a punibilidade pela prescrição ao argumento de que com a desclassificação operada a sentença de pronúncia deixou de produzir o efeito interruptivo do lapso prescricional.

Recurso em sentido estrito sem provimento.

Daí veio o Ministério Público com Recurso Especial alegando divergência interpretativa com julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, todos no sentido de que a desclassificação do julgamento da competência do Júri para crime de competência do Juízo singular não retira o efeito da pronúncia em interromper prescrição.

Admitido o Recurso no Tribunal estadual, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão recorrido negou provimento ao jurisprudencialmente denominado “agravo de execução” interposto pelo Ministério Público, por entender que a desclassificação operada pelo Tribunal do Júri para crime da competência de juiz singular, retira da pronúncia o efeito interruptivo do curso da prescrição.

Sem embargo de entendimentos contrários, tenho que a sentença válida de pronúncia interrompe a prescrição (CP, art. 117, II), não importando que o Júri venha a desclassificar o crime de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais, pois isto não retira dela os efeitos, que não podem ser cancelados.

Aliás, já tive oportunidade de examinar a matéria, no julgamento do REsp 48.916-4-SP, DJ 24.04.96, do qual fui relator, cujo Acórdão restou assim ementado:

“Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP — art. 117, II.

1. A sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem.

2. Recurso provido.”

É essa a orientação da Corte, como se vê dos paradigmas colacionados, e das seguintes ementas:

STJ, 5ª Turma, REsp 63.680-9-SP, Relator Min. José Dantas, DJ 14.08.95:

“Pronúncia. Desclassificação pelo Júri.

Prescrição. Tranquila jurisprudência superior sobre que a desclassificação do delito pelo Tribunal do Júri não afeta a eficácia da pronúncia como causa interruptiva.”

STJ, 6ª Turma, RHC 2.871-8-RS, Relator Min. José Cândido, DJ 11.10.93:

“Prescrição. Causa interruptiva. Pronúncia e posterior desclassificação pelo Tribunal do Júri.

O Código Penal é explícito: o curso da prescrição interrompe-se pela pronúncia (art. 117, inc. II).

A desclassificação do delito pe-lo júri nenhum efeito opera quanto à capacidade interruptiva da pronúncia, já com trânsito em julgado. In casu, o ora paciente foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, tendo o Conselho de Sentença desclassificado o crime para lesões corporais. Em consequência, foi ele condenado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri a uma pena de sete (7) meses de detenção, da qual não recorreu.

(...)

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso improvido.”

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 81.304-0/DF**

(Registro nº 95.0063721-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: ENOK DE ANDRADE BARROS (DEFENSOR)

EMENTA: Processual Penal – Controle difuso de constitucionalidade – Procedimento nos tribunais – Ausência de prequestionamento – Custas processuais – Condenado beneficiário da Justiça gratuita – Isenção.

1. Se na decisão recorrida não foi ventilada a matéria suscitada, aqui não merece conhecimento, por falta do indispensável prequestionamento.

2. A miserabilidade do condenado não impede a condenação nas custas, que só deve ser avaliada na fase executória, a fim de ser concedida isenção.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.09.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O ora recorrido foi processado perante a 1ª Vara Criminal de Taguatinga-DF, pelo crime de roubo qualificado, sendo condenado a cumprir pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Apelou, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento ao recurso, declarando, entretanto, a isenção do réu ao pagamento das custas processuais.

Esta é a inconformação do órgão ministerial, que disparou este recurso especial, alegando violação ao CPC, arts. 480 a 482; CPP, arts. 3º e 804; e Lei nº 1.060/50, art. 3º,

além de divergência jurisprudencial com julgado do TJSP. Reage contra o procedimento adotado pelo TJDF para declarar a inconstitucionalidade de artigo de lei, aduzindo, ainda, que a isenção, embora garantida constitucionalmente, só poderia ser conferida ao réu em fase de execução.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal nesta instância, é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, quanto à questão relativa ao procedimento a ser adotado pelos tribunais no controle in concreto da inconstitucionalidade de um determinado dispositivo de lei federal em face à Constituição, verifico que os artigos de lei supostamente violados não foram ventilados no acórdão recorrido, prescindindo do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356-STF.

Já no tocante à não isenção do pagamento das custas processuais aos réus beneficiários da justiça gratuita, a pretensão merece provimento.

Esta egrégia Quinta Turma já apreciou por diversas vezes o assunto, dentre as quais destaco o acórdão proferido pelo Ministro Felix Fischer, no REsp no 93.263/DF:

“Recurso especial. Processual penal.

Omissis

Quanto à isenção de custas, ela só pode ser afastada na fase de execução, conforme o art. 804 do CPP c/c art. 12 da Lei no 1.060/50.

Recurso especial parcialmente conhecido e, aí, provido.” (DJ de 07.04.97).

De fato. Não é impossível que, entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória, se alterem as condições financeiras do apenado, permitindo-lhe arcar com as despesas do processo a que deu causa. Não se justifica a isenção, dada ainda na fase punitiva, porquanto deve-se aguardar a execução, sede própria para se avaliar a real condição de pobre para os efeitos da isenção discutida.

Assim, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para o fim de cassar a isenção de custas declarada pelo acórdão recorrido.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL 93.487-0/CE**

(Registro nº 96.0023235-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDOS: MARIA ZELMA AGUIAR CAMARA E OUTROS
ADVOGADOS: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS E OUTRO

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Técnico do Tesouro Nacional. Aposentadoria. Proventos da classe inicial de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Mesma carreira.

1. O Decreto—Lei 2.225/85 em seu artigo 1 , define que a carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional é composta de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional.

2. Sendo os autores ocupantes da Classe Especial de Técnicos do Tesouro Nacional, fazem jus a aposentar-se com proventos da classe imediatamente superior da mesma carreira , no caso, da classe inicial do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1996. (data do julgamento)

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 18.11.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em Ação Ordinária proposta por Técnicos do Tesouro Nacional, contra a União Federal objetivando que os proventos de suas aposentadorias se fizessem com base no art. 184 , inciso I da Lei 1711/52, ou seja, a classe inicial de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o Juiz julgou procedente a ação.

Confirmada a decisão monocrática por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a União interpôs Recurso Especial, CF, art. 105, III, alínea “a”, aduzindo negativa de vigência às leis 1711/52, 8112/90 e Decreto-Lei 2225/85.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, aduz a recorrente que o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, concebido pelo DL 2225/85, é de categoria diversa da do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, vez que é de nível superior e este último é de nível médio. Entende, assim, que os autores por estarem na última classe da respectiva carreira, argumentando não existir outra da mesma carreira que lhe seja superior, devem ser beneficiados com um aumento de 20% no seu provento, por ser aplicável ao caso, o inciso II do artigo 184 da Lei 1711/52 e não o inciso I do mesmo artigo.

Sustenta, ainda, que o pedido dos autores esbarra nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei número 2225/85 que criou a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, vez que tais artigos dispõem sobre a necessidade de concurso público para o ingresso na carreira de Auditor do Tesouro Nacional, embasando seu entendimento no raciocínio de que para se ter acesso a esse cargo faz-se necessário passar por um processo seletivo, que inclui, entre outras coisas prova escrita eliminatória, pelo que seria inviável que os postulantes viessem a perceber os proventos de Auditor Fiscal, à medida que não se submeteram ao aludido processo de seleção.

Em que pese os argumentos da recorrente, razão não lhe assiste vez que a decisão guerreada encontra total amparo na legislação pertinente, restando infundadas as alegações da União.

O artigo 1º do DL 2225/85 assim determina:

“Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, conforme Anexo 1 deste Decreto-lei e com lotação privativa na Secretaria da Receita Federal.”

Tal dispositivo não deixa dúvidas de que os cargos de Auditor Fiscal e Técnico pertencem à mesma carreira, sendo apenas de classes distintas.

Assim, na hipótese em tela, não há que se cogitar de última classe da aludida carreira, não podendo ser aplicado ao caso o art. 184, inciso II da Lei 1711/52, qual seja, a concessão da aposentadoria com provento aumentado de 20%, quando o beneficiado for ocupante da última classe da carreira.

Ao contrário, os autores deveriam ter sido beneficiados com a aplicação do inciso I do artigo retromencionado, que dispõe que o funcionário que já tiver 35 anos de serviço, será aposentado “Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior”, que, no caso em tela, seria a classe de Auditor Fiscal do Tesouro

A sentença condenou Jaciel por crime de furto (CP, art. 155, caput) a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com sursis pelo prazo de dois anos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao apelo da defesa, em Acórdão assim ementado:

“Furto. Estando a autoria e a materialidade do delito comprovadas, não há como absolver o apelante, como também não se pode diminuir a pena tendo em vista inoportunizar as causas especiais previstas na parte geral e especial do Código Penal Brasileiro. Desprovido o recurso à unanimidade.”

Manifestou o Ministério Público Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a.

Sustenta que o Acórdão do Tribunal local, ao manter a sentença de primeiro grau, violou o CP, art. 59, tendo em vista que o juiz sentenciante levou em consideração, para aumentar a pena do ora recorrido, circunstância caracterizadora de delito autônomo; ou seja, as lesões corporais sofridas pelo menor, o que “poderá acarretar bis in idem e cerceamento de defesa”. Aduz, ainda, que remeteu cópia dos autos à Procuradoria de Justiça para a adoção das medidas cabíveis quanto ao possível crime de lesões corporais. Requer seja a pena do recorrido diminuída para 1 ano e dois meses de reclusão e 40 dias-multa.

Admitido na origem o recurso, com as contra-razões vieram os autos a esta instância.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, como se viu do relatório, o recorrido, momentos após a subtração do veículo, veio a chocar-se com a traseira de um ônibus, sendo que do acidente resultaram lesões corporais nele próprio e em seu irmão, que ocupava o assento do carona.

O juiz de primeiro grau, no momento da aplicação da pena ao recorrido pelo crime de furto, elevou a pena-base em razão das lesões corporais sofridas pelo menor no acidente.

Evidentemente, este fato, que constitui crime autônomo, não poderia ser considerado quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no CP, art. 59, sob pena de verificar-se o chamado bis in idem. Como bem acentuou o parecer do MPF, “As lesões ocasionadas no irmão do recorrido devem ser apuradas em ação penal uma vez que constituem um fato típico.”

Destarte, o Acórdão recorrido, ao confirmar a decisão de primeiro grau, violou o art. 59 do Código Penal.

previdenciárias dos servidores municipais, no período de maio a novembro de 1992, deixando, no entanto, de repassá-las ao INSS.

O Tribunal Regional Federal — 4ª Região, rejeitou a inicial acusatória, em Acórdão assim ementado:

“Penal — Contribuições previdenciárias/não recolhimento.

Não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores é crime próprio de particular contra os interesses da Previdência Social e, assim, o Prefeito não pode ser sujeito ativo de tal crime.”

Interpôs o Ministério Público Federal Recurso Especial fundado na Constituição, art. 105, III, a.

Sustenta que o Acórdão do TRF, ao rejeitar a Denúncia oferecida contra o Prefeito, negou vigência à Lei 8.212/95, art. 95, d, § 1º — já que os fatos narrados se amoldam com perfeição ao tipo penal ali descrito —, bem como ao § 3º do mesmo artigo e ao art. 15, I, que cuidam de equiparar os administradores públicos ao empresário ou empregador, para todos os efeitos, inclusive os penais.

Admitido o recurso na origem, sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência da Corte é interativa no sentido de que o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

A questão foi enfrentada por esta 5ª Turma e bem analisada no REsp 40.950-0-RS, relatado pelo Ministro Assis Toledo, que assinalou: “Os Prefeitos Municipais, na qualidade de agentes políticos, não são responsáveis por empresas, pelo que a norma do art. 86, parágrafo único da Lei 3.807/60, ou do § 3º do art. 95 da Lei 8.212/91, não lhes é aplicável.”

Mesmo com o advento da Lei 8.212/91 — que embasou a denúncia oferecida contra o ora recorrido — a conduta continua sendo atípica com relação aos Prefeitos Municipais.

Com efeito, a nova lei, ao elencar no § 3º, do art. 95, os responsáveis pelo delito, não incluiu no rol o Prefeito Municipal ou qualquer agente político. Equiparar o Prefeito a uma daquelas pessoas seria, sem dúvida, aplicar a chamada analogia in malam partem, vedada no nosso direito penal.

Na verdade, os Prefeitos Municipais, na qualidade de agentes políticos, não são responsáveis por empresas. No caso das empresas privadas a responsabilidade prevista na Lei 8.212/91 se justifica ante a presunção de que os seus sócios ou administradores tenham se apropriado dos recursos da Previdência, já que o dinheiro é incorporado ao patrimônio de suas empresas. Com relação aos Prefeitos a situação é diversa, pois o dinheiro não ingressa no seu patrimônio.

Evidentemente, se o Prefeito se apropria de valores do erário público, será responsabilizado, mas por crime de peculato.

Sobre a questão não há, na verdade, controvérsia jurisprudencial nesta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados: 5ª Turma, AgRg 62.822, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 4/9/95; 5ª Turma, REsp 40.950, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 6.3.95; 6ª Turma, REsp 63.986, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

Assim, na esteira dos precedentes da Corte, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 94.930-0/PR

(Registro nº 96/0027885-7)

RELATOR: MINISTRO JOSE DANTAS
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
RECORRIDO: LOURENCO GABARDO
ADVOGADO: TADEU O KURPIEL

EMENTA: PENAL. ESTUPRO. CORRUPÇÃO DE MENORES. - Conjunção carnal entre pai e filha. Embora acertadamente descrito o fato como estupro ficto, na via especial é de dar-se pela desclassificação do delito alternativamente argüida pelo Ministério Público recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, dando por certa a referência da sentença aos requisitos do art. 59 do CP, para fixar a pena-base no mínimo cominado; pelo que agora desclassificado o delito para o do art. 218, impondo ao réu a pena de um (1) ano de reclusão, aumentada, porém, de um quarto (1/4), na forma do art. 226, II, do mesmo Código, totalizando-a em um (1) ano e três (3) meses, assim tornada definitiva. Tendo em vista a pena aplicada, declarou-se extinta a punibilidade. Votaram com

o Relator os Ministros CID FLAQUER SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGAL. Impedido o Ministro FELIX FISCHER.

Brasília, 05 de março de 1998 (Data do Julgamento).

MINISTRO EDSON VIDIGAL, PRESIDENTE.

MINISTRO JOSÉ DANTAS, RELATOR.

Publicado no DJ de 25.05.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie se mostra bem delineada, a seguinte teor do r. despacho de admissão do recurso:

"1. O tempestivo recurso especial do Ministério Público, que se encontra às fls. 190-229 e que vem apoiado nas alíneas - a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, é contra o v. acórdão unânime de fls. 142-167 (declarado às fls.183-1871, que traz ementa assim resumindo a espécie, verbis:

"CRIME CONTRA OS COSTUMES - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - PAI E FILHA - LIMITE DA IMPUTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - TEMOR REVERENCIAL – CRIME INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO

1. Se a imputação não descreve ameaça ou violência, mas enquadra o fato no estupro apenas pelo temor reverencial, é esse quadro fático que a sentença deve valorar.

2. A relação sexual entre pai e filha, esta com mais de 14 anos, sem violência (real ou presumida) ou ameaça, não constitui estupro.

3. O simples relato do congresso carnal entre parentes, sem violência ou ameaça, descreveria fato típico se a lei penal punisse o incesto.

4. As presunções, em direito penal, são odiosas e revelam deficiência da investigação científica e da elaboração da lei.

A existirem, não de ser de estrita aplicação, vedada a ampliação analógica.

O artigo 224, do Código Penal, não contempla o temor reverencial.

5. O legislador brasileiro há muito optou por não considerar o ato sexual entre parentes, só por isso, crime, prevendo apenas que a ação penal se torna sempre pública (artigo 255, § 1º II), em certas hipóteses, e o agravamento penal (artigo 226, II).

6. *É admissível o estupro quando o pai, por exemplo, age costumeiramente do modo brutal, mantendo a todos em permanente estado de terror - mas será esse medo, ameaça, fazer o ato diretamente típico, e não o temor reverencial, o pudor de desgostar, desobedecer" (fls. 142-143).*

Para a reforma desse acórdão, no sentido de que o STJ condene "o réu nas sanções do art. 213 c/c os arts. 224, letra c e 226, II do C, Penal (observados os arts. 2º do CP e 5º, incisos XXXIX e XL da Carta Magna) ou, então, subsidiária e alternativamente, nas do art. 218 c/c o art. 226, II do CP" (fls. 229), o Ministério Público alega, em seu recurso, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 213, caput c/c 224, letra do Código Penal e, subsidiariamente, ao artigo 218 também da lei substantiva penal.

2. *Afigura-se-me que o dissídio invocado, no que se refere à configuração do crime de estupro em casos como o dos autos, está a recomendar, até pela relevância da questão, o acolhimento do recurso.*

E o dissídio, nesse ponto, delinea-se na medida em que, enquanto para o acórdão recorrido "a relação sexual entre pai e filha, esta com mais de 14 anos, sem violência (real ou presumida) ou ameaça, não constitui estupro" (fls. 142, ementa), para o aresto paulista trazido a cotejo à fl. 229 e reproduzido por fotocópias às fls. 234-236, publicado na RT 639/292, em casos como o dos autos é irrelevante "para a configuração do estupro que não tenha havido grave ameaça direta ou explícita", já que, segundo sustenta, "na cópula de mulher virgem maior de 14 anos de idade com ascendente há, necessariamente, da parte deste, violência moral acrescida de temor reverencial, por si só capaz de tolher a defesa da vítima, pelo respeito e obediência devidos ao ofensor" (fls. 219 e 234, RT 639/292).

3. *Ex positis, admito o recurso especial interposto." - fls. 250/52.*

Nesta instância, o parecer do Subprocurador-Geral Eitel Santiago é pelo conhecimento e provimento do recurso, conforme ementa:

"Recurso Especial, admitido pelar alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Conjunção carnal entre o pai e a filha que, contando apenas 15 anos, estava ainda com a personalidade em formação. Crime contra os costumes - estupro ficto (arts. 213 e 224, "c", do CP) ou corrupção de menores (arts. 218 e 226, II, do CP) - perfeitamente caracterizado. Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo excepcional." - fls. 258.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, anotando o impedimento do Sr. Min. Felix Fischer no feito, faço-o com a nota da erudição das razões

do recurso de sua autoria de Subprocurador-Geral da Justiça, então atuante no Tribunal a **quo** Distendidas por quarenta laudas, indo do direito nacional ao comparado, ditas razões se excelem a rigor da segurança de suas asseverações tocantes ao conceito do incestus juris gentium como forma de estupro ou corrupção de menor, por força do chamado "temor reverencial".

Isso tudo prelecionado sem prejuízo da condenação alternativa assim suscitada:

"Por derradeiro, se estupro não houve (até por equiparação ex vi art. 224, letra c do CP), por que não se aplicou o art. 383 c / c o art. 617 do CP? O quadro fático estava implícito na imputatio factio (e não na imputatis iuris). Oréu teria que ter sido, no mínimo condenado como incurso nas sanções do art. 218 do CP (cfe, RT 103/243, RT 380/238, RT 522/438 e , especificamente, do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, RT 576/401).

Aqui, neste tópico, queremos acreditar que a querela doutrinária em torno de ser, o delito do art. 218 do CP, material ou formal, peca pela abordagem equivocada. As duas primeiras formas de corrupção exigem resultado natural ou material. E, se ele ocorre, desnecessário discutir a efetiva corrupção posterior (basta o ato libidioso - até a conjunção carnal - e o resultado material está realizado). A lei fala de corromper ou facilitar a corrupção e indica as formas. É crime de perigo (v. Manzini, H.C. Fragoso e Waldir de Abreu) em relação ao bem jurídico, sendo irrelevante o comportamento posterlor da vítima. Tanto é assim que, mesmo tendo vida regrada post factum, a ofendida será, para a futuro, considerada como corrompida e insusceptível de ser sujeito passivo deste delito (a pessoa, par óbvio, não pode ser corrompida e, simultaneamente, não corrompida). Confunde-se, há longa data, crime de dano com crime material, delito de perigo COM delito formal. Esta distinção só veio a ser clarificada pela ensinança de Assis Toledo (na notável obra "Princípios Básicos de Direito Penal"). Todo crime tem resultado juridico (dano ou perigo, concreto ou presumido) mas nem todo delito tem resultado material (daí a divisão em materiais, formais e da mera conduta). O supracitado e festejado doutrinador (integrante do Colendo Superior Tribunal de Justiça) mostra que a correlação entre resultado natural e resultado jurídico decorre de erro. Por exemplo, o delito de incêndio (art. 250) é crime de perigo concreto e material. O de moeda falsa (art. 289) é material e do perigo presumido (contra a fé pública).

Dessarte, ocorrido o resultado material (ato de libidinagem, englobando a conjunção carnal) nas duas primeiras hipóteses da corrupção do art. 218 do C. Penal, o delito está consumado. Quanto ao resultado juridico, o crime em questão é de perigo." - fls. 217/218.

Daí a igual valia da adesão que o recorrente obteve do parecer do Ministério Público Federal, distendido na compacta análise daquelas razões, enriquecendo-as mais pela conferência de seu ajuste a jurisprudência deste Superior Tribunal. Convenha-se, pois, na prosperidade do recurso, a rigor da demonstração de seus requisitos especiais, verbis:

"2. Agora, a "Parquet" manifesta, em peça bem elaborada, sua especial inconformação (fls. 190/ 229), admitida pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105, da Constituição. Pretende reformar o acórdão para obter a condenação do "réu nas sanções do art. 213 c / c os arts. 224, letra c, e 226, II do C. Penal (observados os arts. 2º do CP e 5º incisos XXXIX e XL da Carta Magna) ou, então, subsidiária e alternativamente, nas do art. 218 c/c o art. 226, II do CP" (fls. 229).

3. Sumariado o processo, recomenda-se o conhecimento do especial. Como bem frisou o despacho de admissibilidade (fls. 250/252), o recurso atende aos pressupostos gerais e constitucionais. Aponta, como contrariados, os artigos 213 (caput) e 224 (letra "c") ou o artigo 218, todos da Lei Criminal. Explica, ainda, que o dissídio se delinea "na medida em que, enquanto para o acórdão recorrido "a relação sexual entre pai e filha, esta com mais de 14 anos, sem violência (real ou presumida) ou ameaça, não constitui estupro" fls. 142, ementa), para o aresto paulista trazido a cotejo à fi. 229 e reproduzido por fotocópias às fis. 234/236 publicado na RT 639/292 em casos como o dos autos é irrelevante "para a configuração do estupro que não tenha havido grave ameaça direta ou explícita" já que, segundo sustenta, "na cópula de mulher virgem maior de 14 anos de idade com ascendente há necessariamente, da parte deste, violência moral acrescida de temor reverencial, por si só capaz de tolher a defesa da vítima, pelo respeito e obediência devidos ao ofensor (fls. 219 e 234, RT 639/292)." (fls. 252)

4. Realmente, deve o Superior Tribunal de Justiça espancar as dúvidas suscitadas, estabelecendo, de forma definitiva, a correta exegese da legislação federal. Para facilitar sua tarefa, lembra-se que o próprio acórdão afirma:

"Depreende-se que a verdadeira reconstrução do fato é esta: O réu, censuravelmente, manteve conjunção carnal com a filha de quinze anos, sem violência ou ameaça; a moça poderia ter evitado, mas a ele aderiu; não se lhe atribui necessariamente iniciativa, como diz o réu, mas pelo menos aceitação."(fl. 163).

5. Ora, se reconheceu que a jovem não teve a iniciativa, não poderia o Tribunal do Paraná deixar de reconhecer a caracterização do estupro ficto (art. 213, combinado com o 224, alínea "c", do CP).

6. Os autos retratam perfeitamente a figura criminal. Revelam que, apesar de casado, o agricultor Lourenço Gabardo gostava de beber e, de forma continuada, em dias do segundo semestre de 1989 e da primeiro de 1990, no recesso de sua casa, situada na localidade Lavador, do Município Antonio Olinto, no Paraná, satisfez a própria lascívia abusando do pátrio-poder. Embriagou-se e esqueceu sua obrigação de dirigir a criação, a educação e formação moral da menor Soeli de Fátima Gabardo. Manteve, por várias vezes, conjunção carnal com a mencionada filha, que suportou em silêncio o constrangimento, até

quando engravidou e as relações incestuosas tornaram-se do conhecimento público.

7. *Inexperiente, pois contava apenas 15 anos, Soeli não tinha muito discernimento. Vivia num lar pobre. Assediada pelo pai, por quem nutria o natural temor reverencial de dependente, não conseguiu resistir. Ficou inibida e cedeu aos seus pervertidos instintos de luxúria. Não houve, portanto, consentimento válido da vítima e, por isso mesmo, a razão está com o recorrente, quando assevera:*

“4.4. No delito de estupro, a objetividade jurídica é a liberdade sexual da mulher. Nunca, é claro, a liberdade sexual do agente (como se depreende, no entanto, dos vv. julgados increpados). Só a relação sexual, a conjunção carnal, efetuada com o consentimento válido não configura o crime em questão. De resto, tem-se o estupro real ou, então, a figura equiparada do estupro ficto (“presumido”). Tanto num como noutro, não há consentimento válido (juridicamente aceitável). Aliás, o aproveitamento do temor reverencial, repugnante que é, se aproxima, e muito, das formas de eliminação do dissenso, próprias do estupro real.

“Se o temor reverencial decorre de extrema brutalidade do ascendente, então, salvo engano, o estupro não é ficto mas, isto sim, dentro de certas circunstâncias, real. A imputatio não alude a esta hipótese. Já, se o temor reverencial decorre de uma limitação natural de auto determinação da vítima, é claro, é evidente que o consentimento aparente não pode ser considerada como válido (é produto de continua, psicologicamente incontestável e prolongada coação). Levar esta última hipótese pura o lado jocoso, como que, lexica e estritamente, é querer tornar o que é repugnante, penalmente censurável (letra c) e relevante, em algo irrelevante... pitoresco. Solução irrealista e surpreendente! (fls. 215/217).

8. *Parece, destarte, que o acórdão guerreado realmente negou vigência aos artigos 213 e 224, “c”, do Código Penal, dando-lhes interpretação divergente da esposada por outros Pretórios, entre os quais o Tribunal de Justiça de São Paulo. Este, com muita propriedade e lucidez, vem proclamando:*

“Incluem-se entre os abusos reputados violentos os que são cometidos com a violência moral resultante do temor reverencial. O pai que obriga a filha a manter com ele cópula carnal, servindo da influência de chefe de família, usa violência, comete estupro” (TJSP - AC - Rel. Hoepfner Dutra - RJTJSP 13/482).

“O pai ou aqueles que por circunstâncias várias se colocam de fato nessa posição, quando constrengem a filha ou enteada a manter relações

sexuais comete estupro pelo temor reverencial" (TJSP - AC - Rel. Weiss de Andrade - RT 492/311).

9. *Eis a correta inteligência dos textos legais comentados, justificando o acatamento do apelo excepcional. Entretanto, há outra circunstância, impondo se julgue favoravelmente o recurso. Era inviável, sem ofensa aos artigos 383 e 617, do CPP, e 218 e 226, II, do CP, absolver Lourenço Gabardo.*

10. *Com efeito, afastada a hipótese do estupro ficto, o Tribunal do Paraná não podia, sem destoar da hermenêutica de outros órgãos do Judiciário, deixar de condenar Lourenço pela prática de corrupção de menor, agravada pela circunstância de, na condição de pai, ter infringido o dever legal de vigilância guarda e respeito para com a ofendida.*

11. *Inexiste, nos autos, qualquer afirmação no sentido de que Soeli fosse uma adolescente depravada. E o acusado, em seu interrogatório em Juízo, mesmo se defendendo, terminou por confessar que "transou apenas duas vezes com sua filha, em junho do ano passado" (fls. 34).*

12. *Em dissenso com o acórdão atacado e discorrendo sobre a infração definida no artigo 218 do Código Penal, muitos Pretórios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, advertem:*

"Caracteriza esse crime manter conjunção carnal com jovem de 15 anos de idade, estimulando-a à prática de relações sexuais. Em se tratando de pessoa, cuja personalidade está em formação, evidencia-se a culpabilidade do agente, pois reprovável é a sua conduta." (TJDF - AC - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 22.4.80 – P. 2.683)"

"Verificada a conjunção carnal, reconhecida como ato de libidinagem, assim como a idade da ofendida, menor de 18 anos e maior de 14, tipifica-se o delito de corrupção, ausente a sedução" (TJMG - AC - Rel. Iracy Jardim – RT 522/438).

"Não se exige para a consumação do crime previsto no art. 218 do CP de 1940 que sobrevenha a efetiva corrupção da vítima, que é sempre presumida, iuris et de jure, da prática de qualquer das ações típicas da respectiva descrição legal. Não aproveitará, assim, ao agente a prova de que, in concreto, não ocorreu a corrupção da vítima" (STF - RE - Rel. Min. Carlos

Madeira - RT 610/462)."

"Tratando-se de delito formal, prescinde-se, para sua configuração, da prova de efetiva corrupção" (STF - RE - Rel. Min. Oscar Corrêa - RT 627/374).

"Inverte o princípio da presunção da inocência a decisão que, ao invés de admitir que o menor inimputável é inocente, salvo prova em

contrário, sustenta que é corrompido, salvo prova de inocência.” (STF - RE - Rel. Min. Oscar Corrêa - RT 609/442).” - fls. 259/64.

Consultadas as comentadas razões do recurso, impositivas do seu conhecimento, resta ver a viabilidade do provimento pela alternativa do delito de corrupção de menor.

A propósito, começo por lembrar que a matéria foi prequestionada, tanto consta do acórdão como dos embargos de declaração que lhe foram opostos - fls. 164/65 e 183. Cumpre, pois, acolhê-la em benefício do réu, a estilo da benignidade da desclassificação acenada pelo próprio Ministério Público, sob forma e ensejo que nada se impediam por falta de um formal aditamento da denúncia ou por semelhança que fosse com o vício de uma intolerável **mutatio libelli** (CPP, art. 383).

Daí que, dou por certa a referência da sentença aos requisitos do art. 59 do CP, para fixar a pena-base no mínimo cominado; pelo que, agora desclassificado o delito para o do art. 218, imponho ao réu a pena de um ano de reclusão, aumentada, porém, de um quarto, na forma do art. 226, II, do mesmo Código, totalizando-a em um ano e três (3) meses, assim tornada definitiva.

No entanto, em se cuidando de denúncia recebida em 30.09.92, verifico o transcurso do prazo de prescrição pela pena aplicada, tal como decorridos mais de quatro anos até esta data da condenação. Pelo que julgo extinta a punibilidade - art, 109, V, do CP.

Para tanto decidir, conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, quanto a declarar se, neste caso, se configurou ou não o crime de estupro, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

A conduta do acusado não se enquadra no que a lei penal classifica como estupro - CP, Art. 213 (“constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”). Conjunção carnal sem violência ou grave ameaça não é estupro.

Conjunção carnal sossegada e constante, entre pai e filha, é incesto. Mas essa conduta, embora condenável na moral religiosa, não é tida como criminosa no direito estatal brasileiro.

No Velho Testamento, único dossiê confiável sobre o mais antigamente da saga da humanidade, encontramos Ló, já idoso, morando numa caverna com duas filhas que o embebedavam, à noite, até que engravidaram dele. (Gênesis, 19:30-38).

Daí que as leis de então começaram a tipificar como conduta negativa a conjunção carnal entre mãe e filho. (“Tua mãe é ela, não descobrirás tua nudez”. (Levítico, 18:7).

A jurisprudência talmúdica (Maimônides, 1135-1204) diz que “a contravenção a esta proibição será punida com a extinção. Se testemunhas depuserem contra o transgressor ele será apedrejado, caso tenha pecado deliberadamente; se o tiver feito involuntariamente, ele deverá oferecer um Sacrifício Determinado de Pecado”.

O Código de Maimônides, Art. 336, (Preceitos Negativos) ordena - “Não cometer incesto com sua filha”. Anota que “esta proibição não está explicitamente enunciada na Torah; as Escrituras não dizem “*Não descobrirás a nudez de tua filha*”. O motivo dessa omissão é que a proibição é evidente, pois uma vez que o incesto com filha de um filho ou com a filha de uma filha é proibido, é óbvio que o incesto com uma filha é proibido”.

A base desse preceito é científica; já sabiam os hebreus, naqueles tempos, que sexo, entre consaguíneos mais próximos, sem camisinha, podia gerar pessoas fracas, degeneradas, mais expostas a muitas doenças em detrimento da saúde necessária à preservação da raça, cujo sangue devia se manter puro. Daí serem o único Povo a manter a integridade de suas origens, sustentando os modos de sua cultura por mais de quatro (04) milênios.

Mas o Velho Testamento mostra que nem sempre foi assim. Muitas estórias desfilam em suas páginas sobre relações incestuosas envolvendo reis, princesas, sacerdotes, juízes, freiras.

Quando Roma, enfim, não tendo mais como resistir ao avanço da popularidade dos cristãos, num golpe de esperteza política, a eles se alinhou, num pacto em que o poder estatal ficou com a jurisdição das armas e o poder espiritual com a jurisdição das almas; no pacote desse acordo estavam leis como esta sobre incesto, originariamente hebraica, como sabemos.

Com a expansão do cristianismo, inundando o ocidente com sua pregação, em especial o Brasil, que ficou sendo o maior católico, muitas daquelas leis, saídas da Torah, (leia-se Velho Testamento), vieram compor o nosso direito civil. Daí que, pelo nosso Código Civil, Art. 183, não podem casar os ascendentes com os descendentes, os irmãos legítimos ou ilegítimos; os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo; nem os germanos ou não, tampouco os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau.

Voltando ao nosso réu do incesto de que nos dá notícia estes autos, é certo que não pode ser apenado por estupro. A menina era maior de catorze (14) anos e a relação sexual foi consentida, repetida, sossegada enquanto durou. Houve incesto e incesto não é crime; é inadmissível na lei civil, só tem reprovação na moral religiosa, apesar do fundamento científico no quesito “saúde”, quanto à correta reprodução humana.

A resposta está mesmo é no Código Penal, Art. 218 - “Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

E aqui, também, estou à vontade para subscrever o voto do Ministro José Dantas, que enquadra a conduta típica do réu no CP, Art. 218, para extinguir a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 107.721-0/DF

(Registro nº 96.0058034-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO

EMENTA: Processual Civil — Agravo de instrumento — Juízo de admissibilidade no Tribunal a quo — Inteligência dos arts. 544, § 2º, e 545 do CPC — Resolução nº 01/96, do STJ.

1. O Tribunal a quo não tem competência para realizar juízo de admissibilidade em Agravo de Instrumento interposto contra inadmissão de Recurso Especial. (CPC, arts. 544, § 2º, e 545; Resolução nº 01/96 do STJ).

2. Recurso Especial a que se dá provimento para cassar a decisão que impediu a subida do Agravo, o qual, em razão do princípio da celeridade processual, de pronto é julgado para lhe negar seguimento, face à deficiente formação do instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 11 de março de 1997. (data do julgamento)

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 05.05.1997.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VI-DIGAL: Em Mandado de Segurança contra a União Federal (Secretário de Administração e Controle Imobiliário da Secretaria de Administração Federal), objetivando a compra do imóvel onde residia o impetrante, o Juiz concedeu a segurança.

Mantida a decisão por acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interpôs a União Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, alegando negativa de vigência aos arts. 1º, § 2º, I, e 14 da Lei nº 8.025/90 e ao art. 8º do

Decreto-Lei nº 1.390/74, além do art. 142, § 1º, da Constituição. Este teve seu seguimento negado pelo Juiz Presidente daquela Corte Regional Federal, sob o fundamento de que o recorrente apenas apontou os dispositivos tidos como vulnerados, sem contudo demonstrar no que consistiria a violação, além de não ter havido o ne-cessário prequestionamento da matéria agitada no apelo, e também por ser incabível a alegação de violação à Constituição em sede de Re-curso Especial.

Desse despacho foi interposto Agravo de Instrumento, dirigido a esta Corte. Este não foi conhecido pelo mesmo Juiz Presidente do tribunal **a quo**, sob o fundamento de que o agravante, ora recorrente, não teria cumprido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC (faltaria a apresentação da cópia do acórdão e das contra-razões do REsp).

Interpôs, então, a União Agravo Regimental, sustentando violação aos arts. 522 e 544, § 1º, do CPC, e art. 5º, XXXV, da CF. A eg. Corte Regional negou provimento a esse Agravo, afirmando que caberia àquele Tribunal não conhecer de agravo com formação deficiente.

Dessa última decisão apresentou, por fim, a União, o presente Recurso Especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, reafirmando as razões expendidas no Agravo Regimental.

Admitido este último, subiram os autos a esta corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, resume-se a questão em saber se é permitido ao Presidente do Tribunal **a quo** negar seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

No caso em exame, assim se manifestou o Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A. Mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho agravado.

Em face do não cumprimento do disposto no § 1º do art. 544 do CPC, no que tange à apresentação de cópia de procuração outorgada ao advogado do agravado para a instrução do agravo de instrumento, deixo de conhecer do presente recurso.”

O acórdão que improveu o Agravo Regimental que atacou a decisão supratranscrita, foi, por sua vez, assim ementado:

“Processual Civil. Agravo regimental contra despacho do Juiz Presidente que não conhece de recurso de agravo de instrumento por falta de peças

obrigatórias ao traslado. Improvimento. Juízo de admissibilidade exercido no tribunal a quo em face do § 1º do artigo 544 do CPC.

1. Compete ao Tribunal a quo não conhecer do Agravo de Instrumento, quando deficiente das peças obrigatórias ao traslado, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC.

2. Agravo Regimental improvido.”

O artigo 544 do CPC determina que a interposição do Agravo de Instrumento contra reprovação de Recurso Especial deve ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça. A redação do seu § 2º é clara ao determinar a competência para proferir qualquer decisão neste recurso: “Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.”

Ao disciplinar sobre a possibilidade de interposição de recurso contra a inadmissão do Agravo de Instrumento, a legislação pertinente refere-se especificamente ao pronunciamento do relator, não vislumbrando qualquer hipótese de juízo de admissibilidade prévio, consoante se vê do art. 545 do CPC:

“Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.”

Da exegese dos artigos supra-mencionados, há que se concluir co-mo incabível o juízo de admissibilidade do agravo, neste caso, pelo Tribunal a quo, por configurar manifesta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Se fosse permitido à Corte de origem fechar de modo definitivo o acesso às instâncias extraordinárias, estariam estas limitadas em sua função judicante, constitucionalmente determinada, tão-somente pelo simples posicionamento de instâncias inferiores.

Para afastar qualquer hesitação sobre esse entendimento foi publicada a Resolução nº 1 do STJ, de 31.01.96, que diz:

“Art. 1º — Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 544, caput e § 1º do Código de Processo Civil, devendo a petição recursal ser apresentada perante a presidência do tribunal de origem, obedecido o disposto no artigo 524 do mesmo código.

Art. 2º — O agravado será intimado para oferecer resposta, no prazo de 10 dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças processuais que entender convenientes (art. 527, III, in fine, do CPC).

Art. 3º — A seguir, será o recurso de imediato remetido ao Superior Tribunal de Justiça.”

Dessa forma, não resta dúvida quanto à incompetência do Tribunal de origem para impedir a subida do recurso, devendo remetê-lo imediatamente a esta Corte, por maior que sejam as falhas na sua formação ou interposição.

Já se posicionou este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em inúmeros julgados. Entre outros:

“Processual Civil. Recurso Especial inadmitido. Agravo de instrumento que se siga. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

— Incompetência da instância a quo. Compete ao tribunal ad quem o agravo de instrumento tirado da inadmissão do recurso especial, por mais que procedam as máculas da interposição; pelo que, dá-se provimento ao Recurso Especial para cassar a decisão impeditiva, e, de logo, julgar o agravo, no caso, porém, para lhe negar seguimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (REsp 102.285, rel. Min. Jo-sé Dantas, DJU de 03.02.97).

“Processual Civil. Remessa de Agravo de Instrumento interceptada no tribunal de origem.

— Não pode o tribunal de origem interceptar a remessa do instrumento, mesmo sendo defeituosa a sua formação.

— Recurso conhecido.” (REsp 98.521, rel. Min. William Patterson, DJU de 02.12.96).

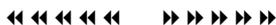
Assim, é de ser provido o especial.

Contudo, por questão de celeridade e economia processual, deve analisar-se, de pronto, o cabimento do Agravo de Instrumento.

Este, de fato, não reúne condições para ser conhecido. Apesar de constar uma das peças apontadas como ausente (acórdão recorrido, fls. 37/43), não se encontram nos autos as contra-razões de Recurso Especial, nem a certidão de sua eventual inexistência.

Pelo exposto, conheço do recurso, e lhe dou provimento para, desde logo, apreciar o Agravo de Instrumento e, quanto a este, não o conheço, pela sua deficiente formação.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL N° 111.888-0/DF**

(Registro nº 96/0068187-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITORIOS
RECORRIDO: JOSENILSEN CORDEIRO SALVADOR
ADVOGADO: JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA: Penal. Processual. Qualificadora. Exclusão da Pronúncia. Possibilidade quando manifestamente improcedentes.

1. A princípio, não pode o juiz excluir da pronúncia qualificadora proposta na denúncia, podendo fazê-lo, no entanto, quando as circunstâncias forem absolutamente improcedentes. E o que ocorre no caso concreto.

2. Tal afastamento em nada atinge a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois está relacionado direta e exclusivamente com urna proposta de classificação penal feita na inicial acusatória e que, não sendo aceita pelo juiz, não terá nenhum reflexo na questão da competência.

3. Recurso conhecido e negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo.

Brasília-DF, 01 de outubro de 1998. (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ DA FONSECA, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 03.11.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Consta da denúncia que "por volta das 17:30h do dia 09 de março de 1995, Josenilsen Cordeiro Salvador, com a intenção de 'tomar algumas cervejas', dirigiu-se a um trailer, situado no local do evento. Lá chegando, deparou-se com sua ex-companheira, Tânia de Tal, que ingeria também cerveja, em companhia da vítima e de outro desconhecido. Ao ver o denunciado, Tânia correu, sendo alcançada por ele, que passou a agredi-la fisicamente. Inconformados com a agressão a

Tânia foram em seu socorro a vítima e seu colega, tendo este dado três socos no denunciado. Após isso, todos deixaram o local, com exceção da vítima, que lá permaneceu.

Por volta das 19h, o denunciado retornou ao local, travando conversa com José Aurino e, em dado momento, passaram a discutir, oportunidade em que a vítima tentou fugir, mas foi perseguida e morta com várias facadas pelo denunciado.”

Preso em flagrante, foi o ora recorrido denunciado pelo crime previsto no CP, Art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil). Irresignado com a sentença de pronúncia, dela interpôs recurso em sentido estrito, restando este parcialmente provido, por unanimidade, decidiu-se desclassificar a imputação, mantendo a pronúncia do réu como incurso nas penas do CP, Art. 121, caput.

O réu, ora recorrido e o Ministério Público opuseram, cada qual a seu turno, embargos de declaração que não foram conhecidos.

Novamente, opôs o órgão ministerial embargos de declaração, desta vez conhecidos, mas rejeitados, unanimidade.

Interpôs, O MP este Recurso Especial, fundado na Constituição Federal, Art. 105, III, “a” e “c”. Alega que a decisão do Tribunal local deu ao CPP, Art. 408 e CP, Art. 121, 2º, inc. II entendimento diverso ao deste Tribunal Superior.

Admitido o recurso no Tribunal de origem, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público nesta instância, opina pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, ao dar parcial provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo recorrido, o Acórdão recorrido houve por bem afastar da pronúncia a qualificadora referente ao modo de execução do crime, articuladas na inicial acusatória.

O dissídio jurisprudencial está caracterizado, pois o recorrente trouxe para confronto decisões deste E. Tribunal Superior em que sufragada a tese da impossibilidade de exclusão das referidas circunstâncias.

A questão é controvertida. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que não pode a sentença de pronúncia afastar qualificativas propostas na denúncia. Sendo o Júri, por força de mandamento constitucional, o Juiz natural para julgar crimes dolosos contra a vida, somente ele poderia dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias.

A princípio também compartilho deste ponto de vista, mas não de forma absoluta. Ao meu ver, tal entendimento não pode prevalecer quando as qualificadoras propostas pela *acusação* se mostrarem manifestamente im procedentes.

No caso concreto, o Aresto examinou minuciosamente todo o contexto probatório, demonstrando com clareza o descabimento das circunstâncias propostas na inicial.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão:

“Por outro lado, julgo que a r. pronúncia acabou por abarcar excesso de execução, ao admitir também a procedência do motivo fútil como circunstância qualificadora (...)

Motivo fútil não é o motivo injusto que se vê nos autos. Somente se admitiria tal qualificadora se restasse evidenciado o desvalor entre o crime e a sua causa moral, e tal não se dá quando houve discussão prévia, ou se manifestou a situação de antagonismo acirrado entre os envolvidos. (...)

Se a vítima e o tal “Gordo” agrediram o réu, ainda que justificadamente em socorro de Tânia, de qualquer modo surgiu entre eles o antagonismo que afasta a futilidade dos motivos determinantes do delito perpetrado ao anoitecer. (...)”

Como se vê, o Acórdão concluiu pela improcedência das qualificadoras. Não há como desconstituir esta afirmação sem reexaminar a prova dos autos, o que é vedado em Recurso Especial.

Desta forma, partindo do entendimento de que é possível afastar qualificadoras quando descabidas, outro caminho não vejo senão o de tomar como certo o que foi posto na decisão recorrida em relação à prova. Logo, improcedente a circunstância.

A ementa da decisão revela claramente a posição do Acórdão com relação à impertinência da qualificadora:

“PRONÚNCIA – INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – EXCESSO DE ACUSAÇÃO – DISCUSSÃO E ANIMOSIDADE QUE SE MANIFESTOU ENTRE RÉU E VÍTIMA – DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE RECONHECER.

Se a prova dos autos evidencia que réu e vítima chegaram ao desforço físico durante a tarde e, ao anoitecer, tornaram a discutir decorrendo o homicídio, é de se afastar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, uma vez que não se mostra presente o acentuado desvalor entre o crime a sua causa moral.

A pronúncia é tutela provisória apta a talhar excesso de acusação, devendo cuidar o juiz em não postergar seu mister ao Júri Popular.” (grifei)

Em casos assim me parece lógico e razoável que o Juiz pode e deve abandoná-las, sem que com isso incorra em ofensa à competência constitucional do júri.

Tratando-se de crimes dolosos contra a vida, cabe ao magistrado, na chamada “fase da pronúncia”, examinar toda a prova colhida na instrução, correlacionando-a com o que foi proposto na denúncia. Convencido de que a acusação procede, ele pronuncia o réu. Caso *haja alguma* qualificadora, o juiz deve, nesse momento, examiná-las também; pode então, fundamentadamente, acolhê-las ou, quando improcedentes, rejeitá-las. Tal procedimento relaciona-se com o articulado na inicial e não tem nenhum reflexo na questão da competência do Júri.

Da mesma forma que só é possível pronunciar o réu quando houver indícios de que foi ele o autor do crime, no tocante as qualificativas é obvio que para serem levadas a apreciação do Conselho de Jurados há que haver ao menos indícios da sua ocorrência.

Em sua festejada monografia sobre o Júri, doutrina Hermínio Alberto Marques Porto:

“Qualificadora presente na classificação da petição inicial, denúncia ou queixa, e por isso confrontada, em constante exame de adaptação ou inadaptação, com as provas pelo desenrolar da primeira fase procedimental, é somente afastável pela decisão de pronúncia e em consequência impedida de ser levada à apreciação dos jurados, quando tenha a instrução demonstrado, com segurança, a carência de suporte.” (O Júri, 6ª edição, 1990, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 81).

O caso em tela amolda-se com perfeição na lição do doutrinador citado, pois, a contrário senso, não havendo dúvida razoável, é possível riscar da pronúncia circunstância qualificativa.

A decisão colacionada, proferida no Resp nº 29.272-8/CE Rel. Min. Flaquer Scartezini, ao contrário do que imagina recorrente, vem justamente ao encontro do entendimento consignado na decisão recorrida, fortalecendo ainda mais os argumentos aqui aduzidos. Eis a ementa:

“- Para a pronúncia, não é necessária a prova incontroversa da materialidade do crime e de que seja o réu o seu autor, bastando, para tanto, indício claramente demonstrados pelo juiz na formação do seu convencimento.

- Havendo indícios de que o delito foi praticado nas condições previstas nas qualificadas referidas na denúncia, recomenda a jurisprudência que de bom alvitre não excluí-las da sentença de pronúncia deixando-se tal oportunidade ao Tribunal do Júri que como juiz natural do processo, dirá sobre incidência ou não de cada uma delas.

- Recurso a que se nega provimento.”

Evidente está que o Relator do voto paradigma também compartilha da tese segundo a qual a impossibilidade de afastamento de qualificadora não pode ser absoluta.

Somente que no caso por ele relatado, as circunstâncias propostas não se mostravam descabidas, havendo indícios que impregnavam de dúvida o espírito dos julgadores. Mas no caso presente, a situação é diferente, pois a improcedência da qualificativas exurge nítida diante da prova colhida, conforme consignou o Aresto hostilizado.

O recorrente apresenta também, como paradigma, decisão proferida no Resp. n. 16.504-O/SP, que teve como relator o Min. Adhemar Maciel. O Acórdão está assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I, IV). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DA PRONÚNCIA FAZER SUAS EXCLUSÕES. O JUIZ NATURAL DO HOMICIDA É O TRIBUNAL DO JÚRI (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, XXXVIII) E NÃO O JUIZ SINGULAR. ESTE ÚLTIMO SE PRONUNCIA, NÃO PODE USURPAR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO PROVIDO.”

Ao meu ver, não procede a afirmação de que se estaria usurpando competência constitucional do Tribunal do Júri. Tal procedimento não atinge, pois o afastamento está relacionado direta e exclusivamente com a denúncia que, como petição inicial não ações penais condenatórias e em sua parte descritiva dos fatos, apresenta uma proposta de classificação penal. Não sendo esta proposta aceita pelo juiz da pronúncia no tocante as qualificadoras, a sua exclusão não apresenta qualquer reflexo quanto a competência constitucional do Júri popular.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do referido Acórdão:

“Eduardo Espínola Filho, em sua já clássica obra “Código Penal Brasileiro Anotado” (edição histórica, II/153), ao falar sobre “A sentença de pronúncia e os seus requisitos”, enfatiza:

“Há de ainda, ter-se consideração de que o juiz da pronúncia, se pode impronunciar o réu, se lhe é dado absolver a este in limine, se há permissão de desclassificação para crime da competência do próprio júri ou de outro juízo, impossível é que, pronunciando, afirme a existência da causa especial ou geral de diminuição de pena. (...)

Este parágrafo define uma das causas de diminuição de pena que só o júri pode atender. O juiz, no despacho de pronúncia, pode absolver o réu por alguma dirimente, mas não pode reduzir-lhe a pena que ainda vai ser graduada pelo júri. E isto da sistemática do Cod. de Proc.”

A doutrina citada pelo Relator mostra-se de todo imprestável para qualquer esclarecimento a respeito do que aqui se debate. Os casos são absolutamente diferentes. No tocante à causa de diminuição de pena, a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, no seu Art. 7º, proíbe expressamente o juiz de reconhecê-las na pronúncia. Tal proibição aqui se justifica, pois sua finalidade apenas evitar que, no caso de ser negada pelo júri a diminuição, o réu se veja condenado a uma pena mais grave, tomando-se como relação a pronúncia.

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 117.212-0/PB

(Registro nº 97.0002593-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
ADVOGADOS: ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DE MOURA
ADVOGADOS: JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL E OUTRO

EMENTA: Processual Civil. Previdenciário. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Art. 1.536 do CC. Art. 219 do CPC. Revisional de benefícios — Correção monetária — Lei nº 6.899/81 — Súmula 148, STJ — Termo inicial.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora incidem a partir da citação válida. (CPC, art. 219 e CC, art. 1.536).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe

provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 22 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 02.06.1997.

Acórdão referência da Súmula n. 204.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Interpõe o INSS Recurso Especial, CF, art. 105, III, a e c, contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aduzindo afronta ao art. 219 do CPC e ao art. 1.536 do CC, além da Lei 6.899/81, bem como divergência jurisprudencial, à medida que o Tribunal a quo determinou que os juros de mora incidissem a partir da constituição do débito e que fosse aplicada a Lei nº 6.899/81 na correção monetária do débito, desde quando devidas as parcelas, até o advento da Lei nº 8.213/91.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, reside a questão em saber qual o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Analisando a legislação pertinente, verifica-se assistir razão à autarquia recorrente, vez que o art. 219 do Código de Processo Civil preconiza que apenas a citação válida constitui em mora o devedor, bem como o § 2º do art. 1.536 do Código Civil determina a incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação inicial.

Insurge-se também o INSS contra a decisão do Tribunal a quo, que entendeu que o termo inicial da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela de benefício em atraso, inobstante a determinação do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, que assim preconiza:

“Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á do ajuizamento da ação.”

Tratando-se a reposição do patrimônio do beneficiário de uma necessidade premente, em razão de sua natureza alimentar, consigno que a correção monetária deve

incidir desde o momento em que as parcelas de benefício em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior à propositura da ação considerada a prescrição quinquenal.

Isto posto, considerando que as parcelas devidas venceram após o advento da Lei nº 6.899/81, a atualização do débito judicial deve pautar-se pelos critérios estabelecidos nessa lei, bem como alterações posteriores, inclusive para período anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Previdenciário. Benefício. Prestações atrasadas. Correção monetária.

— Critério. Cuidando-se de prestações devidas e cobradas já na vigência da Lei 6.899/81, cabe aplicarem-se os seus critérios corretivos, inclusive quanto às prestações anteriores ao ajuizamento da ação.” (REsp nº 82.341, Rel. Min. José Dantas, 09.04.96, data do julgamento).

“Previdenciário — Benefícios — Correção monetária — Lei 6.899/81 — Súmula 148/STJ.

— As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

— Recurso conhecido e provido, em parte.” (REsp nº 87.634, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, 22.04.96, data do julgamento).

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, e nessa parte, dou-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 120.651-0/SP

(Registro n. 97/0012382-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Não era estagiária, dessas que estão na moda, derrubando bolsas na Ásia, sacolejando a América. A moça do Sindicato, que levou o Presidente a ser condenado a 40 (quarenta) dias de prisão simples, era Secretária. Dele, Presidente do Sindicato.

Claro que, para ele ser condenado, uma acusação forte foi formalizada por ela. E nesse capítulo tem estória muita para, no final, ela se manter resistente até ser demitida.

Vamos aos entretantos processuais. A defesa do Presidente do Sindicato só conseguiu reduzir a pena em 10 (dez) dias. No mais, foi perdendo. Embargos Declaratórios. Agravo Regimental.

Daí que despontou com este Recurso Especial alegando-se violação ao CP, Art. 2º, parágrafo único, mais divergência jurisprudencial.

Ora, a pena em concreto é inferior a 01 (um) ano. Prescreve em dois (02) anos. (CP, Art. 109, VI). A sentença foi publicada em 20.04.95, não havendo mais, a partir daí, causa interruptiva da prescrição. Óbvio que há prescrição.

Por isso, julgo prejudicado o recurso, pela perda de objeto. (RISTJ, Art. 34, XI).

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1998.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, RELATOR.

Publicado no DJ de 20.02.1998.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 146.303-0/SP

(Registro nº 97.0060872-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: ELIOENAY PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS: VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO E OUTROS

EMENTA: Penal – Processual – Réu revel – Lei no 9.271/96 – Crime cometido antes de sua vigência – Aplicação retroativa – Inadmissibilidade – Recurso especial.

1. Tendo em vista o caráter híbrido da regra – direito material e processual – inaplicável o art. 366 do CPP, com a nova redação dada pela Lei no 9.271/96, aos delitos cometidos antes do advento de sua vigência.

2. Recurso conhecido e provido para determinar o normal prosseguimento do processo e do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para determinar o normal prosseguimento do processo e do prazo prescricional. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.09.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Elioenay Pedro dos Santos, sob a acusação de estelionato, nas formas tentada e consumada. Condenada a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, apelou o órgão ministerial, pedindo o reconhecimento do concurso material e afastamento do privilégio.

O Tribunal de Alçada Criminal paulista reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva com respeito ao estelionato tentado, e, suspendendo o processo quanto aos demais delitos consumados, deixou de apreciar o mérito da pretensão ministerial.

Essa é a inconformação do ora recorrente. Reagiu com este recurso especial (CF, art. 105, III, a e c), alegando violação ao CPP, 366, caput, bem como divergência jurisprudencial com outro julgado do TJSP. Não concorda com os argumentos expendidos no acórdão recorrido de aplicar-se, ao caso em questão, a parte benéfica da nova regra trazida pela Lei no 9.271/96 – suspensão do processo.

Admitido na origem, vieram os autos a esta Corte.

O MPF, nesta instância, é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhores Ministros, a recorrida é acusada da prática de estelionato, fatos esses ocorridos em meados do ano de 1991. Citada por edital, após frustrada tentativa de encontrá-la pessoalmente, não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Decretada sua revelia, foi o processo suspenso (fls. 187/188).

O órgão ministerial insurge-se aqui contra a decisão proferida no acórdão recorrido, em sede de apelação, sustentando a impossibilidade de se aplicar a parte processual da norma em questão – suspensão do processo, benéfica ao acusado, sem se tomar a mesma providência com relação à parte de natureza material-penal, atinente à suspensão do prazo prescricional. Destarte, como esta última, prejudicial ao réu, não pode retroagir, conclui dizendo que a Lei no 9.271, de 17.04.96, não pode alcançar fatos, como o destes autos, anteriores à sua vigência.

É consabida a divergência doutrinária sobre a matéria, ora pela retroatividade total do novo texto do CPP, art. 366, ora pela retroatividade parcial e, afinal, pela irretroatividade.

A jurisprudência dominante porém, assenta-se nesta última, ou seja, pela irretroatividade, conforme os seguintes precedentes:

“Penal. Processual. Suspensão do processo. Lei no 9.271/96. Fato anterior. Habeas corpus.

1. Não se suspende o processo, interrompendo-se, por conseqüência, a prescrição, se os fatos pelos quais responde o acusado são anteriores à vigência da Lei no 9.271/96.

2. Recurso conhecido e improvido. Ordem concedida ex officio para afastando-se a aplicação da Lei no 9.271/96 ao caso sub exame, cujo crime foi cometido em 05.11.93, dar-se, em razão disso, prosseguimento ao processo.” (RHC no 6.203/SP, por mim relatado, DJ de 08.09.97).

“Penal, suspensão do processo. Lei no 9.271 de 1996 (art. 366 do CPP). Retroatividade. Descabimento.

– Contendo a norma do artigo 366 do CPP, com a redação da Lei no 9.271 de 1996, dois princípios integrados (suspensão do processo e do prazo prescricional), não se pode cindi-los, para fins de aplicação retroativa, mesmo porque disso nenhum benefício resultaria ao réu.

– Recurso desprovido.” (RHC no 6.406/SP, rel. Min. William Patterson, DJ de 23.06.97).

“Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Réu revel. Suspensão do processo. Suspensão do prazo prescricional. CPP, art. 366, com a redação da Lei no 9.271/96.

I. Impossibilidade de se aplicar a suspensão do processo, quando se tratar de réu revel, conforme previsto no art. 366, com a redação da Lei no 9.271/96, deixando de aplicar a regra da suspensão do curso do prazo prescricional, também prevista no mesmo dispositivo legal.

II. HC indeferido.” (HC no 74.695/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 09.05.97).

É o que também recomenda o ensinamento de Damásio de Jesus, segundo o qual “é de impor-se a inaplicabilidade da aludida lei aos processos em curso para apuração de infrações penais cometidas antes de sua vigência, como é a hipótese sob exame, porquanto não se admite a retroatividade da lei prejudicial ao infrator, mas também não se pode afastar o direito estatal de punir o criminoso, lembrando que a suspensão do processo, sem a conseqüente suspensão do curso prescricional seria o mesmo que colocar os autos do processo no armário, aguardando a prescrição.” Citando André Vinícius de Almeida, pondera que “a tese mista não atende ao espírito da lei que, garantindo a plenitude da defesa, não abandonou o propósito de reduzir a impunidade, lembrando que restaria frustrada a mens legis se a extinção da punibilidade resultasse inexorável de seu emprego.”

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o normal prosseguimento do processo e do prazo prescricional.

É o voto.

« « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 171.254-0/MG
(Registro nº 98.0025976-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS: EDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Penal — Processual — Recurso especial — Citação por edital — Publicação.

1. A publicação, pela imprensa, de citação editalícia somente é exigível nas comarcas onde haja imprensa oficial.

2. A falta de comprovação da publicação é mera irregularidade, que, não argüida no momento oportuno, não tem o condão de anular os atos processuais praticados.

3. Ausente dos autos a decisão que admite o recurso especial, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 08.03.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado à pena de cinco anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais multa, por infração à Lei nº 6.368/76, art. 12, Luiz Carlos de Souza, ora recorrente, protocolou termo de apelação, o qual restou não recebido, uma vez que a sentença monocrática não concedeu ao mesmo o benefício de apelar em liberdade, devendo o acusado, para tanto, recolher-se à prisão.

Contra essa decisão foi interposto agravo, também não recebido. Interposto, então, recurso em sentido estrito, julgado prejudicado. O recorrente, então, constituiu novo patrono, que, via nova apelação, pleiteou a reforma da decisão, com conseqüente absolvição. Alegou, para tanto, violação ao CPP, art. 365, parágrafo único, que exige, para fins de citação editalícia, "publicação comprovada por exemplar de jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação, onde houver periódico." No mérito, alegou serem insuficientes as provas relativas à autoria, prejudicada, portanto, a materialidade.

O relator da apelação determinou que voltassem os autos à comarca originária, tendo em vista não ter sido realizado, até então, o interrogatório do acusado. Efetivada a diligência, os autos retornaram ao TJ-MG, que entendeu, quanto à preliminar levantada, tratar-se de mera irregularidade, sanada pela falta de arguição no momento oportuno. Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"Tóxicos — Tráfico — Ônus da prova — Acusação e defesa.

Não obstante o ônus suportado pelo órgão acusador de provar a existência do crime de sua autoria, compete ao réu também demonstrar que o fato que lhe é imputado não representa a verdade real, quando pretender a absolvição."

É esta a inconformação do recorrente. Reagiu com este recurso especial, fundado na CF, art. 105, III, a, alegando negativa de vigência ao CPP, art. 365, parágrafo único. Requer a decretação de nulidade do processo a partir da citação por edital, para que possa o acusado exercer seu direito de defesa.

Reporto, ainda, ausente dos autos cópia do despacho que teria admitido este recurso especial.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não conhecimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, observo não constar dos autos a decisão que, aparentemente, admitiu o apelo especial, peça essencial à completa compreensão da controvérsia, incidente, portanto, a Súmula nº 288 do STF.

Não bastasse, a hipótese trazida pelo recorrente configura, na verdade, mera irregularidade, que não tem o condão de anular o processo. Ausente qualquer manifestação da defesa, no momento oportuno, quando à citação editalícia, não cabe a este Tribunal decretar a nulidade do processo. É cediço o entendimento de que irregularidades como estas somente anulam o processo quando comprovado o prejuízo para a defesa, o que, de fato, não se verifica nestes autos. Da decisão ora recorrida, transcrevo, por oportuno:

"A citação se efetivou através de édito afixado no átrio do fórum local, conforme certificado às fls. 75, verso.

Além do mais, a certidão cartorária de fls. 75, verso, menciona que o edital foi encaminhado ao jornal 'Ita Vox', para publicação em 24 de agosto de 1994. É o quanto basta para entender-se como veiculada no jornal o chamado judicial. As lacunas da certidão constituem simples irregularidades."

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Corte:

"Processual Penal. Citação-edital.

Jornal local. Inexigência da publicação do edital, se inexistente jornal oficial no local." (RHC nº 4.869-RS, Rel. Min. José Dantas, DJ de 16.10.95)

"Processual Penal — Nulidades — Citação por edital — Falta de comprovação da publicação do edital em jornais de circulação local.

A publicação do edital de citação em jornal local só é exigível unicamente nas comarcas onde haja imprensa oficial.

A fuga do paciente do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva, para assegurar-se o cumprimento da lei penal.

Recurso improvido." (RHC nº 3.778, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 22.08.94)

Ademais, como bem observou a douta Subprocuradora-Geral da República, em seu parecer de fls. 346/351, "a publicação do edital de citação só é indispensável se

houver, na comarca, imprensa oficial que o publique gratuitamente." Nestes autos, porém, nada há que comprove — ou não — a existência de imprensa oficial na comarca.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 173.120-0/SP

(Registro nº 98.0031299-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: DONIZETE VIEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO: UBIRAJARA SILVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: CELIA MARIA CASSOLA E OUTROS

EMENTA: Administrativo — Policiais militares do Estado de São Paulo — Gratificação de nível universitário — Prescrição — Não ocorrência — Súmula nº 85/STJ.

1. Referindo-se a pretensão apenas ao cálculo da gratificação universitária, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio legal, e não o próprio fundo de direito.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação ordinária promovida por policiais militares contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao recálculo da Gratificação de “Nível Universitário”, o juiz julgou extinto o processo, em face da prescrição.

Confirmada a decisão monocrática por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reagiram os servidores policiais com este recurso especial (CF, art. 105, III, a e c), alegando contrariedade ao Decreto nº 20.910/32, art. 3º, bem como dissídio interpretativo, na medida em que o acórdão impugnado reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a questão posta em discussão limita-se a saber se ocorreu a prescrição do próprio fundo do direito ora vindicado ou tão-somente das parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Há que se esclarecer, pois, a distinção.

Quando a ação busca configurar uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão. A prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito.

No caso de relação jurídica de trato sucessivo, onde a ação visa ao acerto de contas que não estão sendo pagas devidamente pelo Estado, a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas antes do quinquênio legal. Cumpre observar que, neste caso, a situação jurídica que originou as prestações não está sendo discutida, mas sim a forma como está sendo realizado o pagamento das vantagens dela decorrentes, razão pela qual, o direito à percepção da forma correta renasce a cada período em que a prestação for paga a menor.

Na oportunidade do julgamento do RE nº 110.419, sessão plenária de 08.03.89, o eminente Ministro-Relator Moreira Alves teceu os seguintes esclarecimentos sobre a controvérsia:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em Direito Administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação

jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.'

(...) Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do 'fundo do direito', mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer — e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário — se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão."

Aqui, buscam os recorridos o recálculo da "Gratificação Universitária", que julgam estar recebendo indevidamente a menor. Verifica-se que a situação jurídica ensejadora do pagamento já se encontra definida, qual seja, o direito à gratificação de nível universitário, restringindo-se a questão apenas quanto a sua forma de cálculo.

Na medida em que a gratificação encontra-se incorporada aos vencimentos dos recorridos, cada mês em que não realizado o pagamento no valor correto, renasce o direito de reclamação pela diferença devida. Destarte, tratando-se claramente de relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito pleiteado não foi inequivocamente negado pela Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes, no mesmo sentido do entendimento ora esposado:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público militar. Gratificação 'Nível Universitário'. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

— A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

— Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão a menor da referida gratificação e objetivando-se o recálculo de sua incorporação aos vencimentos dos autores, não se aplica a prescrição da ação,

mas o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

— Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 61.305/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 30.09.96).

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar que o juiz de 1ª instância aprecie o mérito da ação.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 173.699-0/RJ

(Registro nº 98.0032014-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADOS: TÂNIA NIGRI E OUTROS
RECORRIDO: SÉRGIO DORNELLES ROEDEL
ADVOGADA: DAYSE CELINA SILVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO: ALEXANDRE BARROS DA CUNHA
ADVOGADA: MARIA TERESA MORENO MARQUES

EMENTA: Administrativo – Concurso público – Banco Central do Brasil – Exigência de conclusão do curso superior no ato da inscrição – Ilegalidade.

1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que ele possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido do candidato, pois, no ato da investidura.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 9 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 19.04.1999.

Acórdão referência da Súmula n. 266.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Indeferidas suas inscrições para o concurso público de Técnico do Banco Central, Sérgio Dornelles Roedel e Alexandre Barros da Cunha impetram mandado de segurança contra ato delegado regional no Rio de Janeiro-RJ, com pedido de liminar, salientando a exigência ilegal de apresentação de documentos que podem ser comprovados em fase posterior, antes da posse. O MM. Juiz da 19ª Vara Federal concedeu a segurança em favor de Sérgio, mas a denegou para Alexandre (fls. 116/118).

Duas apelações. Uma, do impetrante Alexandre, insistindo na ilegalidade da referida exigência no ato da inscrição, vez que inscrito por liminar, foi aprovado no certame, tendo concluído o curso superior exigido antes da posse: a outra, do Banco Central, para reformar a sentença quanto a Sérgio. O TRF – 2ª Região proveu o recurso do Impetrante, negando, porém, o do Impetrado. Assim restou ementada:

"Administrativo. Concurso. Banco Central do Brasil.

1. Mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público do Banco Central do Brasil, que impediu sua posse no cargo de Técnico, por não ter à época da inscrição, diploma de curso superior.

2. Exibição do diploma após o prazo para a inscrição, mas antes da nomeação.

3. Direito do impetrante à posse, se cumpridas as demais exigências necessárias previstas no edital.

4. Apelação de Alexandre Barros da Cunha a que se dá provimento, apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 207).

Vem agora a Autarquia com este recurso especial (CF, art. 105, III, a e c), alegando afronta ao Decreto n. 86.364/1981, e dissídio interpretativo com julgados deste STJ, porquanto legal a exigência de documentação referente à conclusão de curso superior no ato da inscrição.

Contra-razões às fls. 235/244.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, tenho minha convicção formada com relação à matéria trazida neste recurso. Reporto-me, pois, ao voto-vogal que proferi no REsp n. 131.340-MG, sob a relatoria do eminente Ministro Cid Flaquer Scartezini, como causa de decidir:

"(...) O nosso Direito Constitucional, quando trata do provimento dos cargos públicos, distingue duas situações: os cargos públicos providos mediante eleição pelo voto direto popular, no qual estão explícitas as condições de elegibilidade e inelegibilidade, que é o impedimento absoluto; no que diz respeito aos cargos públicos que são providos mediante a nomeação pelo agente do Poder Público, pela autoridade competente, o sistema constitucional também distingue as condições de investidura e as vedações ao exercício destes.

Essa é uma questão cuja diretriz está estabelecida no espírito da Constituição em vigor, aliás, acrescentaria, na tradição do Direito Constitucional brasileiro.

Quando o concurso impõe algumas condições, está tratando de condições prévias para aferir se atendidas as condições da investidura aos cargos públicos. É evidente que não se admitirá, no exercício de cargo público, analfabeto, incapaz civilmente – quando a lei não o autorizar expressamente –, cidadãos estrangeiros em determinadas situações, enfim.

No que diz respeito à cumulação, até o detentor eletivo, a própria Constituição diz que é permitido, por exemplo, que o Governador de Estado que tenha sido aprovado em concurso público poderá tomar posse, mas, imediatamente, está proibido de exercer o cargo, porque é proibido o exercício cumulativo de cargo eletivo com outro cargo público.

Temos sempre que nos voltar para o princípio da Constituição, porquanto, o edital e o próprio ato do concurso, em si, são apenas uma aferição do mercado de trabalho, do que há disponível naquela comunidade para que o Estado, aferindo isso, possa recrutar. Tanto que não há obrigatoriedade do provimento imediato após a proclamação do resultado do concurso.

Ninguém, portanto, é obrigado a aceitar imposição de lei injusta ou sem fundo legal, muito menos em desarmonia com o princípio da Constituição. Lei estadual não pode sobrepor-se ao princípio de lei federal, muito menos à jurisprudência dos Tribunais Federais (...)."

Essa me parece a melhor exegese, no sentido de que a habilitação profissional faz-se necessária, sim, mas, somente no momento em que o candidato é investido no cargo público pretendido. Com bem esposou o voto do Desembargador Paulo Barata (fl. 191), "quando se estabelece uma determinada idade, é porque se acredita que aquela idade trará maturidade ao candidato, não para fazer as provas, mas para entrar no exercício da função do cargo. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que ele possa fazer as provas. Ele pode estar concluindo o curso, mas é para que ele tenha legitimidade, para que tenha conhecimentos necessários para poder melhor exercer as atribuições do cargo".

Uma circunstância, aliás, fortalece mais ainda meu raciocínio, visto que a inscrição foi inicialmente deferida por liminar, o candidato foi aprovado no certame, estando até mesmo em pleno exercício: não se pode desprezar toda essa superveniência fática.

É bom lembrar, que essa posição não se encontra isolada neste Tribunal:

"REsp. Administrativo. Concurso público. Edital. Requisitos. Mandado de segurança. Liminar.

Candidato a concurso público que obtém liminar para dele participar, concorre legalmente; obtivera direito a concorrer, no meio tempo, satisfeita a exigência do edital, concedida a segurança, reconhece-se o direito à posse, caso contrário, a liminar e a sentença seriam inócuas." (REsp n. 51.288-RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ de 10.10.1996).

"Administrativo. Concurso público. Procurador da Fazenda Estadual. Diploma ou habilitação profissional. Momento da posse.

A exigência posta no edital de que o candidato possuía nível superior no encerramento da inscrição contraria o enunciado no inc. I do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargos, empregos e funções públicas e ofende o princípio da legalidade de que devem estar revestidos os atos administrativos.

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse, e não quando da inscrição no certame.

Recurso conhecido e provido." (REsp n. 131.340-MG, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 2.2.1998).

E também o STF:

"Constitucional. Servidor público. Concurso público. Habilitação legal. Cargo público. Requisitos estabelecidos em lei. CF, art. 37, I.

I – A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do

encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade. Habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso, CF, art. 37, I.

II – Recurso especial conhecido e provido." (RE n. 184.425-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.10.1996).

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 173.972-0/SP

(Registro nº 98.0032363-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO JUNIOR
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Penal — Processual — Réu revel — Crime cometido antes da vigência da Lei nº 9.271/96 — Aplicação retroativa — Descabimento.

1. A Lei nº 9.271/96, que alterou os termos do CPP, art. 366, não tem aplicação retroativa, por causar prejuízo ao réu, tendo em vista a impossibilidade jurídica de cindí-la só para suspender o processo, sem, contudo, suspender o curso do prazo prescricional.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado em 19.06.95, como incurso no CP, art. 171, § 2º, VI, Francisco Pereira da Silva, ora recorrente, não pôde ser localizado, razão pela qual foi citado por edital. O juiz singular, então, determinou a suspensão do processo, sem, no entanto, suspender o prazo prescricional, arriando sua decisão na Lei nº 9.271/96.

O Ministério Público local interpôs, então, recurso de apelação, pugnando fosse determinado o processamento normal do feito até sentença final, alegando, para tanto, "que a suspensão prevista na Lei nº 9.271/96 não tem efeito retroativo".

Recebida a apelação como recurso em sentido estrito, a Décima Sexta Câmara do TACrim-SP, deu-lhe provimento, cassando a decisão que suspendeu o processo.

Reagiu, então, o recorrente com este recurso especial fundado na CF, art. 105, III, a, alegando, para tanto, negativa de vigência ao CPP, art. 366, e à CF, art. 5º, XL e LV. Aduz, em síntese, que "se a nova lei visa respeitar a garantia constitucional da ampla defesa, propiciando ao réu exercício pleno do contraditório, seus efeitos têm que alcançar todos os processos ainda não definitivamente julgados."

Mais, que "a solução que melhor se adequa ao caso é a aplicação parcial da referida lei, determinando-se tão-somente a suspensão do processo, ou seja, fazendo retroagir apenas parte da norma que beneficia o acusado."

Admitido na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o recorrente é acusado de estelionato, fato esse ocorrido em 24 de novembro de 1993 — anterior, portanto, à vigência da Lei nº 9.271/96.

Embora consabidas as divergências doutrinárias sobre a matéria, a jurisprudência dominante assenta-se pela irretroatividade do dispositivo, conforme os seguintes precedentes:

"Penal. Processual. Suspensão do processo. Lei nº 9.271/96. Fato anterior. Habeas corpus.

1 — Não se suspende o processo, interrompendo-se, por consequência, a prescrição, se os fatos pelos quais responde o acusado são anteriores à vigência da Lei nº 9.271/96.

2 — Recurso conhecido e improvido. Ordem concedida ex officio para, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.271/96 ao caso sub examen, cujo crime foi

cometido em 05.11.93, dar-se, em razão disso, prosseguimento ao processo." (RHC nº 6.203-SP, por mim relatado, DJ 08.07.97)

"Penal. Suspensão do processo. Lei nº 9.271, de 1996 (art. 366 do CPP). Retroatividade. Descabimento.

Contendo a norma do art. 366 do CPP, com a redação da Lei nº 9.271, de 1996, dois princípios integrados (suspensão do processo e do prazo prescricional), não se pode cindi-los, para fins de aplicação retroativa, mesmo porque disso nenhum benefício resultaria ao réu.

— Recurso desprovido." (RHC nº 6.406-SP, Rel. Min. William Patterson, DJ 23.06.97).

"Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Réu revel. Suspensão do processo. Suspensão do prazo prescricional. CPP, art. 366, com a redação da Lei nº 9.271/96.

I — Impossibilidade de se aplicar a suspensão do processo, quando se tratar de réu revel, conforme previsto no art. 366, com a redação da Lei nº 9.271/96, deixando de aplicar a regra da suspensão do curso do prazo prescricional, também prevista no mesmo dispositivo legal.

II — HC indeferido." (HC nº 74.695-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.05.97).

Ao contrário do que pretende o recorrente, não há como cindir a lei para aplicar, tão-somente, a suspensão do processo, sem suspender, igualmente, o curso do prazo prescricional. Destarte, como esta última, prejudicial ao réu, não pode retroagir, não poderia a Lei nº 9.271, de 17.04.96 alcançar fatos, como o destes autos, ocorridos antes de sua entrada em vigor.

É o que também recomenda o ensinamento de Damásio de Jesus, segundo o qual "é de impor-se a inaplicabilidade da aludida lei aos processos em curso para apuração de infrações penais cometidas antes de sua vigência, como é a hipótese sob exame, porquanto não se admite a retroatividade da lei prejudicial ao infrator, mas também não se pode afastar o direito estatal de punir o criminoso, lembrando que a suspensão do processo, sem a conseqüente suspensão do curso prescricional, seria o mesmo que colocar os autos do processo no armário, aguardando a prescrição."

Citando André Vinicius de Almeida, pondera que "a tese mista não atende ao espírito da lei que, garantindo a plenitude da defesa, não abandonou o propósito de reduzir a impunidade, lembrando que restaria frustrada a mens legis se a extinção da punibilidade resultasse inexorável de seu emprego."

Realmente, seria muito fácil cometer crimes e não ser punido, bastando esconder-se, já que o processo estaria suspenso, e esperar cabalmente operar-se a

prescrição, que não estaria suspensa, voltando em seguida e, quem sabe, cometer outros crimes, na certeza da impunidade.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 184.247-0/GO

(Registro nº 98.0056770-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: RICARDO GOMES MIRANDA SOARES
ADVOGADOS: RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: Processo Penal — Crimes hediondos — Regime prisional — Não esgotamento de instâncias — Ausência de divergência — Reexame de provas.

1. Os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados (tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo), deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º).

2. Compete ao recorrente, antes de interpor recurso especial contra decisão por maioria em apelação, interpor os competentes embargos infringentes. Não esgotadas as instâncias, não se conhece do recurso. Súmula nº 281/STF.

3. Decisões trazidas que enfocam situações diversas da decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

4. Pedido de absolvição que engloba pretensão de reexame de provas, vedado, nesta instância. Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado à pena de três anos e três meses de reclusão, em regime fechado, Ricardo Gomes Miranda Soares, ora recorrente, interpôs recurso de apelação, ao qual a Terceira Turma da Segunda Câmara Criminal do TJ/GO, houve por bem negar provimento, em decisão proferida por maioria e assim emendada:

"A confissão de ser o réu usuário de substância entorpecente que causa dependência psíquica ou física não descaracteriza o crime de tráfico, situação que não desconfigura o ilícito penal.

Diminuição da pena fixada no mínimo legal face à preponderância de circunstâncias judiciais.

Regime de cumprimento da pena. Voto vencido na modificação do regime imposto na sentença como sendo o integralmente fechado para o semi-aberto, sob consideração de não se dar aplicação sistemática ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 — crimes hediondos."

Reagiu com este recurso especial, fundado na CF, art. 105, III, c, aduzindo, para tanto, que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência de outros tribunais ao manter sua condenação e a execução da sentença integralmente no regime fechado, face à inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Sustenta que a prova colhida na instrução criminal não foi suficiente a embasar um decreto condenatório.

Inadmitido na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões, por força de agravo.

O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo não conhecimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, como se infere do corpo da ementa do acórdão recorrido, acostada às fls. 434 dos autos, a decisão se deu por maioria, no tocante ao regime prisional. Interposto recurso especial, sem que fossem antes opostos os cabíveis embargos infringentes, no tocante à parte não unânime da decisão, urge aplicar à hipótese a Súmula nº 281/STF, que determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ultrapassado tal óbice, tenho como inócua a pretensão recursal. Isto porque, como bem observado pela Subprocuradoria Geral da República, no parecer de fls. 537/540, "quanto à possibilidade de progressão do regime prisional, não obstante apontados diversos paradigmas dessa Corte, percebe-se que o enfoque dos arrestos colacionados foi de índole constitucional, cuja análise é vedada no âmbito do recurso especial."

De fato, as decisões trazidas não credenciam a hipótese ao julgamento desta Corte, posto que enfocam situações diversas daquelas aqui examinadas. Tratam, é certo, de regime prisional em crimes hediondos, o fazendo, no entanto, sob a luz do princípio da individualização da pena, previsto na CF, art. 5º, XLVI.

Não bastasse, a pretensão recursal, no que tange ao mérito, é inócua, posto que contrária ao entendimento adotado por este STJ. Segundo dominante jurisprudência predominante no STF, a Corte vem decidindo que o texto da lei ordinária não afronta a Carta Magna, impondo-se, para os crimes ali elencados, o cumprimento total da pena no regime mais severo. Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

"Constitucional e Processual Penal. Lei dos Crimes Hediondos. Regime prisional.

I — Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Decisão do STF.

II — Recurso conhecido e provido." (REsp nº 56.757, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ em 08.05.95).

"Processual Penal. Regime de cumprimento de pena. Lei de Crimes Hediondos. Os condenados pela prática de crime hediondo deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado, ante a expressa norma do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, reputado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária (HC nº 69.657-1, Rel. Min. Francisco Rezek). Recurso especial conhecido e provido, recomendando-se ao juiz da execução examinar a possibilidade de concessão de livramento condicional aos acusados" (REsp nº 27.932-TO, Rel. Min. Assis Toledo, DJ em 19.12.94)

Sobre a matéria, preleciona Mirabete:

"(...) Por expressa disposição da Lei nº 8.072, de 25.07.90, a pena será integralmente cumprida em regime fechado quando se tratar da prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e dos crimes definidos como hediondos (...), consumados ou tentados, ainda que aplicada pena inferior a oito anos (art. 2º, § 1º).

Segundo alguns doutrinadores, tal disposição seria inconstitucional por violar o princípio da individualidade da pena (art. 5º, XLVI). Entretanto, o principal

critério para a fixação da pena é a gravidade do crime e não a regra da individualização, que a relativiza. Assim, não padece de inconstitucionalidade o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que obriga o regime mais severo para os crimes que considera mais graves, por hediondez, impossibilitando a progressão." (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, v. 1, 9ª ed., Ed. Atlas, 1995, p. 256).

Finalmente, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, posto que impossível conceder a pleiteada absolvição sem o reexame do material probatório dos autos, vedado nesta instância.

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL 185.619-0/SP

(Registro nº 98/0059938-0)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP
RECTE: NAJI ROBERT NAHAS
ADVOGADO: FRANCIS SELWYN DAVIS
RECD.: JOSÉ SAULO PEREIRA RAMOS
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS
SUST. ORAL: FRANCIS SELWYN DAVIS (P/ RECTE) E
AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO (P/ RECDO)

EMENTA: Criminal. Recurso Especial. Crimes de Imprensa. Extinção da punibilidade. Prescrição intercorrente. Decretação em preliminar. Recurso julgado prejudicado.

I. Ultrapassado, desde a sentença condenatória até o presente momento, o prazo bienal previsto no art. 41 da Lei de Imprensa, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do ora recorrente, em função da prescrição intercorrente, prejudicado o exame do mérito do recurso.

II. Decretada a extinção da punibilidade do recorrente e recurso especial julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso e decretou a extinção da punibilidade do recorrente.

Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo, Edson Vidigal e Felix Fischer.

Brasília-DF, 13 de junho de 2000. (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO, PRESIDENTE.

MINISTRO GILSON DIPP, RELATOR.

Publicado no DJ de 11.09.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Trata-se de Recurso Especial interposto por Naji Robert Nahas, com fulcro no artigo 105. inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pela Nona Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso de apelação do querelante, e, rejeitou a matéria preliminar deduzida no recurso do querelado.

Em razões, o recorrente alega contrariedade ao art. 617 do Código de Processo Penal, e aos artigos 70 e 72 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 400).

Admitido o recurso pela alínea “a”, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprovimento (466).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Por se tratar de matéria prejudicial ao mérito, impõe-se o exame preliminar da prescrição.

Com efeito. A sentença que condenou o querelado, ora recorrente, nas sanções dos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250/67, à pena de 20 dias-multa, foi publicada em Cartório no dia 21.10.96 (fl. 257-v).

Entretanto, tal decisão não foi o último marco interruptivo da prescrição, eis que o acórdão recorrido, ao elevar a pena do querelado, agravou a condenação, interrompendo, desta *forma*, o lapso prescricional.

A sessão de julgamento se deu em 01.10.97 (fl. 347), tendo ocorrido o trânsito em julgado Somente para o querelante.

Tratando-se de crimes previstos na Lei de Imprensa, a prescrição opera-se em dois anos, *ex vi* do seu art. 41.

Assim, já transcorrido, desde a decisão colegiada até o presente momento, o biênio legal exigido, sem a ocorrência do trânsito em julgado da condenação em definitivo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, para fins de extinção da punibilidade do querelado.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“Consumado o lapso prescricional no curso da pendência do recurso especial, cabe declarar-se, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do mérito do recurso”

(REsp. n.º 150/SP, Rel. Ministro José Dantas, DJ de 09.10.90)

“Recurso especial. Penal. Crime de Imprensa. Prescrição. Especial. Mérito. Impossibilidade.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que, nos crimes de imprensa é sempre de dois anos, qualquer que seja a pena cominada ao crime, a teor do disposto no art. 41 da Lei n.º 5.250/67 (Lei de Imprensa), constitui obstáculo intransponível ao exame de mérito do especial”

(REsp n.º 68490/CE, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezxini, DJ de 15.12.97, pg. 66475).

“Recurso Especial. Alegação de que não se aplicam à Lei de Imprensa, os fatores interruptivos da prescrição, dispostos no Código Penal. Ponto de vista arredado por iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Reconhecimento, contudo, da existência da prescrição, mesmo contando-se com esses marcos.

1. Aplicam-se à Lei de Imprensa, os fatores interruptivos constantes do Código Penal.

2. Prescrição reconhecida, no entanto, contando-se o biênio da publicação da sentença condenatória, não interrompido o fluxo pelo acórdão confirmatório.

3. Recurso especial prejudicado

(REsp n.º 85606/SC, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ de 20.10.97, pg. 53142).

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do recorrente, julgando prejudicado o recurso especial.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Estado, no Brasil, garante a inviolabilidade da honra das pessoas? Sim. Mas nem tanto.

Cabe aqui uma reflexão sobre a honra.

A honra de uma pessoa integra a sua vida, a sua sanidade. É o vigor do seu caráter. Ferida, sangra e dói mais que o corpo na facada.

O dano de um crime contra a honra não é menor que o dano causado por qualquer outra lesão a direito individual.

A honra engrandece a vida, elevando a pessoa para a afirmação da sua plenitude como criatura divina.

A desonra humilha, adoce a moral, deprime a alma. Ofende a Deus.

Uma pessoa pode ser despojada dos seus bens materiais, suas sandálias, suas vestes, seu teto e, ainda assim, sobrevivente do flagelo, redobrando forças, parceira da esperança, recupera o que perdeu. Ou até consegue mais.

Uma pessoa ferida pela desonra, sua reputação depreciada, confundida com os nulos de caráter, os indigentes morais, mesmo os triunfantes, também se levanta.

Porém, com mais dificuldades.

Enquanto subsistirem na memória coletiva aquelas dúvidas, semeadas pela ofensa, a pessoa estará sempre diminuída. Como se lhe faltasse um pedaço. Alguma porção de um valor indissociável da sua personalidade. Da sua honra.

Sim. A honra se afirma inseparável da pessoa. Ninguém a adquire a não ser com a conduta de bons exemplos. Ninguém a amplia a não ser com o respeito com que vai se impondo. Ninguém a consolida a não ser com o reconhecimento do meio social em que vive.

Uma pessoa honrada é um patrimônio moral da sociedade. Motivo de orgulho para todos. Sua boa fama atravessa o tempo. Será honrada não apenas no seu tempo de vida mas em outros tempos. Além da sua vida.

Daí a proteção legal.

Calúnia, difamação e injúria são crimes em todas as leis do mundo civilizado. Não só porque causam lesões graves à honra das pessoas, enodoando reputações. Também porque, incursionando na auto-estima, estimulam rixas, servindo, assim, à disseminação do ódio e da inveja, em prejuízo da justiça e da paz – pressupostos maiores para a construção de sociedades menos desiguais.

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. É o que garante a Constituição Federal, Art.5º, X, assegurando, ainda, ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente.

É direito e dever de todo cidadão defender, não só a sua integridade física, mas também a sua integridade moral. A lesão física não se estende compulsória aleijando a moral. Daí o Direito proteger a ambas, distintamente; a integridade física e a integridade moral.

A desonra, a má fama, perseguem uma pessoa como se fosse uma mancha enorme. Uma nódoa irreversível.

A tranquilidade da consciência, a saúde interior do caráter, não contam no julgamento sempre preconceituoso do mundo circundante. A mancha de injúria ou da

difamação é o que ressalta mais visível diante de todos num julgamento de soslaio e sussurros que não acabam mais.

A honra é valor tutelado pelo Estado? Sim. Mas nem tanto. Crimes contra a honra, neste País, resultam quase sempre impunes, alcançados pela prescrição manipulada por procrastinações legitimadas pelo ordenamento legal disponível.

Conforme se verá a seguir.

Julgando-se ofendido em sua honra por declarações prestadas à revista “Isto É”, pelo recorrente Naji Roberto Nahas, José Saulo Pereira Ramos ofereceu Queixa-Crime, julgada procedente. Fixada em três meses e quinze dias de detenção, foi a pena privativa de liberdade substituída por multa, finalmente elevada pela Corte Estadual. Isto, consoante Acórdão publicado em 11.11.97.

Agora, em Recurso Especial, pede a defesa seja reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente, pela prescrição.

Consoante o disposto na Lei nº 5.250/67, Art. 41, a prescrição dos delitos imputados ao querelado ocorre em dois (02) anos após a data da publicação incriminada, respeitadas as causas de interrupção legalmente previstas. Tendo em vista que o Acórdão recorrido – que agravou a situação do réu – foi publicado há quase três anos, a prescrição, de fato, se operou.

Assim, acompanhando o eminente Relator, - e deplorando profundamente que a honra das pessoas resulte sempre ferida, consagrando-se a impunidade, em razão das procrastinações permitidas por nossa legislação processual - decreto extinta a punibilidade de Naji Roberto Nahas, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Lei 8.038/90, art. 3º, II). Infelizmente.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 192.049-0/DF

(Registro nº 98.0076411-9)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDOS: ERON CHAVES OLIVEIRA (PRESO), TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA,
ANTÔNIO
NOVELLY CARDOSO DE VILANOVA (PRESO) E MAX ROGÉRIO
ALVES (PRESO)
ADVOGADOS: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS, E HERALDO
MACHADO
PAUPÉRIO E WALTER JOSÉ DE MEDEIROS

**EMENTA: Penal e Processual Penal — Recurso especial — Tempestividade —
Prequestionamento — Súmula nº 400-STF — Júri — Homicídio qualificado e lesão**

corporal seguida de morte — Pronúncia — Desclassificação — Reavaliação e reexame do material cognitivo.

I — Embora o Ministério Público, na esfera criminal, não possua o benefício do prazo em dobro, a sua intimação, entretanto, é sempre pessoal, na pessoa do agente do parquet com atribuições para recebê-la e não na de funcionário da Instituição (cfe. art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 18, inciso II, alínea h da LC nº 75/93 e art. 370, § 4º, do CPP).

II — É de ser reconhecido o prequestionamento quando, no acórdão recorrido, a quaestio iuris está suficientemente ventilada juntamente, ainda, com dispositivos legais pertinentes.

III — A Súmula nº 400-STF não é óbice para o recurso especial e, in casu, concretamente, ela seria inaplicável.

IV — A decisão, na fase da pronúncia, aprecia a admissibilidade, ou não, da acusação, não se confundindo com o denominado iudicium causae.

V — A desclassificação, por ocasião do iudicium accusationis, só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano.

VI — Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate.

VII — Detectada a dificuldade, em face do material cognitivo, na realização da distinção concreta entre dolo eventual e preterdolo, a acusação tem que ser considerada admissível.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, também por maioria, dar provimento ao recurso para submeter os réus ao Tribunal do Júri; vencido o Ministro Edson Vidigal que concedeu a ordem ex-officio. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo. Sustentaram, oralmente, o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira pelo MPF; Dra. Herilda Balduino de Souza — assistente de acusação; Dr. Heraldo Machado Paupério pelo recorrido Antônio Novelly Cardoso; Dr. Walter José de Medeiros pelo recorrido Max Rogério Alves; e Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo pelos recorridos Eron Chaves Oliveira e Tomás Oliveira de Almeida.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro FELIX FISCHER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os ora recorridos, Eron Chaves Oliveira, Thomas Oliveira de Almeida, Antônio Novelly Cardoso de Vilanova e Max Rogério Alves, foram denunciados por infração ao disposto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, art. 1º da Lei nº 2.252/54 e art. 1º da Lei nº 8.072/90 porque, na companhia do menor Gutemberg Nader Almeida Júnior, então com 16 (dezesesseis) anos de idade, na madrugada de 20 de abril de 1997, teriam jogado substância inflamável e ateado fogo em Galdino Jesus dos Santos, índio pataxó, causando-lhe a morte.

A MM. Juíza de Direito do Tribunal do Júri de Brasília, Distrito Federal, assim delineou a quaestio, às fls. 571/577, in verbis:

“Narra a inicial da acusação que, ao amanhecer, o grupo passou pela parada de ônibus onde dormia a vítima. Deliberaram atear-lhe fogo, para o que adquiriram dois litros de combustível em um posto de abastecimento. Retornaram ao local e enquanto Eron e Gutemberg despejavam líquido inflamável sobre a vítima, os demais atearam fogo, evadindo-se a seguir.

Três qualificadoras foram descritas na denúncia: o motivo torpe porque os denunciados teriam agido para se divertir com a cena de um ser humano em chamas, o meio cruel, em virtude de ter sido a morte provocada por fogo e o uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi atacada enquanto dormia.

A inicial, que foi recebida por despacho de 28 de abril de 1997, veio acompanhada do inquérito policial instaurado na 1ª Delegacia Policial. Do caderno informativo constam, de relevantes, o auto de prisão em flagrante de fls. 08/22, os boletins de vida progressiva de fls. 43 a 45 e o relatório final de fls. 131/134. Posteriormente vieram aos autos o laudo cadavérico de fls. 146 e seguintes, o laudo de exame de local e de veículo de fls. 172/185, o exame em substância combustível de fls. 186/191, o termo de restituição de fls. 247 e a continuação do laudo cadavérico, que está à fl. 509.

O Ministério Público requereu a prisão preventiva dos indiciados. A prisão em flagrante foi relaxada, não configurada a hipótese de quase flagrância, por não ter havido perseguição, tendo sido os réus localizados em virtude de diligências policiais. Na mesma oportunidade foi decretada a segregação preventiva dos acusados, com fundamento na necessidade de salvaguardar a ordem pública, evitar o descrédito do Poder Judiciário, para que a liberdade não servisse de incentivo a práticas similares. Além da garantia da ordem pública, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal, para assegurar a integridade física dos réus e de seus familiares e para salvaguardar a aplicação da lei penal, porquanto tão logo praticado o crime os réus evadiram-se do local, demonstrando que pretendiam furtar-se a eventual condenação.

O MM. Juiz Federal da 10ª Vara oficiou noticiando ter prolatado decisão firmando a respectiva competência para apreciar e julgar os autos da ação penal.

Suscitado conflito de competência, o processo ficou paralisado. Julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi declarado competente o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri.

O genitor da vítima foi admitido como assistente do Ministério Público, conforme despacho de fls. 286.

Os réus foram interrogadas. Max Rogério afirmou que, ao avistarem a vítima no ponto de ônibus, tiveram a idéia de 'pregar um susto para ver a vítima correr'. Adquiriram álcool combustível, que foi parcialmente despejado sobre a pessoa que dormia, sendo ateado o fogo. Asseverou que ficaram assustados e saíram do local, tendo em vista a aproximação de um veículo, embora tivessem cogitado ajudar a vítima. Alegou ter consciência de que o álcool combustível é substância altamente inflamável, mas que não esperavam que o fogo 'tomasse a proporção que tomou.' (fls. 292/294)

Antônio Novely Cardoso de Vilanova argumentou que resolveram dar um susto na vítima, que a brincadeira seria com uso de álcool e fósforos. Mencionou a ida ao posto de abastecimento para aquisição do combustível, que não seria utilizado por inteiro, razão pela qual Eron despejou o conteúdo de um dos litros em um gramado situado próximo à parada de ônibus. Assevera que enquanto Eron deixava cair o combustível sobre a vítima, um dos autores riscou precipitadamente o fósforo, momento em que as labaredas subiram na direção de Eron que se assustou e jogou o vasilhame no chão. Narrou que entre os acusados houve o comentário de que 'a vítima pegou fogo demais'. Mencionou ter consciência de ser o álcool combustível substância altamente inflamável, mas alegou que sua intenção, como a dos demais, era somente derramar o líquido sobre a vítima, a fim de dar-lhe um susto para vê-la correr, sendo que em momento algum lhe passou pela cabeça que a vítima poderia morrer, como também ficar lesionada. Assegurou que a intenção era só dar um susto na vítima.

Tomás Oliveira de Almeida, interrogado em Juízo, também relatou que ao ser avistada a vítima surgiu a idéia de atear-lhe fogo para que esta corresse. Confirmou que adquiriram os dois litros de álcool combustível e que, após darem mais algumas voltas, dirigiram-se ao local do crime onde decidiram esvaziar um dos vasilhames, pois entenderam que não haveria necessidade de utilização dos dois litros de álcool. Afirmou ter sido Eron quem despejou o líquido na vítima e que, ao riscarem os fósforos, a labareda foi em direção à garrafa que estava nas mãos de Eron, que a soltou, tendo todos saído do local. Afirmou também ter consciência de que o álcool combustível é substância altamente inflamável, mas que em nenhum momento lhe passou pela cabeça que o fogo 'pegasse com rapidez e queimasse toda a vítima'.

O acusado Eron, ao ser ouvido, informou que todos assentiram na idéia de atear fogo à pessoa que estava no abrigo, para o que adquiriram álcool combustível. Alegou que todos imaginaram que a vítima fosse acordar e correr atrás do grupo para agredi-los. Argumentou ter derramado o conteúdo de um dos vasilhames no gramado e que estava jogando o líquido nos pés da vítima

quando iniciou o fogo 'que subiu de baixo para cima', vindo em direção às suas mãos. Asseverou ter largado o vasilhame, saindo do local às pressas.

Todos os réus apresentaram as defesas prévias, que estão às fls. 337/379, requerendo a realização de diligências. Algumas delas foram deferidas, não o sendo a instauração de incidente de insanidade mental, além da oitiva de testemunha que não constava do rol apresentado com as alegações preliminares.

Na fase instrutória foram ouvidas nove testemunhas arroladas pela acusação e trinta e uma pelas defesas, conforme assentadas e termos de audiência de fls. 390/409, 434/454 e 470/474.

A fls. 485 está carta precatória expedida para depoimento de testemunha de defesa residente em Pau Brasil-Bahia.

Na oportunidade do artigo 406 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e as defesas apresentaram alegações finais. A Promotora de Justiça, por entender presentes os requisitos necessários à pronúncia, manifestou-se pelo julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, mantidas as qualificadoras e a imputação de corrupção do menor. Asseverou que, 'se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri.' (alegações de fls. 512 e seguintes — grifos no original)

A assistência da acusação ratificou as razões finais do Ministério Público.

A defesa de Eron e Tomás pugnou pela desclassificação do ilícito, argumentando que a prova produzida leva à incontestável conclusão de que os defendentes, ao realizarem as condutas, não previram o resultado morte e sim a lesão corporal, ocorrendo crime preterdoloso. Pretende o afastamento das qualificadoras, caso pronunciados os réus e a impronúncia em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54.

Na mesma linha, a defesa do réu Max Rogério. Nas alegações, que tecem comentários à personalidade do acusado, diante das informações obtidas quando da oitiva das testemunhas de defesa, pretende também a revogação da prisão preventiva.

Nas alegações finais apresentadas, a defesa de Antônio Novelty rechaça os argumentos do Ministério Público e argumenta que o dolo do agente, ainda que eventual, deve ser provado e não presumido. Pretende a desclassificação para o ilícito previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal ou no artigo 121, § 3º, do mesmo Codex e a impronúncia em relação ao crime descrito no artigo 1º da Lei nº 2.252/54."

Sentenciando, a MMA. Juíza Presidente do Tribunal do Júri desclassificou a imputação de homicídio doloso para a de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do

Código Penal), declinando da competência para uma das Varas Criminais. Para tanto, asseverou: “Assim, analisada como um todo, a prova dos autos demonstra a ocorrência do crime preterintencional e não do homicídio. A ação inicial dos réus, sem qualquer dúvida, foi dolosa. Não há como afastar a conclusão de que, ao atear fogo na vítima para assustá-la, sabiam que iriam feri-la. O resultado morte, entretanto, que lhes escapou à vontade, a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade. Qualquer infante sabe dos perigos de mexer com fogo. E também sabe que o fogo queima, ainda mais álcool combustível, líquido altamente inflamável. Os réus também têm este conhecimento. Entretanto, mesmo sabendo perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado, não está presente o dolo eventual. Uma frase constante do depoimento de Max, no auto de prisão em flagrante, sintetiza o que realmente ocorreu. Está a fls. 15: ‘pegou fogo demais, a gente não queria tanto.’ Como já enfocado, assumir o risco não se confunde, em hipótese alguma, com previsibilidade do resultado. Assumir o risco é mais, é assentir no resultado, é querer ou aceitar a respectiva concretização. É necessário que o agente tenha a vontade e não apenas a consciência de correr o risco. E o ‘ter a vontade’ é elemento subjetivo que está totalmente afastado pela prova dos autos, que demonstrou à sociedade que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem, ateando fogo naquele que presumiram ser um mendigo, mas nunca anuíram o resultado morte. Tem razão o Ministério Público quando afirma que ‘não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido ser humano.’ Acrescento que a reprovabilidade da conduta mais se avulta quando estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de desistir da selvagem diversão. Por outro lado, agiram de forma censurável pois, após avistarem a vítima no ponto de ônibus da EQS 703/704 Sul, deslocaram-se a um posto de abastecimento distante do local, nas quadras 400, para adquirir o combustível, dizendo que o faziam porque havia um carro parado por falta de combustível. O acusado Antônio Novely, no interrogatório, asseverou:

‘... que o interrogado não se recorda de quem partiu a idéia de dar o susto na vítima, sabendo dizer que todos concordaram com a idéia; ... que em seguida alguém teve a idéia de que o susto seria aplicado com uso de álcool e fósforos, porém o interrogando não sabe dizer de quem partiu a idéia, mas todos concordaram com a mesma; que assim combinados, todos se dirigiram para um posto de gasolina, localizado na 405 Sul, salvo engano; que ali chegando todos desceram do veículo e se dirigiram ao frentista alegando que tinham um carro ali próximo sem combustível e precisariam de um vasilhame para levar até o carro; que o frentista sugeriu que todos olhassem em um latão de lixo próximo, a fim de procurarem um vasilhame vazio; que todos procuraram e o interrogando não se recorda quem achou os dois litros de óleo vazio, os quais encheram de álcool combustível; ... que não foram de imediato ao encontro da vítima, já que depois da compra do combustível ainda rodaram um certo tempo pelas ruas da cidade a fim de procurarem algo para fazer...’ (fls. 296/297)

Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam eles, nem eventualmente, a morte de Galdino Jesus dos Santos. A emoção e

indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão. Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM. Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexiste o **animus** necandi (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo, repita-se), está afastada a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Criminais, a que couber por distribuição.

Por último, cumpre examinar se deve ou não persistir a custódia cautelar dos acusados, diante da desclassificação do ilícito.

Em princípio, salvo entendimento diverso do MM. Juiz a quem couber o julgamento do feito, os réus deverão responder pelo crime previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal, verbis:

Art. 129 — (omissis)

§ 3º. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

A nova capitulação que se delineia não é afiançável e, como sabido, o fato de os réus serem primários e de bons antecedentes não pode, por si só, desautorizar a prisão fundamentadamente decretada. Por outro lado, persistem, ao menos parcialmente, os motivos que levaram à segregação cautelar. Acrescento que a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, negou habeas corpus impetrado em favor de Max Rogério Alves. Assim, não vislumbrando qualquer maltrato a preceito constitucional que justifique antecipação da decisão que o juiz da causa venha a tomar, deixo de examinar o pedido de liberdade provisória para não subtrair do Juízo competente a direção do processo.”

Irresignado, interpôs o Ministério Público recurso em sentido estrito, que restou desprovido, à unanimidade, pela egrégia Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo sido o v. acórdão ementado nos termos seguintes, in verbis (fls. 985):

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. PRETERDOLO.

Se a intenção dos agentes foi a de provocar um susto na vítima, ao acordar com o pano que cobria suas pernas em chamas e não o de causar a sua morte, diante fazerem-se presentes uma conduta dolosa — atear fogo —, e outra culposa — a morte —, derivada da violação do dever de cuidado, resta configurado o crime preterdoloso que impõe se desclassifique a imputação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte.”

Inconformado, interpôs o *PARQUET*, concomitantemente, recurso extraordinário e recurso especial, este último com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Carta Magna, sob alegação de negativa de vigência aos arts. 74, § 1º, 408 e 410, do Código de Processo Penal e contrariedade aos arts. 18, inciso I, 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 129, § 3º, do Código Penal, além do dissídio jurisprudencial com julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná.

O Ministério Público, em suas razões recursais, sustenta a tese de “inadmissibilidade (...) de proceder o Presidente do Júri ou o Tribunal ad quem à desclassificação para a competência do juízo singular quando, conforme sucede na espécie e proclamaram às expressas a douda sentenciante e a egrégia 2ª Turma Criminal, os fatos da causa não permitem, à evidência, conclusão pacífica sobre o elemento subjetivo em ordem a afastar-se, de plano, a competência do Tribunal Popular.” (fl. 1.018). (Grifos no original).

Adiante, às fls. 1.042/1.043, aduz, ainda, o *PARQUET* que: “O v. acórdão recorrido, muito embora, ressaltando, com todas as letras, em face dos elementos dos autos, que ‘o único ponto controvertido é o elemento subjetivo’ (fls. 1.001) e que ‘tarefa ainda mais árdua é a de pesquisar no caso concreto, o **animus** que conduziu os agentes ao crime’ (fls. 1.002), mesmo reconhecendo ‘tênue’ a ‘linha divisória’ (fls. 1.001) entre o dolo eventual e a culpa consciente, procedeu à valoração dos fatos e provas para superar a dúvida e chegar à conclusão de que os acusados não assentiram no resultado, não assumiram o risco de produzi-lo, afastando, às expressas, também, a aplicação do princípio **in dubio pro societate** na fase da pronúncia.” (Grifos no original).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1.154/1.182; 1.184/1.199; e 1.201/1.249, nas quais se argúi, em preliminar, a intempestividade do apelo, a ausência do prequestionamento, a aplicação da Súmula nº 400-STF e a não realização do dissídio; no mérito, apontam para a Súmula nº 07-STJ, asseverando, por fim, a improcedência da peça recursal.

Admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, subiram os autos a esta Corte.

A douda Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Quanto à preliminar de intempestividade levantada pela nobre defesa, é bem de ver que ela improcede **in totum**. Embora o *PARQUET*, ao contrário do asseverado pelo recorrente, não possua na esfera criminal o prazo em dobro — o que é prerrogativa, por regra excepcional (cfe. REsp nº 92.690-DF, DJU de 14.4.97 e RMS nº 8.021-MG, DJU de 19.05.97), no cível — o

inconformismo especial foi interposto no prazo (v. art. 26 da Lei nº 8.038/90). Isto porque o agente do Ministério Público foi cientificado do v. acórdão vergastado no dia 24.04.98 (sexta-feira), fls. 1.013, e o recurso acabou sendo interposto no dia 11.05.98 (segunda-feira), fls. 1.014. E, a intimação se caracteriza como sendo a ciência dada à parte, no processo, da prática de um ato. Portanto, ela deve ser realizada nos termos da lei. No caso do Ministério Público (v.g. art. 41, inciso IV da Lei nº 8.625/93, art. 18, inciso II, alínea h da L. C. nº 75/93 e art. 370, § 4º, do CPP com a redação dada pela Lei nº 9.271/96), bem assim, também, no do defensor público (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50), a intimação é pessoal. Sob pena de se tornar letra morta a prerrogativa, a assertiva genérica da intimação, sem indicação de quem foi intimado e sem o ciente, por óbvio, não pode ter valor. Suponhamos, **ad argumentandum tantum**, que o agente ministerial se recusasse a apor o ciente, o servidor do Poder Judiciário, incumbido de cientificá-lo, deveria atestar a esdrúxula situação. Assim, também, no caso de ciência inequívoca da decisão. Todavia, a certidão genérica, repetindo, carece de sentido, até porque a intimação tem que ser feita na pessoa do agente do *PARQUET* com atribuições para recebê-la e não na de funcionário do MP. Nesta linha, tem-se diversos precedentes, a saber: a) Embargos de Divergência no REsp nº 123.995-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, julgado em 26.08.98, publicado no DJU de 05.10.98; b) REsp nº 172.040-RN, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 26.08.98, publicado em 28.09.98; c) REsp nº 46.390/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 13.04.98, p. 134; d) REsp 34.288-PR, 5ª Turma, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 27.09.93, p. 19.826; e) HC nº 73.422-MG, Segunda Turma-STF, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 19.12.96, p. 50.161. **In casu**, a diferença entre o recebimento dos autos por funcionário e o ciente, pelo agente do *PARQUET*, foi de apenas um dia. Além de inexistir indício de abuso, a intimação pessoal deveria ter sido levada a efeito por servidor do Poder Judiciário e não do *PARQUET*.

Quanto à aventada ausência de prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356-STF), razão, por igual, não assiste à douta defesa. A temática, inegavelmente, foi até exaurida. A possibilidade, ou não, com os dados admitidos em 2º grau, da desclassificação restou exteriorizada de forma ampla. Já o prequestionamento explícito de dispositivos legais pertinentes à quaestio, este também ocorreu. No voto condutor estão referidos os arts. 129, § 3º do CP (fls. 1.000, 1.006 e 1.007) do CP e 410 do CPP (fls. 1.001 e 1.007). No voto vogal estão mencionados os arts. 74, § 1º (fls. 1.009) e 408 (1.009) do CPP.

A terceira questão erguida pela combativa defesa diz com a incidência da antiga Súmula nº 400 do Pretório Excelso. Ela, em verdade, na Carta Magna de 88, perdeu totalmente a sua razão de ser. O eminente Ministro Costa Leite, de forma impecável, já asseverou: “De fato, a previsão de cabimento do recurso no caso de dissídio jurisprudencial, conduz ao raciocínio de que, a despeito de a lei comportar outras, deve ser definida uma única interpretação. Afirmar razoável a interpretação quando interposto o recurso pela alínea a, que pode, no entanto, vir a ser infirmada quando em confronto com outra, não se ajusta bem à noção de estabilidade dos direitos, de segurança nas relações jurídicas.” (in “Estado de São Paulo”, 26.09.89, p. 31). O nobre Ministro Moreira Alves (in Poder Judiciário, na obra Constituição Brasileira de 1988 — Interpretação, Rio, Forense, p. 200, 1988) também, entende que a razoabilidade não pode ser, para o STJ, óbice para conhecer de recurso especial. E, como precedente, tem-se: REsp nº 5.936-PR, Quarta

Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 07.10.91, p. 13.971. Além do mais, como será adiante examinado, de forma alguma, a referida súmula poderia ser, in casu, aplicada.

Em sede de admissibilidade formal, a combativa defesa ainda indica a inoportunidade da configuração do dissídio pretoriano. Neste ponto, mesmo que os paradigmas colhidos no Pretório Excelso e no Superior Tribunal de Justiça, na forma posta, não satisfaçam as exigências da divergência jurisprudencial, o v. julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na RT 648/275-277 evidencia o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 3º do CPP. Os limites do **decisum** de pronúncia e os da desclassificação estão delineados e cotejados entre julgado recorrido e paradigma. Já os oriundos desta Corte, na parte comparativa, escapam do **punctum saliens**. E, os da Augusta Corte, **data venia**, foram arrolados via cópias não autenticadas (v. art. 255, § 1º, alínea a do RISTJ). De qualquer modo, como está dito acima, a divergência restou caracterizada.

Superados estes aspectos, impõe-se a análise da pretensão recursal. E, aí, então, existem dois tópicos fulcrais interligados, a saber: a) os limites do **iudicium accusationis**; b) a extensão do exame, por ocasião da pronúncia, da diferença entre homicídio qualificado e lesão corporal seguida de morte.

A **questio iuris**, aqui, surgiu não por ocasião do **iudicium causae** (juízo de causa), normalmente, de competência, nos crimes dolosos contra a vida e no dos conexos, do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Carta Magna e art. 78, inciso I, do CPP), mas, isto sim, no momento do **iudicium accusationis**.

Nunca é demais lembrar, então, que o julgador monocrático, ao final da primeira fase procedimental, analisando a imputação inculpada na proemial acusatória tem, em tese, quatro opções fundamentais: a) pronúncia; b) impronúncia; c) absolvição sumária; d) desclassificação. Julga-se, em verdade, neste momento, a admissibilidade (e não a procedência) da acusação. A lei, portanto, usa sempre, em todas as quatro hipóteses, as expressões “se o juiz se convencer”, “quando o juiz se convencer”, “se não se convencer” ou “quando se convencer” (**ex vi** art. 408, caput, 409, caput, 410, caput e 411, caput, todos do CPP). Mas, este “convencer” ou “não se convencer” é estabelecido no patamar do juízo de admissibilidade e não no do juízo da causa. Demonstrada a materialidade do delito e os indícios de autoria, a regra é a da pronúncia. Inocorrendo o preenchimento destes requisitos, ocorre o juízo antagônico da impronúncia (passível, muitas vezes, de ensejar nova **persecutio**). Quando, **in extremis**, de forma incontestável, ocorrer uma justificativa ou uma excludente de culpabilidade, surge a absolvição sumária, decisão esta, sujeita ao reexame **ex officio**. Finalmente, quando a imputação por crime doloso é inadmissível como tal, pode, e deve, o julgador operar a desclassificação.

Todavia, cabe, aí, em sede de desclassificação, lembrar que, no processo de competência do Júri, podem, por igual, ocorrer duas hipóteses: a) a desclassificação por ocasião do **iudicium accusationis** (na fase da pronúncia); b) a desclassificação no momento do julgamento pelo Júri. Neste, a eventual dúvida favorece o réu. Naquele,

prolatado pelo julgador monocrático, é de ser observado o velho brocardo **in dubio pro societate**. A desclassificação, nesta última situação, só pode ser feita se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante (cf. Aramis Nassif in “Júri. Instrumento da Soberania Popular”, p. 110, 1996, Livraria do Advogado; J. F. Mirabete in “Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, p. 490, 4ª ed.; Damásio E. de Jesus in “Código de Processo Penal Anotado”, 12ª ed., 1995, p. 287, Saraiva; Guilherme de Sousa Nucci in “Júri. Princípios Constitucionais”, 1999, Ed. Juarez de Oliveira, p. 89 e Heráclito Antônio Mossin in “Júri. Crimes e Processo”, 1999, Ed. Atlas S.A., p. 299). Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambigüidade, o réu deve ser pronunciado (cf. HC nº 75.433-3-CE, Segunda Turma- STF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 13.03.97, pp. 272/277 e RT 648/275). O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri. Tem mais. A simples afirmação de ausência de dúvida não desfigura a **quaestio iuris**. Sob pena de ser transmutado, na prática, o princípio do livre convencimento fundamentado (nos limites, aqui, obviamente, do **iudicium accusationis**) em princípio da convicção íntima, a exteriorização da certeza deve ser sempre calcada no material cognitivo. Ela não se confunde com a processualmente irrelevante certeza subjetiva do órgão julgador. Só é válida a certeza alcançada **sub specie universalis** (plenamente amparada e passível de impugnação).

Pois bem, mais de uma vez, no presente caso, o v. acórdão recorrido deixou claro, e o recorrente bem o demonstrou, que os limites da desclassificação, na etapa do **iudicium accusationis**, não foram respeitados. Raciocinou-se, precipitadamente, na forma de **iudicium causae**. Por exemplo, na desclassificação em 1º grau, reconheceu-se, expressamente, que “o único ponto controvertido é o elemento subjetivo” (fls. 1.001) e “tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o **animus** que conduziu os agentes ao crime” (fls. 1.002). Falou-se, a seguir, em “para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo...” (fls. 1.002). Tudo isto, incorporado ao v. acórdão reprochado. Em segundo grau, fls. 1.007, foi cometido outro lapso jurídico, ao ser dito, como valoração, “ademais, a desclassificação na primeira fase procedimental, não afeta a soberania do Júri e nem atinge o princípio **in dubio pro societate**, posto que ainda se faz presente a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a qual só existe após decisão do Júri, desde que não seja teratológica”. Ora, o princípio **in dubio pro societate** é aplicável, justamente, antes da decisão do Júri, nunca nesta. Já no **iudicium causae**, aí sim, o que se aplica é o **in dubio pro reo**.

Na mesma linha, pelo menos na etapa do **iudicium accusationis** (da pronúncia) foi cometido error de grau de valoração na distinção entre lesão corporal seguida de morte e homicídio qualificado, com nova precipitação ou indevida antecipação de aprofundada apreciação.

Na parte pertinente à distinção dolo eventual/culpa consciente, sabe-se, é comum o uso da teoria positiva do consentimento de Frank, pela qual há dolo eventual quando agente, revelando indiferença quanto ao resultado, “diz” para si mesmo “seja assim

ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei.” Alguns afirmam que o dolo direto é a vontade por causa do resultado e o eventual é a vontade apesar do resultado (cf. Manual de Direito Penal de Cezar Roberto Bitencourt, parte geral, p. 237, 4ª ed., RT). Mas, o que é importante, por demais relevante, é que o resultado, no dolo eventual, não é aceito como tal mas, isto sim, a sua aceitação é como possível, provável. Caso contrário, haveria, aí, dolo direto (cf. E. R. Zaffaroni in Manual de Derecho Penal, parte geral, p. 419, 1996, Ediar). E não é só! Tornou-se pacífico que, para o dolo eventual, mormente **ex vi** art. 18, inciso I, do C. Penal, não é necessário consentimento explícito e nem consciência reflexiva em relação às circunstâncias, tudo isto, próprio do dolo direto. O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas sim, das circunstâncias.

Pois bem, esta distinção só poderia ter sido efetivada a nível de ser, ou não, a acusação admissível. Todavia, percebe-se, de pronto, que tal limitação, igualmente, não foi observada no v. decisório increpado.

A valoração dos dados admitidos, e suficientes, efetuou-se, tecnicamente, de forma equivocada. Por exemplo, dizer-se que fogo não mata porquanto existem muitas pessoas com cicatrizes de queimadura, **data venia**, não é argumento válido nem no **iudicium causae** (v. fls. 1.006). Todos, desde cedo, independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar. E, mata de forma — sabidamente — terrível, extremamente dolorosa. Basta, também, que se atente para as mortes (em princípio, homicídios qualificados) de mendigos que acontecem, em situações similares, pelo país afora. Além do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2º, inciso III (“fogo”) do C. Penal? Desnecessário responder!

A observação, por outro lado, considerada fundamental, de que os jovens acusados não agiram com dolo eventual porquanto, tendo dois litros de álcool, só jogaram, sobre a vítima, um deles, é totalmente incompatível com uma motivação adequada ao **iudicium accusationis** (v. fls. 1.002). Uma, porque o litro, e não mero cálice, foi — em princípio, previsível — por demais suficiente para queimar totalmente a vítima; duas, isto seria o mesmo que negar — e provisoriamente — o dolo quando uma pessoa, tendo duas balas no revólver, e, jogando fora uma alveja a vítima, com a outra, em ... região mortal.

A referência ao caráter dos acusados (fls. 587), na decisão de 1º grau, denota outro **error**. A análise do caráter não pode ser relevante para efeito de tipificação. Tal é próprio do “Direito Penal de Autor”, onde o réu é acusado, ou não, pelo que é e não pelo que fez (E. R. Zaffaroni in ob. cit., pp. 72/73 e 518/519 e Claus Roxin in Derecho Penal, tomo I, pp. 176/177, Civitas, 1997). Em outras palavras, refoge ao Estado de Direito Democrático.

Portanto, a violação aos arts. 410 do CPP e 129, § 3º, do CP está caracterizada. Houve precipitação na desclassificação e reconheceu-se crime preterdoloso onde, no **iudicium accusationis**, teria que ser, **in casu** (com os próprios dados indicados na prestação da tutela jurisdicional increpada), admitido o homicídio qualificado em concurso de agentes.

As qualificadoras (incisos I, III e IV) devem ser submetidas, a meu ver, ao Tribunal do Júri. Elas são, todas, admissíveis. O motivo torpe (a “brincadeira” de atear fogo

a um ser humano), a crueldade do uso de fogo e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (aproveitaram, os envolvidos, o fato de estar a vítima dormindo) não podem ser descartados. O Conselho de Sentença, se a quesitação chegar a este ponto, é que dirá da procedência, ou não, das qualificadoras.

A co-autoria, em sentido amplo, deve ser mantida (art. 29 do C. Penal). Nunca é demais lembrar que concorrer engloba a convergência consciente, a cooperação, a ajuda, a instigação e o participar do empreendimento criminoso. De qualquer modo, até aqui, a co-autoria é admissível.

O delito de corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252/54), por ser conexo, deve ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O envolvimento do menor no caso indica, também, a sua admissibilidade (v. art. 78, inciso I, do CPP).

Finalmente, recomendando prioridade e celeridade ao feito, mantenho, igualmente, a situação prisional dos acusados.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso, com a pronúncia dos réus nos termos da denúncia.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, os fatos, objeto do presente recurso especial, parece-me que restam certos e incontroversos.

Não há nenhuma dúvida e não se levantou, sequer do tribunal, ou do parecer ministerial, nem mesmo do voto do Relator, qualquer discrepância em relação aos fatos.

A questão então posta é meramente jurídica e resume, no meu modo de ver e saber, tão-somente isto: Pode a sentença de pronúncia operar a desclassificação do crime imputado aos recorridos na denúncia valendo-se de ampla valoração da prova, inclusive imiscuindo-se pelo aspecto volitivo dos denunciados, para então afastar o dolo eventual e reconhecer a culpa consciente, atribuindo-lhes a tipificação de lesões corporais seguidas de morte? Esta é a questão. E, à pergunta, respondo que penso que não.

Nesse sentido é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Penal Brasileiro.

Tourinho Filho, refere:

“A pronúncia deve ser fundamentada? Sim, mas em termos: a fundamentação deverá ficar adstrita tão-só aos seus requisitos, indicar as provas que demonstrem materialidade, autoria e eventual qualificadora. (...) Na pronúncia o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e a autoria. Só. (...) O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. (...) Mesmo que o juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita” (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 1997, p. 25).

Desse modo, como ponderou o recorrente, somente quando evidente a existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, em decorrência de circunstância demonstrada de plano e estreme de dúvida — tão-somente assim a incompetência do Tribunal do Júri tornar-se-ia visível — sendo que tal demonstração não vislumbrei aqui e nem verifiquei nas peças que me foram ofertadas, para exame, pelo eminente Relator.

Consoante o próprio acórdão recorrido, a desclassificação efetivada se deu após minudente discussão e valoração da prova dos autos. Isso me parece, também, ser incompatível com o juízo de pronúncia.

Na mesma esteira, a lição de Mirabete:

“Não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não a permitem seja de plano reconhecida” (in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, p. 543).

O cotejamento crítico da prova e a sua valoração profunda na fase de pronúncia subtrai do Tribunal Popular Soberano causa que lhe é atribuída por lei (art. 74, § 1º, do Diploma Processual Penal).

Assim, deixou o acórdão recorrido de aplicar o art. 408 do Código de Processo Penal, norma que regula a matéria, porquanto inafastável, de plano, o dolo eventual e a tipificação cominada na exordial acusatória, o que seria de atribuição exclusiva do juiz natural da causa, o Tribunal Popular.

A vingar a tese do acórdão recorrido, poucas denúncias seriam recebidas, senão quando provado e comprovado o dolo, elemento do tipo, o que inviabilizaria, desde logo, a manifestação legal e constitucional dos jurados.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendo igualmente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o **decisum** impugnado e o acórdão, trazido à colação no recurso, do Tribunal de Justiça de São Paulo — Recurso Especial nº 71.325-3, que não revolve, em absoluto, matéria de fato, mas simplesmente demonstra a divergência quanto aos limites de aplicação dos dispositivos legais na via exígua da sentença de pronúncia.

Sr. Presidente, fico por aqui, não adentrando em nenhum outro exame do aspecto volitivo, porque me faltaria competência. Essa competência não pode ser afastada do Tribunal Popular.

É possível, inclusive, que a sentença e o acórdão recorridos tenham feito análise perfeita e correta dos fatos que lhe foram submetidos, mas essa análise não lhes competia. Não poderia ter sido subtraída a competência do juiz natural, mormente, como já disse, nos estreitos limites do juízo de pronúncia.

Ante o exposto, Sr. Presidente, conheço do recurso pela alínea a, por violação aos artigos 74, § 1º, e 408, ambos do Código de Processo Penal, assim como pela alínea c, em relação ao acórdão que fiz referência, por divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos aludidos artigos. Conseqüentemente, dou provimento ao recurso para determinar a pronúncia dos acusados, nos termos explicitados na peça pórica.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Srs. Ministros, como se verifica da exata exposição do Ministro-Relator, das sustentações orais dos ilustres advogados, da assistência de acusação e do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, põem-se sob o crivo desta jurisdição excepcional estas questões federais:

a) se a sentença, mantida pela Corte a quo, poderia, ou não, desclassificar o crime, afastar a competência do júri, mediante ampla valoração dos fatos e das provas;

b) se a definição legal desses fatos de que cuidaram o ato monocrático e o aresto recorrido está correta ou se, segundo as razões do recurso, merece reparos para ajustar a conduta acima descrita a outro tipo penal.

Para as instâncias ordinárias, inexistente empecilho legal a que o juiz inadmita, como no caso, a acusação de crime doloso à vista da prova dos autos; posto integrante do tipo, tarefa que lhe compete. E arrematam, inexistindo dolo, a atuação dos agentes circunscreve-se à figura prevista no art. 129, § 3º, do Estatuto Penal, dado que ocorrera crime preterintencional e não homicídio. A ação inicial dos recorridos foi dolosa, porquanto ao atearem fogo na vítima sabiam que iam feri-la; o resultado morte, nada obstante, escapou-lhes da vontade, “a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade.”

Contravindo a esse posicionamento, o *PARQUET* do Distrito Federal e Territórios sustenta descaber ao juízo singular, “discutindo à exaustão os fatos da causa, cotejando-os, conferindo-lhes, enfim, valoração em evidente contraposição às diretrizes dos arts. 408 e 410 do Código de Processo Penal, ferindo de morte, por igual, o art. 74, § 1º, do mesmo estatuto”, sob pena de arrebatado do Tribunal do Júri o poder de julgar a causa.

Na fase da pronúncia, ajunta, prepondera o princípio **in dubio pro societate**. Por fim, acena com a ocorrência versada no art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal, ou seja, crime doloso eventual pela assunção do risco em produzi-lo. Contrariado, com denodo e judiciosas considerações, foi admitido. Parecer ministerial pelo provimento do apelo.

Esses, em abreviado, os núcleos do dissenso, submetidos à apreciação deste Colegiado.

Induvidosamente, a ação inicial dos recorridos, intencional e voluntária, mediante a utilização de álcool e fogo, para brincar, provocou queimaduras em 95% do corpo da vítima e, conseqüentemente, a sua morte.

Dito isto, e sobre o que inexistiu controvérsia, essa conduta recai na previsão do art. 121 do Código Penal, ou seja, homicídio em qualquer das modalidades ali previstas. E o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal é expresso no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento, dentre outros, do crime de que trata o art. 121, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Conceber, contudo, que os acusados não assentiram com o resultado morte, ainda que o hajam previsto possível ou provável, consoante análise das circunstâncias dos fatos e do **animus** dos agentes, procedida de plano e em juízo de nímia delibação, revela arrebatamento da competência do Tribunal Popular. E não só: para vislumbrar, na conduta dos recorridos, o crime preterdoloso e, via de conseqüência, desclassificar o homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte, incursionou a veneranda sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão sob reexame, em análise dos interrogatórios dos réus, na polícia e em juízo, na prova técnica para formar a convicção de que eles não atuaram dolosamente.

Ao afastar o dolo que teria animado os réus, não se limitou a perquirir a decisão de 1º grau, a mente de cada qual, mas apreciou também as circunstâncias do fato (fls. 1.010/1.111). Lê-se da v. sentença:

*“Traçados os balizamentos, tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o **animus** que conduziu os agentes ao crime.”*

A v. sentença diz que deparou com o “único ponto controvertido: o elemento subjetivo.” E continua, ... “Assim, restam somente o homicídio praticado com dolo eventual e o crime de lesões corporais seguidas de morte, denominado preterdoloso. A linha divisória entre ambos é tênue.” Realmente, em doutrina e jurisprudência sobre o tema, formulam-se algumas correntes de pensamento para distingui-las. Ora, se no juízo de admissibilidade é inexigível que na pronúncia exista a certeza, muito menos, à custa de exame aprofundado de provas, inviável é emitir-se juízo de desclassificação do crime apoiado em questão jurídica de alta indagação sobre a qual ocorrem sérias divergências. Basta referir que sobre o **animus** dos acusados, no caso in concreto, distanciam-se dois renomados penalistas: Francisco Assis Toledo e Damásio S. de Jesus. Para o primeiro, operaram com culpa consciente; para o segundo, com dolo eventual.

A propósito, confira-se este tópico:

“A exemplo do que se deu na Alemanha, culminando com a entrada em vigor de um novo Código, o reformador brasileiro optou pela chamada teoria limitada da culpabilidade, cujos resultados práticos, quanto ao dolo, podem ser assim resumidos: a) conceituado apenas com consciência e vontade de realização do tipo, é transferido da culpabilidade para aquele, sem a consciência da ilicitude (dolo natural); b) a consciência da ilicitude passa a fazer parte da culpabilidade, ou do juízo de reprovação.”

Ver-se-á, nos tópicos seguintes, o quanto a Lei nº 7.209 tentou alterar o sistema. Observou Aníbal Bruno:

“Doutrinas mais recentes, a que já nos referimos, excluem, porém, o dolo e a culpa da composição da culpabilidade e apresentam o dolo como elemento do tipo, o tipo subjetivo (v. Weber), ou como elemento constitutivo da ação e do ilícito pessoal (Welzel), e com o dolo pretendem excluir da construção da culpabilidade todo o psicológico, deixando-lhe somente o normativo. Ao dolo caberia a consciência do ato, com a vontade de realizá-lo — o dolo como vontade do resultado (v. Weber); à culpabilidade, a consciência da antijuridicidade. Vê-se como essas concepções perturbam profundamente e complicam a estrutura conceitual do crime e particularmente da culpabilidade agora admitida (as referidas doutrinas mais recentes) se pode objetar que não atendem a que não pode haver consciência da ilicitude sem consciência do ato nas suas circunstâncias elementares. Mesmo reduzindo-se o dolo ao conhecimento do ato, sem a consciência de seu caráter ilícito, ele tem de estar contido dentro da culpabilidade. Além disso, culpabilidade é reprovabilidade e esta reprovabilidade só pode recair sobre o agente se este tem ou pelo menos pode ter consciência do ato que pratica. A esta consciência do ato é que se junta a consciência da sua ilicitude. A primeira é pressuposto da segunda e ambas constituem momentos inseparáveis do elemento subjetivo da culpabilidade.”

Por entendermos que o dolo ou é sempre vontade do resultado, ou sempre assunção do risco do resultado, não vemos razão para abrir espaço ao tema ‘espécies de dolo’. Para nós, o dolo é direto ou eventual, nos exatos termos em que a lei o coloca. A lei é a referência. (José Cirilo de Vargas, in Instituições de Direito Penal, tomo I, 1997, pp. 276/277).

Então, poderiam a decisão solitária e o acórdão do Tribunal de Justiça, por livre escolha, com profundo revolvimento dos elementos fáticos, adotar uma corrente e simplesmente subtrair os réus da deliberação do júri? É claro que não.

Lêem-se dos excertos doutrinários trazidos pelo parquet do Distrito Federal:

De Júlio Fabbrini Mirabete:

“Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate). O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente. Cumpre-

lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria.”

Adverte, mais, Tourinho Filho:

A pronúncia deve ser fundamentada? Sim, mas em termos: a fundamentação deverá ficar adstrita tão-só aos seus requisitos: indicar as provas que demonstram materialidade, autoria e eventual qualificadora. Infelizmente juízes há que, na pronúncia, pensando tratar-se de decisão de mérito, analisam o feito como se fossem, em seguida, condenar ou absolver. E, aí, não faltam as adjetivações... Lamentavelmente laboram em erro inominável. Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhante ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar. A propósito, RT 650/255.”

E das razões do apelo, destaca-se:

“Nesse contexto, somente quando evidente, demonstrada de plano, estreme de dúvidas, a incompetência do Tribunal do Júri — o que não ocorre na espécie, de acordo com o próprio v. acórdão recorrido — admitir-se-ia a desclassificação aqui efetivada após longa e exaustiva discussão das provas dos autos.”

Enfatiza, ainda, o Prof. Mirabete:

“Não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não a permitam seja de plano reconhecida.”

No tocante à divergência pretoriana, resultou bem demonstrado o afastamento do decism objurgado da orientação do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná. Confirmam-se:

Habeas Corpus nº 73.512-6-RJ, a Primeira Turma do STF decidiu conforme consta da respectiva ementa, verbis:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI.

O acórdão atacado, ao submeter o paciente ao seu juiz natural, descreveu conduta típica. Mais não seria de exigir-se, notadamente em face do que dispõem o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do **in dubio pro societate** e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que a caracteriza, num inadmissível juízo de certeza, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar a questão de mérito (HC nº 68.606, Rel. Min. Celso de Mello).

Habeas corpus indeferido.”

Habeas Corpus nº 75.433-3-CE, a 2ª Turma do STF ratificou:

“HOMICÍDIO — TENTATIVA — DESCLASSIFICAÇÃO — LESÕES CORPORAIS.

Exsurgindo a ambigüidade, impõe-se a submissão do acusado ao juiz natural, que é o Tribunal do Júri. A este, então, cabe decidir pela existência, ou não, de crime doloso contra a vida.”

No corpo do acórdão consta o seguinte:

“Aos autos vieram peças a respaldar, de início, a sentença de pronúncia. O paciente, após sofrer lesões corporais, foi socorrido em hospital. Retornando à residência e deixando de acolher ponderação no sentido de apresentar queixa à polícia, armou-se de machado e, contra a postura dos parentes, buscou encontrar o cunhado desafeto, desferindo-lhe um golpe. Cumpre, na espécie, viabilizar o pronunciamento do Tribunal do Júri. A este caberá, diante dos elementos coligidos, da prova da exposição em plenário, concluir pela configuração, ou não, da citada tentativa. É que, em se tratando de situação ambígua, a definição colhe-se com o pronunciamento dos jurados” (p. 276).

Ainda, em julgado de sua 1ª Turma, o Supremo Tribunal Federal ratifica o entendimento consagrado sobre a limitação imposta nesta primeira fase:

“HABEAS CORPUS — JÚRI — PRONÚNCIA — LIMITES A QUE JUÍZES E TRIBUNAIS ESTÃO SUJEITOS — EXCESSO CONFIGURADO — ORDEM DEFERIDA.

*Os juízes e tribunais devem submeter-se, quando praticam o ato culminante do **judicium accusationis** (pronúncia), à dupla exigência de*

sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença.

*Age **ultra vires**, e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza (RT 523/486)."*

Em igual diretriz, o aresto desse colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso em Habeas Corpus nº 3.818-7, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, com esta ementa:

*"RHC — Processual Penal — Decisão judicial — Fundamentação — Sentença — Pronúncia — Toda decisão judicial deve ser fundamentada (Const., art. 93, IX), exigência do Estado de Direito Democrático. Fundamentar é explicitar as razões fáticas e normativas pertinentes ao caso sub judice. Cumpre, porém, distinguir "sentença de mérito" e "sentença de pronúncia". A primeira aprecia o *meritum causae*: condenatória quando, reconhecendo o crime, impuser a sanção; declaratória se, repelindo a imputação, absolver o réu. A sentença de mérito julga a causa. A sentença de pronúncia limita-se a evidenciar indícios de existência do delito e indícios de autoria. Logicamente, a fundamentação de ambos é diferente. Na primeira, exaustiva. Na segunda, porque própria do juízo de delibação, o juiz não pode apreciar o mérito. Este é de análise exclusiva do Tribunal do Júri. Indício, na passagem, empregado no rigor técnico, qual seja, fato demonstrado do qual decorre, ou possa decorrer a demonstração do outro."*

Colhe-se, ainda, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal:

"O ilustre Juiz de Direito Presidente do feito, ao pronunciar o paciente, laborou de forma adequada, limitando-se a fazer breve apreciação da prova apenas para afirmar a certeza da existência do fato criminoso e para indicar a presença de indícios de autoria. Não poderia aprofundar-se em teses formuladas pela defesa, como se reclama na impetração, com invasão do juízo natural do Tribunal do Júri." (HC nº 3.344-2/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.95)

Por fim, colhe-se da RTJ 144/859, HC nº 69.524-SP, 2ª Turma, do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Paulo Brossard, este excerto da ementa:

"As decisões sobre a espécie de homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado — a discriminante de legítima defesa e a negativa de autoria, bem

como a valoração das provas, são da competência exclusiva e soberana do Tribunal Popular.”

Ainda, nesse passo, consoante consta das razões do recurso: Rec. nº 71.325-3, acórdão proferido pelo TJ/SP, em que o acusado fora pronunciado pela tentativa de homicídio e o recurso em sentido estrito objetivava a desclassificação para lesões corporais; em que restou assentado:

“... A pronúncia era, portanto, medida de rigor já que a pretendida desclassificação para lesões corporais diante da prova dos autos, não permite seja de plano reconhecida. Bem andou por isso o magistrado, mesmo porque o juiz não deve realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificar qual seja o elemento subjetivo. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do júri, cabe ser resolvida pelo Conselho de Jurados quando, como na espécie, não se encontre cabalmente demonstrado tenha o réu recorrente agido movido por dolo de crime estranho à sua competência.” (Rec. nº 71.325-2, 2ª Câmara, julgado em 23.10.89, Rel. Des. Renato Talli — RT 648/276).

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso-Crime nº 69005862 (Revista de Jurisprudência TJRS 150/88); o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara, Rel. Des. Eros Grawsby, RT 684/342).

Senhores Ministros, no âmbito desta Quinta Turma, temos precedentes, no sentido de competir ao Tribunal do Júri pronunciar-se acerca de qualificadoras, salvo se manifesta a sua improcedência, hipótese em que o juiz singular pode afastá-las. Assim temos: REsp nº 50.517-DF, Rel. Min. Edson Vidigal; REsp nº 95.127-GO, Rel. Min. José Dantas — DJ 14.04.97; REsp nº 113.367-DF, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 21.05.98.

Em igual linha de princípio, havendo crime e autoria incumbia ao juiz pronunciar os réus, cabendo ao Conselho de Justiça deliberar sobre a desclassificação, absolvição ou condenação, ainda mais tendo em conta que, com a reforma de 1984 do Código Penal, adotou-se a teoria finalista da ação pelo que se inseriu o dolo no tipo, que passou a ser objetivo e subjetivo.

É que, conforme o art. 408 do CPP, “não é necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado. Basta que o juiz se convença daquela existência. Eventuais dúvidas são resolvidas contra o imputado e a favor da sociedade, para que os jurados, juízes naturais dos crimes contra a vida, tenham oportunidade de proferir a última palavra” (Rec. nº 67.296-3, TJSP — 5ª Câmara, julgado em 01.11.89, Rel. Dirceu de Mello).

E obtemperou o ilustre Relator, Des. Dirceu de Mello:

“A partir daí, à conta da tênue linha que separa a culpa em sentido estrito do dolo eventual — provocou o recorrente a morte da vítima por imprudência, negligência ou imperícia? Ou, na verdade, com sua ação, assumiu o risco de produzir tal resultado? — correspondem as indagações em causa a dúvidas que ficam no espírito de quem examina os autos. E que, como já adiantado, na altura em que se encontra o processo, têm que se deixar resolvidas pelo Tribunal do Júri. A menos que, com flagrante inversão da ordem legítima das coisas, se queira desde logo substituir o juiz natural pelo juiz togado.”

No *judicium accusationis*, há inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, daí porque somente à vista de prova inequívoca e flagrante descabimento é que deve o acusado ser subtraído de seu juiz natural: o Júri.

A decisão de 1º grau, sabidamente de natureza interlocutória, encerrando um juízo negativo, não poderia, repise-se, esmiuçando as provas, concluir sobre o elemento subjetivo de forma a arrebatá-la à competência da instituição político-jurídica, o Tribunal Popular, com jurisdição exclusiva para o julgamento do **meritum** causal.

Ante o exposto, acompanho o Min.-Relator, para dar provimento ao recurso por negativa de vigência aos arts. 74, §1º e 408, do CPP e divergência pretoriana a fim de que os recorridos sejam pronunciados e submetidos ao Tribunal do Júri.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSONVIDIGAL: Senhor Presidente, o que se traz aqui para nossa decisão é se a sentença de primeiro grau confirmada pelo Tribunal de Justiça, deve ser mantida ou não.

Apoiando-se no CPP, arts. 408, § 4º e 410, a sentença desclassificou a imputação de homicídio doloso contra os acusados.

O Ministério Público do Distrito Federal, em alegações finais, asseverou:

“se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo”. (sentença, fls. 09).

A ilustre Magistrada, Dra. Sandra de Santis, em sua sentença, anotou:

“Não se contende sobre a autoria e materialidade do ilícito. — Os acusados assumiram a responsabilidade pela prática delituosa. A confissão está corroborada pela ampla prova trazida aos autos. Já a materialidade está patenteada no laudo de exame cadavérico. As fotografias anexadas à peça técnica demonstram as lesões sofridas pela vítima do crime e que, certamente, lhe causaram sofrimento atroz. A conduta dos agentes, sem dúvida, deixou a

todos indignados, tal a reprovabilidade da selvagem “brincadeira”, independentemente de tratar-se de mendigo ou índio — ambos seres humanos.”

“Assim — continua a ilustre Magistrada — o único ponto controvertido é o elemento subjetivo. Deve ser salientado que a vontade é elemento integrante do tipo penal. Importante saber se os réus quiseram o resultado morte ou assumiram o risco de produzi-lo, para fixar a competência constitucional deste Tribunal do Júri, ou se ocorreu outro crime com resultado morte, hipótese em que é competente para julgamento o juiz singular.”

“A atividade humana é um acontecimento finalista, não somente causal. Toda conduta humana é finalisticamente dirigida a um resultado. Nosso Código Penal é finalista. (...)”

Não há, quanto a este tema, nenhuma novidade. Neste Tribunal já se resolveu assim. (REsp nº 40.180-MG, Rel. designado Min. Adhemar Maciel, DJ 11.03.96). O caso, em resumo, foi o de um menor que, contando com a liberalidade do pai, saiu numa motocicleta e atropelou um transeunte, causando-lhe lesões corporais.

Por isso, foi denunciado pelo CP, art. 129, c/c os arts. 69 e 29. A denúncia foi recebida, pediu-se “ordem de habeas corpus” para trancamento da ação penal. O TJ-MG trancou ao entendimento de que o caso era de responsabilidade pena1 objetiva.

O Ministério Público de Minas Gerais recorreu alegando dissídio jurisprudencial com acórdão do STF e interpretação equivocada da lei federal. Vamos ao voto vencedor do Ministro Adhemar Maciel:

“O artigo tido por violado foi o 43, I, do CPP. O aresto atacado ao determinar o trancamento da ação penal estava vedando a possibilidade de o recorrente deduzir sua pretensão punitiva.

No tocante à divergência jurisprudencial, transcreveu decisões do STF admitindo o concurso de agentes em crime culposo e, mais, que não se pode trancar ação penal com escopo de se apurar a real apuração dos fatos.

Como o eminente Relator observou, tranqüila é a admissão pelo STF e pelo STJ de co-autoria em crime de natureza culposa. Assim, em tese, ponho-me em linha com S. Exa.

Quanto à alínea a, tenho para mim que o aresto atacado não desrespeitou o inc. I do art. 43 do CPP. No mesmo sentido do acórdão do Tribunal mineiro, penso que a conduta do denunciado/recorrido (o pai) não é típica. Hoje, pela doutrina Welzel (Das deutsche Strafrecht), a denominada “teoria finalista da ação”, adotada por nosso CP, a culpa integra o tipo. E um dos elementos do tipo culposo é exatamente a previsibilidade objetiva que não corresponde ao cuidado requerido ou devido. Para que o recorrido tivesse praticado uma ação típica, o acontecimento ilícito deveria estar na esfera de previsibilidade. Não estava. Quantos menores de idade dirigem veículos sem a menor conseqüência penal? E quantos maiores, administrativamente habilitados, atropelam e matam?

Dessarte, não conheço pela alínea a. Pela c, conheço para negar-lhe provimento.

É o meu voto, pedindo vênia para o eminente Ministro-Relator.”

Retomo a sentença aqui atacada chamando a atenção para estes pontos:

“A denúncia veio fundada no dolo eventual. Pretendem os réus a desclassificação do ilícito, seja para o crime de lesões corporais seguidas de morte, previsto no artigo 129, § 3º, ou do 250, § 2º, do mesmo diploma. Desde já afastado a possibilidade de tratar-se somente de crime culposos, pois no tipo culposos o agente realiza uma ação cujo fim é lícito mas por não se conduzir com observância do dever de cuidado, dá causa a um resultado punível. E atear fogo em pessoa no abrigo de ônibus, para assustá-la, à evidência não é atividade lícita. Também não pode ser aceita a pretendida capitulação do ilícito como incêndio culposos. Os acusados confessaram que atearam fogo na vítima. E o tipo subjetivo do crime de incêndio é a vontade deliberadamente dirigida ao incêndio de alguma coisa, tendo o agente consciência e vontade de produzir uma situação de perigo comum. Um ser humano não é uma coisa, seja ele índio ou mendigo.

Assim, restam somente o homicídio praticado com dolo eventual e crime de lesões corporais seguidas de morte, denominado “preterdoloso”, em que há dolo quanto à lesão corporal e culpa quanto ao homicídio. A linha divisória entre ambos é tênue. (...). (Sentença, fls. 09/12)”.

A conclusão da sentença se escuda em respeitável doutrina:

“A culpa consciente limita-se com o dolo eventual (CP, art. 18, I, in fine). A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis”. (Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, Saraiva, 9ª edição).

“Há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado (CP, art. 18, I, in fine). Assumir o risco significa prever o resultado como provável ou possível e aceitar ou consentir sua superveniência. O dolo eventual aproxima-se da culpa consciente e dela se distingue porque nesta o agente, embora prevendo o resultado como possível ou provável não o aceita, nem consente. Não basta, portanto, a dúvida, ou seja, a incerteza a respeito de certo evento, sem implicação de natureza volitiva. O dolo eventual põe-se na perspectiva da vontade e não da representação, pois esta última pode conduzir também à culpa consciente. Nesse sentido já decidiu o STF (RTJ 35/282). A rigor, a expressão “assumir risco” é imprecisa para distinguir o dolo eventual da

culpa consciente e deve ser interpretada em consonância com a teoria do consentimento”. (Helena Fragoso, Lições de Direito Penal, 8ª ed., Forense.)

Vale lembrar, ainda, esta observação da ilustre Juíza sentenciante:

“Traçados os balizamentos, tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o animus que conduziu os agentes ao crime. Coloca-se o julgador à frente do dilema: ‘queriam os jovens matar aquele que dormia no abrigo de ônibus ou fazer uma brincadeira cujo resultado foi mais grave do que o desejado?’”

Abro um parêntese, a propósito dessa expressão — brincadeira — que aparece constantemente no enredo, em vários momentos da sentença, dos depoimentos, das alegações da defesa. É na verdade uma brincadeira de muitíssimo mau gosto, cruel. Consiste em atear fogo no pé de quem dorme até mais tarde; praticava-se nos pensionatos, no nordeste, onde é conhecida como “papagaio”. Alguma coisa inflamável, um pedaço de papel, por exemplo, no pé do dorminhoco e risca-se o fósforo. Quem morou em pensionato no nordeste sabe que isso faz parte de uma cultura selvagem; não é uma invenção sádica de jovens de classe média. É uma brincadeira perigosa e contra a qual não se viu, até hoje, nenhuma campanha educativa nos meios de comunicação. Eu já fui vítima dessa “brincadeira”. Os acusados não contavam certamente com o fato de que a vítima havia ingerido bebida alcoólica e que estava envolta num lençol feito com material de origem plástica, de fácil combustão. Explicado o sentido da palavra “brincadeira”, que aparece constantemente neste enredo, fecho o parêntese.

Retomo ao texto da sentença:

“Para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, um dos meios a considerar é a potencialidade lesiva do meio empregado, dado bastante relevante. O fogo pode matar, e foi o que ocorreu, mas sem dúvida não é o que normalmente acontece”. (Sentença, fls. 15)

Mais adiante:

“Por outro lado, mais um dado importante evidenciou-se durante a instrução. É que, apesar de terem adquirido dois litros de combustível, logo que chegaram ao locus delicti o conteúdo de um dos vasilhames foi derramado na grama. O laudo de exame do local demonstra a afirmativa, principalmente a fotografia de fl. 182. A prova técnica, por seu turno, também vem ao encontro da versão dos acusados de que os fósforos foram acesos precipitadamente enquanto Eron derramava o líquido inflamável sobre a vítima, fazendo-o largar abruptamente o vasilhame. À fl. 173 dos autos está consignado que ‘sob o banco

do abrigo havia um recipiente plástico, opaco, na cor verde, com as inscrições ‘Lubrax SJ Óleo para motores à gasolina e álcool’ — volume 1.000 ml, vazio, que se encontrava com a parte superior comburida.” (Sentença, fl. 16)

(...)

Às fls. 18 e seguintes:

“Assim, analisada como um todo, a prova dos autos demonstra a ocorrência do crime preterintencional e não homicídio. A ação inicial dos réus, sem qualquer dúvida, foi dolosa. Não há como afastar a conclusão de que ao atear fogo na vítima para assustá-la sabiam que iriam feri-la. O resultado morte, entretanto, que lhes escapou à vontade, a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade. Qualquer infante sabe dos perigos de mexer com fogo. (...) Os réus também têm este conhecimento. Entretanto, mesmo sabendo perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências ao ato impensado, não está presente o dolo eventual. (...) Assumir o risco é mais, é assentir no resultado, é querer ou aceitar a respectiva concretização. É necessário que o agente tenha a vontade e não apenas a consciência de correr o risco. E o ter a vontade é elemento subjetivo que está totalmente afastado pela prova dos autos que demonstrou à saciedade que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem, ateando fogo naquele que presumiram ser um mendigo, mas nunca anuíram no resultado morte. (...)”

Por fim:

“Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam eles, nem eventualmente, a morte de Galdino Jesus dos Santos. A emoção e indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão. Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM. Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexistente o animus necandi (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo, repita-se), está afastada a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Criminais, a que couber por distribuição”. (Sentença, fl. 21)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal confirmou isso tudo. Entendeu que a sentença que aqui se pretende alvejar, por intermédio deste recurso especial, está correta, suficientemente fundamentada e que quanto à lei e à jurisprudência, igualmente, não há reparos.

Eu também não tenho muito a acrescentar.

Não se pode aplicar o direito no serviço da justiça entendendo de um jeito para uns e de maneira diferente para os outros. Aqui se impõe o princípio da igualdade — todos são iguais perante a lei.

Justiça não se confunde com vingança. Sempre que as emoções emergem e se impõem, os clamores ecoam. E esse eco, pela potencialidade dos seus decibéis, impressos ou eletrônicos, repercute, quase sempre, com o tom do grito. E o grito, sabemos todos, prefere os ouvidos passivos, aqueles que se intimidam, mais acostumados a ouvir ordens.

Ora, isso não é conforme a cidadania. A cidadania requer consciência dos direitos. A cidadania tem como pressuposto a igualdade, o princípio de que todos são iguais e como alma a indignação.

Indignar-se diante da violência; clamar por justiça; protestar contra a impunidade; enfim, são atitudes da cidadania.

Pena que a nossa cultura ainda esteja num estágio, menor por enquanto, em apenar os delitos de sangue, gravíssimos todos eles; os que, de qualquer maneira resultam em morte imediata; pena que o nosso estágio civilizatório ainda se conforme só com isso, melhor dizendo sempre mais com isso.

A cidadania impõe vigilância e cobrança também contra os peculatórios da vida pública, contra os estelionatários da confiança popular. Esses também praticam crimes com resultado morte, só que de formas mais diversas. Quem desvia o dinheiro do Sistema Único de Saúde; quem fica com as verbas da merenda escolar; quem impede, pelo furto do dinheiro público, que mais escolas sejam abertas; que estradas sejam recuperadas, portos melhorados, rios navegáveis, ferrovias trafegáveis — esses também, são criminosos.

O déficit público, resultante da má gestão; do desperdício; do furto; dos desvios; a deterioração dos recursos públicos também mata índio, mendigo, criança, aposentado, funcionário público, empresário e, também, empresa de comunicação.

É esse interesse, como o destas últimas horas no país, que ainda espero ver traduzindo indignações e clamores para que não fiquem impunes os meliantes que, sorrateiramente, ampliando os níveis de miséria e da fome e do desemprego, só reduzem a estatística dos latifúndios dos cemitérios.

Mas justiça — dizia eu — não se confunde com vingança.

Não se está resolvendo aqui se os acusados são inocentes. A sentença que aqui se quer derrogar já resolveu que não podem, até aqui, serem inocentados. São acusados de crime grave.

O que não é da minha função é resolver contra minha convicção segundo a qual a sentença está correta e, do mesmo modo, correta também a decisão ao Tribunal de Justiça.

Ao juiz incumbe, diante dos fatos e das provas:

1. Pronunciar; art. 408, caput, do CPP: em sendo qualquer dos crimes dolosos contra a vida, havendo indícios de autoria e convencimento da existência

do crime (materialidade) esta decisão remeterá o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. “Ao prolatar a sentença de pronúncia o magistrado deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados” (RT 13/344).

2. *Impronunciar*; art. 409 do CPP: quando ausente um dos pressupostos para pronunciar, isto é, se o magistrado não se convencer da existência de crime, ou de indício suficiente de que o réu seja o seu autor, julgará improcedente a denúncia, impronunciando o réu.

3. *Absolver sumariamente*; art. 411 do CPP: quando inequívoca a presença de qualquer causa que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 28, 19, 22 e 24, § 1º, do CP)

4. *Desclassificar*; art. 408, § 4º e 410 do CPP: quando evidente e provado não ser crime doloso contra a vida, desclassificando a conduta criminosa atribuída aos réus (art. 408, § 4º, do CPP), para outra da competência do Júri ou do juiz singular, como no presente caso.

E o que fez a douta magistrada? Desclassificou.

Diante dos fatos e das provas, entendeu que não cabe acolher o dolo eventual. A propósito, cita-se o parecer do professor Francisco de Assis Toledo:

“Desclassificar: arts. 408, § 4º e 410 do CPP: quando evidente e provado não ser crime doloso contra a vida, desclassificando a conduta criminosa atribuída aos réus (art. 408, § 4º, do CPP), para outra da competência do Júri ou do juiz singular, como no presente caso.”

O precedente de minha relatoria, invocado pelo Ministro Gilson Dipp no despacho trazido à lembrança pela douta defesa, é este aqui:

Agravo de Instrumento nº 27.987-4-MG (Reg. nº 92.0025196-0)

(...)

(...) Despacho

Vistos, etc.

Estava numa gaveta do guarda-roupas, no quarto de Neusa Maria Vega Dias Batista, 44 (quarenta e quatro) anos, casada, professora de Educação Física, a maconha que ela mandava o filho, menor de 16 (dezesesseis) anos, vender aos viciados de Baependi, Minas Gerais.

O juiz da Comarca a absolveu da acusação de tráfico, (Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 18). O Ministério Público apelou e o Tribunal de Justiça do Estado condenou-a a três (03) anos e seis (06) meses de reclusão. (Lei nº 6.368/76, art. 12 c/c o CP, art. 70).

A pretensão de interpor recurso especial (CF, art. 105, III, a e c) para este Superior Tribunal de Justiça esbarrou num despacho contra o qual vem este agravo. O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo improvimento.

Embora a recorrente tenha justificado a invocação da alínea a, não indicou qual o texto legal violado e em que teria consistido essa violação. Quanto a esse fundamento — negativa de vigência de lei federal, o recurso é inviável.

Quanto à alínea c — dissídio jurisprudencial, “se a condenação se baseou na prova produzida no decorrer da instrução da causa, não há como divisar, no caso, divergência pretoriana, ainda mais quando os acórdãos paradigmas dizem respeito a confissões isoladas, enquanto o respeitável recorrido salienta que a confissão corrobora nas demais provas do processo”. (fls. 120).

Incide, portanto, a toda evidência, a Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Não é o caso de aferição da legalidade das provas mas seu simples reexame.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de março de 1995.

Já percebem para onde me encaminho...

Dolo eventual não se presume; prova-se. Isso é matéria de instrução criminal.

Em nível de recurso especial, não cabe revolver fatos e provas. O STJ não é terceira instância. É o que indica a Súmula nº 7 “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

É o caso aqui.

O que se está fazendo é reexaminar provas e fatos; ou seja, rejuizando a causa, reapreciando o mérito da sentença. Minha convicção é de que o acórdão resolveu corretamente a questão ao manter a sentença. E que este recurso não merece ser conhecido. Não é caso de aferição de legalidade de provas mas de seu simples reexame.

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não conheço do recurso. Mas como já estou vencido na questão do conhecimento, obstáculo já superado pela maioria, vou ao mérito. E no mérito, nego provimento ao recurso.

E mais.

Consigno neste voto que, superados os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados, ora recorridos, concedo, ex officio, ordem de habeas corpus para que todos aguardem o julgamento final em liberdade, sob a proteção de suas famílias junto às quais estarão mais seguros e custodiados do que sob a proteção do Estado, ainda mais sabendo-se, como se sabe, que um deles já foi lamentavelmente adoecido pelas condições carcerárias desumanas impostas pelo Poder Público no país. (Junto cópia do voto que proferi no RHC nº 6.816-DF, julgado em 21.10.97).

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 196.147-0/RJ**

(Registro nº 98.0087367-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADO: LEONEL RODRIGUES

EMENTA: Administrativo — Servidor público militar — Reforma — Cassação — Condenação definitiva por crime doloso.

1. Reformado compulsoriamente o militar há mais de 30 (trinta) anos, não se justifica a cassação do ato de reforma pelo Conselho de Disciplina, com fundamento na sua condenação por crime doloso cometido após sua inativação.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 25 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Buscando o restabelecimento de sua reforma, cassada pelo Conselho de Disciplina mais de 30 (trinta) anos depois, José Jorge da Silva ajuizou ação de rito ordinário contra a União, tendo o MM. Juiz da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgado procedente o pedido (fls. 150/152).

Apelou a União, mas o TRF 2ª Região manteve a sentença, assim ementando sua decisão:

"Administrativo — Militar — Restabelecimento de reforma.

A condenação do militar por crime praticado após sua inativação, não justifica a revogação do benefício. Sobretudo tratando-se de militar reformado por invalidez, que não possui meios de prover a própria subsistência.

Remessa de ofício não provida." (fl. 246)

Reagiu então com este recurso especial (CF, art. 105, III, a), sob a alegação de que o autor teria sido definitivamente condenado pelo crime de roubo qualificado, daí que sustentável sua exclusão dos quadros de inativos do Exército, nos moldes do que autoriza o Decreto nº 71.500/72.

Contra-razões às fls. 256/257.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, com razão a decisão recorrida. O autor foi reformado pelo Exército Brasileiro em 27 de dezembro de 1951, por decreto do então Presidente da República. Ocorre que, mais de 30 (trinta) anos depois, mais precisamente em 20 de março de 1984, teve seu ato de reforma cassado pelo Conselho de Disciplina do Comando da Primeira Região Militar, que o declarou incapaz de permanecer na situação em que se encontrava, tendo em vista sua condenação definitiva por crime doloso.

A reforma militar obrigatória, como a do ora recorrido, tem como objetivo proteger os interesses daquele que, por algum tempo, dedicou-se ao seu serviço, compreendendo a fidelidade, o culto aos símbolos nacionais, a probidade e a lealdade, bem como a disciplina e a hierarquia frente aos seus superiores, mas que não sustenta mais condição de servir-se à Pátria. Nesse sentido é que deve ser interpretada qualquer norma restritiva do direito.

Não me parece justo que o militar licenciado em decorrência de anomalia psíquico-mental, considerado incapaz para as atividades militares, venha a ser surpreendido, após 30 (trinta) anos de percepção dos respectivos proventos, com sua cassação, por motivos posteriores ao seu ato de reforma. A exegese mais lógica a que chego dos dispositivos tidos por violados (Decreto nº 70.500/72, arts. 1º, parágrafo único; 2º, I e III; e 13, IV, a e b) é o de que ao Conselho de Disciplina deve ser atribuída a competência para excluir a bem da disciplina, o militar reformado condenado por crime de natureza dolosa, mas por fato anterior à sua inatividade compulsória.

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 203.045-4/RS**

(Registro n. 99.0009157-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: LINDOLFO ARMANGE
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA BERTANI E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADOS: NEUSA MOURÃO LEITE E OUTROS

EMENTA: Previdenciário – Trabalhador rural autônomo – Aposentadoria por tempo de serviço – Lei n. 8.213/1991.

1. A contribuição obrigatória decorrente da aplicação de uma alíquota sobre o resultado bruto da comercialização da produção agrícola não assegura ao trabalhador rural autônomo, a título de segurado especial, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 1º de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 28.06.1999.

Acórdão referência da Súmula n. 272.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Buscando a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, Lindolfo Armange ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, aduzindo ter direito ao benefício na condição de segurado especial, porquanto trabalhou como produtor rural por mais de 30 (trinta) anos, e contribuiu com a aplicação de uma alíquota sobre o resultado bruto da comercialização de sua produção. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado-RS julgou improcedente o pedido (fls. 96/101).

Apelou, mas o TRF-4ª Região negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço rural. Lei n. 8.213/1991.

A contribuição para a seguridade social recolhida com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária, não confere ao segurado especial o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Inteligência dos incisos I e II do art. 39 da Lei n. 8.213/1991." (fl. 121).

Vem agora o Autor com este recurso especial (CF, art. 105, III, a), alegando afronta à Lei n. 8.213/1991, arts. 11, 52 e 106, na medida em que tendo efetuado os recolhimentos previdenciários, decorrentes de percentual retirado da receita bruta da comercialização de produtos agropecuários, imperiosa a concessão do pretendido benefício.

Contra-razões às fls. 134/137.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, busca o Recorrente, a título de segurado especial da Previdência Social, o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, alegando ter trabalhado por mais de 30 (trinta) anos como produtor rural, em regime de economia familiar, e ter contribuído para a seguridade social com o desconto obrigatório incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas. Mas, sem razão.

A Lei n. 8.213/1991, em seu art. 11, enumera as pessoas físicas, seguradas obrigatórias do INSS:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

E em seu art. 39, I e II, fixa os benefícios a serem concedidos a esses segurados especiais:

"Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

É de se observar que aos segurados especiais incluídos no inciso VII do artigo 11 supratranscrito não foi assegurado o direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, sem que preencham os requisitos gerais exigidos nos arts. 25, II, e 52 da mesma Lei n. 8.213/1991, quais sejam, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, bem como um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, facultativas.

Essa Quinta Turma já apreciou a questão, proclamando o entendimento de que o recolhimento obrigatório a que se refere a CF, art. 195, § 8º, com contribuições decorrentes da aplicação de uma alíquota sobre o resultado bruto da comercialização da produção agrícola, não assegura ao trabalhador rural autônomo, na condição de segurado especial da Previdência Social, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A propósito: (REsp n. 207.539-RS, rel. Min. Felix Fischer, acórdão não publicado).

E também a Sexta Turma:

"Previdenciário. Trabalhador rural. Segurados especiais. Aposentadoria por tempo de serviço. Prazo de carência. Recolhimento das contribuições.

– Os segurados especiais da Previdência Social, dentre eles os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, não têm assegurado o direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, de forma a desobrigar-se do cumprimento do prazo de carência do benefício, cuja concessão vincula-se à observância dos requisitos inscritos nos artigos 52 e 25, II, da Lei n. 8.213/1991, no que tange ao período trabalhado e ao recolhimento das 180 contribuições mensais.

– Recurso especial não conhecido." (REsp n. 202.766-RS, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 24.5.1999).

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 205.076-0/PA

(Registro nº 99/0016979-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECD: MARIO COLARES PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO: AMERICO LINS DA SILVA LEAL
ADVOGADO: ELOISA ELENA SEGTOWICK DA S SOVANO E OUTRO
ADVOGADO: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: VANDIR PRADO SILVA
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES
ADVOGADO: CARLOS GUEDES NASCIMENTO

EMENTA: Penal. Processual. Desaforamento. Comarcas vizinhas. Julgamento na capital. Recurso Especial.

1. Todo acusado tem o direito de ser processado e julgado no lugar do fato. Esta é a regra. É o princípio do Juiz natural.

2. Deslocar o julgamento do acusado para outro lugar - Comarca ou termo próximo - é providência excepcional admitida pelo CPP, Art.424.

3. Persistentes os motivos ensejadores, como neste caso, resolve-se deslocando o julgamento para a Capital.

4. Recurso conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, determinar o desaforamento da Ação Penal nº 786/96 para a Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento para reformar o Acórdão recorrido e determinar o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 786/96 para a Comarca de Belém/PA. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999. (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quanto aos policiais, teriam chegado em três ônibus. Seriam, portanto, uns duzentos. Os sem terra, mais de mil. Mas há divergência nessa conta. Unanimidade mesmo só quanto ao número de mortos, dezenove ao todo.

O confronto foi na beira da estrada PA-150, na altura da “Curva do S”, em Curionópolis, no sul do Pará – região explosiva, segundo o Ministério Público, tantas são as demandas e os conflitos pela posse da terra.

No Fórum de Bragança, por exemplo, são ajuizadas, em média, cinco Ações Possessórias por ano. No Fórum de Marabá, cinqüenta.

Diz que o declínio do garimpo em Serra Pelada e a incapacidade do Projeto Carajás para absorver tanta mão de obra agravaram a situação, tornando a vida mais difícil no lugar.

Resultado foi aquele pipoco, – tiros de fuzis, de metralhadoras, de escopetas, de revólveres, dezenove sem terra mortos; dezenas de outros feridos.

Isto foi há dois anos, precisamente em 17 de abril de 1996.

A sentença de pronúncia alcançou cento e cinqüenta e quatro policiais militares, mais três civis – os primeiros por homicídio (CP, Art. 121, III e IV) e os civis por lesões corporais (CP, Art. 129 c/c o Art.29).

Achando que a ordem pública em Curionópolis está irremediavelmente comprometida, o Ministério Público Estadual pediu, na forma do CPP, Art.424, que o Tribunal de Justiça do Estado transferisse o julgamento dos acusados para a Comarca da Capital.

Dos fundamentos expostos na petição, destaco:

“Quase a totalidade dos policiais militares que estão sendo acusados neste processo, continuam exercendo suas funções normalmente, no mesmo local. Representam parcela significativa, preponderante da Segurança Pública dos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Paraupabas, Marabá, e outros Municípios. Os réus representam quase 50% do contingente da Polícia Militar dos Municípios supracitados. Jamais um jurado, pessoa do povo, pertencente a comunidade local, iria poder julgar com tranqüilidade, com imparcialidade, um policial militar que é o responsável pela segurança do próprio jurado. As pessoas porventura sorteadas para fazerem parte do Conselho de Sentença, certamente se sentiriam pressionadas pelos réus Policiais Militares, e até pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra, que tem uma atuação muito marcante na região.

Outro fato importante que não podemos deixar de levar em consideração, é o perigo de vida que algumas testemunhas desse processo estão passando. Essas testemunhas estão ameaçadas de morte, foram obrigadas a sair da região

e vivem sob proteção policial. Trata-se de mais um fato significativo do comprometimento da ordem pública na Comarca de Curionópolis. Caso o julgamento desse processo seja fracionado, podendo se prolongar por vários dias e até meses, devido a enorme quantidade de réus a serem submetidos a decisão do Tribunal do Júri, obviamente a segurança das testemunhas será prejudicada se o julgamento ocorrer em Curionópolis. (...)

Diante desses fatos, a providência necessária a ser tomada não pode ser outra, a não ser o desaforamento do julgamento, para a Comarca da Capital, de acordo com o previsto no art. 424 do Código de Processo Penal, onde possa refletir-se a verdadeira opinião do Conselho de Sentença, sem intimidação, sem pressão de quem quer que seja.”

Instados a se manifestarem sobre o pedido de desaforamento do processo, (Fls. 40/45), três dos defensores dos acusados ratificaram integralmente as razões do Ministério Público Estadual (fls. 47/49).

Outro advogado, representando o acusado Cel. PM Mário Colares Pantoja, acatou em parte mas achando melhor que o julgamento fosse mesmo em Marabá. Disse, à fl. 46:

“O MP continua a ver fantasmas neste processo. Lendo atentamente o pedido de desaforamento, notamos que as questões levantadas não passam de meras presunções e temor. Poder-se-ia, até certo ponto, admitir uma influência ou parcialidade na comarca originária do feito dado o resumido número de habitantes, não se podendo, entretanto, generalizar tal fato de forma que atinja toda a região sul do Pará, principalmente quando ali existe uma cidade e comarca como Marabá, que há tempos abrangia como seu o vilarejo de Eldorado. (...) Vê-se pois, que da forma como foi colocada a questão, violenta o princípio da proximidade da comarca, para o desaforamento, deve ser a mais próxima, e que a exclusão das mais próximas deve ser fundamentada.”

Os dois últimos negaram concordância à possibilidade do pretendido desaforamento (fls. 50/56), chegando um deles a afirmar que “a defesa arriscaria dizer, que não é a ordem pública o seu maior interesse – referindo-se ao MP Estadual -, pois se assim o fosse ou se o caso o exigisse, o douto Juiz do feito teria cuidado atempadamente (sic) (ele quis dizer – “em tempo”, possivelmente), e independentemente da vontade das partes. E, não é agora que irá reconhecer um fato que jamais existiu.” Finaliza assim: “...entendemos que na Capital temos a mídia e o conforto, mas em Curionópolis, temos a verdade, para um julgamento justo.”

Por sua vez, o Juiz que cuida, originariamente, do caso informou que já presidiu mais de uma centena de audiências, realizando interrogatórios, inquirição de testemunhas, audiência de publicação de sentenças de pronúncia, nos Municípios de Curionópolis, Marabá e Paraupabas, todas no Estado do Pará e que nunca soube de manifestações

sindicais, ou de partidos de extrema esquerda, em apoio ou repúdio aos militares ou aos integrantes do MST. Demonstrou, em suma, sua insatisfação com a pretensão do Ministério Público Estadual, (fl. 60).

Já o Procurador de Justiça do Estado falou assim:

“Elaborando-se um cotejo entre as razões expostas na peça preambular e aquelas constantes das manifestações dos advogados e do MM. Juízo Processante, nos posicionamos pela total procedência das primeiras, haja vista que, como bem acentuado pelo estudioso representante do PARQUET, neste particular, os réus são policiais militares ainda atuando quase que na sua totalidade junto ao Município de Curionópolis, assim como nos arredores deste, e, por via de conseqüência, dificilmente seriam julgados com imparcialidade e isenção de ânimo por parte dos jurados que integram o Conselho de Sentença.

(...)

*Em que pese, portanto, a exigência de optar-se pela Comarca mais próxima ao distrito da culpa, queremos crer que, no caso **sub examen**, não que ser considerados, primordialmente, os fatos atinentes ao Processo, onde há um número elevado de réus a serem julgados e o espírito conflituoso reinante na Comarca de origem não autoriza a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri Popular local.*

Atente-se ainda para a infra-estrutura apresentada na Capital, confrontando-se com as limitações naturais existentes nas Comarcas do Interior do Estado, citando-a apenas como um fato de ordem prática.

***In casu**, o fato de não ser a Capital a comarca mais próxima daquelas de origem, não obsta o desaforamento, sendo mister, no entanto, que o pedido esteja devidamente fundamentado, o que ora se atesta. (...)*

A propósito, é de comezinha sabença que todos os Municípios, sedes ou não das Comarcas, localizados nas regiões sul e sudeste do Pará, se ressentem com problemas iguais aos que afligem por ora a Comarca de Curionópolis, patrocinados pela constante e feroz luta pela posse da terra e, viajando na busca dessa imparcialidade e segurança, são excluídas essas Comarcas, uma a uma, vindo a chegar à Capital paraense, local único, por suas características, com condições para sediar o julgamento que ora se pleiteia seja desaforado, em que pese não ser ela a mais próxima.” (fls. 70/72)

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, atendeu, parcialmente, ao pedido do Ministério Público estadual, mandando que o julgamento dos acusados seja feito em Marabá e não em Belém, Capital. Eis aqui a Ementa:

“PENAL. PROCESSUAL. DESAFORAMENTO DO PROCESSO-CRIME, A QUE RESPONDEM O CORONEL PM MÁRIO COLARES PANTOJA E

OUTROS, DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS PARA A COMARCA DE BELÉM. PEDIDO FORMALIZADO PELO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA APURAR-SE A VERACIDADE DOS ARGUMENTOS DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. A COMARCA DE MARABÁ DISPÕE DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACUSADOS PELO JÚRI LOCAL. A PAR DA PROXIMIDADE DE ELDORADO DOS CARAJÁS, LOCAL DO CRIME, INOCORRE EM MARABÁ, ATUAÇÃO DE GRUPOS EXALTADOS, PELA REPERCUSSÃO DO CASO. ASSIM, EVIDENCIAM-SE A GARANTIA DA INTAGIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESFORAMENTO PROVIDO EM PARTE, PARA QUE O PROCESSO ENFOCADO FIQUE AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI DE MARABÁ, DESTE ESTADO.” (fl. 75)

Daí este Recurso Especial (CF, art. 105, III, “a” e “c”) em que o Ministério Público Estadual do Pará alega afronta ao CPP, Art. 424 mais dissídio jurisprudencial já que a decisão atacada estaria em confronto com julgados deste STJ e do STF. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida ao reconhecer a impossibilidade de um julgamento justo e imparcial em Curionópolis não considerou, no entanto, que em Marabá subsistem os mesmos empecilhos que ensejaram o pedido de desaforamento.

Contra-razões às fls. 101/105.

Admitido o Recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, é pelo provimento do Recurso (fls. 114/123).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, pretende o Ministério Público Estadual do Pará, ora recorrente, que os acusados, policiais militares e civis, envolvidos na morte de dezenove trabalhadores acampados, sob a liderança do Movimento dos Sem Terra, na beira da estrada PA-150, sejam julgados pelo Tribunal do Júri da Capital e não em Curionópolis, onde – segundo alega – não há condições para um veredicto imparcial, *“isentos de interesses, paixões ou sentimentos outros que não se afinem com os objetivos da Justiça”*(Fl. 06).

O Tribunal de Justiça atendeu, mas só em parte, deslocando o caso para a Comarca de Marabá. Vejamos aqui trechos do voto condutor da decisão:

“Não podemos deixar de caracterizar Curionópolis, como núcleo urbano, servido por índices razoáveis de população, construção civil, estabelecimentos de ensino, comerciais e rurais, estando os jurisdicionados em ordem.

Tais condições sócio-culturais autorizam o recrutamento ótimo de contingentes de recursos humanos para o Conselho de Jurados, mesários eleitorais e Conselhos Tutelares.

Ocorre que, no caso, por ser processo que envolve numerosos 156 (cento e cinquenta e seis) réus, o local de julgamento do Júri, há de conter espaço com assentos para todos os réus, além de espaço para os cidadãos e imprensa, sala especial para separar as testemunhas, a fim de que uma não ouça o depoimento da outra. Semelhante, espaço para o força pública preventiva.

Ora, espaço dessa magnitude pode ser oferecido pelos Tribunais do Júri de Belém e Marabá. (...)

Com efeito, Marabá é a Comarca mais próxima, dotada de núcleo urbano semelhante ao de Belém, sendo centro tradicional de convergência das populações atuais do Sul do Pará, antigos Termos e Distritos Judiciários daquela progressiva Comarca, onde a imparcialidade do Júri, o conhecimento dos fatos através da imprensa e televisão, a segurança das testemunhas e dos jurados estão em melhores condições de preservação, em razão da maior densidade demográfica, dispondo de local para o julgamento dos 156 (cento e cinquenta e seis) réus.

(...)

Em relação à prestação de serviços de policiamento, por parte de vários acusados, em Marabá, é evidente que serão afastados desse serviço, por seus superiores hierárquicos, para comparecerem ao julgamento do Júri.

Por ser a Comarca de maior densidade demográfica, daquela Região, não tendo os jurisdicionados reprovado o serviço dos mesmos até a presente data, não há duvidar-se da imparcialidade do Júri e da intangibilidade das testemunhas. Estas poderão garantir o seu comparecimento do Júri, devido à convergência de transportes, na região para a citada Comarca.

Em face dos aspectos supra examinados, defiro em parte o desaforamento, devendo o julgamento ser realizado pelo Tribunal do Júri de Marabá”(fls. 83/85)

De outro lado, insiste o Ministério Público local em levar o julgamento para a Comarca de Belém. Eis aqui as sua razões:

“A decisão tomada pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, contrariou de forma inequívoca o art. 424 do Código de Processo Penal. Dispõe referido artigo, que se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida quanto à imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, a requerimento de qualquer das partes, poderá o Tribunal de Apelação desaforar o julgamento para a comarca ou termo mais próximo, onde não subsistam aqueles motivos.

A contrário sensu, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará adotar como critério norteador, exclusivamente a questão geográfica, ou seja, a comarca mais próxima, deixando de levar em consideração se naquela comarca para onde estava sendo deslocada a competência, subsistiam os motivos que ensejaram o desaforamento, em contraposição a que tem decidido outros tribunais.

(...)

Para que esse Colendo Tribunal possa melhor entender a gravidade da situação referida tomemos como exemplo a Comarca de Bragança (região nordeste do Pará, situada a 230 Km de Belém) e as Comarcas de Marabá, Curionópolis e Paraupébas (regiões sudeste e sul do Pará, situadas a 600 Km, aproximadamente, da capital do Estado). Enquanto na primeira dão entrada apenas 5 (cinco) ações possessórias em média por ano, nas demais esse número é pelo menos vinte vezes maior. Constam nos autos (doc. às fls. 07/30 dos autos), certidões expedidas pelos cartórios das Comarcas de Marabá, Curionópolis e Paraupébas, com a discriminação das diversas ações possessórias propostas nos últimos anos, onde podemos constatar a dimensão do conflito fundiário existente no Sul do Estado do Pará. (...)

A absoluta totalidade dos réus Policiais Militares responsáveis pela morte dos 19 integrantes do MST pertencia ao 4º Batalhão de Polícia Militar de Marabá, onde permanecem até hoje. Constituem-se exceções os casos daqueles que foram transferidos para outras localidades. Uma parcela desses policiais militares, em torno de 35% (trinta e cinco por cento), está subordinada mais diretamente à 10ª Companhia Independente de Polícia Militar de Paraupébas, distribuídos nos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Canaã dos Carajás e Paraupébas.

Quase a totalidade dos policiais militares acusados no processo, continua exercendo suas funções normalmente, no mesmo local. Representa parcela significativa preponderante da Segurança Pública dos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Paraupébas, Marabá, e outros Municípios vizinhos. As pessoas porventura sorteadas para fazerem parte do Conselho de Sentença, certamente se sentiriam pressionados pelos réus Policiais Militares, e até pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra, que têm uma atuação muito marcante na região, fato esse público e notório, amplamente divulgado pela imprensa nacional e estrangeira.

Outro fato importante que não podemos deixar de levar em consideração, é o perigo de vida que algumas testemunhas desse processo estão passando. Essas testemunhas estão ameaçadas de morte, foram obrigados a sair da região e vivem sob proteção policial concedidas pelo Estado. Trata-se de mais um fato significativo do comprometimento da ordem pública e da falta de isenção do julgamento nas Comarcas mais próximas e na Comarca de Curionópolis.

Caso o julgamento desse processo seja fracionado, podendo se prolongar por vários dias e até meses, devido à enorme quantidade de réus a serem

submetidos à decisão do Tribunal do Júri, obviamente, a segurança das testemunhas será prejudicada se o julgamento ocorrer em Curionópolis ou em Marabá.”(fls. 90/95)

O desaforamento é providência absolutamente excepcional. A regra é o julgamento do acusado no lugar dos fatos.

Admite o CPP.

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, e ouvido sempre o Procurador Geral, poderá desaforar o julgamento para a Comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informações do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada por ele próprio.

(...)

A jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal pode ser demonstrada, em resumo, com estas decisões:

“JURI. DESAFORAMENTO. DEFINIÇÃO DO LOCAL.

Tanto quanto possível, o desaforamento deve ocorrer para a Comarca contígua ao distrito da culpa. O critério da proximidade deve nortear a decisão do Tribunal.

Constatada a existência de fatos contrários à realização do júri nas Comarcas vizinhas, cumpre proceder ao deslocamento para aquela que realmente assegure a almejada intangibilidade do julgamento, - inteligência do artigo 424 do Código de Processo Penal.

(Ministro Marco Aurélio, STF, HC 69.311-RN, DJU 25.09.92, pág. 16.183).

HC. JÚRI. DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL DO ESTADO. AMPLA DEFESA. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA.

O desaforamento do julgamento, observados os pressupostos do art. 424 do CPP, deve dar-se para a Comarca mais próxima, devendo ser fundamentada sua eventual exclusão. O desaforamento pressupõe esteja o processo pronto para ser submetido ao Tribunal do Júri, sendo, por isso, prematuro seu deferimento se pendente de recurso contra a pronúncia.

(Ministro Ilmar Galvão, STF, HC 69.641-PA, DJU 19.03.93, pág. 4279).

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART.121, § 2º, I e IV c/c o ART. 29 DO CP. DESAFORAMENTO FEITO DA COMARCA DE

SANTA MARIA DO SUAÇUI PARA BELO HORIZONTE. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE O JULGAMENTO REALIZAR-SE EM COMARCA MAIS PRÓXIMA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 424.

Na aplicação do Art. 424 do CPP busca-se resguardar a ampla defesa do réu, a par de um julgamento isento.

Em matéria de desaforamento o STF possui jurisprudência assente no sentido de que o desaforamento, quando necessário, deve dar-se para a Comarca mais próxima do distrito da culpa, onde não subsistam os motivos que o determinam.

A indicação de Comarca mais distante deve ser fundamentada.

Não cabe, desde logo, desaforar o julgamento para a Comarca da Capital se existem outras Comarcas mais próximas do distrito da culpa, inclusive algumas cidades populosas onde os motivos de influência política ou econômica do réu não são de presumir-se.

Na espécie, ao decidir, ao Corte mineira já o fez tendo presentes as informações dos juízes das Comarcas mais próximas do distrito da culpa, todos, por motivos diversos, manifestando-se pela inconveniência de desafogar o julgamento para a respectiva Comarca, ou por falta de condições, ou pela existência dos mesmos inconvenientes apontados na Comarca de origem.

No caso concreto, não se pode ter o Acórdão como desfundamentado, ao excluir as Comarcas mais próximas para o desaforamento. Situação distinta da que foi examinada no HC nº 65.278-MG.

Não cabe aqui discutir a prova e o merecimento das informações dos juízes sobre a matéria. A Corte local, mais próxima dos fatos e das circunstâncias, está em melhores condições de apreciá-los no interesse superior da administração da Justiça. Certo é, entretanto, que, na espécie, não é de ver decisão contrária à lei, nada aconselhando, destarte, cassar o aresto impugnado. Habeas Corpus indeferido.

(Ministro Néri da Silveira, STF, HC nº 69.898-MG, DJU 08.04.94, pág. 7227).

Aqui no STJ, nesta Eg. 5ª Turma, sob minha relatoria:

PENAL. PROCESSUAL. DESAFORAMENTO.

1. *Havendo dúvidas quanto a imparcialidade dos jurados e a segurança dos Réus, justifica-se o desaforamento. (CPP, Art.424). Hipótese destes autos.*

2. *(...)*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgrReg no AI nº 39.521-9-MG. Julgamento em 10.11.93.)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CIDADES PRÓXIMAS NÃO RECOMENDADAS PELA INFLUÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA E FAMA DE VIOLÊNCIA DA FAMÍLIA DO RÉU. JULGADO QUE, DE FORMA SUSCINTA E BASEADO NAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS MARCA O JULGAMENTO PARA A CAPITAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IRRECONHECIDA INFRINGÊNCIA DO ART. 424 DO CPP.

1. Se o aresto recorrido se funda nas manifestações de origem, que não só pleitearam o desaforamento mas igualmente não recomendaram as comarcas vizinhas que poderiam levar o réu a Júri, correta a decisão recorrida que determinou que tal se faça na Capital.

2. Desnecessidade de se alongar na fundamentação se se reporta a tais informações, não servindo a via eleita para, sopesando-se as provas, escolher outra Comarca, que não aquela apontada como a ideal para a sessão do Tribunal Popular.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Ministro Anselmo Santiago, 6ª Turma, RESP nº 81.199-MG, DJU 16.02.98).

Todo acusado, portanto, tem o direito de ser julgado pela autoridade judiciária competente no lugar dos fatos que deram causa à acusação. O seu direito de defesa é tão amplo que, não havendo, no lugar dos fatos, condições para um julgamento sereno e imparcial, admite-se, excepcionalmente, que a autoridade judiciária competente possa ser outra, de outro lugar.

Inescondível, nos autos, que a Comarca de Marabá, indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado para ser o lugar do julgamento dos acusados pela morte dos dezenove trabalhadores rurais, não oferece as condições imprescindíveis para que o Tribunal do Júri se reúna serenamente e, livre de quaisquer intimidações e constrangimentos, possa proclamar, imparcial, seu veredicto.

Curionópolis e Marabá estão na mesma geografia de conflitos pela posse da terra. São freqüentes ali os atos de violência contra trabalhadores rurais. De um lado, o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. De outro, muitos fazendeiros e suas milícias particulares. Todos cobrando do Poder Público ações concretas nessa questão fundiária.

Informa o Ministério Público estadual que, não faz muito, dois líderes do MST foram mortos na região. O Exército foi mobilizado para desarmar os beligerantes e isso reacendeu, de algum modo, a tensão e o medo. Em contrapartida, muitas valentias arrefeceram. A intranqüillidade e a insegurança restam evidentes, uma vez que o crime praticado revoltou toda a população local, e principalmente os integrantes do MST, que clamam por Justiça.

Afirma-se, ainda, que em razão do clima tenso e de medo na região é visível o constrangimento dos jurados, baqueados no ânimo indispensável a decisão de firme imparcialidade. Sobre o tema, Magalhães Noronha:

“Não se confundem (as dúvidas sobre a imparcialidade do Júri) não se confundem com os casos de suspeita dos julgadores. Referem-se a causas ambientais, de pressão, adesão ou influência e também de a coação ou violência moral, cabalas, indignação popular em relação ao réu ou circunstâncias decorrentes da posição social da vítima ou do acusado”.

É nesse sentido a notícia trazida pelo Ministério Público neste Recurso Especial, às fls. 90/95):

“Tornou-se rotina no Município de Marabá, integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST realizarem manifestações populares, onde arrastam multidões de trabalhadores rurais. Essas manifestações visam pressionar o Governo Federal a agilizar o processo de reforma agrária e a liberação de crédito agrícola. Normalmente, os Sem Terra fazem caminhadas pelas rodovias, passeatas nas cidades, interditam estradas, ocupam prédios públicos. (...)

Por outro lado, os fazendeiros também não deixam de realizar manifestações públicas, como carreatas, passeatas, enfim, uma série de atividades cobrando providências das autoridades constituídas quanto à onda de invasões de terras que proliferam no sul do Estado. Também é comum eles fazerem protestos contra o descumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse. O ambiente acima relatado não se restringe a Marabá e Curionópolis mas a todas as Comarcas do sul do Estado. (Fl. 96).

Não conheço do Recurso sob o alegado dissídio jurisprudencial, tão-somente porque não atende as exigências legais e regimentais. O ilustre representante do Ministério Público Estadual limitou-se à transcrição de Ementas e, à exceção do Acórdão atacado, não trouxe a íntegra dos julgados que deveria apresentar em confronto.

Não obstante, está claro que o Tribunal de Justiça do Pará decidiu contrariando a jurisprudência predominante na Suprema Corte e neste Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso merece ser conhecido por negativa de lei federal. Isto porque o Código de Processo Penal, Art. 424, “que objetiva um julgamento distante de qualquer fato que possa causar a parcialidade do corpo de jurados”, (Fl. 120), foi claramente ofendido.

Assim, conhecendo na forma estabelecida pela Constituição Federal, Art.105, III, “a”, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o Acórdão recorrido, determinar o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 786/96 para a Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 208.718-0/RJ

(Registro n. 99.0025544-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: EDITORA O DIA S/A
ADVOGADOS: CARLOS FELIPE AMODEO E OUTROS
RECORRIDO: SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS: FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES E OUTRO

EMENTA: Penal – Processual – Lei de Imprensa – Pedido de resposta – Prazo – Responsabilidade – Texto-resposta inadequado.

1. O prazo de sessenta dias constante da Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º, diz respeito ao pedido de resposta extrajudicial, a ser apresentado perante o órgão responsável pela divulgação da matéria questionada.

Inviável a análise quanto à responsabilidade do Redator-Chefe, bem como quanto à adequação do texto-resposta em face da informação equívoca, posto não ser possível o revolvimento de matéria probatória em recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 06.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em 4 de fevereiro de 1996, o jornal O Dia publicou matéria jornalística intitulada "não saia do cabeleireiro de bolso vazio", informando:

"(...) algumas horas no cabeleireiro podem trazer, além de beleza, muito arrependimento na hora de pagar a conta. Para evitar surpresas, a melhor saída é comparar os preços dos salões, ficando sempre atento à qualidade do serviço oferecido.

O Dia pesquisou os valores cobrados para corte masculino e feminino e massagem, além de manicure e pedicure, em cinco salões na Zona Norte do Rio, constatando diferença de até 66%. Alguns lugares oferecem promoções para quem for ao cabeleireiro durante a semana; outros dão desconto para os clientes mais antigos."

Ao lado da matéria, foi colocado um quadro, constando o nome de vários cabeleireiros, com endereço e o valor dos serviços prestados.

Sebastião de Souza Almeida, cabeleireiro autônomo, reclamou junto ao jornal, em 14.3.1996, que o endereço do seu estabelecimento saiu publicado no jornal com outro nome e com erro nos serviços prestados, além de terem sido majorados os preços por ele cobrados. Sentindo-se prejudicado, pediu pelo direito de publicar texto-resposta no jornal.

Como o pedido foi negado pelo Redator-Chefe do jornal Eucimar de Oliveira, o cabeleireiro entrou com uma reclamação na Justiça.

Julgada procedente pelo Juiz de 1º grau, o jornal O Dia entrou, em vão, com apelação, uma vez que o Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão monocrática.

Esta é a ementa do julgado:

"Lei de Imprensa. Direito de resposta. Preliminares rejeitadas. Justificativa para não publicação do texto corretivo. Desacolhimento.

Inocorre decadência do direito à resposta se o reclamante, antes de deflagrar a reclamação judicial, notificou a reclamada para retificar a publicação jornalística no prazo de 60 (sessenta) dias de que cuida o art. 29 da Lei n. 5.250/1967. A procuração outorgada ao advogado, objetivando a perseguição judicial do pedido retificatório da notícia, prescinde dos requisitos da queixa criminal inculpidos no art. 44 do CPP, em vista da sua natureza diversa, inconfundível com a peça proemial da ação penal de iniciativa privada. O art. 43 da Lei de Imprensa exige que a inicial de qualquer procedimento nela supedaneado venha acompanhado da via original da notícia ofensiva ou inverídica (exemplar), mas não chega ao ponto de exigir todo o jornal ou o caderno completo, bastando o recorte contendo a publicação com o seu timbre, a página e o dia da veiculação, inexistindo razão para a pretendida interpretação restritiva. O redator-chefe, constante do preâmbulo do jornal tem legitimatio ad causam para figurar como responsável pela notícia inverídica a retificar, de acordo com o preceptivo inculpido no § 3º do art. 30 da Lei n. 5.250/1967. Preliminares rejeitadas. Induvidosamente demonstrado que a reclamada

veiculou, gratuitamente, notícia falsa – imputando ao reclamante a cobrança de preços elevados no estabelecimento comercial, que se dedica ao ramo de cabeleireiro, chegando à falácia máxima de mencionar valores altos de serviços que não presta, dando nome inexistente ao salão onde exerce suas atividades, procede a condenação do jornal, na pessoa do seu redator-chefe, a publicar a notícia de retificação com o texto-resposta, em reverência aos dispositivos inscritos nos arts. 5º, V, da Carta da República, e 29 da Lei de Imprensa, máxime quando a redação do instrumento de retificação não se emoldura em qualquer um dos incisos do art. 34 do diploma legal específico, espelhando a veracidade do seu conteúdo e o órgão de imprensa desinteressou-se pela prova de que o fato divulgado não continha inverdades (Ac. unân., Terceira Câmara, Ap. n. 42.121, julg. em 25.4.1991, Rel. Juiz Decnop Batista). Razão com o reclamante ora recorrido. Sentença correta. Apelação improvida."

Após a rejeição dos embargos de declaração por ela opostos, a empresa jornalística interpôs recurso especial.

Alegou violação à Lei de Imprensa, art. 29, § 2º, posto o cabeleireiro ter entrado com a reclamação, quando já escoado o prazo decadencial de sessenta dias da publicação da matéria.

Também apontou infringência ao art. 30, § 3º, porque o Redator-chefe, para o qual foi endereçado o primeiro pedido de publicação do texto-resposta, não possui poderes de direção na empresa.

Por fim, reclamou ofensa ao art. 34, aduzindo que o texto-resposta se consubstanciou em mera propaganda do estabelecimento do Reclamante, fugindo dos fatos referidos na matéria questionada.

O recurso não foi admitido na origem. Todavia, em face do provimento do agravo de instrumento interposto, subiram os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pelo não-provimento do recurso especial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, sustenta o jornal que o direito reclamado pelo cabeleireiro foi alcançado pela decadência, uma vez que ajuizou a ação após o prazo de 60 dias estipulado pela Lei de Imprensa.

Eis o que diz a lei:

"Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e

divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito à resposta ou retificação.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada."

Verifica-se, pois, que a lei fala em resposta ou retificação, a ser exercida no prazo de 60 dias, sob pena de decadência, e ressalta que o direito também pode vir a ser extinto com o exercício de ação penal ou civil, fundada na matéria questionada.

Portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta ou retificação não diz respeito à própria reclamação judicial.

Sobre o tema, vale destacar as considerações de Darcy Arruda Miranda¹: O pedido de resposta ou retificação, na forma do § 2º do art. 29, deve ser formulado por escrito e dentro do prazo de 60 dias da data da publicação ou transmissão. (...) Embora a lei nada esclareça, o pedido de retificação extrajudicial, a que se impõe a forma escrita, deve ser feito em duas vias, quando o ofendido se dirigir diretamente à redação do jornal ou periódico, ou à direção da rádio ou TV, servindo a segunda via para comprovação da entrega. (...) O pedido será endereçado ao diretor do jornal, estação, emissora ou agência de notícias.

E assim fez o recorrido.

O jornal O Dia publicou a notícia inverídica em 4.2.1996 e o cabeleireiro ofendido apresentou o seu pedido de resposta, em 14.3.1996, ao Redator-Chefe Eucimar de Oliveira (fls. 13/16); ou seja, dentro do prazo legal.

Segue o jornal-recorrente, apontando violação ao art. 30, aduzindo que o referido redator-chefe não poderia ter sido responsabilizado, uma vez que não ocupa cargo de direção. Para comprovar o alegado, reporta-se aos atos constitutivos da empresa, constantes dos autos (fl. 50).

Sobre esse tópico, eis o pronunciamento da Corte estadual (fl. 170):

"O Redator-Chefe Eucimar de Oliveira é o responsável pela notícia inverídica veiculada, pois o seu nome consta da 1ª página do jornal (fl. 1). O § 3º do art. 30 da Lei n. 5.250/1967 dispõe que o custo da resposta é do redator-chefe, salvo em situações outras, em que não é o responsável. Logo, é evidente que não será o presidente, nem o vice-presidente, ainda que seus nomes constem da 1ª página."

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Federação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – Fenapisa e a Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – Anfip ajuizaram, em conjunto, ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando garantir, aos filiados, o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. O MM. Juiz Federal da 8ª Vara – SJ/DF extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, entendendo faltar, às Autoras, legitimidade ativa para postular, em Juízo, direito em nome dos associados.

Foi interposto apelo, mas o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso. Ficou assim ementada aquela decisão:

"Constitucional e Processual Civil. Adicional de tempo de serviço. Extensão de decisão judicial dada em processo de terceiros. Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Ausência de autorização expressa dos filiados. Ilegitimidade ativa ad causam. Constituição Federal, arts. 5º, XXI; e 8º, III, CPC, art. 267, VI, e § 3º.

I – As entidades associativas dependem de prévia e expressa autorização individualizada de seus filiados, nominalmente identificados, para postular vantagens na esfera judicial, mormente quando estas não são específicas da categoria. Presentes as mesmas circunstâncias, a exigência também se aplica aos sindicatos e federações sindicais.

II – Caso em que, além de inexistir autorização de cada um dos sindicalizados, sequer se consegue identificar da ata da assembléia junta aos autos se de mera reunião da Diretoria da Anfip, registrando-se, de outro lado, que nada foi junto pela Fenapisa na fase cognitiva da ação.

III – As disposições da antiga Lei n. 1.134/1950, que conferia às associações o poder de representação coletiva ou individual, não foram recepcionadas pelo art. 5º, inciso XXI, da Carta da República vigente.

IV – Precedentes do TRF-1ª Região.

V – Apelação improvida."

Vêm agora as Autoras, com este recurso especial (CF, art. 105, III, c), trazendo aos autos julgado deste STJ, reclamando que "as autorizações individuais existem, não só a decorrente da assembléia-geral da associação realizada na cidade de Manaus, como as que resultaram da resposta ao aerograma enviado a todos os associados, e que serviu de base para a listagem que acompanha a inicial e onde estão relacionados aqueles que, em resposta, reconfirmaram a autorização estatutária para a propositura da presente ação" (fl. 1.323).

Pedem a reforma do acórdão atacado, "determinando-se ao Juízo a quo o exame do mérito" (fl. 1.324).

Admitido na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, dois foram os fundamentos acolhidos pela origem, para aceitar a ilegitimidade ativa da Associação-impetrante: a ausência de autorização expressa para ajuizarem o pedido em nome dos filiados e, de outro lado, o não-recebimento, pela CF/1988, das disposições previstas na Lei n. 1.134/1950.

Esta Corte já enfrentou o tema, em anterior recurso especial interposto pela mesma Associação aqui recorrente. Naquela ocasião, assim decidiu a egrégia Sexta Turma:

"Processual Civil. Associação de classe. Defesa dos direitos individuais dos associados. Lei n. 1.134/1950. Recepção pela Carta Magna de 1988, art. 5º, XXI. Legitimidade ad causam. Substituto processual.

– A Lei n. 1.134/1950, que conferiu às associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, encontra-se em pleno vigor, tendo sido recepcionada pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu às entidades de classe legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV).

– Estando a entidade de classe regularmente constituída e em normal funcionamento, tem a mesma legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia-geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto.

– Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 91.755-DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ em 23.6.1997).

Idêntico, aliás, tem sido o entendimento desta Quinta Turma. Destaco, por oportuno:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Associação. Ação ordinária. Autorização dos filiados (outorga). Art. 3º Lei n. 8.073/1990. Possibilidade.

Conforme entendimento jurisprudencial prestigiado por esta Corte, é possível que as entidades de classe defendam, em juízo, os interesses de seus filiados. Inteligência do art. 3º da Lei n. 8.073/1990 e art. 5º, XXI, CF.

Violação e dissídio caracterizados. Recurso provido para determinar ao Tribunal a quo que examine o mérito da discussão da respectiva apelação." (REsp n. 208.808-AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 8.11.1999).

Na hipótese destes autos, verifico, agiram as Recorrentes em defesa dos interesses de seus filiados, e por eles vieram devidamente autorizadas, seja pelo próprio estatuto, seja pela assembléia-geral extraordinária para tal fim especialmente convocada. Não prosperam, portanto, os fatos tidos pela Corte local como impeditivos do direito de ação.

Conheço, pois, do recurso, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar à origem, o exame do mérito da ação proposta pelas ora recorrentes.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 227.254-0/CE

(Registro n. 99.0074379-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADOS: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ CLEBER DA CRUZ MACEDO
ADVOGADO: ANTÔNIO WALMICK LIMA FERREIRA

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário – Ação declaratória – Cabimento.

1. Cabível a ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço visando à percepção de benefício.

2. Recurso do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 29.11.1999.

Acórdão referência da Súmula n. 242.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação declaratória proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como rural, o MM. Juiz monocrático julgou procedente o pedido, considerando presente o início de prova material. Decisão mantida pelo acórdão recorrido.

Reage, então, o INSS com este recurso especial (CF, art. 105, III, a e c), alegando afronta ao art. 4º do CPC, diante do não-cabimento da ação declaratória, ponto sobre o qual afirma haver divergência.

Contra-razões às fls. 89/93.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não merece conhecimento o recurso quanto ao cabimento da ação declaratória, verificando-se a razão do acórdão recorrido, posto que está em consonância com os seguintes arestos desta Corte:

REsp n. 204.367-CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (1.107) Data da decisão 1.6.1999

"Previdenciário. Ação declaratória. Aplicabilidade. Trabalhador rural. Prova testemunhal.

1. Cabível o uso de ação declaratória, objetivando seja reconhecido e averbado tempo de serviço, com vistas à concessão de benefício previdenciário futuro.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação da atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. (Súmula n. 149-STJ).

3. Recurso conhecido em parte, e nesta extensão provido."

REsp n. 201.656-RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.6.1999

"Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Prequestionamento. Ingresso na via administrativa.

– O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

– A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

– *Recurso especial não conhecido.*"

REsp n. 196.079, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 12.4.1999

"Processual Civil. Previdenciário. Tempo de serviço para fins previdenciários. Comprovação. Ação declaratória. Instrumento idôneo. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Prova da atividade rurícola. Início razoável de prova documental. Súmula n. 149-STJ.

– *A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4º do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de percepção de benefício.*

– *A jurisprudência da egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula n. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações do registro do casamento civil.*

– *Recurso especial não conhecido.*"

Assim, não conheço do recurso do INSS.

É o voto.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 231.153-0/SP

(Registro nº 1999/0084282-0)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
RECTE: TITO ANTÔNIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO
RECDO: HENRIQUE WALTER PINOTTI
ADVOGADO: MARCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO

EMENTA: Penal. Recurso Especial. Assistência de acusação. Homicídio culposo. Prescrição. Redução do prazo. réu com 70 anos de idade. Sentença e acórdão.

I – A expressão “sentença” deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo acórdão (art. 115 do CP).

II – Para efeito de interrupção do prazo prescricional (art. 117, inciso I do CP) é de ser observada a data do julgamento em segundo grau em que se concluiu pelo recebimento da exordial acusatória.

Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não se conhecendo, por prejudicado, do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, declarando extinta a punibilidade face a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente em 07.12.99, o Dr. Ronaldo Augusto Breta Marzagão, pelo recorrente.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2001. (Data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 16.12.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Versam os autos sobre recurso especial interposto por Tito Antônio de Souza Soares – Assistente de Acusação -, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da **Lex Maxima**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela absolvição de Henrique Walter Pinotti.

Colhe-se dos autos que o ora recorrido, médico do Hospital das Clínicas em São Paulo, foi denunciado como incurso nos artigos 297, § 1º, 305, **caput**, e 121, § 3º, todos do Código Penal.

Inicialmente houve a rejeição da denúncia de homicídio culposo, por força do art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo recebidas as outras acusações. Seguindo o processo, o réu obteve absolvição nos crimes de falsidade. Decisão esta, mantida pelo e. Tribunal **a quo** em grau de apelação (fls. 2.555/3.561), com trânsito em julgado.

Interposto, paralelamente, o recurso em sentido estrito contra a rejeição parcial da denúncia, referente ao delito de homicídio culposo, este restou provido. Retomada a **persecutio** pelo homicídio culposo, baseando-se no princípio **in dubio pro reo**, o MM. Juiz acabou absolvendo o acusado.

Inconformado, o Ministério Público **apelou** da decisão. Em segundo grau, foi negado provimento ao recurso (fls. 2.637/2.645).

A Assistência de Acusação interpôs este especial, alegando violação ao art. 121, § 3º, do Código Penal, e art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Aduz que não pretende o reexame da matéria fática, mas, isto sim, a **reavaliação jurídica** dada pelo v. acórdão recorrido à prova, especialmente à pericial. As contra-razões ao recurso, asseverando incidência das Súmulas nº 7 e 284-STJ, foram apresentadas às fls. 2.666/2.686.

A **questio** está bem delineada na manifestação da culta Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, às fls. 2.717/2.718, **in verbis**:

“Irresignado, o Assistente de Acusação interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, sustentando violação ao art. 121, § 3º, do Código Penal, e art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Alega que não pretende o reexame da matéria fática, mas da valoração jurídica que o v. acórdão recorrido deu à prova, especialmente a pericial, pois ao absolver o ora recorrido, declarou que não havia nos autos provas suficientes do nexó causal entre a conduta do réu e a morte da vítima.

Sustenta que durante a fase de inquérito, o Instituto Médico-Legal ofereceu laudo subscrito por sete médicos atestando a alta hospitalar inadequada, demora na conduta de reintervir cirurgicamente e falta de diagnóstico de hematoma hepático por ocasião da primeira intervenção; que respondendo a quesitos específicos, o laudo, dentre outras conclusões importantes, asseverou que não se justificou a alta no quadro clínico pós-operatório da paciente (quesito 2º); a primeira reoperação não foi realizada em momento oportuno, pois o quadro sugeria hemorragia interna e a cirurgia deveria ter sido imediata (quesito 3º); houve atraso na segunda reoperação (quesito 8º), concluindo pela negligência, imperícia e imprudência na conduta do recorrido no pós-operatório, como causa da morte (quesito 12); que a relação de causalidade entre o agir culposo do recorrido e o resultado morte da ofendida foi afirmada no quesito 12º do laudo pericial; que “o parecer do Dr. Wilmes, invocado pelo v. acórdão absolutório, é trabalho de consultor na área de medicina legal e foi solicitado pelos então ilustres Defensores do Recorrido (fls. 2227) e, evidentemente, pago. Deveria referido trabalho ter sido recebido com a cautela recomendada pela r. sentença, qual seja que os pareceres, não podem ser equiparados à prova pericial”, são feitos a pedido de uma das partes e, em geral, pagos”, tendo “sua importância em face da respeitabilidade do ofertante, apenas” (fls. 2461)”; que, “além da prova técnica, inculcando o Recorrido, tem-se, nos autos, farta prova testemunhal que se afina com a prova técnica. Os depoimentos de professores de medicina (fls. 2089, 2094 e 2109) e de familiares da vítima que acompanharam o quadro pós-operatório, guardam harmonia com a prova técnica” e que “tem-se que absolvição do Recorrido decorreu de equivocada valoração da prova”, (fl. 2655).”

O recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos a esta e. Corte por força de agravo de instrumento.

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo não conhecimento do recurso pela incidência na Súmula 07-STJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a** da **Lex Fundamentalis**, busca a condenação do réu-recorrido pela prática de homicídio culposo (art. 121 § 3º do C.P.). Todavia, apesar de ter sido determinada a subida dos autos em virtude de agravo, a súplica desmerece ultrapassar o definitivo juízo de prelibação nesta Corte. É que, como será evidenciado, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

A exordial acusatória só veio a ser recebida (v. art. 117, I do CP) através de acórdão do e. Tribunal a quo julgado em 26.06.95 (cfe. Damásio E. de Jesus in “Código Penal Anotado”, p. 348, Saraiva, 9ª ed., 1999; e “Prescrição Penal”, p. 78, Saraiva, 12ª ed., 1998. Antônio Rodrigues Porto in “Da Prescrição Penal”, p. 69, 4ª ed., RT; J. F. Mirabete in “Código Penal Interpretado”, p. 623, Atlas, 1999; // JUTACRIM 70/466; 90/522; RSTJ 30/104 e JTJ 148/289) e publicado em 21.08.95 (fl. 144 e sgts., apenso 1). Diz, ali, taxativamente, “*ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso para receber a denúncia contra Henrique Walter Pinotti, mantida, no mais a decisão recorrida.*” (fl. 144) e, mais adiante “*Pelo exposto, dão parcial provimento ao recurso para receber a denúncia também quanto ao delito previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal, imputado ao Dr. Henrique Walter Pinotti, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.*” (fl. 151, 1º apenso). Bem, assim, o r. despacho de fls. 1989 (vol. 9).

E, a prescrição, pela pena **in abstracto**, tanto do homicídio culposo como do homicídio culposo qualificado (art. 121 §§ 3º e 4º do CP) ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV do CP). Inexistindo, ainda, condenação definitiva (cfe. Damásio E. de Jesus, “Código Penal Anotado”, mencionando precedentes do Pretório Excelso; J. F. Mirabete in “Código Penal Interpretado”, p. 611, Atlas, 1999; Celso Delmanto in “Código Penal Comentado”, p. 206, 4ª ed., 1998; Ney Moura Teles in “Direito Penal”, vol. 2, Atlas, 2ª ed. 1998 // RT 614/282, RJD 18/118, RT 700/335; 725/614, 726/656, RJD. 26/203; hc nº 210-PR, Corte Especial, relator Min. Edson Vidigal, DJU de 27.10.97), é de ser observada a redução do prazo **ex vi** art. 115 do C.P. (maioridade senil) porquanto o réu-recorrido nasceu em 09.06.29 (cfe. certidão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionando o RG, fls. 2.615 c/c o interrogatório, fl. 2.004).

Os autos vieram conclusos em 09.11.99 para serem julgados e, no entanto, a extinção da punibilidade já estava configurada em 29.06.99 (quando o réu-recorrido veio a completar 70 anos) **ex vi** arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do C.P.

Voto por declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o recurso da acusação que não se conhece.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, no caminho de Lucy havia pedras. Assim mesmo no plural. Pedras na vesícula de Lucy.

Decidida a se livrar, para sempre, daquele calvário de cólicas que nos últimos meses, durante horas, a mortificavam, Lucy foi consultar-se em São Paulo com um grande especialista, o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, que resolveu operá-la.

Dois dias depois, lá estava ela no Hospital das Clínicas, com o marido, um filho e uma irmã médica, seus três acompanhantes. Naquela expectativa de muita ansiedade, nenhum motivo para preocupações sinistras. Seria uma laparoscopia, apenas uma laparoscopia, uma cirurgia simples, daquelas que não convocam surpresas, todos na mesma torcida, as mãos em figas, iria dar tudo certo.

(Mas não há sonho quando se dorme anestesiado)

Vencidas aquelas horas do pós-operatório, Lucy não teria muito o que esperar, logo estaria voltando para São Luís, o Natal em casa, todos em festas lhe esperando. Qual nada, não foi assim. Cinco dias depois recebeu alta mas no dia seguinte, manhã bem cedo, queixando-se de dores horríveis e sentindo-se muito fraca, teve que ser reinternada.

Sua aparência agora era de muita tristeza, sua pele, antes rosada, estava mais para o cinza, seu coração pulsava em batidas fortes e irregulares. Com o tempo rugindo apressado que nem leão faminto solto no asfalto, Lucy no hospital corria risco de vida. A decisão dos médicos teria que ser a mais rápida, sem espaços para hipóteses.

Tamponamento, nova cirurgia, UTI e nada de melhoras, ela só piorava. Depois de operada pela terceira vez, agora com diagnóstico de hematoma intra-hepático de etiologia desconhecida, Lucy teve que voltar à UTI porque o seu estado geral já era mais grave que antes.

Nem a mudança do padrão respiratório, feita pelo pneumologista, Doutor Marcelo Britto de Passos Amato, que entrou no caso a pedido da família, diminuiu-lhe o sofrimento. Tendo piorado, voltou ao tratamento de ventilação.

O Professor Doutor Pinotti disse "que não foi solicitado a dar opinião sobre essas alterações de conduta terapêutica (ventilação) efetuadas pelo Doutor Marcelo Britto de Passos Amato".

Porque não havia, no Hospital das Clínicas, um aparelho mais adequado a esse tratamento com ventilação, o "*servo siemens*", Lucy foi transferida, no dia 13 de dezembro, para o Hospital Israelita Albert Einstein. Visitando-a, no dia seguinte, o Professor Doutor Pinotti notou que ela "*já estava com a cor cinzenta, quase roxa, quase negra*".

O Doutor Marcelo Britto de Passos Amato confirma. Lucy estava assim mesmo, com a cor cinzenta, quase roxa, quase negra. Mas não por causa do tratamento com

ventilação, atestou. A piora pulmonar foi por causa de um abscesso no fígado. Pinotti, porém, diz que fez uma punção, a pedido da família, constatando que não havia ali abscesso nenhum.

Como a situação foi se agravando, recorda Pinotti que chegou a pedir aos colegas que sugerissem à família uma necrópsia na região do hematoma. O Doutor Marcelo Britto de Passos Amato nega que essa sugestão tenha sido feita à família. De tudo mesmo o que ninguém discorda é que às 23:30h daquele sábado, 14 de dezembro, Lucy morreu.

O Doutor William Abrão Saad, que atuou como assistente na segunda reintervenção, em 05 de dezembro, disse à Comissão Sindicante do Hospital das Clínicas, que *"uma necrópsia não traria contribuição alguma porque o hematoma havia sido tratado em 05.12.91"*, ou seja, quando da segunda reintervenção cirúrgica.

Houve problema, também, com o atestado de óbito. O Doutor Fábio de Oliveira Costa, que o preencheu, deixando em branco um item sobre a causa da morte, disse que não o fez propositadamente, como se quisesse ocultar algum diagnóstico.

No formulário que preencheu e assinou, embora deixando um item em branco, o Doutor Fábio atestou que a **causa mortis** foi *"insuficiência respiratória aguda por síndrome de angústia respiratória do adulto, colecistopatia crônica, falência de múltiplos órgãos do sistema"*.

O Doutor Fábio desconhece que esse atestado tenha sido refeito depois. Mas consta no inquérito que a omissão inicial, do item em branco, foi corrigida e o atestado, afinal, assinado não mais pelo Doutor Fábio mas sim pela Doutora Carmem Valente Barbas.

Em seu depoimento, o Professor Doutor Pinotti disse tratar-se *"de um caso bastante raro, com evolução anormal. Houve um fenômeno hemorrágico que se instalou longe da área operada, certamente havia manifestação peritoneal. Se tivesse havido uma suspeita de acidente intraoperatório, um cirurgião (como ele, Pinotti) com grande experiência, que já sabe quais são as áreas críticas, já resolveria o problema."*

O Professor Doutor Marcel Cerqueira Cesar Machado conta que estava na segunda cirurgia, em 05 de dezembro, como primeiro assistente e que passou a cirurgião principal, a pedido do Doutor Pinotti, assim que ele, Doutor Pinotti, viu um enorme hematoma intra-hepático no lado direito do fígado de Lucy. Fez-se então uma drenagem do hematoma.

Lembra o Doutor Marcel que *"não encontrou correlação entre a cirurgia laparoscópica e o hematoma, que estava distante do leito vesicular"*. O sangramento teria a ver com um pós-aneurisma intra-hepático, faltando, porém, definir a causa do hematoma, cuja origem, não teria sido venosa e sim arterial.

A esta altura o Doutor Marcel retifica seu depoimento anterior explicando que até então baseara-se em informações repassadas pelos membros da equipe cirúrgica. Por isso considera pouco provável a hipótese levantada antes quanto à ruptura do aneurisma

arterial intra-hepático. Explica que a partir dos dados até então disponíveis, não seria possível identificar com segurança a causa do hematoma intra-hepático.

Outro que tinha o que dizer, o Doutor Adriano Synésio Bresser, disse que a ultrassonografia é um exame de interpretação subjetiva e que as feitas em Lucy nos dias 27 e 28 de novembro não acusaram as hipóteses de hematoma intra-hepático ou subcapsular. Recorda que revendo depois os filmes concluiu que a primeira hipótese diagnóstica é de coleção extra-hepática.

Disse que quando dos exames, em 29 de novembro e em 01 de dezembro, sabendo, antemão, sobre os achados cirúrgicos, passou a considerar como mais provável uma coleção organizada intra-hepática. E sobre a leitura das ultrassonografias falou que em nenhum momento divergiu do Professor Doutor Pinotti.

Morta Lucy, a equipe se reuniu com o Professor Doutor Pinotti *"para discutir o caso e organizar a seqüência de exames"*. Estavam lá, além de Pinotti, o Professor Doutor Marcel Cerqueira César Machado, Doutor Carlos Eduardo Domene, Doutor Fábio de Oliveira Costa, Doutor Roberto de Cleva e Doutor Marco Aurélio Santo.

O Doutor Marco Aurélio Santo disse que durante a operação não houve extravazamento significativo da bile, que implicasse *"na necessidade de lavagem"*. Confirmou ter sido ele quem retirou, logo após o Natal, a pedido do Doutor Pinotti, o Prontuário Médico referente à segunda internação, que estava na Divisão de Arquivo do Hospital. Mas *"em nenhum momento foi solicitado, participou ou tomou a iniciativa de alterar o Prontuário Médico, após altas"*. E que *"constatada a falta de "Adenda de Internação" do dia 27.11.91 solicitou ao Doutor Hilton Telles Libonari que providenciasse. Entretanto não pediu, que não a encontrando, redigisse uma nova folha"*.

O Doutor Hilton Telles Libonari disse que *"a descrição da operação foi modificada em seu item 8 (aspiração e lavagem do subhepático) com o acréscimo das palavras "não necessárias". Mais – "que tal modificação foi feita provavelmente no momento da revisão do Prontuário, por ocasião da alta"*.

Justificou que *"a alteração ocorreu por esclarecimentos de membros da própria equipe de que não teriam ocorrido a lavagem e a aspiração, por não ter sido necessário"*. Mas que quanto à *"Adenda de Internação" de 27.11.91 não houve alteração. Apenas foi redigida "a posteriori", "em substituição à original"*.

Segundo o Doutor Libonari, o conteúdo da Adenda de Internação, que foi redigida na folha de Evolução Clínica, tem o mesmo teor da original, *"talvez não com as mesmas palavras"*, até porque *"não lembra se na folha original havia anotações após às 07 h no dia 27.11.91"*. Revelou que *"a folha que se encontra no Prontuário Médico foi redigida quando se constatou a falta da original, após transferência e óbito da paciente"*. (fl.00261).

Do mesmo depoimento, fica-se sabendo ainda que na semana de 16 a 23 de dezembro, a equipe médica reviu e ordenou a documentação, constatando-se a falta da folha de Adenda de Internação do dia 27 de dezembro. E que naquela semana, em atenção ao Doutor Pinotti, (fl. 01135), o Doutor Carlos Domene e o Doutor Marco Aurélio Santo pediram ao Doutor Libonari para refazer a folha em falta (fl. 0262).

Disse mais o Dr. Libonari que *"não sabe se existem outras folhas no Prontuário Médico elaboradas a posteriori"*. Acrescentou que *"não lhe foi pedido que elaborasse folha para reproduzir o conteúdo da história de internação inicial"*, história redigida por ele *"que também não consta do Prontuário Médico"*. (fls. 00261/00262).

Quando obteve alta, após a primeira internação, Lucy estava, ainda segundo o Doutor Libonari, *"em boas condições"*. Foi na madrugada do dia seguinte, entre 4h e 5h que o Doutor Pinotti lhe informou, por telefone, que ela *"estava passando mal"*, queixando-se de dor abdominal, depois de um mal estar geral e suando frio.

Novamente internada, em 27 de novembro, passou a ser assistida também pelo Doutor Fábio de Oliveira Costa, um dos responsáveis, a partir do dia 29 de novembro, pela indicação das condutas adotadas na terapia intensiva. (fl. 00267). Mas não era ele, Doutor Fábio, quem fazia os registros no Prontuário Médico; tampouco conferia o que os médicos-residentes anotavam. (fl. 00267).

As revelações seguintes são, ainda, do depoimento do Doutor Fábio:

1. *"Após o óbito não teve vistas ao Prontuário Médico mas sabe que (o Prontuário) estava na posse da equipe do Professor Henrique Walter Pinotti"*. (fl. 00268). *"O Professor Doutor Henrique Walter Pinotti estava escrevendo um arrazoado para apresentar à Comissão Sindicante"* (fl. 01103).

2. *"O Professor Doutor Henrique Walter Pinotti disse ao depoente (Doutor Fábio) que havia guardado o Prontuário Médico porque era época de festas (Natal e Ano Novo), (fl. 01103).*

3. *"Por iniciativa própria, sugeriu à família, após o óbito, que fosse realizada necropsia, mas o filho da paciente disse-lhe que o marido não queria, fl. 00267. Conversou com o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti a respeito da necropsia."*

* * *

Novas personagens entram em cena, com estas revelações de bastidores:

Edina Aparecida Fernandes conta que ao por em ordem os papéis do Prontuário Médico da UTI, após a alta da Segunda internação de Lucy, *"constatou a falta do 'Resumo de Alta e do Relatório de Cirurgia'."* (fl. 00308).

"No dia seguinte, o Doutor Marco Aurélio Santo pediu o Prontuário Médico, dizendo que precisava para uma reunião". (fl. 00309)." Cedeu parte do Prontuário Médico e que o Prontuário da primeira internação não estava na Divisão de Arquivo Médico.

Essa versão é confirmada por Marilza Garcia Ganacevich, que acrescenta: "Dias após, o Doutor Marco Aurélio Santo veio retirar as radiografias da paciente".

Tendo participado da equipe médica desde a segunda reintervenção cirúrgica, em 28 de novembro, o Doutor Roberto de Cleve nega ter visto o Doutor Fábio de Oliveira

Costa sugerir ao Doutor Marcelo Britto de Passos Amato a transferência de Lucy para outro hospital. "*Entendiam que não havia necessidade de transferência*".

Ainda, segundo o Doutor Roberto, "a deterioração das condições da paciente sucedeu de forma progressiva, não sendo possível identificar um momento específico ou um fato que pudesse desencadear o agravamento das condições".

Disse que a necrópsia, sugerida por ele e recusada pela família, "*seria para esclarecer o que tinha acontecido com a paciente*". E que assinou, como primeira testemunha, o Atestado de Óbito feito pelo Doutor Fábio porque, a seu ver, estava corretamente preenchido.

Outro membro da equipe, o Doutor Adávio de Oliveira e Silva, disse que "em nenhum momento observou qualquer hesitação do Professor Henrique Walter Pinotti no sentido de optar por outra intervenção" e que "não houve imperícia diagnóstica".

Confirmando ter feito a ultrassonografia de 23 de novembro, a Doutora Luciana Dias Rodrigues Francisco revelou que "na ultrassonografia de 10 de dezembro havia alterações texturais do lobo direito e esquerdo".

Com a experiência de quem já acompanhou cerca de quarenta (40) cirurgias e realizado mais de dez (10), o Doutor Carlos Eduardo Domene disse que é comum, na laparoscopia, "o paciente receber alta no primeiro ou segundo dia pós-operatório" e que "em vinte e cinco por cento dos casos, o pós-operatório é mais retardado, chegando a quatro (04) ou cinco (05) dias".

Na sua convicção, não houve, durante a cirurgia de 21 de novembro, iatrogenia (alteração patológica provocada no paciente por tratamento de qualquer tipo). "A localização da lesão torna impossível ter sido causada por pinça ou aspirador. As hipóteses viáveis são ruptura de aneurisma intra-hepático ou tração do fundo da vesícula na exposição do hilo hepático. (hilo – depressão no local onde penetram, num órgão, seus vasos e nervos.)"

Está dito, à fl. 1136, pelo Doutor Carlos Eduardo que "*na primeira reintervenção foi retirado da paciente (Lucy) um clip que estava aderido no epíploo*" - (prega do peritônio que se estende entre dois órgãos viscerais abdominais.) O Professor Doutor Giovanni Guido Cerri, outro membro da equipe médica, dirá adiante, à fl. 1339, que foram três (03) clips apontados pela tomografia.

O Doutor Carlos Eduardo disse desconhecer que, na primeira intervenção, tenha sido feita alguma "história clínica" de Lucy. Daí não saber nada, até então, sobre a indicação cirúrgica. No sábado, encontrou-se, no "Albert Einstein", com os familiares dela, expondo a gravidade do caso. Não sondou ninguém sobre o inquérito que seria instaurado. Nem sugeriu necrópsia.

Lembra que depois que Lucy morreu "*houve discussão com o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti sobre o caso e se verificou o que estava incompleto no Prontuário Médico*".(fl. 01135).

Quando a Divisão de Arquivo Médico informou que o prontuário de Lucy estava incompleto foi ele, o Doutor Carlos Eduardo, quem tomou as providências, completando-o. *"Quanto à fita, se há possibilidade de não ser referente ao vídeo da primeira operação, declarou que acha que não, confirmando que acha que a fita é da paciente."* Todos os vídeos tem identificação.

Disse mais - que as fitas de vídeo em seu poder não eram sobre pacientes no Hospital das Clínicas, mas de cirurgias que realizou no Hospital Nove de Julho. *"As fitas utilizadas para gravação das cirurgias na clínica DC II foram as que comprou com o seu dinheiro. O depoente acha que a fita gravada é a da operação de Lucy em 21 de novembro. Não pode afirmar com certeza absoluta"*.

As cirurgias laparoscópicas, segundo a Doutora Edma Cury Peter, são todas gravadas. Ela explica o significado das siglas "IO" e "FO" que aparecem nas fitas – O IO (Início da Operação) corresponde mais ou menos ao tempo do início da cirurgia, podendo oscilar entre 05 e 10 minutos. O IO foi antes da introdução do equipamento. Marcou o IO cerca de 10 minutos antes da insuflação do abdômen. O FO (Fim da Operação) corresponde ao último ponto da cirurgia, após a retirada do aparelho.

A primeira cirurgia durou 01:30 h. (uma hora e trinta minutos). O Doutor Pinotti disse a Tito, marido de Lucy, que *"foi uma das mais fáceis que tinha feito e que não poderia exibir o filme porque a fita havia acabado no início da cirurgia e não se preocupou em gravar o restante"*.

Essa versão, quanto ao vídeo, seria alterada depois pelo próprio Doutor Pinotti quando, em conversa com um dos irmãos de Lucy, José Sarney¹, disse que a gravação existia (fl. 01043). Ao marido dela, o Doutor Pinotti queixara-se de que *"ela não estava ajudando na recuperação; que estava com manha e que a distensão no abdômen decorria de gases"*. Aquelas dores, ainda segundo o Doutor Pinotti, prejudicavam a recuperação. (fl. 01044).

Consta à fl. 01044 do inquérito (Proc. nº 6944/91-H) que Lucy deixou o hospital, após a alta, queixando-se de uma dor, que *"foi aumentando progressivamente de intensidade, até tornar-se insuportável, durante a madrugada, ocasião em que seu marido telefonou ao Professor Doutor Walter Pinotti e este disse que entrasse em contato com o Doutor Hilton Telles Libanori. O Doutor Hilton Telles Libanori entendeu que seria melhor reinterná-la"*.

A partir daí as informações à família passaram a ser prestadas pela Doutora Lourdes Capacci e pelos Doutores Adávio de Oliveira e Silva, Roberto de Cleve, Hilton Telles Libanori, Marco Aurélio Santos, Carlos Domene e também pelos médicos residentes. *"O Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, todos os dias acompanhado de alguns médicos da equipe, dava notícias, prendendo-se aos pontos positivos da evolução"*.

¹ Presidente da República entre 15 de março de 1985 e 15 de março de 1990. Senador pelo Estado do Amapá (1990-1998, 1998-2006). Nascido em Pinheiro, MA, em 24 de abril de 1930. Jornalista, Deputado Federal, Governador do Maranhão, Senador pelo Estado do Maranhão, Vice-Presidente da República eleito pelo Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985, na chapa encabeçada por Tancredo Neves.

Depois da primeira reintervenção cirúrgica, o Doutor Pinotti esteve com os familiares de Lucy, quando lhes disse: "*pensei que tivesse errado na primeira cirurgia mas ao abrir estava tudo certo. O que ela teve foi um crescimento do Lobo D do fígado, que causou fissuras na parte inferior*". Disse ainda o Doutor Pinotti que "*o caso era grave mas recuperável*".

O Doutor Fábio de Oliveira Costa, por sua vez, informou que "*a paciente estava com pulmão de choque e que foi a mesma coisa que houve com o Senhor Tancredo Neves² em relação ao pulmão*". (fl. 1046). (Segundo o Doutor Fábio, são de apenas 10%, dez por cento, as chances de sobrevivência dos pacientes que chegam ao pulmão de choque).

Depois da primeira reintervenção, a Doutora Maria de Lourdes Capacci comentou que a recuperação de Lucy seria lenta e que o perigo maior já havia passado, já que ultrapassara o estado de pré-óbito. A família fora informada pela Doutora Capacci que o Doutor Marcel "*era dos poucos cirurgiões com competência e coragem para pegar esse pepino*". (fl. 01047).

Na segunda reintervenção, primeiramente saiu da sala o Doutor Pinotti eufórico, dizendo que a cirurgia havia sido um sucesso e que a paciente teve melhora imediata. Disse que ele mesmo havia operado a paciente, o que foi confirmado pelos Doutores Libanori e Carlos Domene. (fls. 1047/48).

Como o problema do pulmão de choque persistia, a família pesquisou para encontrar um pneumologista, fixando-se então no Doutor Marcelo Britto de Passos Amato. Ele chegou à noite. Reuniu-se com a Doutora Capacci e com o Doutor Fábio e depois avisou à família que "*o método que iria usar era novo no Brasil; que poucos profissionais tem vivência com esse tipo de tratamento*." O quadro da paciente ensejava prognóstico de 10% (dez por cento) de sobrevivência e esse novo método poderia aumentar para 12% (doze por cento) a 15% (quinze por cento). O Einstein era melhor equipado para esse tipo de tratamento.

A Doutora Capacci falou à família que esse método era incompatível com a vida porque poderia resultar em edema cerebral, já que incluía a administração de bicarbonato de sódio (fls. 1049/50).

Há dúvida sobre o tratamento respiratório alternativo indicado pelo Doutor Marcelo. A Doutora Capacci diz que ele chegou a ser tentado, antes da transferência para o Einstein. E que, ao contrário do que esperavam, a paciente piorou. Ela discordou desse tratamento e disse que não se responsabilizaria.

* * *

As conclusões da Comissão Sindicante (Proc. 6944/9-H) apontam equívocos e trapalhadas como estas, por exemplo:

² Primeiro civil eleito Presidente da República pelo Colégio Eleitoral desde o golpe militar de 1964. Sofreu intervenção cirúrgica em 14 de março de 1985, véspera da posse. Depois ficou sob os cuidados de uma equipe médica chefiada pelo Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, que o levou de Brasília, DF, para São Paulo, Capital, onde, após outras cirurgias, morreu em 21 de abril do mesmo ano.

1. Durante 29 horas, entre a segunda internação (6:50h de 27 de novembro) e seu encaminhamento ao Centro Cirúrgico (12 h de 29 de novembro), não se fez qualquer anotação sobre a evolução clínica de Lucy. Tendo em vista a gravidade das condições, o inusitado da situação, a baixa frequência de complicações em procedimentos como aquele que havia sido feito e o inquestionável interesse da equipe em registrá-los, decidiui a Comissão Sindicante inquirir especificamente o Dr. Hilton Telles Libanori.

Constatou-se, por seu depoimento, que a folha "Evolução Clínica" que faz parte do Prontuário Médico não é a original, que teria sido extraviada, e que a existente foi acrescentada "*a posteriori*" pelo próprio Dr. Hilton Telles Libanori, (fl. 0261). Confirmou depois o Dr. Hilton Telles Libanori, (fl. 01135), "*que a complementação do Prontuário Médico foi realizada a pedido do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, pedido este transmitido ao depoente pelo Dr. Marco Aurélio Santo e Dr. Carlos Eduardo Domene*", na semana de 23 a 27 de dezembro.

2. Os valores da pressão arterial registrados no dia 27 de novembro, nos diferentes documentos que integram o Prontuário Médico não são coerentes entre si, Os valores registrados no Gráfico de Enfermagem, fl. 0465, (120/80 às 8 horas e 130/80 às 16 horas) são mais elevados do que os que constam da "Adenda de Internação", (fl 0027). (90/60 às 7 horas) e do Relatório de Enfermagem, (fl. 0008), (90/60 às 16 horas). As condutas diagnósticas e terapêuticas adotadas entre 8 e 16 horas permitem inferir que a equipe médica baseou-se nos valores da "Evolução Clínica" e dos "Relatórios de Enfermagem" e não nos do "Gráfico de Enfermagem".

3. Não constam do Prontuário Médico informações quanto aos motivos e às condições da transferência da paciente para o Hospital "Albert Einstein", no dia 13 de dezembro, (doc. 0067, fl. 00471), embora a Dra. Maria de Lourdes Capacci, em seu depoimento, (fl. 01081), tenha afirmado categoricamente que uma Folha de informação rubricada sob nº do processo nº 6944/91.

Há anotação neste sentido, escrita por sua sugestão, no Prontuário Médico, e mais especificamente na folha de "Evolução Clínica" já iniciada, e era do conhecimento do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, do Prof. Marcelo Cerqueira César Machado e de outros elementos da equipe que cuidavam da paciente. Nesse documento, sempre de acordo com o depoimento da Dra. Maria de Lourdes Capacci, estaria referido que, a partir do momento da transferência, a responsabilidade da assistência a Lucy ficaria integralmente por conta do Dr. Marcelo Amato. Em seu depoimento, (fl. 01131), o Dr. Sanzio Santos Amaral, Residente de 3º ano que estava de plantão na UTI neste dia, confirma a existência do texto referido.

3. O Atestado de Óbito foi assinado, inicialmente, pelo Dr. Fábio de Oliveira Costa. De acordo com depoimentos dos filhos da paciente, (fls. 01042 a 01051 e 01055 a 01058), este Atestado foi recusado pelo Serviço Funerário por estar preenchido incorretamente. De fato, o espaço correspondente à primeira linha do Atestado Médico (*Campo 32, linha a*) não estava preenchido, (fl. 0970). A pedido do Dr. Marcelo Amato, novo atestado, agora válido, foi assinado pela Dra. Carmen Valente Barbas, (fl. 0971), que esteve ao lado de Lucy em suas últimas horas.

Nesse atestado, a Dra. Carmem Valente Barbas limitou-se a copiar os diagnósticos dados pelo Dr. Fábio de Oliveira Costa, transcrevendo para a linha "a" o que este havia registrado na linha "b", e para a linha "b" o que havia sido por ele escrito na linha "c" os diagnósticos registrados pelo Dr. Fábio de Oliveira Costa e transcritos pela Dra. Carmem Valente Barbas limitavam-se a dar como causa da morte *"síndrome da angústia respiratória do adulto"* devida ou conseqüente a *"falência de múltiplos órgãos"*, diagnósticos puramente sindrômicos, sem quaisquer outras informações.

4. O "vídeo" apresentado como sendo o da cirurgia da paciente e exibido à Comissão Sindicante na Presença do Prof. Henrique Walter Pinotti e do Dr. Carlos E. Domene, (fls. 0120 a 0121) não possui identificação inequívoca, pois o rótulo afixado ao "magazine", não tem data e contém apenas as letras "CL" e "MS". Conforme consta à fl. 0042, "CL" significaria "cirurgia laparoscópica" e "MS" seriam as iniciais da paciente. No entanto, um dos filhos da paciente em seu depoimento, à fl. 01043, afirma que o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti teria dito várias vezes que a intervenção não havia sido registrada por ter o filme acabado logo no início e porque ele, Pinotti, achou desnecessária a gravação. Afinal, seria uma operação rotineira e sem intercorrências.

Por outro lado, poucos dias antes de Lucy morrer, os seus familiares teriam sido avisados pelo Dr. Carlos Eduardo Damene da existência da gravação, em fita de vídeo de sua propriedade, a qual teria sido guardada por ele, Dr. Carlos Eduardo Domene. Ora, as duas assertivas são reciprocamente excludentes, de modo que, pelo menos uma, não pode corresponder à verdade. Tais fatos ensejaram uma análise bastante pormenorizada da fita de "vídeo" pela Comissão Sindicante.

5. A duração do "vídeo" é maior que o tempo de cirurgia. A duração do "vídeo" exibido é de 01 hora, 33 minutos e 30 segundos, (fls. 0120 e 0121), enquanto que a duração da intervenção, registrada no Aviso de Operação é de 1 hora e 20 minutos, (doc. 0019A – fl. 00423), e, registrada na Ficha de Anestesia é de 1 hora e 30 minutos, (doc. 0020 – fl. 0424). Inquirida especificamente, a anestesista, Dra. Edma Cury Peter, (fls. 0974 e 0975), informou que é sua norma marcar como *"início de operação"* (IO) a assepsia cutânea e colocação de campos e como *"fim da operação"* (FO) o término da sutura da pele; declarou ainda que *"marcou o IO cerca de 10 minutos antes da insuflação do abdome"* e que o tempo assinalado na ficha de enfermagem *"é coerente com as anotações na Ficha de Anestesia"*.

6. O vídeo não abrange a totalidade do ato cirúrgico. O filme apresentado se inicia quando já estão introduzidos os quatro trocâteres e termina antes da retirada total da vesícula de dentro da cavidade abdominal. Conforme depoimento de elementos da equipe cirúrgica, (fls. 0135 e 0261), a fase anterior ao início da filmagem costuma durar de 05 a 20 minutos e a fase posterior ao fim da filmagem costuma também durar de 05 a 20 minutos, sendo que, no caso da paciente em pauta, a duração dos dois períodos acima mencionados teria sido a habitual.

Conclui-se, portanto, que o total cumulativo poderia ser de no mínimo 10 (dez) e no máximo 40 (quarenta) minutos. A análise comparativa da duração da cirurgia, segundo os Avisos, com a duração de "vídeos" em 08 (oito) de 12 (doze) procedimentos análogos,

(Colecistectomias laparoscópicas), feitos pela mesma equipe, mostrou diferença que variou de 22 (vinte e dois) a 114 (cento e quatorze) minutos a duração do "vídeo". Portanto, mais curta que a duração da cirurgia. Nos quatro vídeos restantes a diferença não pôde ser avaliada com precisão, embora se situasse no mesmo intervalo. Em uma paciente com peso de 64 Kg e altura de 1,55 m, (Doc. 0019, fl. 0422) é cabível admitir que estes tempos fossem maiores do que o mínimo observado.

7. O vídeo não é contínuo. Existem duas interrupções na gravação, nos tempos 00:12:57 horas e 01:18.14 horas, (fls. 1082 e 1083). Portanto, até mesmo a duração da fase laparoscópica da intervenção que estava sendo registrada, desde a introdução dos instrumentos de laparoscopia até a retirada parcial da vesícula, foi mais demorada do que a duração da gravação (01:33:30 horas).

8. Há discrepância entre as imagens apresentadas e alguns depoimentos. Assim, embora existam imagens de extravasamento significativo de bile (volume correspondente a aproximadamente 50% do conteúdo da vesícula) em dois momentos, (fls. 120 e 0121), tanto durante a dissecação da vesícula (tempo 1:19 horas) como durante sua retirada da cavidade (tempo 1:29 horas), nos depoimentos dos Drs. Marco Aurélio Santo, (fl. 135), e Hilton Telles Libanori, (fl. 0261), o extravasamento de bile é negado. Aliás, o acréscimo das palavras "*não necessárias*", referentes a lavagem e aspiração (ver item 2.1.3.), foi justificado pelo Dr. Hilton Telles Libanori em seu depoimento, (fl. 0261), em função de não ter sido registrada qualquer intercorrência que exigisse a adoção de tais medidas.

9. O vídeo mostra cinco "clips" intra-abdominais e a tomografia e arteriografia apenas três. A análise do "vídeo" permite concluir que teriam sido deixados no abdômen da paciente cinco "clipes", metálicos. Inquiridos, os Drs. Carlos Eduardo Domene (fl. 1136) e Marco Aurélio Santo, (fl. 1137), afirmaram que apenas um "clip" foi removido da cavidade abdominal, por ocasião da primeira reintervenção. Ora, tanto na anglografia como na tomografia computadorizada feitas no dia 5.12.91, existem as imagens de três "clipes". (fls. 399 e 399).

Segundo a Comissão de Inquérito, a fita de "vídeo" foi aparentemente apagada em sua parte final. As fitas gravadas de todas as demais cirurgias colecistectomias laparoscópicas feitas pela equipe e fornecidas à Comissão Sindicante, (fls. 402 e 403), apresentam-se não gravadas (fita virgem), imediatamente após o término do registro da cirurgia.

Na fita apresentada como sendo a da intervenção feita na paciente, após o suposto fim da gravação, observa-se, ainda conforme as conclusões do Inquérito, que ela foi aparentemente apagada até seu término, pelo processo de gravação sem sinal de vídeo. Essa operação não pode ser atribuída à desconexão entre a câmera e o gravador sem o concomitante acionamento da tecla "stop" do gravador.

Isto porque o aparente apagamento ocorreu em velocidade de fita diversa daquela empregada para a gravação da cirurgia. Portanto, exigiu a execução de, pelo menos, as seguintes etapas operacionais: (A) desligamento da gravação (stop); (B) alteração da velocidade de gravação de "standard" para "super-long-play" ou "extended

play"; (C) desconexão da câmera do gravador; (D) acionamento da(s) tecla(s) que inicia(m) a gravação.

10. No entender da Comissão sindicante, ao solicitar a investigação de possíveis irregularidades no atendimento de Lucy, cabia ao solicitante, Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, fornecer-lhe todas as informações e documentação disponíveis sobre a assistência prestada.

A Comissão revela, nas suas conclusões, que não conseguiu esconder seu constrangimento quando recebeu a documentação incompleta, modificada e com informações conflitantes e imprecisas. Ainda mais quando comprovou que o "vídeo" não se compatibilizava com os momentos da intervenção do dia 21.11.91.

* * *

Do confronto entre as informações do Prontuário Médico e as dos diversos depoimentos, a Comissão de Sindicância tirou estas conclusões:

1. De acordo com os depoimentos dos filhos da paciente, (fls. 1043 e 1055), em nenhum momento o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti a teria alertado ou aos seus familiares quanto ao fato da colecistectomia laparoscópica ser procedimento de recente introdução no Brasil; quanto à experiência limitada do grupo e sua equipe e quanto aos possíveis riscos inerentes à intervenção. Pelo contrário, teria "*simplificado o ato cirúrgico*" e enfatizado "*os benefícios de uma cirurgia considerada simples e de rápida recuperação*". Embora a paciente já estivesse decidida a submeter-se à intervenção e preferisse a via laparoscópica, essa orientação poderia tê-la incentivado a aceitar esse tipo de intervenção cirúrgica, desconhecendo seus possíveis riscos.

2. Embora o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti tivesse dito à família, ao término da intervenção inicial, de acordo com os depoimentos do filho da paciente, que a operação havia sido "*rápida, sem problemas, uma das mais fáceis que tinha feito*", (fls. 1043 e 1055), a evolução pós operatória não foi satisfatória. De acordo com o depoimento do Dr. Carlos Eduardo Domene, em cerca de 25% dos casos, podem ocorrer manifestações transitórias semelhantes às apresentadas pela paciente, (fl. 347).

A Comissão Sindicante, ao analisar os prontuários de todos os demais casos submetidos a colecistectomia laparoscópica pela equipe cirúrgica do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, constatou que em apenas 5 (cinco) casos em um total de 45 (quarenta e cinco), ou seja 11%,(onze por cento), a alta ocorreu após 04 (quatro) dias e até o máximo de 7 dias, (fls. 1154 e 1155).

(Veja mais sobre as conclusões da Comissão de Sindicância, no Anexo 01 deste Voto.)

* * *

O Ministério Público estadual de São Paulo denunciou o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti por homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º), nas modalidades negligência e imperícia, acusando-o pela morte de Lucy e, ainda, de ter ocultado, suprimido e falsificado documentos públicos por equiparação, dos quais não podia dispor.

Foram também denunciados os médicos Marco Aurélio Santo, Carlos Eduardo Domene e Hilton Teles Libaroni, (CP, arts. 297 e 305 – falsificação de documento e supressão de documento) "porque, da mesma forma, agindo previamente conluiados e com identidade de propósitos, suprimiram e falsificaram documento publico por equiparação, e Fábio Oliveira da Costa pelo fato de ter dado, na condição de médico, atestado falso" (CP, art. 302 – falsidade de atestado médico).

(Veja a integra da Denúncia do Ministério Público ao Juiz de Primeiro Grau no Anexo II deste Voto).

No primeiro grau, o Juiz sentenciante, Renato de Salles Abreu Filho, afastou a acusação de homicídio culposo e absolveu, de pronto, o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, "em face do consagrado princípio in dubio pro réu". (fl. 2473). Quanto às demais acusações, o processo seguiu, mas para alcançar, ao final, o mesmo resultado – absolvição.

Confirmado isso tudo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o viúvo de Lucy, Tito Antonio de Souza Soares, na condição de assistente de acusação, depois de um Recurso de Apelação e outros aviamentos frustrados do Ministério Público, disparou este Recurso Especial, enfim aceito e no qual sustenta que a negligência apontada na denúncia estaria cabalmente comprovada no laudo pericial realizado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial do Estado de São Paulo, laudo esse que não poderia ter sido desconsiderado em favor de pareceres trazidos pela defesa.

O pedido aqui neste Recurso Especial é para que se faça "a valoração correta da prova e que dela se extraia seu verdadeiro conteúdo jurídico e seja reconhecida a procedência da ação, condenando-se o recorrido (Henrique Walter Pinotti) pela prática de homicídio culposo". (fl. 2718).

O eminente Relator, Ministro Félix Fischer, julgou aqui, neste colegiado, prejudicado o Recurso, declarando extinta a punibilidade do acusado, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Foi aí que pedi vista dos autos.

Procede, a meu ver, a inconformação trazida no Recurso.

Diz o recorrente que os fatos descritos na denuncia estão comprovados na perícia oficial, desprestigiada, na valoração, quando posta em confronto com os pareceres encomendados pela defesa, contendo conclusões distorcidas apenas para o benefício do réu.

Não se trata aqui de reexame de prova; trata-se, sim, de valoração da prova. Não é o caso de aplicação da Súmula 07 – STJ.

A propósito, Min. Felix Fischer:

*I – A reavaliação da **prova** ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes)(...)"(363548/SC, DJ de 10.06.02).*

E ainda, nesta mesma 5ª Turma, Ministro Jorge Scartezini:

*(...)2 - Por se tratar de **avaliação da prova**, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).(..."(Resp 174291/DF, DJ de 29.05.00).*

O Professor Doutor Henrique Walter Pinotti foi acusado de homicídio culposo em razão de três condutas: 1) alta hospitalar indevida; 2) demora na tomada das providências médicas no retorno imediato de Lucy ao hospital, quando se encontrava com muitas dores e 3) adoção de procedimentos inadequados no momento dessa primeira reintervenção e no seu período pós-operatório.

No inquérito que se fez, o Instituto Médico Legal, órgão pericial oficial do Estado de São Paulo, apresentou laudo, subscrito por sete médicos, com as seguintes conclusões, destacadas pelo recorrente (fl. 2652): *"que não se justificou a alta, no quadro clínico pós-operatório da paciente (quesito 2º); a primeira reoperação não foi realizada em momento oportuno, pois o quadro sugeria hemorragia interna e a cirurgia deveria ter sido imediata (quesito 3º); houve atraso na segunda reoperação (quesito 8º), concluindo pela negligência, imperícia e imprudência na conduta do Recorrido no pós-operatório como causa da morte (quesito 12)."*

Assim consignaram os médicos do IML (fls. 1778/1784):

V - CONCLUSÃO:

Concluimos que o caso não foi conduzido de modo adequado no que diz respeito ao tratamento das complicações da cirurgia inicial. Foram de crucial importância na evolução:

1º Alta hospitalar inadequada.

2º Demora na conduta de reintervir cirurgicamente.

3º Falta de diagnóstico de hematoma hepático por ocasião da primeira reintervenção em vinte e oito de novembro de noventa e um.

VI – RESPOSTAS AOS QUESITOS:

(...)

2º) *Tendo em vista a evolução pós-operatória da paciente, justifica-se a alta nas condições em que ela se encontrava?*

Resposta. Não. O quadro clínico pós-operatório (dores abdominais, sem se alimentar, hemograma com sinais de hemorragia, U. S. mostrando líquido na cavidade) e o quadro que se seguiu, demonstra nitidamente que a alta não foi boa conduta."

3º) *A primeira re-operação foi realizado no momento oportuno?*

Resposta. Não. O quadro clínico sugeria hemorragia interna e a indicação cirúrgica deveria ser imediata."

(...)

8º) *Em sua opinião houve atraso na indicação da segunda operação?*

Resposta. Sim. Os dados existentes no prontuário indicam que a hemorragia se instalou precocemente de modo gradual e demorou muito tempo até ser detectada.

(...)

12º) *Se a morte da paciente teria ocorrido de imperícia, imprudência ou negligência por parte da equipe médica ante-operatória, pós-operatório ou por ocasião da laparoscopia?*

Resposta: não podemos criticar o pré-operatório. Durante a laparoscopia devem ter ocorrido problemas, gerando as complicações. No entanto, existe um risco, embora pequeno, de que estas complicações possam ocorrer.

Acreditamos todavia, que houve negligência, imperícia e imprudência no pós-operatório por alta inadequada e demora em recuperar, ou seja má-condução do caso no tratamento das complicações."

E quanto a este último quesito, as conclusões do laudo pericial do IML conferem em total harmonia com as conclusões da Comissão de Sindicância da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, também expendidas em trabalho oficial. Por oportuno, destaque, da fls. 1339/1341:

"IMPRUDÊNCIA. Culpa comissiva. As atitudes não justificadas, açodadas, precipitadas, sem cautela, do profissional que estava empregando técnica nova, caracterizaram a imprudência. Neste item são incluídas as seguintes atitudes: a – Dar alta sem que a paciente estivesse em condições (Cap. II, item 2.2.2.) b – Fundamentar a conduta em investigações diagnósticas inadequadas (CP. II, item 2.2.11) c- Suspensão precipitada de modalidade imprescindível de monitorização. (CP. II, item 2.2.14) d – Instalação de modalidade de assistência ventilatória (IRV) se avaliação completa e adequada do estado clínico da paciente. (Cap. II, item 2.2.15)

NEGLIGÊNCIA. Ato comissivo. A inação, em determinados períodos da assistência à paciente, retardou decisões importantes. Tem-se a nítida impressão de que a certeza do sucesso da intervenção e a convicção de que a habilidade é sinônimo de infalibilidade bloquearam a adoção imediata de medidas necessárias a curto prazo. Neste item são incluídas as seguintes atitudes: a – Omissão de diligência para esclarecer a etiologia dos sinais e sintomas inabituais que ocorreram no pós-operatório da primeira intervenção. (Cap. II, item 2.2.2.) b- Retardamento de decisões após a reinternação (Cap. II, itens 2.2.8., 2.2.9. e 2.2.11.) e – Delegação de responsabilidade assistencial a médico não familiarizado com a terapêutica indicada e instituída – " IRV". (Cap. II, item 2.2.16).

IMPERÍCIA Conquanto a equipe seja legalmente habilitada ao exercício da profissão, no agir médico pôde-se identificar imperícia decorrente dos seguintes atos: a – Instituição de terapêutica inadequada, especificamente de 27 a 28.11.91. (Cap. II, itens 2.2.8. e 2.2.9. b – Adoção de condutas inadequadas no contexto representado pela primeira reintervenção e seu período pós-operatório. (Cap. II, itens 2.2.10 e 2.2.11)

Tendo aqui laudos assim, tão veementes, não encontro razoabilidade na incerteza (*in dubio pro réu*) invocada para a absolvição do réu. Ora, que dúvida ? Lógico que toda a documentação trazida aos autos tem que ser considerada. E no confronto há que prevalecer o indubitavelmente conclusivo, no caso o laudo oficial do órgão oficial de perícias do Estado de São Paulo, que é o Instituto Medico Legal.

Parecer encomendado a profissionais pela parte interessada reflete sempre o interesse de quem o encomenda, até porque a função desse tipo de parecer é reforçar, como neste caso, a tese mais favorável à defesa do réu. É sempre bom lembrar que não tendo havido necrópsia, como realmente não houve, restou um espaço em aberto para especulações, as mais marotas, sobre o quadro clínico da vítima.

Nesse contexto não houve espaço para o bom senso, pois se prescindiu da insuspeita conclusão dos laudos oficiais em favor das conclusões particulares, encomendadas em prol do acusado.

Mesmo porque, além da prova técnica oficial, afirmando a negligência do médico Henrique Walter Pinotti no atendimento à vítima, há nos autos vasta prova testemunhal, destacando o sofrimento imensurável passado por Lucy, a partir da primeira intervenção cirúrgica, com dores abdominais fortíssimas e sem condições sequer de se alimentar, quanto mais de receber alta; depoimentos de profissionais da área médica corroborando com a tese da acusação (fls. 2089, 2094 e 2109); bem como fortes indícios de que se buscou efetivamente esconder algo de errado ocorrido no caso, haja vista a apresentação de vídeo totalmente falso como se fosse da primeira operação realizada em Lucy, a ausência de diversos documentos no seu prontuário, que inclusive foi entregue com demora e repleto de rasuras, e o atestado de óbito suspeito, que por ter sido apresentado de forma incompleta pelo médico Fábio de Oliveira Costa, teve que ser novamente confeccionado, pela médica Carmen Valente Barbas.

Corporativismo existe, sim, nas mais diversas áreas de atuação profissional. Na corporação médica não é diferente. O réu, como médico conhecido e renomado, faz parte de um grupo de elite com ascendência plena sobre os outros profissionais de menos fama, mas que lhe devotam respeito e apreço. Nesse cenário, por que falar-se em erro médico? Mais difícil ainda que, tendo havido o erro, venha a ser o fato corretamente apurado, com a cabível punição do responsável.

Há no Brasil uma entidade voltada apenas para casos como o destes autos. É a Associação das Vítimas de Erros Médicos. Em seus estudos já constatou que, dentre as mais de seis mil ações judiciais sobre erros médicos, grande parte é contra médicos famosos, detentores de sólida reputação profissional.

É uma constatação estatística inafastável contrapondo-se ao que teria inspirado o julgador de primeiro grau e os que lhe apoiaram na decisão absolutória. Minha convicção é a de que a negligência apontada está, sim, configurada. A prova foi equivocadamente apreciada, não foi corretamente valorada.

Não obstante, não tenho outra saída senão acompanhar, na conclusão, o voto do eminente Ministro Relator pela prejudicialidade do recurso. Conforme ressaltado, a denúncia quanto ao homicídio culposo só foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar procedente o Recurso em Sentido Estrito, em 26.06.95 (marco interruptivo da prescrição, Código Penal, art. 117, I).

Partindo-se da pena *in abstracto* do homicídio culposo ou mesmo do homicídio culposo qualificado (Código Penal, art. 121, §§ 3º e 4º), o prazo prescricional define-se em oito anos (Código Penal, art. 109, IV).

Segundo certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionando o RG-Registro Geral, (fl. 2.615), bem como o interrogatório, (fl. 2.004), o réu nasceu em 09 de Junho de 1929.

Diz o Código Penal:

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Ora, o réu chegou aos 70 (setenta) anos de idade, em 06 de junho de 1999. Logo, é beneficiário da redução da pena que lhe seria imposta, se condenado. Reduzida a pena à metade, restariam 04 (quatro) anos. Ora, a prescrição, efetivamente, já se operou. Nada mais vai acontecer contra o acusado na esfera criminal.

Oportuno anotar, contudo, que este resultado não confere ao Professor Doutor Henrique Walter Pinotti atestado algum de inocência. Termina o caso sem que as alegações do recurso contra a absolvição tivessem sido ao menos conhecidas; nem foram apreciadas.

É bom não esquecer a definição de Frederico Marques:

"A prescrição penal é a perda do direito de punir pelo não uso da pretensão punitiva durante certo espaço de tempo. É da inércia do Estado que surge a prescrição. Atingido ou ameaçado um bem jurídico penalmente tutelado, é a prescrição uma decorrência da falta de reação contra o ato lesivo ou perigoso do delinqüente. Desaparece o direito de punir porque o Estado, através de seus órgãos, não conseguiu, em tempo oportuno, exercer sua pretensão punitiva."

Assim, registrando que as provas constantes dos autos carecem, a meu ver, de valoração adequada, pelo que não teria dúvida alguma em conhecer do recurso e lhe dar provimento, não fosse a patente prejudicialidade do recurso, acompanho, repito, na conclusão o voto do eminente Relator

É o voto.

ANEXO I

Comissão de Sindicância

Desde o pós operatório imediato deste caso ocorreram sinais e sintomas (distensão e dor abdominal, vômitos), fls. 0003, 0005, 0006, 0007, 0008, que sugeriam a possibilidade de complicações conseqüentes ao ato cirúrgico inicial. Durante toda a internação, segundo os relatórios de enfermagem e contrariamente ao que afirma o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, fl. 0030, a paciente permaneceu em jejum, tendo recusado a alimentação até a tarde do dia 25.11.91, fl. 0008.

O hemograma realizado no terceiro dia de pós-operatório, doc. 0017 - D – fl. 00420, comparado ao do dia anterior, doc. 0017-C - fl. 00420, mostra redução da taxa de hemoglobina, do hematócrito e da contagem de glóbulos, sugerindo a possibilidade de hemorragia. No Prontuário Médico não há referência a qualquer tentativa no sentido de esclarecer a etiologia ou a evolução destas alterações.

Em seu depoimento escrito, fls. 1063 e 1064, o marido da paciente descreveu precisamente as condições do transporte da paciente para casa, após a primeira alta e manifestou mesmo que havia se surpreendido com esta alta. Sem prejuízo da importância que estes dados podem ter em relação à interpretação do quadro constatado por ocasião da reinternação, a alta dada em 26.11.91 causou estranheza também à Comissão de Sindicância.

Ao ser reinternada, menos de 24 horas após a alta, Lucy tinha febre de 38º C, doc. 0067 - fl. 0472 e fl. 0431, além de dores abdominais, distensão e evidências de hipovolemia, (doc. 0027 - fl. 0431).

A ultrassonografia feita no dia 23.11.91, segundo dia de pós-operatório da intervenção inicial, foi dada como normal e compatível com a fase pós operatória na qual a paciente se encontrava, doc. 0098 - fs. 0502. Embora a interpretação deste exame passa ter sido correta, o diagnóstico ultrassonográfico reveste-se de caráter de subjetividade fl. 0399, No caso, - foi feito por profissional em fase de especialização, fl. 0337 e que, dias após, em 10.12.91, daria uma interpretação equivocada ou, pelo menos, dúvida, doc. 0107 –

fl. 0511, em contraste com exames feitos nos dias seguintes, 11 e 12.12.91, doc. 0108 – fl. 0512 e doc. 0109 – fl. 0512

Este fato reveste-se de significado, pois tanto nesta ocasião, como em várias ocasiões posteriores, os achados ultrassonográficos constituíram-se no fulcro de decisões terapêuticas da mais alta importância.

Foi reiteradamente enfatizado nos depoimentos do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti e de seus assistentes que a paciente teria apresentado dor abdominal súbita na madrugada do dia da reinternação, dia 27.11.91, (doc. 0027 – fls. 431, 0030 e 0262). Este episódio de dor súbita traduziria a eclosão de acidente vascular hemorrágico intra-hepático, devido à possível ruptura de um aneurisma, e explicaria toda a tormentosa evolução posterior da paciente culminando com sua morte.

Assim sendo, esta versão assume importância capital na interpretação dos acontecimentos. A dor súbita foi, entretanto, desmentida no depoimento escrito do marido, (fls. 1063 a 1065) que afirmou ter a paciente saído do Hospital das Clínicas com dores abdominais que existiam desde a data da operação, persistiam no dia da alta e que intensificaram progressivamente, até se tornarem tão fortes, que motivaram a consulta telefônica ao Professor Doutor Henrique Walter Pinotti.

Aliás, o marido da paciente informou, "sponte sua", (fl. 01064), que, no transporte do Hospital das Clínicas até ao local onde passaria a convalescença, referida dor que se agravava nitidamente à "trepidação" do carro, fato este que sugere fortemente a existência de irritação peritoneal.

Esta contradição merece destaque. A única referência formal a "dor súbita" no Prontuário Médico é a que consta da "Adenda de Internação" na folha "Evolução Clínica", (doc. 0027 – fl. 0431), redigida após o óbito, como consta à fl. 0261. Acresce, ainda, o fato de que na requisição de ultrassonografia, inidiscutivelmente preenchida e assinada pelo Dr. Hilton Telles Libanori, na manhã do dia da reinternação, doc. 0100 – fl. 0504, consta, como justificativa para o exame, "febre e dor abdominal pós colecistectomia".

O alegado episódio de "dor súbita" poderia corresponder a rotura de um aneurisma intraparenquimatoso ou a acidente hemorrágico intra-hepático de outra natureza ocorrido após a alta. Pela contrário, uma dor constante, pós colecistectomia, de intensidade crescente, iniciando-se já no pós operatório precoce e sensível à movimentação, admite outras possibilidades diagnósticas e cronologia completamente diferente para o quadro clínico.

A interpretação dada "a posteriori" ao quadro de hipotensão, foi de que teria sido causado pela abrupta formação de hematoma intra-hepático às custas da rotura de um aneurisma, de um hemangioma ou de uma artéria doente, (fls. 0031 e 0036). A favor desta hipótese falaria a rápida queda do hematócrito, do valor pré-operatório de 44% para 25%, e da hemoglobina de 14,4 g/dl para 7 g/dl. No entanto, dados objetivos reunidos durante a fase de instrução desta sindicância, revelam realidade diversa.

Assim, para confirmar a interpretação de que a hemorragia não teria sido súbita, concorrem claramente alguns exames de laboratório feitos no pós operatório da intervenção

inicial e que não constavam do Prontuário Médico que foi entregue à Comissão Sindicante. Tais exames foram recuperados a partir de consulta feita ao Diretor da Divisão de Laboratório Central, (fl. 1067). De acordo com estes exames, (doc. 0115-A - fl. 01068) até doc. 0115-G – (fl. 01074), no dia 23.11.1991 (segundo pós-operatório), às 9:18 horas, a hemoglobina estava em 14,4 g/dl (90%) e o hematócrito em 44%. Neste dia as plaquetas estavam em 305.000/mm³.

No dia seguinte, 24.11.91, às 10:07 horas, a hemoglobina havia caído para 12,4 g/dl (78%) e o hematócrito para 37%. As Plaquetas, estavam em 245.000/mm³. No dia 27.11.91, dia da reinternação e sexto dia de pós-operatório, às 11:33 horas, a hemoglobina estava em 9,9 g/dl e o hematócrito em 32%. As plaquetas mantinham-se normais, em 355.000/mm³.

Finalmente, às 17:34 horas deste mesmo dia 27.11.91, a hemoglobina havia caído para 7,0 g/dl e o hematócrito para 25%. Este último é o único exame que constava do Prontuário Médico tal como fornecido à Comissão Sindicante, doc. 00114 - fl. 00517. A falta dos exames acima mencionados é consistente com a hipótese de que os mesmos foram retirados do Prontuário Médico para tornar defensável a versão da hemorragia súbita.

Também reforça esta hipótese o fato de que, em 07.1.92, já no curso dos trabalhos da Comissão Sindicante, o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti enviou à esta o resultado de um exame de hemoglobina, hematócrito e plaquetas, doc. 00121A – fl. 0527, que havia ficado em seu poder. Este exame foi colhido às 00:22 horas de 28.11.1991, emitido às 07:04 do mesmo dia e acusava recuperação da taxas de hemoglobina para 10,0 g/dl (63%).

As evidências de literatura carregadas aos autos pelo Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, fls. 0060 a 0119, para apoiar a hipótese diagnóstica de sangramento arterial por rotura de aneurisma de artéria hepática, ao serem analisadas, não dão suporte aos diagnósticos aventados pela equipe que assistiu a paciente.

Os dados de literatura, além de evidenciar a raridade da situação, demonstram que a grande maioria (80%) dos aneurismas que acometem a artéria hepática são extra-hepáticas, atingem mais homens do que mulheres (na proporção de 7:21), costumam afetar pacientes acima de 60 anos de idade, rompem-se raramente e quando se rompem esta complicação manifesta-se por hemorragia Peritoneal ou hemobilia, em proporção semelhante (50% cada).

A ruptura de aneurismas intra-hepáticas é devida, na maioria dos casos, a trauma não Penetrante, como demonstra claramente um dos trabalhos aduzidos como evidência e que trata especificamente de hematomas intra-hepáticos. Aliás, de acordo com o depoimento de um dos filhos, o próprio Professor Doutor Henrique Walter Pinotti teria dito, fl. 01048, que "o ocorrido com a paciente era excepcional e nunca havia ocorrido algo semelhante na literatura médica e que iria mandar aos Estados Unidos para servir de estudo".

Os dados disponíveis na literatura não permitem explicar o porquê das três "fissuras lineares" existentes na borda convexa anterior do lobo direito do fígado (segmento

VI), descritas na primeira reintervenção. Ao se analisar os laudos ultrassonográficos e a tomografia, a hematoma era de localização mais alta. Tanto é verdade que, na segunda reintervenção, sempre de acordo como depoimento do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, (fl. 33), agora apoiado pelo do Prof. Marcel Cerqueira Cesar Machado, (fl. 125), o hematoma aflorava próxima à cúpula frênica, longe, portanto do local das "fissuras".

Fica difícil, por isso, atribuir-lhe a responsabilidade pelas citadas "fissuras". O depoimento do Professor Doutor William Abrão Saad, (fls. 1085 a 1088), não traz maiores contribuições, pois baseia-se em dados de literatura equivalentes aos acima mencionados e em experiência pessoal com cinco casos, apenas um dos quais com hematoma intra-hepático e ocorrido em circunstâncias diferentes.

A temperatura febril referida pela paciente na noite de 26 para 27.11.1991 (doc. 68 - fl. 472); a rápida evolução para a insuficiência respiratória e hepática e o achado da segunda reintervenção (coágulo "com cheiro", "fétido") falam fortemente a favor da presença de um componente bacteriano, desde os primeiros dias.

Em seu depoimento, o Dr. Hilton Telles Libanori afirma que a Primeira hipótese diagnóstica, feita por ocasião da segunda internação fora de choque séptico, (fls. 260 a 263).

No relatório juntado ao seu depoimento (fls. 127 a 129), o Prof. Marcel Cerqueira Cesar Machado reconhece que após a primeira reintervenção "a doente evoluiu com quadra de falência de órgãos, com insuficiência respiratória e quadro séptico. Suspeitou-se da presença de foco de infecção de localização intra abdominal".

O próprio Professor Doutor Henrique Walter Pinotti concorda, em seu depoimento, (fl. 32), que a paciente apresentava quadro de choque séptico de causa indeterminada.

Realmente, excluídos outros focos, tudo faz supor que a causa da infecção tenha sido o próprio hematoma intra-hepático, infectado. Resta entender como um coágulo intra-hepático com a etiologia proposta (ruptura espontânea de aneurisma) possa infectar-se no giro de poucas horas.

Ao ser reinternada na manhã do dia 27.11.91, a doente estava descorada, hipotensa e taquicárdica, fl. 0030. Entretanto, entre 6:50 e 19:00 horas a reposição de volume limitou-se a 1.000 ml de Ringer lactato e cerca de 1.500 ml de Soro Glicosado a 5%, com eletrólitos, doc. 0068 – fl. 00472.

Não há controle de pressão venosa central, ou de outros parâmetros pertinentes a casos dessa natureza. Os únicas registros de pressão arterial são os feitos pela enfermagem, em número de quatro seque e os do Gráfico de Enfermagem em número de dois. Estes, no entanto, diferem daqueles. Das 19 horas em diante, ao ser constatado que a taxa de hemoglobina era de 7 g/dl e c hematócrito de 25%, a doente recebeu, a título de expansão volêmica, 3 (ou 4) unidades de glóbulos, e uma de plasma, (doc. 68 – fl. 472).

No dia seguinte a prescrição limitou-se a reposição hidro-eletrolítica de rotina, (doc. 69 – fl. 473). Nos dois dias recebeu antibióticos em associação. O diagnóstico inicial foi de choque toxêmico, (fls. 260 a 263).

A recuperação dos resultados dos exames solicitados na manhã do dia 27.11.91 e que não constavam do Prontuário Médico, lança nova luz sobre os acontecimentos.

A equipe cirúrgica poderia saber da existência de um quadro de anemia significativa desde a manhã (exame Pedido às 9:12 horas), mas pouco fez até as 19 horas quando recebeu a resultado de novo exame que revelou queda adicional da hemoglobina. Estes fatos são compatíveis com a hipótese de tratamento inadequado, qualquer que seja a etiologia aventada para o episódio de instabilidade circulatória e anemia.

Entre a readmissão da paciente, no dia 27.11.91 e a primeira reintervenção, em 28.11.91, passaram-se cerca de 30 horas durante as quais foram feitos três exames ultrassonográficos que mostraram resultados essencialmente iguais, (doc. 0099 - fls. 0503; doc. 0100 - fls. 0504; doc. 0101 - fl. 0505).

À luz das informações clínicas e laboratoriais disponíveis, cabe questionar a demora em reoperar a paciente, qualquer que fosse a suspeita diagnóstica levantada. Este fato reveste-se de importância quando analisado frente à evolução global da paciente, pois retrata hesitação que pode ter sido determinante na evolução desfavorável do caso.

Vale notar – anota, ainda, em suas conclusões, a Comissão de Sindicância - que na tarde de 27.11.91 os Drs. Carlos Eduardo Domene e Hilton Telles Libanori, (fl. 391), estiveram ocupados, de 13 h a 15:30 horas, realizando intervenção cirúrgica eletiva, e que, na manhã de 26.11.91, o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti e os Drs. Carlos Eduardo Domene e Marco Aurélio Santo realizaram nova cirurgia laparoscópica, também eletiva, com 3:30 horas de duração, (fl. 392).

De acordo com o "Relatório de Cirurgia" da Primeira reintervenção, (doc. 0460 - fl. 0870), e com vários depoimentos, incluindo o do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, (fl. 31), o aspecto do fígado sugeria a possibilidade de "hepatopatia aguda em fígado esteatótico" de causa indeterminada.

Por outro lado, tanto de acordo com o depoimento do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, (fl. 31), como de acordo com o do Dr. Carlos Eduardo Domene, (fl. 347), a hipótese de hematoma por sangramento intra-parenquimatoso foi levantada durante o procedimento, como seria de se esperar.

De fato, embora antes da primeira reintervenção pudesse haver dúvida quanto à localização da grande "coleção parcialmente organizada" existente no hipocôndrio direito, tal dúvida já não era cabível à luz dos achados cirúrgicos, que descartavam totalmente as hipóteses de que se tratasse de coágulos alojados na cavidade peritoneal ou de hematoma subcapsular. Estava claro que a interpretação dada aos achados ultrassonográficos nos três exames pré-operatórios fora equivocada.

E impossível, em outras palavras, admitir que o cirurgião e seus auxiliares não tivessem todos os dados necessários, bem como a capacidade de concluir que a coleção

era intra-hepática. Preferiu-se não prosseguir a exploração cirúrgica, com o receio de precipitar o agravamento das condições da doente, (fl. 347).

Por outro lado, ao se suspeitar da presença de um possível aneurisma rato (ou de outra patologia vascular responsável pela acidente vascular hemorrágico intra-parenquimatoso), a conduta mais adequada seria sua imediata comprovação radiológica, seguida pelo controle, fosse através da exérese cirúrgica do foco de hemorragia, fosse através de tamponamento por compressas ou por métodos invasivos não cirúrgicos (embolização por via arterial, oclusão por via transparietohepática, etc.).

Esta é a conduta recomendada de acordo com a literatura fornecida pelo Professor Doutor Henrique Walter Pinotti em adendo a seu depoimento, (fls. 0067, 00921 0087, 0087, 0088, 0093, 0097, 0101). Ainda que a decisão de não explorar o hematoma durante a primeira reintervenção pudesse ser justificada por não se ter um diagnóstico de certeza, cabe questionar porque, não se procedeu a uma exploração tomográfica e angiográfica imediata.

Em realidade, a tomografia e a angiografia foram realizadas uma semana mais tarde e o hematoma veio a ser drenado na segunda reintervenção, a necessidade e a viabilidade do procedimento, o que ocorreu, em outras palavras, foi o adiamento da exploração e da evacuação do hematoma infectado para a data da segunda reintervenção (05.12.91), uma semana após, portanto, quando as condições da paciente já estavam gravemente comprometidas. É possível que, se feita de início, a evacuação do hematoma infectado fosse suficiente para interromper a evolução do quadro.

De acordo com os depoimentos de dois radiologistas, a dificuldade em interpretar as imagens havia sido aceita, (fl. 133), e a conveniência da realização de uma tomografia computadorizada foi sugerida já no próprio dia da primeira reintervenção, (fl. 340).

De acordo com o depoimento do Dr. Carlos Eduardo Domene, (fl. 0348), a tomografia não chegou a ser feita antes por ter-se interpretado o hematoma como estável e por temer-se que o transporte até a Divisão de radiologia pudesse acarretar dificuldades para a paciente. Acabou sendo feita, entretanto, no dia 5.12.91, com a paciente em condições muito piores e, juntamente com a arteriografia, acabou sendo a investigação que definiu a necessidade da segunda reintervenção, (fls. 0032, 0123 e 0124).

Ainda que se compreenda a dúvida e o equívoco nas interpretações ultrassonográficas dos três exames feitos antes da primeira reintervenção, nos dias 27 e 28.11.1991, e já citados anteriormente, difícil é se entender que a conduta nos dias subsequentes continuasse a ser pautada em exames ultrassonográficos, feitos no leito, em condições não ideais.

A análise do Prontuário Médico permite concluir que no próprio dia 28 e até a tarde do dia 29.11.91, a paciente teria plenas condições de ser submetida à tomografia e à arteriografia.

Em adendo aos argumentos já expendidos, embora o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti tenha afirmado em seu depoimento à fl. 32 que a paciente Lucy tenha

apresentado, no dia 01.12.91, melhora clínica com estabilização hemodinâmica e melhora da pa02, tais afirmações não encontram apoio nos exames realizados.

De fato, a pa02 manteve-se constantemente em torno de 50 mmHg, apesar de elevada oferta de oxigênio, com FiO2 mantida, quase que continuamente, em 1,0. O Índice Cardíaco e a Resistência Vascular Pulmonar mantinham-se elevados e a Resistência Vascular Sistêmica baixa, sugerindo que a situação hemodinâmica continuava inalterada, fl. 01142.

Ainda em seu depoimento, (fl. 32), o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti afirma que, em 3.12.91, a paciente apresentou piora da função pulmonar, com leucocitose e plaquetopenia. A análise global dos dados disponíveis, 415. 01142 e 0430 a 0499 não permite identificar claramente qualquer momento de efetiva e conseqüente melhora ou piora no quadro da paciente, a não ser, talvez, no pós-operatório imediato da segunda reintervenção, quando a paciente teria mostrado algum sinal de melhora, fl. 01078.

Tudo indica que a situação sofreu progressiva deterioração com o passar dos dias, deterioração esta que se manteve até a transferência e culminou com o óbito da paciente. No mesmo sentido, as declarações do Dr. Roberto de Cleva, à fl. 324.

A interpretação dos fatos dada pelo Prof. Marcel Cerqueira Cesar Machado em seu primeiro depoimento, (fl. 127), baseou-se em informações que lhe foram comunicadas na manhã da segunda reintervenção, por componentes da equipe que tratou da paciente.

Desde que informações ulteriores revelaram que não houve ou foi pouco importante o episódio de dor aguda, a hipótese levantada pelo Prof. Marcel Cerqueira Cesar Machado, de rotura de aneurisma arterial intra-hepático tornou-se pouco provável. (fl. 1148).

Assim como todas as suas possíveis decorrências, uma hipótese alternativa, alternativa igualmente remota, mas pela menos se ajusta melhor aos fatos, seria a proposta às fl. 1141, segundo a qual poderia ter ocorrido uma ruptura intra-hepática decorrente da tração cranial do fígado durante as manobras de apresentação do hilo hepático.

A existência de esteatose hepática associada reforçaria esta hipótese. Tal hipótese, no entanto, também não encontra suporte na literatura médica. A Paciente foi submetida a monitorização invasiva (catéter de "Swan Ganz"), nos períodos de 01 a 03.12.91 e de 06 a 08.12.91.

Em que pesem os possíveis inconvenientes e complicações inerentes à introdução e ao uso de monitorização invasiva e apesar da opinião dos intensivistas, fl. 0324, as dificuldades de manuseio da paciente por suas múltiplas afecções (insuficiência respiratória gravíssima, instabilidade hemodinâmica, use prolongado de drogas vasoativas, insuficiência renal aguda, sepse, etc.), impunham a manutenção da monitorização invasiva, a menos que a equipe considerasse fechado o prognóstico.

A modalidade de assistência respiratória instituída temporariamente por sugestão do Dr. Marcelo Amato, (fl. 137), com a anuência do Dr. Fábio de Oliveira Costa, (fl. 268), foge aos padrões adotados usualmente para tais casos.

De acordo com o depoimento dos filhos da paciente, (fls. 01050 e 01056), após a transferência da UTI do Hospital das Clínicas para o Hospital "Albert Einstein", o Dr. Marcelo Amato teria informado que a condição respiratória e clínica da paciente havia se deteriorado a tal ponto que a instituição da nova modalidade de ventilação não teria chegado a ser efetuada.

Os dados do Prontuário Médico encaminhado pelo Hospital "Albert Einstein" desmentem esta afirmativa. De fato, pela menos entre 20:30 e 22 horas do dia 13.12.91 e na noite de 14.12.91, a paciente foi submetida à modalidade de ventilação por ele proposta, a "Inverse Ratio Ventilation" - IRV, (fls. 0900, 0903 e 0964).

Em seu depoimento, o Dr. Fábio de Oliveira Costa afirma que o IRV estava instalado na manhã do dia 14.12.91, até próximo do meio dia, (fl. 1103).

Outro aspecto a ser considerado é a de que, de acordo com o depoimento do Prof. João Valente Barbas Filho, fl., 1150, o HCFMUSP possui recursos técnicos para aplicar a terapêutica preconizada (IRV), não se justificando, pois, a transferência da paciente para o Hospital "Albert Einstein".

As condições da paciente, que já estavam críticas, haviam chegado a um ponto de irreversibilidade após a segunda reintervenção e antes da transferência, com o que concordam os depoimentos do Dr. Carlos Eduardo Domene, fl. 0348, e Dra. Maria de Lourdes Capacci, (fl. 1080).

Apesar disto, por sugestão do Dr. Marcelo Amato e com a anuência do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti e dos Drs. Fábio de Oliveira Casta e Roberto de Cleva, a paciente foi removida para o Hospital "Albert Einstein".

Tendo em vista as declarações do Prof. João Valente Barbas Filho, (fl. 1150), e considerando o fato de que a paciente já havia sido submetida a IRV na UTI do Hospital das Clínicas, por que motivos foi ela transferida? Cabe perguntar, ainda, porque, considerando o caráter "experimental" do método proposto e a reduzida experiência com o mesmo, o Dr. Marcelo Amato se retirou após instalar a ventilação com IRV, deixando a paciente sob a responsabilidade de colega sem experiência alguma com o método.

Finalmente, cabe questionar porque o Dr. Marcelo Amato, avisado da piora do estado clínico da paciente após a instalação da nova modalidade terapêutica, limitou-se a dar orientação por telefone.

Aqui, a Comissão informa chegar ao ponto do inquérito em que são analisados os aspectos éticos da questão. Começa dizendo que faltou, de acordo com os depoimentos dos filhos da paciente, (fls. 01042 a 01051), adequado esclarecimento por parte do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, das implicações do tratamento que estava sendo proposto.

Embora a iniciativa de ser operada por via laparoscópica partisse da paciente, em nenhum momento teria sido explicado à interessada, ou a seus familiares, que a experiência brasileira era, ainda, limitada e que a experiência do próprio cirurgião restringia-se a algumas dezenas de casos.

Da mesma forma, não teriam sido discutidos com a paciente a possibilidade de conversão do procedimento para cirurgia convencional e o risco de complicações fatos configuram possível infringência ao Capítulo V – "Relação com pacientes e familiares", do Código de Ética Médica.

De acordo com o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, as suas relações com a família eram "tranqüilas, harmônicas e suaves", (fl. 0034), até o momento em que foi questionado sobre o "abscesso no fígado", (fl. 35).

Entretanto, pelos depoimentos dos familiares da paciente, (fls. 1045, 1046 e 1065), o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti ter-se-ia esquivado, durante todo o período, de prestar informações explícitas sobre o andamento do caso, transferindo esta responsabilidade aos intensivistas e à Dra. Maria de Lourdes Capacci.

Pelo contrário, sempre que inquerido, assumia atitude definida, pelos filhos, como "otimista", (fls. 01045 e 01046), em relação à evolução da paciente. Os familiares da paciente não teriam sido informados sobre "o prognóstico desfavorável" até o dia da transferência, (fl. 01048). Tal atitude pode caracterizar omissão por parte do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti e, embora em grau menor, também por parte dos demais profissionais, particularmente dos intensivistas que, por "dever de ofício" seguramente sabiam do prognóstico extremamente reservado.

Tais fatos podem ser analisados à luz do Capítulo V do Código de Ética Médica - "Relação com pacientes e familiares". Exclui-se a Dra. Maria de Lourdes Capacci que, de acordo com os filhos da paciente e de acordo com suas próprias palavras, procurava ser bastante clara em suas informações à família.

Com base nos depoimentos dos filhos da paciente, as informações prestadas à família teriam sido freqüentemente imprecisas e, até mesmo, inverídicas.

Em pelo menos cinco ocasiões tais fatos puderam ser constatados através da análise dos diversos depoimentos.

(1) Os familiares afirmam que o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, ao término da intervenção inicial teria comunicado à família que a intervenção não havia sido registrada em fita de "vídeo", fl. 01043. Dias após a Dr. Carlos Eduardo Domene assegurou que o "vídeo" existia, fl. 01136

(2) Ao sair da segunda reintervenção, o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti teria informado à família de que ele próprio havia operado a paciente, sendo secundado nesta afirmativa pelos Drs. Carlos Eduardo Domene e Hilton Telles Libanori, fls. 01047 e 01048, e posteriormente pelo Prof. Saad, fl. 01068, quando o quando o cirurgião tinha sido o Prof. Machado, fls. 0123 e 01140.

(3) O Dr. Marcelo Amato teria informado aos familiares da paciente que o tratamento respiratório por ele proposto (IRV) não havia chegado a ser instituído, fls. 01050, quando, na realidade, há provas de que o foi, ainda que por algumas horas, fls. 0900, 0903, 0964 e 01103. Embora não reduzida a termo no depoimento do Dr. Marcelo Amato, consta da gravação que não chegou a instituir a IRV, tendo em vista o estado terminal da paciente.

(4) A indicação de intubação em 29.11.91 teria sido justificada como sendo para "maior conforto" da paciente, fl. 01045, e não como procedimento necessário ao suporte respiratória.

(5) A endoscopia feita em 03.12.91 para detectar possíveis focos de hemorragia digestiva alta, capazes de explicar a anemia, teria sido justificada como sendo para verificar se a paciente tinha condições de receber medicamentos e alimentos por via oral, fl. 01047. Mais uma vez, tais alegações configuram possível transgressão aos dispositivos do citado Capítulo V do Código de Ética Médica.

A dois médicos convidados pelo Professor Doutor Henrique Walter Pinotti para atuar no caso, não foram transmitidas todas as informações necessárias para seu bom desempenho no atendimento da paciente. Assim, a Dra. Maria de Lourdes Capacci, apesar de ter inquerido o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti especificamente a respeito do fato, só veio a saber que o hematoma drenado na segunda reintervenção estava provavelmente infectado, durante seu depoimento perante esta Comissão Sindicante, fl. 1078.

O Prof. Machado, em seu segundo depoimento, fl. 1148, admite que a hipótese formulada em seu primeiro depoimento, de que teria ocorrido rotura de aneurisma intra-hepático, "baseou-se em fatos que foram comunicados" a ele "por componentes da equipe que tratou da paciente". Tais fatos podem configurar infringência a dispositivos do Capítulo VII do Código de Ética Médica.

Ao apresentar à Comissão um Prontuário Médico parcialmente alterado após o óbito da paciente e um "vídeo" que mostra indícios claros de não ser o da cirurgia da paciente, o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti dificultou a análise dos fatos e tentou induzir a Comissão Sindicante a conclusões errôneas. Embora este Procedimento não esteja previsto explicitamente no Código de Ética Médica, representa infringência ao dever moral de cooperar com a Administração Pública para esclarecer a verdade dos fatos e fere a dignidade acadêmica.

A análise comparativa entre os depoimentos e os documentos que integram o Prontuário Médico mostra divergências, em vários pontos. Houve concordância na descrição de fatos que, na verdade, não aconteceram e divergências quanto a outros que comprovadamente ocorreram

(1) Há concordância do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti e do Dr. Hilton Telles Libanori quanto às condições satisfatórias de alta.

(2) Há concordância dos mesmos em relação ao episódio de dor súbita.

(3) Há divergência de diferentes membros da equipe quanto à substituição da adenda da segunda internação.

(4) Há contradição entre os dois depoimentos do Dr. Adriano Synésio Bresser em relação a divergência diagnóstica entre ele e o Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, fls. 0132, 0133, 01099 e 01100.

(5) Há divergência entre os fatos reais e a estimativa de duração das fase inicial e final da cirurgia laparoscópica sugerida nos depoimentos dos Drs. Carlos Eduardo Domene, Marco Aurélio Santo e Hilton Telles Libanori.

(6) Há divergência entre depoimentos quanto ao odor do hematoma drenado em 05.12.91

(7) Há versões divergentes sobre a reunião informal ocorrida na sala do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti após o óbito da paciente.

(8) Existem divergências sobre o preenchimento do "Atestado de Óbito" e sobre a solicitação, de necrópsia. Tais fatos têm conotação semelhante as transgressões.

A participação do Dr. Marcelo Amato no desenrolar dos acontecimentos admite reparos.

(1) Antes de aceitar a responsabilidade de atuar caso, teria sido conveniente que tivesse comunicado o convite da família diretamente ao Professor Doutor Henrique Walter Pinotti e à Dra. Maria de Lourdes Capacci.

(2) Ao instituir modalidade terapêutica nova, a respeito do qual ele próprio tinha experiência reduzida (e os intensivistas que acompanhavam o caso, experiência alguma), deveria ter permanecido ao lado da paciente, e jamais proposto a adoção de medidas terapêuticas complementares por telefone.

(3) Ao sugerir a transferência para o Hospital "Albert Einstein" pairam dúvidas se ele a fez para proporcionar maior esperança e melhores possibilidades de recuperação à paciente ou meramente para se permitir a cobrança de honorários e se auto promover.

(4) Ao analisar o caso de forma parcial, gerou esperanças infundadas na família e criou uma situação de desconforto e de constrangimento para colegas;

(5) Reconhece ter prestado informações à imprensa, fl. 00138, e justifica esta atitude afirmando que estava apenas defendendo-se de acusações que de acordo com o jornalista de "Veja", lhe teriam sido feitas pela equipe cirúrgica. Estas atitudes devem ser examinadas à luz dos Capítulos V, VII e VIII do Código de Ética Médica, bem como das disposições finais do Regulamento do HCFMUSP.

O Preenchimento incorreto do "Atestado de (Óbito)" por parte do Dr. Fábio de Oliveira Costa, médico graduado em 1985 e com dois anos de experiência em terapia intensiva, é difícil ser justificado. Tal crítica se aplica tanto à forma quanto ao conteúdo. "

Além de deixar em branco justamente a primeira linha do "Atestado Médico", os diagnósticos alegados são sindrômicos. A conduta é compatível com intenção de eximir-se de responsabilidades implícitas ao preenchimento correto e completo do Atestado.

Em seu depoimento inicial, fl. 0269, o Dr. Fábio Oliveira Costa afirmou à Comissão que teria incluído o diagnóstico de "colecistopatia crônica"; entre os assinalados no "Atestado de Óbito". Tais fatos merecem análise à luz do Capítulo X – "Atestado e Boletim Médico" do Código de Ética Médica.

A presente sindicância foi instaurada porque não haviam elementos suficientes para se admitir a existência da falta ou de sua autoria e ainda porque ocorreu denúncia veiculada pela imprensa, por pessoa estranha à Administração Pública. Ocorre que na seqüência de sua atividade, a Comissão deparou-se com existência de procedimentos irregulares, que merecem apreciação nas esferas penal e cível, pelo Conselho Regional de Medicina e ainda a instauração de processo administrativo disciplinar, na área pública.

A Comissão Sindicante, em sua indagação probatória não se pautou simplesmente pelas linhas ou sugestões contidas nos depoimentos. Consciente da sua incumbência de busca da verdade através de todos os meios ao seu alcance, para apurar com imparcialidade, realizou minudente análise documental, reunindo um conjunto de fatos que guardam logicidade, com aptidão para estabelecer a convicção positiva ou negativa da atuação dos agentes.

Pela inegável relevância e complexidade dos elementos detectados, impõe-se a enumeração não só legal, como também regulamentar dos deveres e faltas funcionais porque a regra "nullum crimen sine lege" não vigora em direito disciplinar. As violações de deveres correspondentes ao estado funcional originam a responsabilidade disciplinar, ainda que não especificamente previstas em lei, como infrações.

Com efeito, após incursões doutrinárias percebe-se relevância de considerar também a ética médica não codificada, pela necessidade de se sensibilizar para a inadequação de vários atos profissionais, produtos de fatos novos, em relação aos quais, o legislador está de pernas curtas para acompanhar, disciplinar e enquadrar como transgressão e estipular a penalidade cabível.

Pelos dados postos à disposição da Comissão Sindicante, foram possíveis as constatações a seguir elencadas, as quais foram amplamente detalhadas no capítulo 11.

O Prontuário Médico formaliza-se para representar atos e fatos, da relação entre paciente, médico, outros profissionais da saúde e o Hospital. Esse instrumento que é o registro desses atos e fatos, quando autêntico torna-os certos, indubitáveis, para servir de prova quando surgirem dúvidas do procedimento médico ou equipe, profissional.

Da autenticidade conferida ao Prontuário Médico dimana a presunção de que este Prova suficientemente o ato ou fato documentado.

Nessa linha, a Comissão Sindicante examinou o Prontuário Médico das 1ª e 2ª internações da paciente LMCS no HCFMUSP. De pronto foram verificados vícios externos e internos nessa documentação diretamente ofertada à Comissão Sindicante pelo Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, por ocasião de seu depoimento, em 2 de janeiro de 1992. Os primeiros, sensíveis, fisicamente apreciáveis pela simples inspeção ocular; os segundos relativos à essência dos documentos ou à substância do ato ou fato neles representados.

Em vários momentos essas eivas são encontradas num só documento, conforme demonstração a seguir.

Ausência da folha "INTERNAÇÃO" consignando a história clínica quando da 1ª admissão da paciente no HCFMUSP.

Emenda significativa no "RELATÓRIO DE CIRURGIA", de 21.11.91, alterando o sentido da frase que trata da lavagem da cavidade abdominal. Esse documento passou por mutação parcial, com a inserção das palavras "não necessárias", de modo a fazer parecer diverso o seu conteúdo (Cap. II, item 2.1.3)

Os resultados dos exames de laboratório, hemogramas de 23, 24 e 27.11.91, não figuravam no Prontuário Médico. Depois foram obtidas as 2^{as} vias pela Comissão Sindicante junto à Divisão de Laboratório Central. Tal Vício enseja interpretação diversa da evolução da paciente após a 1^a cirurgia, da relatada pela Equipe do Professor Doutor Henrique Walter Pinotti. (Cap. II, item 2.1.2.)

A radiografia simples do abdômen do 1^a dia de pós-operatório (22.11.91) não foi localizada no Prontuário Médico e nem na Divisão de Clínica Radiológica, onde não consta nem cópia do Relatório, por ter sido realizada em caráter de emergência (Cap. II, item 2.1.2)

Há substituição confessa da "ADENDA DE INTERNAÇÃO", referente à 2^a admissão. Na verdade não existe no Prontuário Médico a folha de "INTERNAÇÃO" e a "ADENDA" não é a original. Há indícios de contrafação, pois essa atitude leva a crer que houve a confecção de documento para determinação de um outro juízo, visando formar prova positiva. (Cap. II, item 2.1.)

O interregno de aproximadamente 29 horas sem anotações na "EVOLUÇÃO CLÍNICA" (6:50 horas do dia 27.11.91 às 12 horas do dia 28.11.91 permite, à primeira vista, a dedução de inércia da equipe médica. (Cap. II, item 2.1.4.)

Há divergências, de registros nos vários documentos componentes do Prontuário Médico. (Cap. 11, item 2.1.5.) Houve supressão da folha "EVOLUÇÃO CLÍNICA" do dia 13.12.91, que continha o registro da assunção de responsabilidade pela remoção da paciente ao Hospital "Albert Einstein", referido no depoimento da Doutora Maria de Lourdes Capacci e confirmado pelo Doutor Sanzio Santos Amaral. Consignava também, outras anotações sobre essa transferência (Cap. II, item 2.1.6).

O Código de ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina, no Artigo 69, veda ao Médico, "deixar de elaborar Prontuário Médico para cada paciente". Já o Artigo 79, dispõe sobre o acobertamento de erro ou conduta antiética. Ainda, merece destaque o Capítulo III, que aborda "RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL" As condutas retro descritas poderão merecer o enquadramento previsto nesse Código.

Em consonância com o Artigo 639, do Decreto nº 9720, de 20 de abril de 1977, que aprova o Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, os prontuários médicos, bem como todos os documentos relacionados à assistência prestada aos pacientes, são de propriedade do HCFMUSP, do que se deduz que não podem ser retirados e manipulados da forma como está referida nos autos, constituindo-se essa prática em infração disciplinar.

Ademais, há de se ressaltar a competência, conferida à COMISSÃO DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIOS E ÓBITOS, de orientação, supervisão e auditoria do registro

de atos médicos, bem como de zelo pela integridade do prontuário médico, quer na conservação ou guarda considerando-o como a memória da Instituição, em benefício do paciente e como um meio de prova administrativa ou em juízo, do Hospital e da equipe multiprofissional. Subestimar a importância, da autenticidade do prontuário médico, significa contrariar os desígnios dessa Comissão, que prima pela padronização e normatização dos impressos, bem como, dos seus respectivos registros.

Com a implantação do Sistema Único de Saúde – SUS, as cobranças efetuadas da Previdência Social a título de procedimentos efetuados, baseiam-se nos dados constantes do prontuário médico. Portanto, não se admite qualquer alteração, ainda que não dolosa, pois ensejaria o descrédito do Hospital perante os órgãos externos de controle e a conseqüente responsabilidade dos dirigentes.

DA FITA CASSETE DE VÍDEO PRÉ-GRAVADA APRESENTADA COMO SENDO A GRAVAÇÃO DA CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA LAPAROSCÓPICA A QUE SE SUBMETEU LMCS, EM 21.11.91.

A reprodução mecânica, como a fotográfica e a cinematográfica, faz prova dos fatos, se houver condições de se admitir a sua conformidade. Além das contradições aventadas nos depoimentos dos filhos da paciente, que possibilitam a indagação sobre a real existência dessa fita cassete de vídeo pré-gravada, a análise material é contundente.

Do confronto dos registros do Início da Operação – "IO" e Fim da Operação – "FO", da "FICHA DE ANESTESIA", com o tempo de gravação na fita cassete de vídeo, depreende-se incompatibilidade. Esta ilação é reforçada pelo "Aviso de Cirurgia" (Cap. II, item 2.1.8.1).

Como se não bastasse, outros detalhes técnicos explicitados no Termo de Exibição da fita cassete de vídeo pré-gravada e no aditamento desse Termo, dão conta de incoerências flagrantes. (Cap. II, itens 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5).

Não há identificação unívoca da paciente na fita cassete de vídeo pré-gravada, mas apenas as iniciais de um prenome "M" e um sobrenome "S" na embalagem. Não consta, sequer, a data da gravação (Cap. II, item 2.1.8). A disparidade entre os procedimentos gravados e a descrição da cirurgia nos depoimentos contribui para cessar a fé dessa gravação, pois apresenta, como genuínas, imagens enganosas. (Cap. II, item 2.1.8.4)

O ato explicitado no aditamento ao termo de exibição, comprovando o apagamento intencional do final da fita de vídeo, permite a suposição de deliberada ocultação de evidências que eventualmente poderiam comprovar ilicitude. (Cap. II, item 2.1.

DO ENQUADRAMENTO. Essa transmissão de uma versão irreal, sem mencionar os aspectos penais e cíveis, implica numa transgressão não só de cunho ético, como também disciplinar, pois obstaculizou os trabalhos da Comissão Sindicante, expressando a falta de cooperação com a Administração Superior do Hospital, no seu dever de apurar a ocorrência. 2.3.

ATESTADO DE ÓBITO. NECRÓPSIA. No caso em tela, verifica-se que, num primeiro momento, o Médico que efetivamente vinha assistindo a paciente no HCFMUSP e a acompanhou no Hospital "Alberto Einstein", o intensivista Doutor Fábio de Oliveira Costa, atestou o óbito, mas deixou de preencher o 1º campo, correspondente à causa principal de morte, o que levaria a crer ter sido o óbito motivado por moléstia mal definida, ensejando o encaminhamento do corpo ao Serviço de Verificação de Óbitos, para necrópsia.

Entretanto, a substituição desse "Atestado de óbito", sanou a inadequação formal, porém não dirimiu a dúvida pois, como no documento anterior, as referências foram apenas sindrômicas. Ora, se o Médico que vinha assistindo diretamente a paciente no HCFMUSP, pressupondo-se em melhores condições para determinar o estado patológico que concorreu diretamente para a morte e também para estabelecer os estados patológicos antecedentes que originaram a causa da morte, não proporcionou a certeza desejada, indubitavelmente não vai ser uma ajeitada de preenchimento que terá o condão de fazê-lo. (Cap. II, itens 2.1.7. e 2.3.8.). Im 1.50".

A controvérsia sobre a realização de necrópsia apresenta-se desprovida de consistência pois, de acordo com o Capítulo X, do Código de ética Médica, cabe ao Médico atestar o óbito ou encaminhar o corpo para necrópsia. Então a polêmica sobre a prevalência da opinião da família não subsiste frente a essa competência indiscutível.

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL. Da análise dos fatos, depreende-se que as duas categorias de faltas profissionais estão presentes as relativas aos deveres de humanidade e as de ordem técnica. O atual critério de responsabilidade por danos exige a comprovação da culpa.

Os atos voluntários determinaram um resultado involuntário, ou seja, os agentes não visaram causar prejuízos à paciente, mas das atitudes comissivas e omissivas resultou o dano. O liame da causalidade é irrefragável diante das situações fáticas. Há relação entre a ação ou omissão culposa dos agentes e o prejuízo.

QUANTO AS FALTAS RELATIVAS AOS DEVERES DE HUMANIDADE DA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO A INFORMAÇÃO Incorre em responsabilidade o Médico quando não adverte a respeito dos riscos do tratamento e das intervenções. O doente deve ser tratado com humanidade, em obediência aos princípios da razão e da liberdade Mesmo sem entrar em pormenores técnicos, apontará o perigo potencial e o desconforto que poderá causar ao paciente é o dever de informação do paciente. (Cap. II, item 2.3.1.)

Nesse mesmo tópico, outro ponto importante é o otimismo exacerbado, levando o paciente ou familiares a uma concepção enganosa. A não ser por justa causa, o paternalismo do médico em proteger o doente de infelizes revelações, já está ultrapassado. Esse é um direito que o médico não tem. Criar expectativas infundadas no paciente e familiares é uma atitude altamente prejudicial. (Cap. II, item 2.3.2.)

DO ENQUADRAMENTO. No caso em tela, pelos depoimentos dos familiares e ainda pela conjugação de vários fatos, há indícios da ocorrência das duas impropriedades relatadas. Não há menção, no prontuário Médico, a esclarecimentos prestados à paciente e ou familiares dos riscos/benefícios da intervenção laparoscópica, em relação ao método

tradicional. Sem dúvida, a precaução de adotar um consentimento informado, por escrito, impedirá essas controvérsias futuras.

O "Termo de Responsabilidade" vigente é inócuo, neste sentido. As alegações dos familiares de que as notícias sobre o estado da paciente eram alvissareiras deveriam ser encaradas pela Comissão Sindicante com certa reserva pois, evidentemente, têm a parcialidade do componente emocional. Contudo, no contexto dos outros depoimentos e dos registros no Prontuário Médico, as mesmas têm coerência.

Além da Constituição da República Federativa do Brasil, que contém Capítulo específico tratando do respeito devido às liberdades individuais, há também que se respeitar o Código de ética Médica, no Capítulo V, que trata da "RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES", Artigos 69, 70 e 71 3.1.2.

DA TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE. A transferência imotivada da paciente para instituição privada, promovida por médico do Quadro HCFMUSP após tê-la assistindo na Autarquia, configura infração prevista no artigo 93, do Código de ética Médica.

QUANTO AS FALTAS DE ORDEM TÉCNICA. De acordo com Artigo 29, Capítulo III – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL – do Código de Ética Médica, é vedado ao médico praticar atos profissionais danosos ao paciente que possam ser caracterizados como imprudência, negligência ou imperícia.

IMPRUDÊNCIA. Culpa comissiva. As atitudes não justificadas, açodadas, precipitadas, sem cautela, do profissional que estava empregando técnica nova, caracterizaram a imprudência. Neste item são incluídas as seguintes atitudes: a – Dar alta sem que a paciente estivesse em condições (Cap. II, item 2.2.2.) b – Fundamentar a conduta em investigações diagnósticas inadequadas (Cap. II, item 2.2.11.) c – Suspensão precipitada de modalidade imprescindível de monitorização. (Cap. II, item 2.2.14.) d – Instalação de modalidade de assistência ventilatória (IRV) se avaliação completa e adequada do estado clínico da paciente. (Cap. II, item 2.2.15.)

NEGLIGÊNCIA. Ato omissivo. A inação, em determinados períodos da assistência à paciente, retardou decisões importantes. Tem-se a nítida impressão de que a certeza do sucesso da intervenção e a convicção de que a habilidade é sinônimo de infalibilidade bloquearam a adoção imediata de medidas necessárias a curto prazo. Neste item são incluídas as seguintes atitudes: a – Omissão de diligência para esclarecer a etiologia dos sinais e sintomas inabituais que ocorreram no pós-operatório da primeira intervenção. (Cap. II, item 2.2.2.) b – Retardamento de decisões após a reinternação (Cap. II, itens 2.2.8., 2.2.9. e 2.2.11.) c – Delegação de responsabilidade assistencial a médico não familiarizado com a terapêutica indicada e instituída – "IRV". (Cap. II, item 2.2.16.)

IMPERÍCIA Conquanto a equipe seja legalmente habilitada ao exercício da profissão, no agir médico pôde-se identificar imperícia decorrente dos seguintes atos: a – Instituição de terapêutica inadequada, especificamente de 27 a 28.11.1991. (Cap. II, itens 2.2.8. e 2.2.9.) b – Adoção de condutas inadequadas no contexto representado pela primeira reintervenção e seu período pós-operatório. (Cap. II, itens 2.2.10. e 2.2.11.) 3.2.4. Com relação à primeira intervenção, de colecistectomia laparoscópica, não foi possível à

Comissão Sindicante afastar a hipótese de iatrogênia ou confirmar a ocorrência de acidentes, em virtude da absoluta falta de elementos probatórios autênticos.

DO CONCURSO DE PESSOAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS RELATIVOS ASSISTÊNCIA A PACIENTE. Os atos, ora sob exame, foram praticados por componentes de uma Equipe Médica, o que configura um concurso de pessoas sujeitas a obrigações especiais e integradas na hierarquia administrativa. Em direito disciplinar, não ocorre o mesmo que no penal, isto é, a incidência de todos na mesma pena cominada para um delito. Há a consideração ao elementos hierarquia, pois é levado em conta que o superior deve ser o modelo para seus subordinados ou orientandos, sendo assim mais rigorosos os deveres que lhe incumbem. Ainda o dever de obediência e o dever de respeito para com o superior merecem reflexão, de vez que a obediência hierárquica constitui causa de exclusão de culpabilidade. No contexto, por comprovadas infrações éticas ou disciplinares, as sanções deverão ter a gradação proporcional ao posto hierárquico, aplicando-se no que couber o contido no Capítulo VII, do Código de ética Médica.

DA CONCORRÊNCIA DE ATOS FALTOSOS. Do cotejo dos autos, verifica-se concorrência de atos faltosos, configurados pelas impropriedades na documentação, nas relações entre médicos, paciente e familiares e na assistência médica prestada. Os atos falhos foram avaliados contemporaneamente pela Comissão Sindicante. Então, prevalece a regra de que a falta mais grave absorve as menores, e na aplicação das sanções, sendo impraticável a cumulação, prevalece a cabível para a transgressão mais grave.

PROPOSTAS. Nos limites de sua competência, a Comissão Sindicante Especial completou seu trabalho com a apuração da ocorrência. Da constatação dos atos faltosos, resultaram indícios de autoria. Contudo, para a adoção de medidas disciplinares, há de se observar instâncias competentes e ritos adequados, salvaguardando-se, em todos os momentos, o direito de defesa a eventuais indiciados. Nesta linha a Comissão Sindicante propõe o envio dos autos de sindicância, como peça vestibular informativa, aos órgãos enumerados a seguir:

a – A DD. Administração Superior do HCFMUSP, para deliberar sobre instauração de Processo Administrativo disciplinar relativo aos médicos integrantes de seu Corpo Clínico, abaixo relacionados, nos termos da normas constitucionais vigentes:

*Doutor Carlos Eduardo Domene
Doutor Fábio de Oliveira Costa
Doutor Roberto de Cleva
Doutor Marcelo Britto Passos Amato*

b - A Douta Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), através de seu MD. Diretor, para deliberar sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar relativo ao Professor Doutor Henrique Walter Pinotti, nos termos do Artigo 94, do Estatuto da Universidade de São Paulo, baixado pela Resolução nº 3461, de 7 de outubro de 1988, cc. Artigo 39, do Regime Geral da Universidade de São Paulo,

baixado pela Resolução nº 3745, de 19 de outubro de 1990, cc. Artigo 4º das Disposições Transitórias deste Regimento, cc. Artigo 253 e 254 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 52906, de 27 de março de 1972.

c – Ao MD Diretor da FMUSP, para as providências disciplinares cabíveis relativamente ao Médico Colaborador Dr. Marco Aurélio Santo, ao Médico Preceptor Dr. Hilton Telles Libanori e ao Médico Residente Dr. Sanzio Santos Amaral.

d – Ao Colendo Conselho Regional de Medicina para subsidiar expediente 000313/92, iniciado por esse Conselho através de sua Seção de Denúncias, conforme documento protocolado em 06.1.1992, fls. 0976 e 0977.

e – Ao Departamento Estadual de Polícia do Consumidor, DECON, para subsidiar Inquérito nº 01/92.

ANEXO II

Denúncia do Ministério Público estadual

O órgão do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor ação penal pública contra HENRIQUE WALTER PINOTTI (qualificado a fls. 569), porque no período de 21.11.91 a 02.01.92, neste Município, agindo com culpa, nas modalidades negligência e imperícia, deu causa a morte de Lucy Mary Costa Soares, bem como ocultou, suprimiu e falsificou documentos públicos por equiparação, dos quais não podia dispor, MARCO AURÉLIO SANTO, CARLOS EDUARDO DOMENE E HILTON TELLES LIBARONI (qualificados às fls. 673, 715 e 1003), porque da mesma forma, agindo previamente conluídos e com identidade de propósitos, suprimiram e falsificaram documento público por equiparação, e FÁBIO OLIVEIRA DA COSTA (qualificado à fls. 835), pelo fato de ter dado, na condição de médico, atestado médico falso, pelos motivos que passa a expor.

DOS FATOS

Consta dos autos de inquérito policial, registrado sob o nº 5.007/92 - DIPO, que Lucy Mary Costa Soares deslocou-se do Estado do Maranhão para São Paulo, a fim de ser submetida a uma cirurgia laparoscópica, visando a extração da vesícula. Foi atendida pelo médico HENRIQUE WALTER PINOTTI em 18 de novembro de 1991, no seu consultório particular, o qual lhe indicou colecistectomia laparoscópica, com diagnóstico de colecistite crônica calculosa sintomática (surto repetidos de cólicas biliares). Realizados os exames pré-operatórios, os mesmos se mostraram normais, não havendo qualquer indicio de disfunção hepática, renal ou respiratória, conforme relatório da Comissão Sindicante Especial do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (fl. 1050).

Internada na enfermaria de Divisão de Clínica Cirúrgica II, do Centro Cirúrgico do Hospital das Clínicas, no dia 20 de novembro de 1991; foi submetida a eletrocardiograma e preparo de rotina, sendo encaminhada em 21 de novembro de 1991 ao Centro Cirúrgico, onde se deu a intervenção programada, a qual teria decorrido "sem anormalidades", segundo informações prestadas pelo médico HENRIQUE WALTER PINOTTI e sua equipe,

nos documentos "Relatório de Cirurgia" e "Ficha de Anestesia" (fls. 424 e 425 da Sindicância do HC), bem como aos familiares da paciente vítima.

A partir do primeiro dia de pós-operatório, a paciente começou a ter vômitos ocasionais, dor e distensão abdominal. Preocupada com esse quadro, sobretudo porque segundo informações do próprio médico PINOTTI, se tratava de cirurgia de rápida recuperação, com alta prevista para 24 horas, a família o inquiriu, recebendo resposta de que o comportamento da paciente era normal e que apenas estava com gases. Lucy Mary recebeu alta somente no quinto dia pós-operatório, ou seja, em 26 de novembro de 1991, sendo que na noite anterior, de acordo com o "Relatório de Enfermagem" e "Evolução Clínica", ainda não havia aceitado dieta e referia "dor abdominal" (fls. 407, 408/412 da Sindicância do HC).

Outrossim, segundo relato dos familiares, a paciente vítima ainda se queixava de dilatação e de fortes dores abdominais ao deixar o nosocômio. A proporção de tais dores era tanta, que no trajeto do hospital para o seu apartamento, a paciente gemia com a tão só trepidação do veículo pelas ruas da cidade. Referidas dores persistiram quando da acomodação de Lucy em seu apartamento, de forma progressiva, até torna-se insuportável durante a madrugada, quando então retornou para o Hospital das Clínicas.

Foi reinternada às 06 horas do dia 27 de novembro de 1991, hipotensa e descorada, nos termos das anotações constantes do Prontuário Médico (fl. 431 da Sindicância do HC), tendo apresentado "quadro de dor súbita abdominal" ("sic") e distensão abdominal. Tomadas algumas medidas terapêuticas iniciais (fl. 472 da Sindicância do HC), foi submetida a exames de laboratório (fls. 517/518 da Sindicância do HC) e as duas reinvidicações ultrassonográficas no dia 27.11.91 e a uma em 28.11.91 (fls. 503, 504 e 505 da Sindicância do HC). Os exames demonstraram elevação de transaminases e redução significativa da hemoglobina e homatócrito.

Tendo em vista a evolução dos achados clínicos, laboratoriais e imagenológicos, foi a vítima submetida a laparotomia no dia 28 de novembro de 1991, às 13,45 horas, conforme fl. 473 da Sindicância, a qual transcorreu sem acidentes. Na conformidade do "Relatório de Cirurgia" (fl. 870 da Sindicância), os achados foram Ascite (líquido sero-hemorrágico), hepatomegalia bastante acentuada (parênquia amarelado) e três fissuras de aproximadamente 1,5 com cada, "na borda convexa do lobo do lado direito do fígado", sobre os quais havia coágulo de dimensões reduzidas. A conduta tomada foi a de tamponamento das lesões hepáticas, com gases apropriados. Segundo o "Relatório de Cirurgia", o diagnóstico foi de hepatologia aguda, não sendo realizada biópsia hepática (fl. 1053).

Transferida do pós-operatório imediato para a Unidade de Terapia Intensiva - UTI, foi a vítima submetida a novas ultrassonografias abdominais, nos dias 29.11.91 e 01.11.91 (fls. 433/506 e 507 da Sindicância), as quais evidenciaram a persistência das imagens detectadas nos exames feitos no pré-operatório da primeira reintervenção. Foi constatado também que não havia dificuldade de retorno hepático venoso (fl. 1053).

Com o agravante do seu estado de saúde (fls. 1053 e 1054 do Relatório da Sindicância), a partir da manhã do dia 29 de novembro de 1991, a vítima começou a

apresentar sinais de insuficiência respiratória (fls. 433 e 475 da Sindicância), com comprometimento do parênquima pulmonar. Na madrugada do dia 30 de novembro de 1991, pouco mais de 30 (trinta) horas após o término da primeira reintervenção, Lucy entrou em franca insuficiência respiratória, sendo entubada e submetida a ventilação mecânica.

Do dia 30.11.93 a 05.12.91 a vítima evoluiu em franca insuficiência respiratória, sendo mantida constantemente em assistência ventilatória mecânica e submetida a motorização invasiva até o dia 03.12.91. A partir desta data, surgiram as primeiras evidências de insuficiência renal, com as taxas de hemoglobina e de hematócitos sempre baixas. Exames de tomografia e de arteriografia foram realizados em 05.12.93 (fls. 514 e 515 da Sindicância), determinando nova laparotomia na mesma data, mediante incisão subcostal bilateral, tendo sido explorado o fígado e encontrado grande hematoma, "provavelmente infectado, no lobo direito do fígado" (fls. 124 e segtes. da Sindicância). O hematoma foi esvaziado e drenado, mantendo-se as condições clínicas-laboratoriais da paciente, razoavelmente estáveis.

No pós-operatório da segunda reintervenção, após uma aparente melhora, a vítima voltou a ficar instável hemodinamicamente, sendo mantida sob motorização invasiva por catéter "Swan Ganz", desde a data da segunda intervenção até 08.12.91. Entrou progressivamente em insuficiência renal, exigindo medidas dialíticas, e a função respiratória não demonstrou sinais de melhora apreciáveis; pelo contrário, durante esse período, houve necessidade de sedação curarização (fls. 484/494 e 491/494 da Sindicância).

Na noite do dia 12.12.91, em razão da piora da função respiratória, a família solicitou o auxílio do médico Marcelo Britto de Passos Amato, que propôs modificação da assistência respiratória, motivo pelo qual, em razão da ausência de equipamento do Hospital das Clínicas, foi a paciente transferida para o Hospital "Albert Einstein", em data de 13.12.91, permanecendo sob os cuidados da equipe do médico WALTER PINOTTI. Na nova instituição, através de exames tomográficos, foi levantada a suspeita de abscesso (s) intra-hepáticos (s) - fl. 1058.

Internada na Unidade de Terapia Intensiva, foi submetida a motorização invasiva e a várias medidas de suporte. Com o agravamento das condições respiratórias, a assistência ventilatória proposta pelo médico Marcelo Amato somente foi instituída por algumas horas. Em 14.12.91, o médico WALTER PINOTTI procedeu punção abdominal, não confirmando a presença de abscesso hepático. Na tarde do mesmo dia, mesmo recebendo Fentanil, droga que reconhecidamente leva a miose, a paciente vítima estava em midríase parálitica (fl. 1059). As condições da paciente se agravaram rapidamente, culminando com seu falecimento, às 23,05 horas, do dia 14.12.91 (certidão de óbito à fl. 1207).

Após o óbito, segundo informa os autos investigatórios, tanto os filhos como o marido da paciente, não foram orientados da necessidade do corpo ser submetido a exame pericial, em razão das circunstâncias do falecimento, sendo orientados tão-somente a encaminhá-lo para o devido preparo, a fim de suportar a viagem para o Estado do Maranhão.

Por se tratar de vítima irmã do ex-Presidente e atual Senador da República, Sr. José Sarney, bem como pelo fato do cirurgião HENRIQUE WALTER PINOTTI ter chefiado a equipe médica que atendeu o Presidente da República eleito, Sr. Tancredo Neves, o fato chamou a atenção da imprensa, que acompanhou a evolução do caso, levantando suspeitas sobre o tratamento dispensado a paciente. Pressionado, o próprio denunciado responsável pela equipe, requereu ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas, Dr. Antranik Manissadjian, providências para apurar "denúncias" e "responsabilidades" (fl. 03). Foi instaurada um Sindicância, pelo Superintendente do Hospital das Clínicas, Prof. Dr. Vicente Amato Neto, nomeando-se Comissão Especial (fls. 06 e 08), cujos os membros não suportaram qualquer oposição ao longo dos trabalhos.

Tal comissão Sindicante, depois de exaustivo trabalho, apurou a existência de diversas irregularidades de natureza médica, administrativa e ética, envolvendo o tratamento dispensado a paciente, com sérias implicações na esfera penal.

De início, ao ser procurado o Prontuário Médico da paciente vítima, junto ao setor específico do Hospital das Clínicas, os membros da Comissão receberam informações de funcionários, no sentido de que o prontuário não se encontrava arquivado, pois dias após o falecimento da paciente, o mesmo fora retirado pelo médico MARCO AURÉLIO SANTO, integrante da equipe responsável pelo tratamento de Lucy Mary, a pedido do médico HENRIQUE WALTER PINOTTI. Informou ainda a funcionária do setor, que MARCO AURÉLIO dizia ter "autorização" do Dr. Luiz Carlos Arcon, Diretor da Divisão de Arquivos Médicos, o qual consultado, negou qualquer autorização, ainda que verbal.

Referido prontuário permaneceu com o médico HENRIQUE WALTER PINOTTI até o dia de sua oitiva pela Comissão Sindicante, em 02 de janeiro de 1992, quando então o entregou, juntamente com uma fita de vídeo cassete, a qual asseverava conter a gravação da cirurgia. Na posse da documentação, os integrantes da Comissão constataram diversas irregularidades (fls. 1111/1123), dentre as quais podem ser mencionadas:

1. a folha de "internação" correspondente à primeira internação de 20.11.91, seguramente preenchida, desapareceu do prontuário;

2. o "Relatório de Cirurgia" de 21.11.91 continha emenda significativa, **"alterando o sentido da frase que trata da lavagem da cavidade abdominal"** (fl. 1154), com a inserção das palavras "não necessárias", de modo a fazer parecer diversos o seu conteúdo;

3. a radiografia simples do abdome solicitada e recebida no primeiro dia pós-operatório (fl. 407 da Sindicância do HC), **"... que poderia trazer importantes esclarecimentos adicionais..."** (fl. 1112), desapareceu do Prontuário;

4. a folha "Agenda de internação" original foi substituída por outra, lavrada posteriormente ao óbito da paciente, pelo médico HILTON TELLES LIBARONI, a pedido do denunciado HENRIQUE WALTER PINOTTI, pedido este transmitido pelos médicos MARCO AURÉLIO SANTO e CARLOS EDUARDO DOMENE;

5. os resultados dos exames de laboratório, hemogramas de 23, 24 e 27.11.1991, não figuravam do Prontuário Médico. Foram obtidas as 2^{as} vias dos resultados

de tais exames pela Comissão, o que possibilitou "... **interpretação diversa da evolução da paciente...**" (fl. 1155);

6. o interregno de aproximadamente 29 horas sem anotações na "Evolução Clínica" (6,50 horas do dia 27.11.91 às 12,00 horas do dia 28.11.91), o que permitiu a dedução pela Comissão de "inércia da equipe médica" (fl. 1156);

7. supressão da folha "Evolução Clínica" do dia 13.12.91, que continha o registro de assunção de responsabilidade pela remoção da paciente ao Hospital "Albert Einstein";

8. o atestado de óbito foi assinado inicialmente pelo médico FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA, não sendo aceito pelo Serviço Funerário, por estar preenchido incorretamente (campo 32, linha "a", não estava preenchido). Novo atestado foi confeccionado, desta vez pela médica Carmen Valente Barbas, que se limitou a copiar os diagnósticos dados pelo médico FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA, dando como causa morte "síndrome da angústia respiratória do adulto" devida ou conseqüente a "falência de múltiplos órgãos", diagnósticos puramente sindrômicos, sem quaisquer outras informações;

Outrossim, diante das versões contraditórias apresentadas pelos médicos HENRIQUE WALTER PINOTTI e CARLOS EDUARDO DOMENE, a respeito da gravação da paciente, no sentido de que foram informados da não gravação da cirurgia, a Comissão Sindicante resolveu empreender uma apurada análise da gravação, constatando sua incompatibilidade com os documentos apresentados no prontuário médico.

Para tanto, os membros da Comissão concluíram que além da fita não trazer qualquer informação segura quanto a origem do material gravado, a duração do vídeo (01 hora, 33 minutos e 30 segundos - fls. 120 e 121 da Sindicância ou aproximadamente 01 hora e 35 minutos - laudo de fl. 1555) é maior que a duração da intervenção (01 hora e 20 minutos - Aviso de Intervenção, fl. 423 da Sindicância e 01 hora e 30 minutos - Ficha de Anestesia - fl. 424 da Sindicância). A divergência entre os tempos do Aviso de Internação e Ficha de Anestesia são compatíveis em razão da diferença de 10 minutos entre os termos iniciais anotados por cada profissional (fl. 1118).

A Comissão concluiu ainda, que o filme não abrange a totalidade do ato (inicia quando já estão introduzidos os quatro catéteres e termina antes da retirada total da vesícula de dentro da cavidade abdominal), o que poderia aumentar consideravelmente o tempo de sua duração, que há discrepâncias entre as imagens apresentadas e alguns depoimentos colhidos, e que o vídeo mostra cinco "clipes" intra-abdominais, enquanto a tomografia e arteriografia revelam imagens de apenas três "clipes" (fls. 398 e 399 da Sindicância).

DAS CONDUTAS CULPOSAS

Segundo explicação do médico HENRIQUE WALTER PINOTTI, o processo hemorrágico constatado na paciente, deu-se em razão de "hematoma espontâneo do fígado, de etiologia desconhecida, ocorrido longe da área operada" ("sic"). Daí fazer referência a uma "dor abdominal súbita" suportada pela paciente, como o momento da eclosão de um aneurisma ou acidente hemorrágico.

Há dúvidas quanto a veracidade de tal diagnóstico, sobretudo porque os exames e documentos clínicos que poderiam contrariá-lo foram suprimidos do Prontuário Médico, como salientado as fls. 07 e 08. Ademais, a "dor abdominal súbita" referida pelo cirurgião não foi confirmada por nenhuma pessoa da família que acompanhou a paciente nos seus últimos dias. Pelo contrário, os depoimentos carreados dão conta de que Lucy sempre fez queixas de fortes dores abdominais desde a laparoscopia.

A esse quadro soma-se o fato de que a família não foi orientada a respeito da necessidade de necrópsia no corpo da paciente, que seria fundamental para esclarecer a origem e localização do hematoma e sua relação com a cirurgia laparoscópica, bem como de que a causa da morte atestada limitou-se a diagnóstico meramente sindrômicos, evitando que os profissionais do Instituto Médico Legal fossem compelidos a realizar a necrópsia. Outrossim, o diagnóstico defendido pelo cirurgião WALTER PINOTTI, embora possível, se mostra raro na literatura médica mundial.

Diante desses fatos, vislumbra-se sem maiores dificuldades, que as palavras do denunciado WALTER PINOTTI se mostram contraditórias com os depoimentos colhidos e que houve deliberado interesse em ocultar a origem do "hematoma" noticiado, que determinou as complicações no quadro clínico da paciente, contribuindo para a sua morte. Neste sentido, segundo o Parecer do Instituto Médico Legal de fl. 1675, a lógica médica indica que o local operado "**... é a causa mais provável da hemorragia...**".

Todavia, graças ao trabalho da Comissão responsável pela Sindicância, foi possível obter as 2^{as} vias dos resultados dos três hemogramas de urgência realizados, junto ao Laboratório Central do HC (fls. 1059 e 1057 da Sindicância), os quais embora comprovadamente solicitados e realizados, haviam desaparecido do Prontuário Médico. Segundo consta do Relatório da Comissão, a análise de tais exames "**... foi importante para interpretar a evolução da paciente durante o pós-operatório da intervenção inicial...**" (fl. 1112)

Desta forma, "... o hemograma realizado no terceiro dia pós-operatório, doc. 17-D - fl. 00420, comparado ao do dia anterior, doc. 17-C - fl. 00420, mostra redução da taxa de hemoglobina, do hematócrito e da contagem de glóbulos, sugerindo a possibilidade de hemorragia. No Prontuário Médico não há qualquer referência a tentativa no sentido de esclarecer a etiologia ou a evolução destas alterações..." (fl. 1125). Ao lado desse quadro, documentado nos autos da Sindicância, familiares da paciente anotaram que Lucy sentia fortes dores abdominais, inclusive no trajeto do nosocômio para seu apartamento, que se intensificaram progressivamente.

A Comissão Sindicante apurou que "... a única referência a dor súbita no Prontuário Médico é a que consta da Adenda de Internação na Folha Evolução Clínicas - doc. 0027 - fl. 0431, redigida após o óbito..." (fl. 1128), em substituição a original. Outrossim, "...para confirmar a interpretação de que a hemorragia não teria sido súbita, concorrem claramente alguns exames de laboratório feitos no pós operatório da intervenção inicial e que não constavam do Prontuário Médico que foi entregue à Comissão Sindicante. Tais exames foram recuperados a partir da consulta feita ao Diretor da Divisão de Laboratório Central...", revelando-se imprescindíveis para demonstrar que a paciente, nos

dias 23.11.91 e 24.11.91, portanto antes da alta médica (26.11.91), apresentava drástica redução das taxas de hemoglobina e hematócrito (detalhadas as fls. 1129 e 1130), compatível com o diagnóstico de hemorragia interna.

Daí as condutas culposas desenvolvidas pelo médico HENRIQUE WALTER PINOTTI, que coordenava a equipe médica responsável pelo tratamento da paciente. Agiu com negligência ao dar alta a paciente, sem observar as cautelas exigidas para a situação, pois Lucy apresentava quadro clínico incompatível com a evolução prevista para a cirurgia, já que referia fortes dores abdominais e não se alimentava, reclamando a necessidade de observação e realização de novos exames para se descobrir a origem do seu quadro anormal, sobretudo por se tratar de técnica cirúrgica nova no Brasil, na qual a equipe do denunciado tinha experiência limitada.

A conclusão da Comissão Sindicante também foi no sentido de reconhecer a conduta culposa do cirurgião, ao "... dar alta sem que a paciente estivesse em condições..." (fl. 1116), da mesma forma que o Parecer Médico Legal de fls. 1567/1577, no qual os Senhores Peritos concluíram que não se justifica a alta nas condições que a paciente se encontrava, em razão do quadro clínico pós operatório (dores abdominais, sem se alimentar, hemogramas com sinais de hemorragias, U.S. mostrando líquido na cavidade).

Por outro lado, a indevida alta médica contribuiu para o agravamento das condições clínicas da paciente, eis que o quadro hemorrágico (comprovado documentalmente) evoluiu, sobretudo em razão da movimentação física da paciente, contribuindo eficazmente para a debilidade de seu organismo. Tanto isso é verdade, que ao retornar para o hospital, apresentava quadro de febre, dores abdominais, distensão e, sobretudo, hipovolemia (perda de sangue), bem como estava "...descorada, hipotensa e taquicárdica..." - fls. 431 e 472 da Sindicância e fl. 1133, o que causou estranheza à Comissão Sindicante (fl. 1126).

De outra banda, identifica-se imperícia da equipe comandada pelo médico WALTER PINOTTI, na demora em reoperar a paciente e na ausência de realização dos exames adequados (ultrassonografia e angiografia), ante ao quadro típico de hemorragia, comprometendo conseqüentemente o seu estado clínico.

Neste sentido, segundo a Comissão do HC, as 2^{as} vias dos exames revelaram que "... no dia 23.11.91 (segundo pós operatório), às 9,18 horas, a hemoglobina estava em 14,4 g/dl (90%) e o hemócrito em 44%, sendo que as plaquetas estavam em 305.000/mm³. No dia seguinte, 24.11.91, às 10,07 horas, a hemoglobina havia caído para 12,4 g/dl (78%) e o hematócrito para 37%. As plaquetas estavam 245.000/mm³. No dia 27.11.91, dia da reinternação e sexto dia de pós operatório, às 11,33 horas, a hemoglobina estava em 9,9 g/dl e o hematócrito em 32%. As plaquetas mantinham-se normais, e, 355.000/mm³. Finalmente, às 17,34 horas, desde mesmo dia 27.11.91, a hemoglobina havia caído para 7,0 g/dl e o hematócrito para 25%. Este último é o único exame que constava do Prontuário Médico..." (fls. 1129/1130).

Esse quadro, demonstra que a equipe cirúrgica deveria saber que a paciente apresentava anemia significativa desde a manhã do dia 27.11.91, "...mas pouco fez até as 19 horas quando recebeu o resultado de novo exame que revelou queda adicional de

hemoglobina. Estes fatos são compatíveis com a hipótese de tratamento inadequado, qualquer que seja a etiologia aventada para o episódio de instabilidade circulatória e anemia" (Relatório da Comissão Sindicante Especial, fl. 1134).

Daí a demora em reoperar, pois "... entre a readmissão da paciente, no dia 27.11.1991 e a primeira intervenção, em 28.11.1991, passaram-se cerca de 30 horas durante as quais foram feitos exames ultrassonográficos que mostraram resultados essencialmente iguais..." (fls. 1135). Ainda que se ignore os hemogramas, questiona a Comissão, a razão pela qual não "...se procedeu a uma exploração tomográfica e angiográfica imediata. Em realidade, a tomografia e a angiografia foram realizadas uma semana mais tarde e o hematoma veio a ser drenado na segunda reintervenção, o que demonstrou a necessidade e viabilidade do procedimento..." (fls. 1138).

Por tais motivos, concluiu a Comissão que restaram caracterizadas condutas culposas na "...omissão de diligência para esclarecer a etiologia e sintomas inabituais que ocorreram no pós operatório da primeira intervenção, retardamento de decisões após a reintervenção e instituição de terapêutica inadequada, especificadamente de 27 a 28.11.91" (fls. 1166 e 1167). No mesmo sentido foi o Parecer Pericial do IML, onde os Peritos concluíram que a primeira reoperação não foi realizada no momento oportuno, pois "...o quadro clínico sugeria hemorragia interna, e a indicação cirúrgica deveria ser imediata...". No entender dos médicos do IML, "...a indicação cirúrgica era eminente..." (fl. 1575).

Houve outrossim, imperícia no tratamento após a primeira reoperação, pois segundo o Parecer do IML, "...não foi sequer instalado um controle de pressão venosa central e feito diagnóstico de pré choque hemorrágico...", bem como atraso na indicação da segunda reoperação, pois "...os dados existentes no prontuário indicam que a hemorragia se instalou precocemente de modo gradual e demorou muito tempo a ser detectada..." Também a Comissão Sindicante vislumbrou imperícia na "...adoção de condutas inadequadas no contexto representado pela primeira reintervenção e seu período pós operatório..." (fl. 1167).

O nexa de tais condutas com a morte da paciente foi confirmado pelos peritos do IML, os quais concluíram que "...foram de crucial importância na evolução: 1º Alta hospitalar inadequada. - 2º Demora na conduta de reintervir cirurgicamente. - 3º Falta de diagnóstico de hematoma hepático por ocasião da primeira reintervenção em vinte e oito de novembro de noventa e um. - " (fl. 1574). Asseveram ainda os Srs. Peritos, ao responderem sobre o nexa causal (quesito 12º), "...que houve negligência, imperícia e imprudência no pós-operatório por alta inadequada e demora em reoperar, ou seja, má condução do caso no tratamento das complicações" e que "a insuficiência de múltiplos órgãos deveu-se mais provavelmente ao estado de pré-choque, hemorragia prolongada e à infecção" (fl. 1576).

Da mesma forma, os membros da Comissão Sindicante Especial, ao comentarem a responsabilidade profissional, concluíram que "...o liame da causalidade é irrefragável diante das situações fáticas. Há relação entre a ação ou a omissão culposa dos agentes e o prejuízo" (fl. 1162).

DAS CONDUTAS DOLOSAS

O Prontuário Médico, segundo explanação da Comissão Sindicante, "formaliza-se para representar atos e fatos, da relação entre paciente, médico, outros profissionais da saúde e Hospital. Esse instrumento que é o registro desses atos e fatos, quando autêntico, torna-os certo, indubitáveis, para servir de prova quando surgirem dúvidas do procedimento médico ou da equipe profissional" (fl. 1154).

Outrossim, informam os membros da Comissão, que em consonância com art. 639, do Decreto nº 9.720, de 20 de abril de 1977, que aprova o Regulamento do Hospital das Clínicas, os prontuários médicos, bem como todos os documentos relacionados à assistência prestada aos pacientes, são de propriedade do HCFMUSP, "do que se deduz que não podem ser retirados e manipulados da forma como está referida nos autos" (fl. 1157).

A conduta do denunciado MARCO AURÉLIO SANTO, a pedido do médico HENRIQUE WALTER PINOTTI, no sentido de retirar o Prontuário Médico da paciente vítima da Divisão de Arquivos do Hospital das Clínicas, logo após o seu óbito, revela que a equipe cirúrgica tinha interesse em rever a documentação, diante da pressão da imprensa e da inevitável instauração de uma sindicância para apurar as circunstâncias da morte da vítima.

Tal conduta, por si só, já caracteriza o crime de supressão de documento, uma vez que os denunciados MARCO AURÉLIO SANTO e WALTER HENRIQUE PINOTTI, agindo previamente conluiados e com identidade de propósitos, ocultaram a documentação da disponibilidade da Comissão Sindicante, ainda que de modo temporário, a qual somente teve acesso a mesma, quando da oitiva do cirurgião coordenador. Tratar-se, pois, de ocultação de documento público, por equiparação, de interesse do hospital, dos órgãos públicos de saúde, já que as cobranças da Previdência Social levam em consideração as anotações ali constantes, e sobretudo da coletividade, que tem interesse na apuração de eventuais irregularidades ocorridas em tratamentos médicos.

A retirada do Prontuário, por outro lado, foi precedida de irregularidade administrativa, já que MARCO AURÉLIO informou as funcionárias que tinha "autorização" para levar os documentos, o que não foi confirmado. Sequer a ficha respectiva foi preenchida, para efeito de controle interno do Hospital das Clínicas, sendo certo ainda, que a documentação não foi devolvida a Divisão de Arquivos, sendo entregue quase um mês depois aos integrantes da Comissão.

Mais grave que a ocultação do Prontuário Médico, foi a supressão de alguns de seus documentos, descritos às fls. 07/08 da denúncia e fls. 1154/1156 do inquérito, visando a impossibilitar o trabalho da Comissão Sindicante Especial. Tais supressões, de forma inevitável, só podem ser atribuídas aos denunciados WALTER HENRIQUE PINOTTI e MARCO AURÉLIO SANTO, eis que retiraram o Prontuário junto ao setor específico do HC, devolvendo-o posteriormente à Comissão, quando então foi constatada a ausência dos documentos.

A propósito, anotaram seus membros, que a falta dos resultados dos hemogramas, cujas as 2^{as} vias foram obtidas, "... é consistente com a hipótese de que os mesmos foram retirados do Prontuário Médico para tornar defensável a versão da hemorragia súbita. Também reforça esta hipótese o fato de que, em 07.1.91, já no curso da Comissão Sindicante, O Professor Doutor Henrique Walter Pinotti enviou a esta o resultado de um exame de hemoglobina, hematócrito e plaquetas, doc. 00121A - fl. 0527, que havia ficado em seu poder..." (fl. 1130).

Não menos grave que esses fatos, foi a substituição da "Adenda de Internação", referente à 2^a admissão. Para a Comissão, há "...indícios de contrafação, pois esta atitude leva a crer que houve a confecção de documento para determinação de um outro juízo, visando a formar prova positiva" (fl. 1156). De fato, a constatação é sintomática, pois referido documento é o único que contém referência formal a alegada "dor súbita" (fl. 1128).

Para tal substituição e conseqüente supressão do original, concorreram os médicos HILTON TELLES LIBARONI, CARLOS EDUARDO DOMENE, MARCO AURÉLIO SANTO e HENRIQUE WALTER PINOTTI. Segundo o apurado, a pedido do médico WALTER PINOTTI, os médicos MARCO AURÉLIO e CARLOS EDUARDO transmitiram a HILTON LIBARONI solicitação no sentido de elaborar segunda via da "Agenda de Internação", na semana de 16 a 23.11.91, portanto dias após ao óbito da paciente (14.12.91). O pedido foi atendido, elaborando HILTON LIBARONI novo documento (fl. 261 do Prontuário Médico), cujo o teor polêmico já foi salientado (inclusão da alegada "dor abdominal súbita"), sob o pretexto de que o original havia "extraviado".

Portanto, os denunciados acima agiram previamente conluiados e com identidade de propósitos, no sentido de suprimir o original do documento público, por equiparação, "Adenda de Internação". Da mesma forma, concorreram para a sua substituição, falsificando-o integralmente, "visando a forma prova positiva", nos termos da conclusão da Comissão Sindicante (fl. 1156).

Houve, por outro lado, falsidade de atestado médico por parte do médico FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA, integrante da equipe que cuidou da paciente, o qual num primeiro momento, de acordo com os familiares da vítima, atestou o óbito sem preencher justamente o campo reservado para a causa morte, o que motivou a devolução do documento pelo Serviço Funerário. Novo atestado, agora válido, foi redigido pela médica Carmen Valente Barbas, a qual se limitou a copiar os diagnósticos dados por Fábio, dando como causa da morte, "síndrome de angústia respiratória do adulto" devida ou conseqüente a "falência de múltiplos órgãos".

Segundo a Comissão Sindicante, os diagnósticos são "puramente sindrômicos", sem quaisquer outras informações (fl. 1116), afigurando-se "... compatível com a intenção de eximir-se de responsabilidade implícitas ao preenchimento correto e completo do Atestado..." (fl. 1151). Concluiu também a Comissão, que o médico deveria atestar o estado patológico que concorreu diretamente para a morte ou, na pior das hipóteses, atestar óbito motivado por moléstia mal definida, o que fatalmente ensinaria o encaminhamento do corpo ao Serviço de Verificação de óbitos, para necrópsia.

Como não poderia incorrer em qualquer das hipóteses acima mencionadas, pois em ambas o corpo seria objeto de necrópsia, preferiu o denunciado limitar-se a passar para a médica Carmen Barbas, diagnósticos meramente sindrômicos, atestado falsamente a causa da morte, ainda que de maneira indireta. Conseguiu, desta forma, êxito no seu objetivo, eis que infelizmente o corpo não foi levando à necrópsia, que poderia esclarecer de forma definitiva a origem do processo hemorrágico suportado pela vítima.

Cumpra anotar ainda, a respeito da falsidade que evitou a necrópsia do corpo, que a família da vítima não foi orientada a respeito da necessidade do ato. Contudo, não era competência dos familiares providenciar a exigência legal, pois de acordo com o Capítulo X, do Código de Ética Médica, é dever do médico atestar o óbito ou encaminhar o corpo para necrópsia.

Diante de todo o exposto, vem denunciar HENRIQUE WALTER PINOTTI por infração ao art. 121, § 3º, bem como incurso nos arts. 297, § 1º e 305, na forma dos arts. 29 "caput" e 69, todos do Código Penal, MARCO AURÉLIO SANTO, HILTON TELLES LIBARONI e CARLOS EDUARDO DOMENE por infração aos arts. 297 e 305, na forma dos arts. 29 "caput" e 69, todos do mesmo estatuto repressor, e FÁBIO OLIVEIRA COSTA como incurso no art. 302 do Código Penal. Requer que, recebida esta, sejam citados, interrogados, processados e condenados, ouvindo-se testemunhas ora arroladas, nos termos do arts. 394 e s. e 499 e s. do Código de Processo Penal.

*Testemunhas: Prof. Doutor Maurício Rocha e Silva - fl. 1172;
Prof. Doutor Ruy Vaz Gomide do Amaral - fl. 1172;
Prof. Doutor Dario Birolini - fl. 1172;
Doutora Maria Mathilde Marchi - fl. 1172;
Tito Antonio Souza Soares - fl. 971 - Prec;
Cláudio Tito Soares - fl. 731 - Prec;
Fernando Antonio Costa Soares - fl. 721 - Prec;
Josete Rita Costa Lobão - fl. 1186 - Prec;
Sueli Martins - fl. 55 - Func.Pub;
Edna Aparecida Fernandes - fl. 61 - Func.Pub;
Marilza Garcia Ganacevich - fl. 63 - Func.Pub;
José Ennes Cardoso - fl. 1384;
Doutor José Carlos Arcon - fl. 1417.*

Termos em que, R. e A. esta,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 1993.

EDUARDO ARAUJO DA SILVA

5º Promotor de Justiça da Capital

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 236.640-0/BA

(Registro nº 99.0098923-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTES: HÉLIO AMARAL SOUTO E OUTROS
ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS –
DNOCS
ADVOGADOS: NINA ROSA M. P. DE CERQUEIRA E OUTROS

EMENTA: Administrativo e Constitucional – Recurso especial – Falta de prequestionamento – Incidência da Súmula n. 282-STF – Servidores inativos – Exposição de Motivos n. 77/1985-extinto Dasp – Direito de reposicionamento dos servidores inativos – Precedentes.

1. Não se conhece de recurso especial, fundado na CF, art. 105, III, a, se os dispositivos tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, pois ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Conforme precedentes desta Corte, "em havendo atualização de vencimentos e pensões, com base no reposicionamento em até 12 referências aos servidores ativos, impõe-se a sua extensão aos inativos, a fim de garantir o disposto no art. 40, § 4º, da CF/1988, c.c. art. 20 do ADCT" (MS n. 2.670, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 18.10.1999).

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidores públicos aposentados ajuizaram ação ordinária em face do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, pleiteando o pagamento do benefício relativo a 12 (doze) referências do quadro de carreira ou o indicado acréscimo equivalente a 60% (sessenta por cento) de seus proventos a que têm direito pela aplicação dos comandos da Exposição de Motivos de n. 77/1985 do extinto Dasp.

Julgada a ação improcedente no juízo de 1º grau, apelaram os servidores, vindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a negar provimento ao recurso.

O acórdão da Corte Regional ficou assim redigido:

"Processual Civil. Administrativo. Prescrição. Servidor público aposentado. Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp, de 22.7.1985.

A prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal e não o direito de fundo.

Concessão de até 12 referências aos servidores públicos. Ilegalidade da referida norma administrativa. É ilegal a Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp, de 22.7.1985, por autorizar a promoção ou progressão de uma grande massa de servidores ao arrepio de normas legais específicas, insusceptíveis de alteração por ato administrativo" (fl. 104).

Vêm agora os servidores com este recurso especial, fundado na CF, art. 105, III, a e c, alegando que o mencionado acórdão teria violado a Lei n. 8.112/1990, art. 189 e a Lei n. 8.460/1992, art. 29, além de divergir de julgado deste STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser provido. Porém, deixo de conhecer o recurso pela alínea a da Constituição Federal, haja vista que os dispositivos, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

A matéria do recurso já foi, por inúmeras vezes, objeto de deliberação por parte desta Corte, estando a jurisprudência pacificada quanto ao direito dos servidores inativos ao reposicionamento das 12 (doze) referências concedidas aos servidores da ativa, prevista na Exposição de Motivos de n. 77/1985-Dasp.

As seguintes ementas bem demonstram esta afirmação:

"REsp. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Conhecimento. Súmula n. 13-STJ. Servidor público militar. Vencimentos.

Reposicionamento das 12 (doze) referências. Exposição de Motivos do Ministério da Aeronáutica n. 59/1984 e do Dasp n. 77/1985. Efeito financeiro. Precedentes.

1. *Não se conhece de recurso especial fulcrado na alínea c, quando o acórdão divergente apresentado e oriundo do mesmo colegiado prolator da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n. 13-STJ, verbis: 'a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, 'em havendo atualização de vencimentos e pensões, com base no reposicionamento em até 12 referências aos servidores ativos, impõe-se a sua extensão aos inativos, a fim de garantir o disposto no art. 40, § 4º, da CF/1988, c.c. art. 20 do ADCT'. (MS n. 2.670, Terceira Seção, DJ de 18.10.1999).*

3. *É vedada a distinção dos efeitos financeiros entre servidores civis e militares, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia.*

4. *Recurso especial não conhecido." (REsp n. 203.234-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 20.3.2000).*

"Recurso especial. Administrativo. Servidores públicos. Reposicionamento das 12 referências. Efeito financeiro.

Conforme entendimento desta Corte, o princípio legal de tal benefício é o mesmo, quer seja para o pessoal da Aeronáutica, quer seja para os servidores públicos em geral.

Por isso, os efeitos financeiros devem dar-se nos moldes do acórdão recorrido.

Recurso desprovido" (REsp n. 199.380-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 4.10.1999).

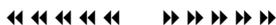
"Constitucional. Administrativo. Funcionários públicos inativos. Reposicionamento. 12 referências. Extensão.

1. *O reposicionamento de doze referências, concedido aos funcionários públicos da Administração direta e autárquica em atividade, deve ser estendido aos inativos – § 4º do art. 40, CF e art. 20, ADCT – ainda que decorrente de reclassificação funcional.*

2. *Recurso conhecido e provido" (REsp n. 73.806-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 27.10.1997).*

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 252.816-0/PI**

(Registro nº 2000.0028011-9)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO BESSA
ADVOGADOS: JOSÉ TELES VERAS E OUTRO

EMENTA: Previdenciário – Tempo de serviço urbano – Início razoável de prova material reconhecido pelo Tribunal – Infirmação – Reexame de provas – Inadmissibilidade.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de início de prova material, suficiente a comprovar o tempo de serviço urbano que se pretende averbar, qualquer infirmação contra essa conclusão importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na sede eleita. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 16.10.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação declaratória proposta por Raimundo Nonato Bessa contra o Estado do Piauí, com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade como escriturário, no período de janeiro/1968 a dezembro/1969, e sua respectiva averbação, o juízo monocrático julgou procedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento à apelação. O acórdão ficou assim ementado:

"Ação declaratória. Aposentadoria. Averbação de tempo de serviço. Prova documental inconteste.

Comprovado, em juízo, o tempo de serviço, através de prova documental inconteste e suficiente, deve-se fazer a averbação pretendida, para efeito de aposentadoria. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e improvido."

Vem agora o Estado do Piauí com esse recurso especial (CF, art. 105, III, a e c), alegando afronta à Lei n. 8.213/1991, ao Decreto n. 611/1992 e CPC, art. 267, IV, sob o fundamento de impossibilidade legal de que a prova de tempo de serviço seja feita apenas através de testemunhas.

Tendo subido o recurso por força de agravo, não houve impugnação.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Sr. Presidente, a prova testemunhal é sempre admissível, no sistema processual brasileiro, desde que outra lei não disponha em contrário. E a Lei n. 8.213/1991 o faz, quando afirma em seu art. 55, § 3º, que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". Tal entendimento restou consagrado na Súmula n. 149-STJ.

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente, vez que tanto a sentença de 1º grau, como o acórdão recorrido, entenderam comprovados o tempo de serviço através de prova documental inconteste (fls. 71/72), bastante para constituir início razoável de prova material; qualquer infirmação contra essa decisão, importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se torna inadmissível na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Nesse sentido, o conjunto probatório encontra-se em perfeita harmonia com as regras da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 611/1992. Assim tem se manifestado esta Quinta Turma:

"Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ingresso na via administrativa. Início de prova material.

– O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

– Havendo prova documental, compondo o material cognitivo, cai por terra a tese sustentada no recurso, dada a diversidade de pressupostos.

– Início razoável de prova material hábil, inclusive, para efeitos de comprovação de período trabalhado como rurícola.

– *Recurso especial não conhecido.* (REsp n. 195.668-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.4.1999).

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 262.550-0/PB

(Registro nº 2000.0057294-2)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: ADHEMAR SOARES LONDRES NETO E OUTROS
ADVOGADO: INÁCIO MACHADO DA NÓBREGA NETO

EMENTA: Processual Civil – Servidor público – Gratificação – Supressão – Lei n. 7.757/1989 – Prescrição de fundo de direito – Decreto n. 20.910/1932, art. 1º – Súmula n. 85-STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei n. 7.757/1989, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto n. 20.910/1932, art. 1º.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais contra a União, visando à obtenção do percentual de 80% (gratificação judiciária), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.173/1984, e suprimida em face da Lei n. 7.757/1989, o Juiz de 1º grau julgou-a procedente, entendendo terem os Autores direito à gratificação requerida, a partir da data do efetivo exercício do cargo, até a data da entrada em vigor da Lei n. 9.421/1996.

Apreciando a apelação da União, bem como a remessa oficial, o Tribunal de origem afastou as preliminares de carência da ação e de prescrição, julgando parcialmente procedente o recurso, no sentido de determinar a observância da prescrição quinquenal e a exclusão do pagamento dos expurgos inflacionários.

Reagiu a União com o recurso especial (CF, art. 105, III, a), alegando violação às Leis n. 7.961/1989 e 7.923/1989 e ao Decreto n. 20.910/1932.

O recurso foi admitido na origem, por despacho de fl. 114.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, visa a União à revisão da decisão proferida no acórdão prolatado em apelação, alegando, primeiramente, ser insustentável tal julgado, em face da ocorrência de prescrição ao caso posto em dedução.

Alega, para tanto, contrariedade ao Decreto n. 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal do direito de ação contra a Fazenda Pública. Reza o art. 1º desta legislação, in verbis:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De fato, razão cabe à Recorrente, da análise dos autos constata-se, efetivamente, a ocorrência da prescrição do direito em si, na forma do dispositivo supratranscrito, e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente antecessor ao ingresso em juízo, como reconheceu o Tribunal paranaense.

Há que se esclarecer, pois, a distinção de ambas as hipóteses.

Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo

do direito. No caso de relação jurídica de trato sucessivo, onde a ação visa ao acerto de contas que não estão sendo pagas devidamente pelo Estado, a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas antes do quinquênio legal.

Na oportunidade do julgamento do RE n. 110.419-SP, sessão plenária de 8.3.1989, o eminente Ministro-Relator Moreira Alves teceu os seguintes esclarecimentos sobre a controvérsia:

"Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em Direito Administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/1932, que reza:

'Art. 3º – Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.'

(...) Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do 'fundo do direito', mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer – e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário – se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão."

Aqui, entendo que o acórdão recorrido merece reforma. Certas condições são exigidas para que seja a ação considerada prescrita: 1) um direito atual, já adquirido pelo seu titular; 2) a violação desse direito, a que a ação tem por fim remover; e 3) o transcurso do prazo previsto em lei, a contar da ciência inequívoca dessa violação.

Cumpra observar que, no caso em tela, o direito à gratificação postulada foi suprimido pela Administração Pública, com base na Lei n. 7.757/1989, até a edição da Lei n. 9.421/1996, ou seja, a situação jurídica em si, a partir da qual se originariam as prestações pleiteadas é que foi denegada e, o tendo sido há mais de cinco anos, prescrito se encontra o direito ao pleito da própria gratificação e não apenas às parcelas além, do lustro aludido. Ora, isto é o que se percebe, pois o ato lesivo praticado pela Administração teve lugar com a entrada em vigor da Lei n. 7.757/1989, em abril de 1989, data a partir da qual a gratificação foi suprimida dos vencimentos dos servidores, e a partir da qual teriam, os Recorrentes, cinco anos para propor a ação visando ao seu pagamento, no entanto, só ingressaram em juízo em 1997, quando já superado o prazo legal inviabilizador do direito de ação.

No sentido de consolidar tal diferenciação entre a prescrição de fundo de direito e a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação, quando de prestações de trato sucessivo, prudente o entendimento da Súmula n. 85-STJ reza:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido também:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público militar aposentado. Gratificação de gabinete. Supressão. Prescrição. Fundo de direito.

A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

– Na hipótese, o direito de reclamar judicialmente o restabelecimento da gratificação de gabinete, nasceu com o advento da Lei Delegada n. 17/1989, que, ao estender seu pagamento a todos os integrantes do quadro de oficiais do Estado de Minas Gerais, vedando a acumulação de gratificações, negou a existência do próprio direito vindicado. A suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n. 85-STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, hipótese em que se objetiva o recálculo do quantum da gratificação paga a menor.

– Recurso especial não conhecido." (REsp n. 135.257-MG, DJ de 22.9.1997, Rel. Min. Vicente Leal).

Assim, conheço e dou provimento ao recurso especial, invertendo os ônus sucumbenciais.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 265.844-0/SP

(Registro nº 2000.0066519-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDOS: AUTO POSTO EQUIPE A LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NORTON A. SEVERO BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO: FERNANDO NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO
SUSTENTAÇÃO ORAL: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO (PELO RECORRENTE), E ALDIR PASSARINHO (PELO RECORRIDO: FERNANDO NEVES BARBOSA)

EMENTA: Locação – Ausência de prequestionamento – Agravo de instrumento – Não impugnação – Preclusão.

1. Recurso especial fundado em dispositivo de lei, cuja matéria não foi discutida na instância de origem, configura-se a ausência de prequestionamento, o que obsta o seu conhecimento. Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. A decisão do Tribunal estadual, em agravo de instrumento, confirmando a legitimidade de parte incluída no pólo passivo da relação processual deve ser impugnada desde logo, não cabendo a sua impugnação em recurso especial, somente após o julgamento da apelação, quando já preclusa a oportunidade para tanto, com o trânsito em julgado daquela decisão.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Proposta ação renovatória de (sub)locação pelo Posto Equipe "A" (sublocatário), em face de Fernando Neves Barbosa (locador) e, posteriormente incluída no pólo passivo também a Shell Brasil S/A Petróleo (locatária/sublocadora), o pedido foi julgado parcialmente procedente. Opostos embargos de declaração, o dispositivo foi alterado, mantendo-se o parcial provimento da ação, determinando a renovação do contrato de (sub)locação pelo prazo de cinco anos, fixando-se novo valor para o aluguel e critérios de reajustes semestrais.

Desta decisão apelaram o Autor e os Co-réus. O tribunal, apreciando o recurso, negou provimentos a todas as irresignações. Na decisão prolatada quanto ao recurso da ora recorrente, o tribunal recorrido consignou, verbis:

"A inclusão na lide da sublocadora Shell do Brasil S/A decorreu de determinação judicial, no pressuposto de que se trata de litisconsórcio necessário, decisão mantida ao julgar esta Câmara o Agravo de Instrumento n. 383.656-0, em apenso". (fl. 76).

Opôs a Shell embargos de declaração, postulando esclarecimentos sobre a incidência da regra do Decreto n. 24.150/1934, art. 3º, § 3º. O tribunal os rejeitou, sob o entendimento de que no acórdão embargado não houve negativa de vigência às regras da Lei n. 8.245/1991.

Reagiu com recurso especial (CF, art. 105, III, a), alegando contrariedade ao CPC, arts. 460 e 463, ao Decreto n. 24.150/1934, art. 3º, § 3º.

Não admitido o recurso na origem, subiu para esta Corte, por meio do provimento ao agravo de instrumento interposto.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, primeiramente, o recurso não pode prosperar quanto à alegada violação ao CPC, arts. 460 e 463, porquanto a matéria versada por tais dispositivos não foi, em momento algum, abordada pelo tribunal no julgamento da apelação. Tampouco, os embargos de declaração opostos abrangeram tal matéria, no sentido de suprir qualquer omissão. Dessa forma, neste ponto falta ao especial o pressuposto essencial de admissibilidade – o prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto à digitada ofensa ao Decreto n. 24.150/1934, art. 3º, § 3º, lei vigente ao tempo da celebração do contrato de locação, tampouco compete razão à Recorrente.

Tendo sido a Shell, locatária-sublocadora, incluída no pólo passivo da lide, por decisão do juiz de 1º grau, reagiu a mesma com agravo de instrumento para a Oitava

Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o qual, apreciando o recurso, decidiu pela manutenção da decisão monocrática, confirmando-a na relação processual. Desta decisão não houve, no prazo legal, recurso da Agravante, pelo que encontra-se preclusa a oportunidade para a rediscussão de tal mérito, em face da regra disposta no CPC, art. 473, porquanto já operado o trânsito em julgado.

Desta forma, não conheço do recurso especial.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 268.548-0/SP

(Registro nº 2000.0074162-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO: DIRCEU NUNES RANGEL

EMENTA: Processual Civil – Ação civil pública – Ministério Público – Legitimidade – Interesse coletivo – Servidores – Contratação – Regime – Concurso público – Necessidade – Recurso especial.

1. Ação civil pública ajuizada em defesa do patrimônio público. Atuação do Ministério Público que não se confunde com a defesa dos servidores ou do Município, visando, unicamente a preservar a correta aplicação da lei, ainda que em prejuízo do destinatário individual daquela.

2. A atual Constituição Federal, ao fixar as atribuições funcionais do órgão Ministério Público, destacou a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela proteção aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos por ela assegurados. Legitimidade do Ministério Público reconhecida.

3. Recurso especial conhecido e provido para, reformando a decisão atacada, determinar ao TJSP que proceda ao exame do mérito do apelo lá interposto pelo Município, ora recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 06.11.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Recurso especial (CF, art. 105, III, a), interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra decisão do TJSP, assim ementada:

"Ação civil pública. Regime jurídico único. Servidor municipal de Lorena. Ilegitimidade de parte ad causam do Ministério Público. Ausência de interesses coletivos difusos. Coletividade individualizada, apta a exercer seus direitos. Extinção do feito. Recursos, voluntário e oficial (reputado interposto) providos, para esse fim."

Reclamando violada a CF/1988, arts. 127 e 129, IX, da LACP, arts. 1º e 5º, a Lei de Improbidade Administrativa, arts. 9º, 10 e 11, o CDC, arts. 81, parágrafo único, III; 82 I; e 92, e o CPC, arts. 81, 83, III; e 535, o Recorrente sustenta que "o erro original, contaminador do v. acórdão, nasce da desconsideração absoluta do verdadeiro interesse substantivo por tutelar, que não é o valor patrimonial inerente aos servidores ou funcionários de outra forma contratados, senão a prestação de um regime imposto pela Constituição Federal e dos princípios administrativos da legalidade e moralidade. E não há nenhuma dúvida de que o Ministério Público tem, por assento constitucional expreso, legitimidade para promover ação coletiva tendente a resguardar, ou a recompor, interesses comuns e indisponíveis de grupos de pessoas determinadas. É o que, a título de defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, especifica a legislação infraconstitucional incidente no caso" (fl. 486). Conclui, "é de todo descabida, ademais, a conduta da Corte que, instada através de embargos de declaração a pronunciar-se sobre matéria que deveria ter decidido de forma explícita, negou a fazê-lo" (fl. 488).

Admitidos na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, quer o Ministério Público seja-lhe reconhecido o direito, senão o dever, de, por meio de ação civil pública, buscar "a declaração do regime estatutário como o único capaz de regulamentar a situação dos funcionários do Poder Público municipal e a nulidade da vinculação dos servidores admitidos pelo regime trabalhista após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público,

com a imediata conversão para o regime estatutário" (fl. 365). Isso tudo, segundo alega, em defesa do interesse público.

O Tribunal de Justiça, por outro lado, considerou ausente o interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público na lide. Isso porque "na espécie, os interesses dos funcionários, embora sejam transindividuais, apresentam-se divisíveis, **id est**, são interesses não pertencentes exclusivamente a uma só pessoa, mas facilmente individualizados" (fl. 455).

Tenho que a razão está com o Recorrente, em conformidade com o decidido por esta Quinta Turma, quando do julgamento do REsp n. 189.027-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ em 18.10.1999, que ora transcrevo, por oportuno:

"Processual Civil. Ministério Público. Custos legis. Apelação. Legitimidade. Súmula n. 99-STJ. Interesse público. Anulação de ato administrativo. Servidor público. Demissão.

– Há interesse público, evidenciado pela natureza da lide, a justificar a intervenção do PARQUET como fiscal da lei, no caso de ação proposta com o fim de anular processo administrativo e ato que demite servidor público.

– Atuando no processo como custos legis, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, ainda que não haja recurso da parte. Súmula n. 99-STJ.

– Recurso provido."

Trago, aliás, trecho do parecer ofertado, naquela ocasião, pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Yedda de Lourdes Pereira, "se o Estado tem principalmente ou unicamente interesses públicos, como se negar, in casu, a participação do Parquet, que tem a responsabilidade da defesa desses direitos? Nem se diga que preservar as finanças do Estado não seja de interesse público, pois são estas finanças que implementam os benefícios sociais e permitem a realização das atribuições e fins a que se propõe o Estado através dos órgãos públicos fracionados."

E continua, "quando o *PARQUET* está defendendo o patrimônio do ente público, não está patrocinando causa da Municipalidade, mas a defesa do patrimônio que foi constituído pela sociedade e a ela pertence, em última análise, como coisa pública e de interesse público. E o interesse público, evidentemente, dá a legalidade ao Ministério Público para recorrer sempre que o patrimônio público estiver sendo lesado".

A atual Constituição Federal, ao fixar as atribuições funcionais do órgão Ministério Público, destacou a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela proteção aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela própria Constituição, dentre outras.

Não se trata, é evidente, de substituir a atuação judicial da Fazenda Pública municipal, através de seus Procuradores, pela do Ministério Público. Sua atuação, na

hipótese dos autos, não se confunde com a defesa dos servidores ou do Município: visa unicamente a preservar a correta aplicação da lei, seja quem for o prejudicado com esta atuação.

Assim, conheço do recurso, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, determinar ao TJSP que proceda ao exame do mérito do apelo lá interposto pelo Município, ora recorrido.

É o voto.

« « « « « » » » » » » »

RECURSO ESPECIAL Nº 337.910-0/RJ

(Registro nº 2001.0099178-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: NOVA TOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: MARCELO ROBERTO FERRO E OUTROS
RECORRIDO: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: JOAQUIM EUGÊNIO GOULART E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL: MARCELO ROBERTO FERRO (PELA RECORRENTE) E
MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO (PELO RECORRIDO)

EMENTA: Processual Civil – Ação consignatória – Discussão da legalidade de cláusula contratual.

1. Possível, no âmbito de ação consignatória, a discussão da legalidade de cláusula contratual, com vistas a aferir o quantum realmente devido, restringindo-se o provimento judicial, contudo, à declaração de liberação da dívida.

2. Precedentes deste STJ.

3. Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp. Votou vencido o Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de agravo de instrumento interposto por McDonald's Comércio de Alimentos Ltda, interpôs Nova Top Comércio de Alimentos Ltda recurso especial, fundamentado este na CF, art. 105, III, a e c.

Alega que o referido acórdão violou o CC, art. 973, I, além de divergir de julgados proferidos por outros tribunais, inclusive deste STJ, ao posicionar-se contrariamente à discussão da validade de cláusula contratual em ação consignatória.

O acórdão restou assim ementado:

"Agravo de instrumento.

Decisão que saneou o processo, rejeitando as preliminares.

Não se constitui em peça obrigatória a instruir o recurso o contrato social da agravada. Não-conhecimento do recurso, que se repele.

Também não é de se acolher a preliminar de nulidade da decisão. Decisão concisa não se confunde com a carente de fundamentação.

No mérito, não se apura a inépcia da inicial. O longo arrazoado da agravante revela que a inicial forneceu os subsídios necessários à compreensão da controvérsia.

Recusa do credor em receber configura o interesse de agir na consignatória. Se, efetivamente houve ou não dita recusa, é questão de mérito.

Condição da ação satisfeita.

Todavia, não tem sede na consignatória, a discussão dos termos do contrato, a demonstrar que, não sendo injusta a recusa em receber, falta a possibilidade jurídica do pedido.

Extinção do recurso.

Provimento do recurso" (fl. 380).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, para melhor entendimento da matéria discutida no recurso especial, transcrevo parte do voto-condutor do acórdão recorrido, o qual pleiteia o Recorrente a reforma:

"Todavia, tem razão o Recorrente no que concerne à preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a pretensão consignatória objetiva pagar aluguéis distintos dos que foram contratualmente avençados, na pretensão de questionar a validade de cláusula contratual, o que não encontra sede no pagamento por consignação, que é matéria de direito material como meio de extinção da obrigação, devendo subsidiar-se nas hipóteses elencadas no artigo 973 do Código Civil.

E tal se avulta ante à assertiva do Agravado de que, verbis, 'no contrato de sublocação, mantido entre a McDonald's e a Autora, dos imóveis locados de terceiros, foram estabelecidas cláusulas prevendo o pagamento de aluguéis superiores, em muito, aos que a ré deste processo paga aos seus locadores' (fl. 23).

A ação de consignação não ampara esse tipo de discussão, a se concluir que, se não existe falta de justa causa na recusa do credor em receber os aluguéis, falta requisito legal para a ação intentada (artigo 973, I, do Código Civil)." (fl. 382 – grifo do original).

O entendimento do acórdão recorrido, pois, baseia-se numa visão bastante restrita da consignatória, repelindo a possibilidade de discussões outras que não seja a recusa sem justa causa do credor em receber. Tal posicionamento, porém, confronta-se com o da jurisprudência desta Corte, tendente a abarcar a possibilidade de ampla discussão quanto ao débito e seu valor, o que não exclui a aferição da validade de cláusula contratual.

O emitente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no voto proferido no Recurso Especial n. 150.425-MG, transcreve trecho da obra Comentários ao Código de Processo Civil, de Adroaldo Furtado Fabrício, que bem esclarece o campo de discussão na consignatória, e que não deixa de ser representativo do posicionamento adotado no campo doutrinário no concernente à matéria aqui tratada. Vamos, pois, ao pronunciamento do referido autor:

"Há uma idéia muito arraigada, inclusive e até principalmente nos tribunais, de que a ação consignatória põe limites mais estreitos do que os ordinários à consignação e à extensão da coisa julgada. Restringe-se o próprio objeto do processo, como que no temor de permitir-se a invasão de seu âmbito por questões relacionadas com a origem, montante e natureza do débito.

(...)

Na verdade, o objeto da ação de consignação em pagamento não sofre restrições outras que não as resultantes de sua própria finalidade, vale dizer, dos próprios limites em que necessariamente se tem de conter o pedido. Toda e qualquer matéria estranha ao objetivo da liberação do devedor é por hipótese impertinente. Mas isso não significa afastar toda discussão em torno da origem e natureza do débito, ou do seu valor; ao contrário, tal debate pode ser, e freqüentemente é, indispensável ao convencimento do juiz relativamente à

presença ou ausência, no caso concreto, do fundamento legal invocado pelo autor. Antes de mais nada, impende afastar a exigência de 'liquidez e certeza' da dívida, evidentemente ligada à infeliz concepção de 'ação executiva pelo avesso'." (v. VIII, t. III, 6ª ed., Forense, n. 23, p. 38).

Dentre os vários acórdãos deste STJ que abordaram o assunto, cito os seguintes:

"Processual Civil. Consignação em pagamento. Limites. Desde que na ação consignatória se discuta a liberação da dívida, não transborda os seus limites o exame de temas de alta indagação acerca de cláusulas contratuais.

Recurso conhecido e provido." (REsp n. 44.555-AM, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 2.9.1996).

"Consignação em pagamento. Mora. Validade das cláusulas contratuais.

– A ação de consignação em pagamento pode ser proposta pelo devedor em mora, pois é de purgá-la, e nela se permite discutir a validade das cláusulas do contrato. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido." (REsp n. 195.752-SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 22.3.1999).

Assim, conheço do recurso especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, para dar-lhe provimento, com vistas ao normal prosseguimento da ação consignatória.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Sr. Presidente, ouvi atentamente as brilhantes sustentações dos ilustres advogados e o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

A consignação em pagamento na Lei de Locação já tem um ritual próprio. Distingue-se um pouco da consignatória do Código de Processo Civil, tanto é que somente nas omissões e na questão da petição inicial é que manda aplicar o Código de Processo Civil.

O art. 67, inciso V, letra b, da Lei n. 8.245/1991, diz que a contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita quanto à matéria de fato a, entre outras, ter sido justa a recusa.

Como se examinará se foi justa ou não a recusa se não forem observadas as cláusulas contratuais? No caso de locação, a consignatória tem uma abrangência muito maior do que a posta no Código de Processo Civil.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pedi vista dos autos para melhor exame.

Cumpra, de início, asseverar que o especial versa, unicamente, sobre a possibilidade de discussão, em sede consignatória, de cláusulas contratuais. Por outro lado, o v. acórdão recorrido não se referiu à existência de ação ordinária que, eventualmente, pudesse obstar o prosseguimento da ação de consignação.

Limita-se, pois, a quaestio, aqui, à parte do **decisum** reprochado que restou sumariada como segue:

"Todavia, não tem sede na consignatória, a discussão dos termos do contrato, a demonstrar que, não sendo injusta a recusa em receber, falta a possibilidade jurídica do pedido.

Extinção do recurso." (fl. 380).

Percebe-se que a decisão vergastada destoa de orientação pacífica desta Corte, segundo a qual se admite, em sede consignatória, ampla discussão sobre o montante da dívida a ser quitada, aí se incluindo análise de fatos, interpretação de textos legais e contratuais.

Neste sentido:

"Ação de consignação. Limites.

O pedido, na consignatória, será sempre de liberação da dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (REsp n. 5.903-TO, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 8.4.1991).

"Processual Civil. Consignação em pagamento. Limites.

Desde que na ação consignatória se discuta a liberação da dívida, não transborda os seus limites o exame de temas de alta indignação acerca de cláusulas contratuais.

Recurso conhecido e provido." (REsp n. 44.555-AM, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 2.9.1996).

Diante destas condições, acompanho o eminente Ministro-Relator para dar provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Sr. Presidente, pedi vista destes autos para melhor apropriar-me da matéria.

Cuida-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto por Nova Top Comércio de Alimentos Ltda, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fl. 380, proferido pela Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, à unanimidade, deu provimento ao instrumento para declarar a extinção da ação consignatória ajuizada pela ora recorrente, em razão de que, não sendo injusta a recusa em receber, falta a possibilidade jurídica do pedido.

Aduz a Recorrente, na via do especial, em síntese, que o v. aresto atacado violou o art. 973, I, do Código Civil, bem como divergência pretoriana.

O ilustre Ministro-Relator Edson Vidigal votou pelo conhecimento e provimento do recurso, determinado o regular prosseguimento da ação consignatória proposta, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros José Arnaldo e Felix Fischer.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo ao exame do pedido.

Inicialmente, anoto que conheço do recurso, porquanto devidamente questionada a matéria, bem como comprovado e cotejado o dissídio, conforme preceitua o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

Ao discorrer sobre a ação consignatória, a Corte de origem asseverou que (fl. 382):

"... Com efeito, a pretensão consignatória objetiva pagar aluguéis distintos dos que foram contratualmente avençados, na pretensão de questionar a validade de cláusula contratual, o que não encontra sede no pagamento por consignação, que é matéria de direito material como meio de extinção da obrigação, devendo subsidiar-se nas hipóteses elencadas no artigo 973 do Código Civil.

E tal se avulta ante à assertiva do Agravado de que, verbis, 'no contrato de sublocação, mantido entre a McDonald's e A autora, dos imóveis locados de terceiro, foram estabelecidas cláusulas prevendo o pagamento de aluguéis

superiores, em muitos, aos que a ré deste processo paga aos seus locadores' (fl. 23).

A ação de consignação não ampara esse tipo de discussão, a se concluir que, se não existe falta de justa causa na recusa do credor em receber os aluguéis, falta requisito legal para a ação intentada (artigo 973, I, do Código Civil)."

O art. 973 do Código Civil encontra-se assim expresso:

"Art. 973. A consignação tem lugar:

I – se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;

III – se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V – se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

VI – se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento." – grifei.

Ao comentar referido dispositivo legal, Maria Helena Diniz registra que "o pagamento por consignação é o meio indireto de o devedor exonerar-se do liame obrigacional, consiste no depósito judicial da coisa devida, nos casos e nas formas legais". E mais, acrescenta conceituada jurista que "... será preciso a observância de todas as cláusulas estipuladas no ato negocial para que o depósito judicial seja considerado pagamento indireto". (in Código Civil Anotado, 3ª ed., pp. 711/713).

Assim, consoante culta doutrina, para a consignatória ter guarida judicial e ter força de pagamento, é imprescindível que se apresente todos os requisitos relativos às pessoas, objeto, modo e tempo (art. 974, CC). Dos autos se depreende que não houve recusa em receber o pagamento sem justa causa, posto que, sendo o valor muito inferior ao pactuado, já que à relação negocial entendeu o Recorrente aplicar cláusula discutida na via ordinária, pode o credor se recusar a recebê-lo, configurando-se, nesta situação, a justa causa legalmente restritiva da consignação.

Sylvio Capanema de Souza ensina-nos que:

"... Tendo em vista que o pagamento por consignação só se admite nas hipóteses exclusivas do art. 973 do Código Civil, parece-nos necessário que o autor decline, desde logo, na inicial, em qual delas arrima sua pretensão,

aludindo, por exemplo, que ofereceu a prestação e o credor, injustamente, a recusou.

Não basta, assim, oferecer a prestação, sendo preciso informar por que está o devedor se valendo da via indireta para extinguir a obrigação." (in Da Locação do Imóvel Urbano, 1999, p. 543).

Além, vai o processualista Humberto Theodoro Júnior ao lecionar-nos que:

"... mais do que uma modalidade de pagamento, ou seja, o pagamento feito em juízo, independentemente da ausência do credor, mediante depósito da res debita. Disso decorre que somente quando é possível o pagamento voluntário é que admissível será a alternativa da ação consignatória para liberar o devedor que não encontra meios de pagar sua dívida na forma normal. O art. 974 do Código Civil não deixa lugar a dúvidas quando dispõe que o pagamento por consignação se sujeita aos mesmos requisitos de eficácia do pagamento voluntário. Lembra, então, o magistério de Luís Machado Guimarães que somente a dívida líquida e certa se mostra exigível, de modo a tornar cabível o respectivo pagamento. É que, enquanto não se apura o quantum debeatur, não há condição de exigir o respectivo pagamento." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 16ª ed., p. 19) – destaquei.

Ora, no caso sub judice há uma ação ordinária ajuizada pela ora recorrente onde se requer "... declara a nulidade da cláusula do contrato de sublocação mantido entre a Autora e a Ré, a qual permite a cobrança de aluguel mínimo e variável em valores superiores aos pagos pela McDonald's em sua relação com os locadores, explicitando que a nulidade atinge apenas a parte excedente do limite legal ...", pedindo que se condene a Ré, ora recorrida, a devolver todas as diferenças pagas a maior. Nesta consignatória, pleiteia-se considerar quitadas as parcelas correspondentes aos aluguéis consignados, tomando-se por base "a diferença entre o valor total devido a título de aluguel, calculado nas mesmas bases do contrato de locação celebrado entre a McDonald's e seus locadores". (dados colhidos do memorial dos Recorrentes).

Denota-se claramente que a consignatória está sendo instrumentalizada como cautelar da ação ordinária, o que é impossível como modalidade de extinção de obrigação (pagamento), já que esta não tem tal natureza. Discute-se, em ambas, cláusulas contratuais. Todavia, nesta ação consignatória fixa-se um quantum com base em cláusula ainda não declarada nula, ou seja, de forma ilíquida e incerta, sendo incorreto tal procedimento.

Logo, escorreita a posição esposada pelo v. aresto a quo e reforçada pelos oportunos comentários de Washington de Barros Monteiro acerca do tema, para quem, "não é possível, por conseguinte, questionar-se sobre o quantum devido: o meio é impróprio sempre que se trate de débito ilíquido e incerto" (in Curso de Direito Civil – Obrigações, vol. IV, 28ª ed., p. 276).

Por tais fundamentos, pedindo venia aos ilustres pares que pensam em sentido oposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Trata-se de pedido de vista em processo da relatoria do Ministro Edson Vidigal, onde S. Ex.a conheceu do apelo e deu-lhe provimento, ao entender que a ação consignatória é meio hábil para discutir disposições contidas em cláusulas contratuais, ao contrário do que decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Concluiu ainda o Relator, que o posicionamento adotado pela Corte a quo está em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal, que aceita a "possibilidade de ampla discussão quanto ao débito e seu valor, o que não exclui a aferição da validade de cláusula contratual".

Incontinenti à proclamação do voto, os Ministros José Arnaldo e Felix Fischer acompanharam o Relator, sendo que o Ministro Jorge Scartezini resolveu pedir vista dos autos.

Na assentada de 4 de dezembro deste ano, a Turma retomou o julgamento, ocasião em que o ilustre Ministro Jorge Scartezini lançou voto divergindo do Relator, bem como dos demais pares, sustentando que a natureza e as hipóteses de cabimento da ação consignatória não serviam para o fim postulado. Na sua fundamentação, o eminente Ministro cotejou os pedidos da ação de rito ordinário e da consignatória para depois concluir que "a consignatória está sendo instrumentalizada como cautelar da ação ordinária, o que é impossível como modalidade de extinção de obrigação (pagamento), já que esta não tem tal natureza".

Em face da controvérsia travada nos autos, bem como a erudição de ambos os votos, resolvi pedir vista para melhor me inteirar da questão.

Ao compulsar os autos, concluo assistir razão à tese desenvolvida pelo eminente Ministro-Relator, pois a ação consignatória tem por escopo a declaração de inexistência de crédito, em face dos depósitos efetuados pelo autor-devedor.

Trata-se, em verdade, de ação que congrega institutos processuais e também materiais. O intuito do Autor é saber do juízo se os valores depositados são satisfatórios para eximir-se da obrigação. Qualquer discussão quanto à impossibilidade deste exercício mitigará a amplitude dada à ação de consignação em pagamento. Entendê-la de modo diverso, qual seja, que só será possível ajuizá-la quando o valor a ser consignado for idêntico ao valor do aluguel é dar a esta ação uma interpretação extremamente restritiva.

Aliás, a nossa jurisprudência mais moderna vem apontando neste sentido. Ilustrativamente, cito trecho do voto proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em hipótese muito assemelhada à presente, quando a egrégia Quarta Turma apreciou o Recurso Especial n. 299.171-MS, DJ de 10.9.2001:

"A discussão a respeito da validade das cláusulas contratuais na ação consignatória é plenamente cabível se for necessária para a apuração do montante correto do débito, conforme entendimento pacificado desta Corte, de que é exemplo, dentre muitos, o REsp n. 150.425-MG (DJ de 17.5.1999), assim ementado:

'Segundo o entendimento que veio a ser acolhido na doutrina e na jurisprudência, inclusive desta Corte, a ação consignatória nada tem de 'execução pelo avesso', ensejando, ao contrário, ampla discussão quanto ao débito e seu valor, bem como outras questões que eventualmente forem colocadas à apreciação. A pretensão nela deduzida, no entanto, será sempre de natureza liberatória.'"

No âmbito desta Turma, a questão também já foi enfrentada, a exemplo do decidido no Recurso Especial n. 255.447-SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 14 de agosto de 2000.

Por último, quanto à cumulação das ações, seja a de rito ordinário, seja a consignatória, os seus pedidos são distintos, pois a primeira requer a nulidade de cláusula contratual com a consequente devolução de aluguéis já pagos, enquanto o pedido da consignatória pleiteia a quitação dos aluguéis vincendos.

Ante o exposto, acompanho o Ministro-Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Recurso de Habeas Corpus

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15-0/RJ

(Registro nº. 89.0007683-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: ANÍBAL MAGALHÃES MACEDO MENDES
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ANÍBAL MAGALHÃES MACEDO MENDES
ADVOGADO: DR. JOAQUIM QUEIROGA NETO

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Processual Penal. Nulidade processual. Prazo para resposta. Funcionário público, art. 514, CPP. Súmula nº 523-STF.

I - Não ocorrendo qualquer prejuízo à defesa do réu, não há que falar-se em nulidade processual.

II - O prazo de quinze dias para a resposta escrita antes do recebimento da denúncia só é concedido quando o acusado é funcionário público.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1989 (data do julgamento)

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ 11/09/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Não restou apurado se o padre, apontado nos autos como o chefe da quadrilha, era padre mesmo, desses piedosos, canonicamente ordenados para o serviço da fé cristã ou se Padre Aníbal era apenas a alcunha de quem, no interrogatório, se declarou «sacerdote em exercício», mas que acabou condenado a vinte anos de reclusão e a um ano de detenção e mais à pena de multa de Cz\$ 70.000,00 (setenta mil cruzados) pela prática dos crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, prevaricação, usurpação de função pública, exploração de prestígio e extravio de documentos.

Aníbal Magalhães Macedo Mendes, o Padre Aníbal, tinha tanto prestígio que foi até Presidente do Diretório Municipal do PDT - Partido Democrático Trabalhista, em Nova

Iguaçu - Estado do Rio de Janeiro. Foi como chefe do situacionismo político local que ele, inelegível para cargos públicos por ter maus antecedentes, indicou à chapa pedetista pessoas de sua confiança e também para outros cargos administrativos, inclusive para a 4ª CIRETRAN - Circunscrição Regional do Trânsito, onde houve o inquérito que deu origem à denúncia, resultando no processo que se pretende agora anular.

Lembra a denúncia que o supracitado, ora paciente, já antes condenado em vários processos por estelionato, chefiava a quadrilha que, atuando na burocracia do trânsito com a cumplicidade de outras dez pessoas e dentre elas o próprio Diretor da repartição nomeado por sua indicação, lesou pessoas e o erário, expedindo carteiras de motoristas sem os necessários exames técnicos e formalidades legais a quem pagasse altas quantias em dinheiro.

Registra ainda: «Sempre invocando e exibindo o prestígio político que desfrutava, o Padre Aníbal passou a exigir que Jorge Tadeu (o Diretor Regional do Trânsito por ele indicado para o cargo) semanalmente arrecadasse Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), alegando ter autorização do Governador para tal desonestidade e ainda que esse dinheiro seria para o então Secretário dos Transportes custear sua futura campanha eleitoral ao Governo do Estado».

Os argumentos aqui alinhados para a anulação do processo são os de que a denúncia não poderia ter sido recebida sem que tivesse havido antes um prazo de 15 dias para a defesa escrita, na forma do art. 514 do Código de Processo Penal, pois alguns dos indiciados eram funcionários públicos. Nesse caso, mesmo não o sendo, mas denunciado juntamente com os que eram, teria ele também o direito à defesa escrita no prazo de 15 dias, que lhe deveria ter sido aberto antes do recebimento da denúncia.

O acórdão que o recurso ataca, resultante do julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendeu que a inobservância da formalidade alegada não anula a ação penal cujo início é exatamente o do despacho recebendo a denúncia.

Não me pronunciei nos autos sobre o pedido de liminar para suspender a execução do mandado de prisão até a decisão de mérito porque os autos me chegaram conclusos ontem, véspera desta sessão em que já podemos decidir logo a questão principal.

O Ministério Público Federal concluiu o seu Parecer, às fls. 49/51, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, não restou provado nos autos que a defesa do réu, ora paciente, tenha sofrido qualquer prejuízo. Quanto à alegada ofensa ao Código de Processo Penal, art. §14, o Supremo Tribunal Federal já resolveu que o prazo de quinze dias para a resposta escrita antes do recebimento da denúncia só é concedido quando o acusado é funcionário público.

O paciente teve a companhia, nos autos da ação penal, de outros co-réus, alguns deles efetivamente servidores públicos. O fato de não ter sido chamado a oferecer resposta escrita antes do recebimento da denúncia não provocou qualquer dano ao seu direito a ampla defesa.

Essa audiência prévia de que trata o Código de Processo Penal não pode, segundo a doutrina, ser entendida como privilégio para a categoria dos servidores públicos e sim como a salvaguarda do bom conceito da administração pública, passível de abalos morais se acolhida a denúncia temerária contra algum dos seus servidores. Só assim se justifica, inclusive, por que a ampla defesa só é exercida efetivamente na ação penal, em cujo transcorrer se pratica o contraditório das afirmações e das provas.

A denúncia, neste caso, teve como fundamento um detalhado inquérito Policial.

O paciente, conforme lembrado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 51, «em nenhum momento, no curso do processo, alegou qualquer prejuízo decorrente de falta de notificação do art. 514. Ofereceu defesa prévia, alegações finais e em seu favor foram impetrados diversos outros habeas corpus sem que nada fosse mencionado a respeito. Somente agora no presente habeas corpus foi lembrada a questão da inocorrência de notificação prévia, mas o impetrante não consegue indicar de que forma concreta teria sido seriamente prejudicada a defesa do paciente».

Assim, atento, ainda, ao que dispõe a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (23-8-89 - Quinta Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29-0/RJ

(Registro nº 89.0007920-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: HUMBERTO PENA DE MORAES
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (RÉU PRESO)

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Tóxico. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal.

Desaparecendo o motivo determinante da impetração, há que ser julgado prejudicado o recurso.

Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11/09/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Como Defensora Pública em Nova Friburgo - RJ, Arlene Rodrigues da Rocha impetrou

habeas corpus em favor de Antônio José da Silva, vulgo «Queen», alegando que ele se encontrava preso na 100ª (Centésima) Delegacia Policial daquele Município há mais de 90 (noventa) dias, configurando-se portanto constrangimento ilegal.

Diz a inicial que após a intimação para a audiência de instrução e julgamento, o Juiz determinou diligência para que se juntassem aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados, no caso, além de «Queen», havia Daniel de Barros Souza, que não está em causa. Alega ainda que só a «Ação Penal no presente habeas corpus vem se prolongando há mais de 120 (cento e vinte) dias».

O acusado, ora paciente, havia sido preso em flagrante sob acusação de traficar maconha.

O pedido de habeas corpus é de 28 de fevereiro deste ano. Prestando informações, solicitadas pelo Desembargador Presidente da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Juiz de Direito de Nova Iguaçu explicou, em 30 de março, que o julgamento não havia sido realizado até aquela data porque a diligência determinada para que chegassem aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados ainda não havia sido cumprida.

O Acórdão que o recorrente ataca, oriundo da Segunda Câmara Criminal, recusou a alegação de coação ilegal, pelo que denegou a ordem, em 11 de abril.

RECORRENTES: JAIR MENEGUELLI

RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO

PACIENTE: JAIR MENEGUELLI

EMENTA: Recurso de «Habeas Corpus» - Crimes de Imprensa: Calúnia, difamação.

I - Prescrição. Recebida a queixa-crime, interrompe-se o prazo de dois anos nos termos do art. 117, I, do Código Penal, também nos crimes previstos pela Lei de Imprensa (art. 48 da lei nº 5.250, de 9-2-67).

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21.08.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os advogados de Jair Meneguelli pretendem por este recurso de Habeas Corpus contra acórdão denegatório do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, seja reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, no processo em que ele foi enquadrado por violação dos arts. 20 e 21 da Lei de Imprensa (fls. 60/64).

Os autos vieram a este Superior Tribunal de Justiça por despacho de fl. 80, em razão da competência estabelecida pela nova Carta Constitucional.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, já manifestara-se às fls. 76/77, rejeitando a ocorrência da prescrição da ação penal, em parecer que disse:

«É torrencial a jurisprudência dessa Corte Maior no sentido de que as causas interruptivas da prescrição criminal, previstas no art. 117 do Código Penal, aplicam-se à Lei de Imprensa. No caso, o recebimento da queixa-crime pelo Tribunal (fl. 57) interrompeu a prescrição em obséquio ao estatuído pelo inciso I do retrotranscrito artigo, reiniciando-se, a partir de então, a contagem de novo biênio.

Ante o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso».

Retornaram os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, recebendo então parecer reiterativo à fl. 84.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a publicação da ofensa pela qual o recorrente foi responsabilizado ocorreu em abril de 1986, e a queixa-crime foi recebida, em segunda instância, em 29 de fevereiro de 1988, por Acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em apelação interposta pelo querelante.

Data vênua, concordo, também, em que as causas interruptivas de prescrição previstas no art. 117 do Código Penal são aplicáveis aos crimes previstos na Lei de Imprensa, pelo que o prazo de dois anos passou a ser contado novamente, a partir da data do recebimento da queixa-crime, não havendo, portanto, até agora, nenhuma prescrição.

Em parecer que emitiu nos autos do Habeas Corpus nº 63.425-SP, STF, 1ª Turma, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, o então Subprocurador-Geral da República, e hoje Ministro Assis Toledo, opinou:

«Parece-nos que a lei de imprensa contém regulamentação peculiar, no tocante à prescrição, sendo-lhe aplicáveis, por isso, apenas as causas interruptivas do Código Penal. É o que consta do seguinte voto do Ministro Xavier de Albuquerque, que adotamos para fundamentar nosso desacordo com o parecer:

É inaplicável a Súmula 146, a meu ver, aos crimes de imprensa.

Neles, a ação penal prescreve sempre no prazo de dois anos, qualquer que seja a pena abstratamente cominada. É ininfluyente, portanto, para reduzir o prazo prescricional da ação penal, o quantum da pena concretamente imposta ao réu na sentença condenatória.

A pena concretizada só tem relevo, nesses casos, para a determinação do prazo prescricional da condenação, no mais da ação penal. Aí, sim, o lapso prescricional corresponde ao dobro do prazo em que for fixada a pena.

No mais, agita-se a questão de se a prescrição, nos crimes de imprensa, também se interrompe pelas causas previstas no artigo 117 do Código Penal. Parece-me indiscutível que sim, nos termos da jurisprudência indicada pela douta Procuradoria-Geral.»

O ilustre Relator daquele caso, ao votar, observou:

«Diz o art. 41 da Lei nº 5.250, de 9-2-1967:

'A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação no dobro do prazo em que for fixada.'

Vale dizer, nos crimes previstos pela Lei de imprensa, a pretensão punitiva prescreve em dois anos contados do fato apontado como delituoso.

Uma vez ocorrida condenação, a prescrição da pretensão executória, que se conta do trânsito em julgado, ocorre no dobro do prazo da pena imposta.

A lei especial, por conseguinte, tem norma específica sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, bem como a respeito do termo a quo de sua contagem.

O art. 48 desse mesmo diploma esclarece:

'Em tudo que não é regulado por norma especial desta lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo de julgamento dos crimes de que trata esta lei.'

Assim, as normas do Código Penal sobre prazos de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória e de seu termo a quo não se aplicam aos crimes de imprensa porque a lei, que destes cogita, tem normas específicas a respeito, quais sejam as do art. 41, já reproduzido.

Por outro lado, as normas do Código Penal sobre causas interruptivas da prescrição, estas se aplicam a tal espécie de delitos porque a Lei de Imprensa delas não cuida e permite no art. 48, sua aplicação subsidiária, como se viu.

Aliás, o Código Penal, em suas disposições finais, igualmente esclarece:

'Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.'

Desse modo, o Código Penal ressalva as normas da Lei de Imprensa, inclusive a relativa aos prazos de prescrição e seu termo a quo (fl. 41). E opera, nos pontos em que esta não tem incidência, como, por exemplo, quanto a causas interruptiva;

Enfim, as normas do art. 48 da Lei de Imprensa e do art. 360 do CP se conjugam para determinar a incidência da primeira, quanto a prazos prescricionais, e deste último quanto a causas interruptivas.»

Mais adiante lembrou o decidido na Ação Penal nº 204-MA, STF, Relator o Ministro Thompson Flores:

«Deputado Federal. Crimes de imprensa, calúnia e injúria, qualificados (Lei nº 5.250/1967, arts. 20 e 22, c.c. 23, II).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, inicialmente, rejeitar a preliminar de mérito destacada pelo Sr. Ministro Relator; e no mais o acompanhar, para negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.10.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A paciente Carla Esteves de Azevedo Guedes, solteira, 35 anos, produtora de peças teatrais para crianças, estava desempregada e grávida de gêmeos, quando foi presa em flagrante às 7:30 hs da manhã do dia 04 de março último, em sua residência, no bairro de Laranjeiras, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, porque, depois de ter suas coisas remexidas pelos policiais, foi acusada de tráfico de entorpecentes.

Ela disse que a cocaína e a maconha encontradas em pequena quantidade eram de consumo próprio mas não mudou a opinião dos policiais quando eles perguntaram sobre duas pequenas balanças, pedaços de metal para pesagem, grampeador, rolo de fita durex e um saco de plástico contendo pequenos sacos conhecidos como sacolés, num total de trezentos e setenta e cinco.

A paciente Elaine Estrella, separada, 33 anos, mãe de uma adolescente, desenhista projetista, trabalhando na empresa Enge-Rio, estava em casa, no mesmo endereço onde mora com Carla Esteves de Azevedo Guedes, quando, na mesma ocasião, os policiais, munidos de ordem judicial, remexeram também suas coisas, no arrastão da «Operação Bandeja», empreendida pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, que pretendia desmontar pontos de vendas de drogas, identificar traficantes, desarticular as rotas urbanas do comércio ilegal dos entorpecentes.

Também presa em flagrante, Elaine Estrella, confirmou que a cocaína e a maconha encontradas eram de seu consumo próprio. Carla Esteves, por sua vez, já possuía registro de passagem anterior na Polícia como viciada, negando, porém, agora, que ainda o fosse.

Denunciadas pelo Ministério Público Estadual por incursão no art. 12 da Lei de Tóxicos, respondem à ação penal em liberdade, por ato do Juiz da 3Quinta Vara Criminal, como se depreende das fls. 61, 74 e 79. Nenhum outro registro nos autos dão conta de

que essa situação tenha sido efetivamente revogada, embora o Ministério Público tenha feito sugestão nesse sentido, à fl. 74.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua 3ª Câmara Criminal, apreciando pedido de habeas corpus, das pacientes, denegou a ordem, por unanimidade, recusando a dupla fundamentação de nulidade do processo ab initio e de falta absoluta de suporte fático para a denúncia pelo art. 12 da Lei de Tóxicos, pois, quando muito - conforme aduz o ilustre impetrante - elas poderiam ter sido denunciadas por infração do art. 16 da mesma Lei.

O Acórdão dessa decisão, às fls. 78/81, é o objeto deste Recurso de habeas corpus, cujos autos já se encontravam na Subprocuradoria-Geral da República quando foram dali requisitados para a juntada da petição de fl. 96, em que o impetrante pede «medida liminar no sentido de sustar o andamento da ação penal, até o julgamento do writ.

Neguei a liminar.

Neste recurso, como na impetração originária, a primeira questão suscitada pelo recorrente é de nulidade processual, porque teria havido, a seu ver, ofensa ao princípio do Promotor natural.

É que segundo tese defendida pelo Professor Paulo César Pinheiro Carvalho para conquistar a livre docência em Teoria Geral do Processo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, citado inúmeras vezes na inicial, «nenhuma autoridade ou poder poderá escolher Promotor ou Procurador específico para determinada causa», devendo o seu pronunciamento ocorrer «livremente, sem qualquer tipo de interferência de terceiros».

E, mais adiante, às mesmas fls., prossegue transcrevendo: «Qual a garantia que se poderia dar a alguém, à própria sociedade, de que a lei seria cumprida, na hipótese de ficar ao arbítrio de determinada autoridade a escolha do membro do Ministério Público para examinar a conveniência ou não de promover a ação penal em face de alta autoridade pública?».

Conforme faz prova às fls. 30/32, a denúncia foi oferecida perante o Juiz de Direito da Quinta, Vara Criminal pelo Promotor de Justiça Luiz Carlos Rodrigues da Costa, designado especialmente pelo Procurador-Geral da Justiça, Carlos Antônio Navega, «para, sem prejuízo de suas atribuições, como representante do Ministério Público, acompanhar o inquérito policial nº 32/89, instaurado na Delegacia de Entorpecentes, e todos os demais inquéritos ou flagrantes instaurados para apurar infrações penais resultantes da denominada «Operação Bandeja», para repressão ao tráfico de entorpecentes».

Sustenta o recorrente que o Promotor natural desse caso, o titular da representação do Ministério Público na 5ª Vara Criminal, foi «abruptamente afastado de suas funções, ao menos as pertinentes à espécie, um dia depois de opinar pela soltura das Pacientes, e repudiar a ação policial, por outro Promotor, que nada tem a ver com a 5ª Vara Criminal, que não é o Promotor natural, sendo, - isto sim, escolhido a dedo pelo Procurador-Geral».

Adiante aduz: «Ora, a aceitar-se a esdrúxula designação, que pretere o Promotor natural, poder-se-ia imaginar que um Juiz pudesse ser indicado, em caráter especial, para examinar e decidir determinada causa».

Por isso, no entender do recorrente, todo o processo estaria nulo, a partir da denúncia de fls. 30/32.

O Professor Cláudio Lemos Fonteles, ilustre Subprocurador-Geral da República, também se ocupa dessa questão, em seu Parecer de fls. 101/108, afirmando que a Constituição Federal em vigor realmente consagra de forma expressa o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, decorrendo daí esse princípio do Promotor natural.

«Todavia - observa na Ementa - por tal constatação não se eliminam as designações, pelo Procurador-Geral, de membros da Instituição, para a atuação, em casos especiais, que visam a pronta e eficaz persecução criminal dos infratores, o que se mostra plenamente compatível com a razão de ser do princípio do Promotor natural».

Quanto ao segundo argumento, o de que a denúncia carece de suporte fático, afirma à fl. 108, que «a proposta acusatória pelo tráfico de drogas não é mera especulação, ou opinião lançada ao vento» pois que se «assenta em convincentes dados fáticos», concluindo o Parecer pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sustenta o recorrente que o processo é nulo, a partir da denúncia, em razão de ter sido formulada por Promotor que não era, efetivamente, o titular da representação do

Ministério Público perante a Vara Criminal competente para processar as acusadas, ora pacientes.

O Acórdão atacado enfrentou, embora suscintamente, a questão, entendendo que «nenhuma eiva processual decorre da designação de Promotores especiais», e que tais designações acham-se mesmo na tradição de nosso direito processual penal, em se tratando de casos rumorosos, ou que exijam trabalho do membro do Ministério Público acima do normal, e é, como acentuou o ilustrado Dr. Juiz informante, decorrência da unidade e indivisibilidade do parquet, princípios reconhecidos no art. 127, § 1º e 2º, da Constituição Brasileira».

O que o ilustrado Dr. Juiz informante, referido pelo Acórdão atacado, disse, foi que pelos dois primeiros princípios - unidade e indivisibilidade do Ministério Público - «bem se vê a confusão das pacientes no tocante às pessoas dos ilustres Promotores de Justiça, como se pudessem ser dissociadas de unidade e de indivisibilidade que constitucionalmente caracteriza o parquet.

Discordo, de logo, da afirmação do mesmo Dr. Juiz para quem «desmerece, de plano, qualquer aprofundamento maior sobre a tese» que S. Exa. considera «erroneamente esposada na medida heróica».

O exame dos autos propicia algumas constatações, no mínimo, curiosas. Por exemplo, às fls. 60/61, o Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal, Dr. Orlando de Almeida Secco, responde, com data de 7 de abril de 1989, ao pedido de informações formulado no mesmo dia, através do Ofício nº 99/89 do Sr. Desembargador Presidente da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. A data de 7 de abril caiu numa sexta-feira e isso tudo se deu no Rio de Janeiro. No dia 11 de abril, terça-feira, o Procurador-Geral da Justiça, Dr. Carlos Antônio Navega, pedia «por empréstimo e para exame, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, os autos do processo de habeas corpus nº 217/89, impetrado pelo Dr. Nélio Roberto Seidl Machado em favor de Carla Esteves de Azevedo Guedes e Elaine Estrella».

No mesmo dia 11 de abril os autos eram remetidos ao Dr. Procurador-Geral da Justiça, «em atenção ao Ofício nº 776/89», fl. 65. No dia seguinte, 12 de abril, quarta-feira, o processo era devolvido e, por despacho de um funcionário que, à fl. 82, respondia também pelo secretário da Secção de Acórdão, foi dada vista ao Procurador de Justiça, o qual juntou, em 18 de abril, terça-feira, o Parecer de fls. 68/74 em que afirma: «Ademais, considerada a tese do Promotor natural sufragada no writ somente teria legítimo interesse na impugnação do ato questionado o representante do Ministério Público titular junto ao juízo impetrado e alí em exercício». E mais adiante, à fl. 69: «Adotada a tese do Promotor Natural, o membro do Ministério Público não teria, sequer, direito à remoção, promoção, férias, licença e, mesmo, aposentadoria, pois estaria jungido, fisicamente, aos processos em que devesse funcionar em decorrência do oferecimento de denúncia. O princípio da indivisibilidade, de que resulta a unidade do Ministério Público, assegurado constitucionalmente, art. 127, § 1º, da Carta de 5 de outubro de 1988, permite ainda que os Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça se sucedam e se substituam uns aos outros, sem quebra de garantia institucional da autonomia, isto é, de independência funcional».

O Subprocurador-Geral da República, professor Cláudio Lemos Fontelles, em seu Parecer, às fls. 102/103, considera irresponsáveis e perfeitas as ponderações do professor Paulo César Pinheiro Carneiro sobre a tese do Promotor Natural, observando que se trata, na verdade, de «verdadeira garantia constitucional, menos dos membros do parquet e mais do próprio cidadão, que tem assegurado, nos diversos processos em que o Ministério Público atua, que nenhuma autoridade ou poder poderá escolher Promotor ou Procurador específico para determinada causa, bem como que o pronunciamento deste membro do Ministério Público dar-se-á livremente, sem qualquer tipo de interferência de terceiros».

A posição sustentada pelo Ministério Público Federal, porém, é a de que a designação do Promotor especial, no caso, em nada atentou contra o princípio do Promotor natural, inclusive porque «não se faz para aquele determinando inquérito», mas, «para todos os demais inquéritos ou flagrantes, instaurados a partir de operação conjunta de repressão ao tráfico de drogas».

«Em termos de imediata viabilização e pronta persecução judicial dos infratores - e isso é o que pede a sociedade brasileira, exaurida na frustrante sensação de impunidade não só dos políticos e economicamente poderosos, mas mesmo dos estratos aquinhoados na classe média - a medida do Dr. Procurador-Geral da Justiça é de total procedência», afirma S. Exa. à Fl. 105.

Ora - prossegue - se o questionado ato não se indispõe, antes perfeitamente atende, com a razão de ser do princípio do promotor natural, como objurgá-lo? (ibidem).

A Constituição Federal, em seu art. 127, diz que «o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.»

O Ministério Público, portanto, não é mais aquele satélite natural do Poder Executivo. Agora não mais depende de sua luz e calor. Faz parte do sistema constitucional, que lhe assegura como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Dispõe ainda de autonomia funcional e administrativa. Seu chefe nacional é detentor de mandato, não podendo ser destituído sem autorização prévia da maioria absoluta do Senado Federal. Também nos Estados a situação é semelhante, os Procuradores-Gerais possuem mandato e não podem ser destituídos sem deliberação prévia da maioria absoluta do Legislativo.

Todas as garantias, inclusive a que até então só eram deferidas aos magistrados, estão agora estendidas aos membros do Ministério Público, em especial a vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; e a de irredutibilidade de vencimentos.

A questão que o recorrente coloca, convém repetir, é a de que a denúncia não partiu de Promotor que não era efetivamente o titular da representação do Ministério Público perante a Vara Criminal competente para processar e julgar as acusadas, ora pacientes. Tampouco a denúncia foi oferecida por um Promotor que estivesse substituindo, em razão de férias, licença ou outro impedimento, o titular.

O Promotor natural, integrante da carreira do Ministério Público, lotado para exercer as suas funções. rotineiras perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da cidade do Rio de Janeiro-RJ, não adoeceu, não entrou em gozo de férias, não estava licenciado e nem afastado por qualquer outro motivo, mas sofreu um impeachment para os casos da «Operação Bandeja». Por ato do Procurador-Geral da Justiça foi tolhido no exercício legítimo de suas funções, as quais, no que tocasse à «Operação Bandeja», passaram a ser exercidas por um outro Promotor, estranho à 5ª Vara Criminal, autodenominado, à fl. 56, de «Promotor de Justiça Titular designado pelo Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça».

O que o recorrente insiste, portanto, em ver decidido, é se a substituição do Promotor natural por esse Promotor especial não afronta a nova Constituição da República no que ela contém de garantias ao Ministério Público.

Data venia, penso que fere. Afinal, para que tantos princípios institucionais (art. 127, § 1º), garantias só antes deferidas aos magistrados (art. 128, § 5º, I, a, b e c) e funções institucionais (art. 129, I a IX)º Essa vida própria com que a Constituição agora contempla o Ministério Público é exatamente para que os seus membros, acobertados por todas as garantias, possam desempenhar suas funções», a salvo de quaisquer interferências, inclusive as que lhe forem hierarquicamente superiores.

Não se alegue que a designação do Promotor especial para um determinado caso objetive agilizar a prestação jurisdicional, levando-se em conta o acúmulo de serviços a cargo do titular. Com acúmulo de serviços estão também os juízes de todas as instâncias, e nem por isso haver-se-ia de admitir a designação de juízes especiais em suas jurisdições para cuidarem de determinados processos.

Não se entende como pertinente ao princípio da indivisibilidade, por exemplo, o ato do Procurador-Geral da Justiça. A meu ver, nada impede a designação de um Promotor especial para o caso que houver por bem mandar acompanhar. Entendo, porém, que esse Promotor, a não ser como substituto legal, atuando, não pode praticar atos privativos de quem esteja investido na titularidade, ainda que transitória, de representação do Ministério Público perante determinado juízo. Não pode, por exemplo, oferecer denúncia. O Promotor designado, como no caso, para «acompanhar o inquérito policial nº 032/89, instaurado na Delegacia de Entorpecentes e todo os demais inquéritos ou flagrantes instaurados para apurar infrações penais resultantes de denominada «operação bandeja», para repressão do tráfico de entorpecentes» não poderia fazer mais do que acompanhar, relatando os fatos ao seu superior e coadjuvando com suas observações o Promotor natural.

A propósito, também eu recorro à tese tão discutida nestes autos, reportando-me, aliás, ao único ponto em que o ilustre Subprocurador-Geral da República faz reparos ao Professor Paulo César Pinheiro Carneiro, às fls. 105/106: «O princípio do promotor natural pressupõe que cada órgão da instituição tenha, de um lado, as suas atribuições fixadas em lei e de outro, que o agente, que ocupa legalmente o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja aquele que irá officiar no processo correspondente, salvo as exceções previstas em lei, vedado, em qualquer hipótese, o exercício das funções por pessoas estranhas aos quadros do parquet».

«Todo e qualquer ato do Procurador-Geral da República que contrarie tal princípio, ainda que editado com aparência de legalidade como designações, avocação, delegação e formação de grupos especiais, é absolutamente nulo, incapaz de produzir qualquer tipo de efeito e sujeito a medidas legais que visem ao restabelecimento da observância do princípio do promotor natural, como examinaremos adiante» (etc).

Com estas considerações, entendendo que a denúncia foi oferecida por autoridade incompetente, já que o Promotor designado apenas para acompanhar o inquérito não poderia, por isso, se investir de atribuição privativa de quem não tendo sido,

por qualquer motivo, afastado de suas funções, e permanecido em seu posto de Promotor natural, decreto a anulação do processo a partir da denúncia para que outra seja oferecida por quem esteja legalmente investido na função de representação do Ministério Público perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso.

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Prejudicada a primeira questão suscitada pelo recorrente, quanto à alegação da nulidade ab initio resta-me decidir quanto à segunda, referente à falta de suporte fático para o oferecimento de denúncia por incursão no art. 12, § 2º, II e III, Lei de Tóxicos, destinado a punir o tráfico.

Insiste o recorrente em que as pacientes poderiam responder, quando muito, por infração do art. 16: «adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar».

Pede, ainda, que as pacientes sejam mantidas em liberdade, o que, embora deferido no julgamento pela 3ª Câmara Criminal, foi omitido pelo acórdão recorrido. Essa liberdade das pacientes havia sido questionada pelo Ministério Público, em seu parecer, às fls. 68/74, nestes autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando quanto à denúncia «que o recurso pretende tipifique delito de uso, e não de tráfico», informa que «a opinião delicti revelou fatos vários, concretos, em que pretende estabelecer a realidade do tráfico de drogas, fomentado pelas acusadas, e não o simples uso, que admitem».

«Com efeito - arremata - assentou então a inaugural que o BIP 3420, localizado no domicílio das autoras, era ponto de convergência aos pedidos, por viciados, de cocaína e de maconha (fl. 31); ainda o Auto de Apreensão registrou que nesse domicílio duas (2) balanças de precisão foram arrecadadas; estojo com material de separação de quantidade; aparelho para preparo de cigarros; e 375 sacolés (pequenos sacos destinados à entrega de droga) também foram apreendidos».

Impossível resolver na estreita via eleita do habeas corpus se esses dados fáticos constituem apenas uma sucessão de casos, que seriam geradores de meras especulações ou se na verdade não é o Ministério Público que está povoado de razões de fato e de direito ao disparar a denúncia contra as cidadãs ora pacientes. Isso tudo depende de provas e não é num Recurso de habeas corpus que se vai resolver.

Quanto ao receio das pacientes de serem novamente presas por ter o Ministério Público questionado a liberdade que lhes foi concedida por ato judicial, nada podemos, a meu ver, decidir.

O recurso sob exame ataca o Acórdão que não faz qualquer referência a esse particular. A douta defesa alega que, não obstante a omissão, a decisão foi tomada pelos

Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A ordem impetrada, em grau de recurso, busca alvejar a denúncia e a tipificação do delito. Não pede habeas corpus preventivo, o que, aliás, seria incabível nesta instância, que não é originária para essa hipótese. Também os embargos de declaração escapam, no caso, ao nosso juízo.

Nesse particular, contudo, o pedido para que este Tribunal determine que devam continuar soltas é, no mínimo, juridicamente impossível. Decretar a liberdade de quem já está em liberdade é inócuo.

O habeas corpus preventivo é o remédio indicado para quando a pessoa, em liberdade, passa a ter justo receio de sofrer ilegalmente cerceamento em sua liberdade.

Se respondem à ação penal em liberdade concedida por ato judicial, o receio de serem novamente presas sem a ocorrência de qualquer fato novo, não é justo. E se não é justo o receio, é incabível qualquer providência preventiva.

Tendo sido colocadas em liberdade, após a prisão em flagrante, não vejo agora porque tenham que ser novamente presas. Não há registro de qualquer fato novo justificador da suspensão desse benefício. As acusadas, ora pacientes, são pessoas com residência fixa e conhecida das autoridades judiciárias, possuem trabalho habitual e criam filhos na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Assim, não conheço do pedido apenas quanto a esse particular.

Quanto ao pedido objeto do mérito indefiro-o, mantendo a tipificação feita pela denúncia, já que isso não exclui de nenhum modo a possibilidade de ser provada, ao longo da ação penal, a inocência das acusadas, ora pacientes.

Nego provimento ao recurso.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Não há dúvida do brilho acadêmico da tese trazida aos autos em defesa das pacientes.

Nos seus limites naturais e racionais haverá razão para se dizer do princípio do chamado promotor natural, em função da colocação constitucional do Ministério Público, agora como «instituição permanente». Observe-se, porém, que mesmo fora da nova topografia constitucional, de há muito tempo o Ministério Público goza de absoluta independência funcional; novidade, portanto, não há na Constituição vigente, senão pelo escalão da garantia estabelecida, sem mais nem menos do que já estava na rica tessitura legislativa ordinária, inclusive na Lei Complementar do MP.

Começo por lembrar que função nenhuma tem o Ministério Público no inquérito policial, a marcar posição obrigatória desse ou daquele de seus membros, como desde aí se compreenda preventa a atribuição deste ou daquele Promotor.

Dáí que, para o caso dos autos, limito-me a observar que o Ministério Público ainda não estava em funcionamento, quando ocorreu, no mero plano da atribuição do Ministério Público em relacionamento com sua Chefia, a necessidade, ao que se presume, da unificação da orientação ministerial em tantos ou quantos inquéritos que estavam conexamente em marcha no combate ao tóxico.

Penso, pois, que, para o caso dos autos, a tese do promotor natural perde a veemência que se lhe dá o invocado academismo, posto que antes da denúncia não há falar-se em função exclusiva do Ministério Público, desse ou daquele membro no futuro processo-crime.

Removo, então, para a oportunidade em que a hipótese diga do afastamento do promotor que denunciou, do promotor que instaurou a ação penal, o meu exame da substancialidade da tese professoral aqui invocada.

Tanto mais porque dela duvido, em tese, a exemplo do que a mesma Constituição de 1988, que deu ao Ministério Público a predicação na qual se inspirou a invocação de uma nova figura, a do promotor natural, admite, na própria ação pública, a ação penal subsidiária, quando em descaso o órgão da acusação - art. 5º, LIX. Logo, não é tão intocável, o imaginado princípio do promotor natural.

Tenho, pois, por bem assentado o acórdão em recusar, pela legalidade alegada, o pedido de habeas corpus; portanto; recuso a preliminar, da forma como foi destacada pelo Sr. Ministro Relator, a quem peço vênia para nesta parte, discordar do seu voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, em primeiro lugar, congratulo-me com o brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator.

Entretanto, com a devida vênia, não vejo nenhuma lesão ao disposto na Constituição, no artigo 127, § 2º, que consagra de forma expressa o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. Não lhe decorre ipso facto o princípio do Promotor Natural. V. Exa. em resposta a uma indagação formulada pelo ilustre Ministro José Dantas, informou que, na realidade, o feito estava em fase de investigação. Portanto, ainda corria o inquérito, quando no cumprimento das suas atribuições, o Procurador-Geral houve por bem designar um representante do Ministério Público para acompanhar todos os casos da operação denominada «bandeja», razão por que não verifico a existência de qualquer incongruência.

O Procurador-Geral do Estado, usando das suas atribuições legais e constitucionais, tinha o direito, como o tem ainda hoje, de, visando interesse da sociedade, designar especificamente um promotor, para acompanhar determinados casos.

S. Exa. assim procedeu antes que houvesse ocorrido a fixação do Promotor Natural, que se daria, sem dúvida, no momento em que tivesse sido oferecido a denúncia, aí sim passaria a ser o senhor da ação penal todavia isto não ocorreu.

Assim, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro José Dantas, também rejeitando esta preliminar.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, também louvo o brilhante voto do eminente Ministro Relator. Mas, consultando os autos, verifico que, na verdade, havia auto de prisão em flagrante e as investigações se iniciavam. O Procurador-Geral, realmente, designou um Promotor de Justiça de primeira categoria para acompanhar o Inquérito Policial nº 32, instaurado pela Delegacia de Entorpecentes, e todos os demais inquéritos ou flagrantes instaurados para apurar infrações penais resultantes da denominada «operação bandeja», para repressão ao tráfico de entorpecentes. A partir daí é que ele começou a atuar, sem nenhuma prova de que houvesse inquérito encerrado, apenas investigações iniciadas.

Em decorrência da atuação é que ele, em 13 de março, ofereceu a denúncia.

O equívoco, penso, se depara com o exame dos dispositivos constitucionais alusivos ao Ministério Público, extraindo-se confusão entre «princípios institucionais, funções e atribuições».

Não vejo como se possa concluir que a unidade e a indivisibilidade da instituição do Ministério Público sejam quebradas, apenas pelo fato do Procurador-Geral haver conferido certas atribuições a um determinado Promotor de Justiça que é, tanto quanto o outro, integrante da instituição. A unidade, a indivisibilidade e a independência permanecem, porquanto as atribuições devem ser estabelecidas em Lei Complementar. Se já existe uma fixando-as, naquilo que não se atrita com a Constituição permanece em vigor.

Em voto que proferi na Corte Especial sustentei, por exemplo, que as atribuições do Ministério Público junto ao Superior Tribunal de Justiça tanto podiam ser exercidas pelo Procurador-Geral quanto pelos Subprocuradores-Gerais da República, conforme fossem designados pelo Chefe do Ministério Público Federal.

A unidade deixa de existir quando se trata, por exemplo, de Ministério Público Federal e Ministério Público dos Estados.

Depois, está na Constituição (art. 129, IX) que pode o MP exercer outras funções, além das mencionadas na Carta Magna, se inseridas em Lei Complementar, «desde que compatíveis com a sua finalidade».

Claro que o ato do Chefe do Ministério Público do Estado, sem contrariar a Constituição, na forma da legislação em vigor, procurou zelar pelos «interesses sociais» (art. 127 da Constituição), frente ao crime organizado, especialmente visando a conter o tráfico de substâncias entorpecentes. O interesse da sociedade, da comunidade como um todo, está acima do interesse individual de traficante de tóxico.

Leio nos autos que, sem quebra das atribuições do Promotor de Justiça que atua na Vara, o Procurador-Geral designou outro membro do Ministério Público (art. 129, § 2º, da Constituição) para atuar em todos os inquéritos instaurados ou a se instaurarem relacionados com as diligências policiais. Onde a pretendida quebra do princípio da indivisibilidade, se a instituição continua íntegra, ainda que funcionem dois de seus representantes junto à mesma Vara, cada um com atribuições ou funções definidas e próprias da instituição?

Insisto, os interesses sociais, a defesa da sociedade e da ordem jurídica não se subordinam ao de grupos da marginalidade.

Assim, acompanho o voto do Sr. Presidente, data venia.

É o voto.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A tese do «promotor natural» é digna de ser discutida nas universidades, simpósios, congressos, e quem sabe amadurecida para que um dia dela se possa extrair algum proveito. A verdade, porém, é que, aos magistrados, o que nos cabe é aplicar a lei vigente. E ante a lei vigente, data venia do Ministro Relator, não vejo acolhimento para o denominado «promotor natural».

A Constituição, nos arts. 127 a 130, cuida dos princípios gerais relativos à instituição do Ministério Público, por isso é que no art. 127 diz assim: «o Ministério Público é instituição permanente.» O que é permanente é a instituição do Ministério Público. No § 2º: «ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa...» Aqui também o destinatário da norma é o Ministério Público. E assim por diante.

Como se vê, a Constituição, em três artigos, estabeleceu os princípios inamovíveis, irredutíveis da instituição denominada Ministério Público. Todavia, essa mesma Constituição, quando se referiu às atribuições dos membros do Ministério Público, remeteu a regulamentação para a Lei Complementar:

«Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros...»

Pelo princípio da recepção, enquanto não editada nova lei complementar, vige, naquilo em que não contrariar a Carta Constitucional, a legislação anterior. E, com efeito, existe a Lei Orgânica do Ministério Público-a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. E o que diz essa Lei Complementar? Diz o seguinte no art. 7º, V: «ao Procurador-Geral da Justiça incumbe, além de outras atribuições, designar, na forma da lei, membros do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição.» Portanto, até que seja substituída

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PACIENTE: JOÃO MEIRA CALADO (RÉU PRESO)

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Lei de tóxicos. Nulidade processual inexistente.

1. Não ocorre nulidade alegada intempestivamente. O posterior comparecimento do paciente em juízo sana qualquer irregularidade na citação inicial.

2. O rito procedimental estatuído pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, é especial, carecendo de amparo legal a pretensão de rito ordinário para o feito.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11/09/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado na Comarca de Olinda-PE a 7 (sete) anos de reclusão por ter sido preso quando conduzia, na garupa de sua bicicleta, pequena quantidade de maconha, menos de 20 (vinte) gramas, pelo que a sentença o declarou culpado por tráfico (Lei nº 6.368/76, art. 12), João Meira Calado, 48 anos, solteiro, preso cumprindo pena, chega agora a esta instância tentando obter, através deste Recurso em Habeas Corpus, a anulação do processo.

Seu advogado sustenta, às fls. 48/49, que «o processo é nulo» e que «ocorreram duas nulidades irremovíveis, no instrutório».

A primeira nulidade teria ocorrido porque a citação do ora paciente foi feita por edital, e a segunda nulidade por ter sido adotado rito sumaríssimo e não o do processo comum.

Esse argumento não foi acatado pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou a ordem em decisão assim ementada:

«Habeas Corpus nº 369/88 - Olinda-PE.

Ementa: Paciente que se recusou a assinar o mandado de citação que lhe foi entregue pelo oficial de justiça. Seu comparecimento posterior em juízo sana qualquer irregularidade porventura existente na citação inicial. A Lei nº. 6.368/76 estabelece procedimento especial para a apuração dos crimes nela definidos, pouco importando que haja, ou não, prisão em flagrante. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime».

Insistindo em suas alegações, o recorrente diz, à fl. 49, que «a nulidade decorrente da citação irregular salta à flor dos olhos: o recorrente foi dado como citado pelo Sr. Meirinho, sem que, na realidade, a citação se esgotasse com as solenidades formais impostas pelo Código de Processo Penal. Ao decretar a revelia, com base no que o Sr. oficial de justiça certificou, incompletamente, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Olinda cerceou a defesa do recorrente, data venia. E mais, às mesmas fls.:

«Por outro lado, tendo o processo começado com denúncia suportada em inquérito Policial, e não em auto de prisão em flagrante, o rito a ser emprestado seria, e há de ser, o ordinário, pois o rito sumário contemplado pela lei especial somente será adotado nas hipóteses de auto de prisão em flagrante.»

O Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 62/63, conclui pela não concessão da ordem «por inexistência das nulidades apontadas, já que a referente ao interrogatório encontra-se sanada, por não ter sido alegada ou argüida em tempo oportuno».

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a primeira nulidade que se alega refere-se à citação, porquanto o Réu, ora paciente, não teria sido procurado pelo oficial de justiça, pelo que, obviamente, não poderia se dar por ciente do mandado.

À fl. 9 há a afirmação do Juiz sentenciante de que o oficial de justiça certificou no verso do mandado, «que em cumprimento ao mesmo dirigiu-se ao endereço do Réu e lá estando às dez horas) citou o acusado, entregando-lhe a contrafé e cópia da petição inicial e o mesmo recusou-se a assinar e a dar o ciente no mandado».

«Ora - prossegue aquela autoridade -, o oficial de justiça tem fé de ofício e suas certidões presumem-se verdadeiras (presunção juris tantum), até prova em contrário. No caso em tela, a defesa alegou mas não provou a falsidade da certidão do Sr. Oficial de Justiça.»

«Ao contrário - assevera o Juiz - a contumácia do Réu ficou cristalizada nos autos, porquanto o mesmo compareceu em juízo mais de dois anos após a instauração de ação penal, com recebimento de denúncia. É de notar-se que mesmo regularmente

intimado para a audiência de instrução e julgamento, na qual inclusive seria interrogado, em atendimento ao disposto nos artigos 185 e seguintes do CPP, oportunidade em que poderia dar sua versão aos fatos e não compareceu, provando com essa atitude a sua revelia e a sua falta de respeito à Justiça».

Essa questão, suscitada como preliminar pela defesa, resultou vencida por intempestividade. Lógico que se apresentada antes do mérito, e, caso acolhida, teria causado a anulação do processo.

Agora descabe qualquer exame. Como observo o Desembargador Relator Brito Alves, à fl. 43, «é claro que o comparecimento do réu em juízo, tomando ciência do ato processual, sanou qualquer irregularidade porventura existente na citação inicial. Daí a improcedência da nulidade argüida, porquanto não comprovada a existência de prejuízo para o réu».

Vejamos a segunda alegação, a de que o rito adotado no caso foi o sumaríssimo e não o do processo comum.

A Lei nº 6.368, de 21-10-76, destinada a reprimir o comércio e o uso de substâncias entorpecentes, prevê rito especial com prazos muito breves, quase urgentes, em relação aos prazos estabelecidos para outros procedimentos. No caso, o juiz agiu no limite estreito dos prazos que lhe competia observar.

Carece de qualquer amparo legal a alegação de que não tendo sido preso em flagrante, o rito procedimental deveria ter sido o ordinário e não o rito especial de lei especial.

Assim, não havendo qualquer das nulidades apontadas, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (16-8-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85-0/BA

(Registro nº 89.0008054-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: JOÃO GOMES FERREIRA VELLOSO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PACIENTE: JOÃO GOMES FERREIRA VELLOSO
ADVOGADOS: DR. SYLVIO LOBO E OUTROS

EMENTA: Penal. Habeas Corpus preventivo. Inexistência de coação ilegal.

Não demonstrada, por parte do paciente, a alegada ameaça, não se justifica a concessão da ordem.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30.10.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Na contagem regressiva para deixar o cargo - e ainda tinha sete meses de mandato pela frente, João Gomes Ferreira Velloso, Prefeito de Belmonte - BA, estava resolvido a largar a política para se dedicar unicamente às suas atividades agrícolas. Tanto que nem indicou candidato à sua sucessão, preferindo comportar-se como magistrado.

Não contava ele, entretanto, que esse alheamento deliberado acabasse por lhe render os transtornos que resultaram por colocar em campos diametralmente opostos, ele, o Prefeito e a Meritíssima Juíza de Direito local, a Dr^a Virgínia Violeta Ferreira de Mendonça Guerrieri de Souza.

Por conta de uns despachos que a doutora deu acolhendo petições contra o alcaide não ficou difícil imaginar, se bem que absurdamente, que o Judiciário de Belmonte estava a acobertar práticas que, se de um lado pretendiam condenar a Prefeitura ao pagamento de milhões de cruzados por conta de fornecimentos discutíveis, por outro buscavam frustrar a eficácia de atos do Prefeito como, por exemplo, a doação de um prédio para a Santa Casa de Misericórdia, o que, aliás, havia sido aprovado antes pela Câmara Municipal.

Para justificar o habeas corpus que impetrou preventivamente no Tribunal de Justiça da Bahia, o então Prefeito de Belmonte alegou que a Juíza havia lhe telefonado ameaçando-o de prisão se não fizesse um acordo no caso da execução que ela havia

sentenciado e contra a qual ele havia se insurgido. A execução envolvia Cz\$ 70.513.295,17 (setenta milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e noventa e cinco cruzados e dezessete centavos) por conta de fornecimento de mercadorias - segundo ele - para uso particular da Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Maria Dolores, que em razão desse cargo era também a Vice-Prefeita.

Queixam-se nesse tom os impetrantes ao apontarem a Juíza como coatora: «O abuso de poder da Dra. Juíza é manifesto. Pretende ela privar o paciente da sua liberdade de locomoção, ilegalmente, e permitir que tomem o cargo para o qual foi eleito pelo voto soberano e por expressiva maioria». E mais: «O paciente já argüiu em processo civil, que corre na comarca de Belmonte, incidente de falsidade de documento considerado carro-chefe de outras acusações infundadas, cuja autoria lhe é atribuída, e a suspeição da Dr^a Juíza porque se tornou sua inimiga e adversária política. Aliás, é casada com um sobrinho do principal líder do PMDB em Belmonte, o Sr. Orlando Paternostro. (...) Não há dúvida - prosseguem - de que a Magistrada tem se manifestado publicamente tendenciosa na condição processual, não só por deficiência técnica funcional mas em atitude de franca perseguição pessoal e política do cidadão João Gomes Ferreira Velloso, que culminará - segundo dá à publicidade a própria Juíza - na prisão arbitrária do paciente».

Dito isto, vem, nas informações, a Juíza afirmando que nunca fez telefonemas ameaçadores; que não existe nenhuma ação penal contra o paciente em tramitação naquele juízo; nada tem a comentar de relação a atitudes de vereadores que teriam levado ao Ministério Público o paciente; a matéria civil em discussão está tendo seu deslinde regular e que estranha o epíteto de «inimiga pessoal e política» a ela aplicado, dando sua versão do relacionamento existente entre ela e o paciente.

O Acórdão atacado registra que não restou comprovada «nenhuma situação de perigo iminente ou futuro para a liberdade de locomoção do paciente não só a respeito da discussão que se trava no processo civil em tramitação no Juízo daquela Comarca de Belmonte, uma vez que uma ordem de habeas corpus não tem o condão de dispor, de nenhum modo, sobre o deslinde da questão, como, também, de referência a todas as alegações contidas na petição inicial».

«As ameaças por telefones - prossegue o Acórdão - não podem ser levadas em consideração. Palavras de um contra as do outro. E como se poderia afirmar tratar-se da Dra. Juíza?»

A douta Subprocuradoria-Geral da República também se manifesta na mesma linha, sustentando que não está caracterizada a coação ensejadora da ordem. «Colhe-se do processo - registra o Parecer de fls. 102/104 -que em razão de ação proposta por fornecedor contra a Prefeitura a MM^a Juíza chegou a bloquear as contas do Município, decisão que veio a ser suspensa pelo Tribunal da Bahia. Mas não há qualquer prova da alegada ameaça telefônica».

«Como é certo - aduz - a concessão do salvo-conduto demanda uma ameaça real à liberdade de ir e vir do paciente».

«Vale referir que o próprio decurso do tempo - com o término do mandato do Prefeito, a cujo exercício se vinculam as razões, que deram ensejo ao pedido de habeas

corpus preventivo - é mais um motivo de desaconselhar a concessão do pretendido salvo-conduto». E conclui pelo improvimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a ameaça de prisão que os impetrantes alegam para justificar o habeas corpus em favor do paciente não restou comprovada.

Os autos, em verdade, nos remetem a mais um desses corriqueiros, mas sempre deploráveis, incidentes entre autoridades locais, que se encrespam normalmente com a chegada da onda das eleições, espumando paixões quase irresistíveis.

É quando não só as raivas engasgadas mas também os medos reprimidos se assumem nas pessoas desnortando-as para fora do território da lucidez, em atitudes que resvalam em gestos para o simplório ou para o ridículo ou para o tresloucado.

Neste caso o paciente achou que eram fundados os seus receios, pois, afinal, reagira à decisão da Juíza cujos despachos eram favoráveis aos que demandavam contra ele. Essas questões todas seguiram as estradas legais e estações devidas em normal percurso judiciário.

A jurisprudência já repeliu hipóteses semelhantes, entendendo que o habeas corpus preventivo só é cabível quando demonstrada claramente a possibilidade de ameaça de coação ilegal. Nesse sentido são as decisões: RHC nº 7.476 - RS, Relator Ministro Costa Leite, in DJ de 16-12-88; RHC nº 6.858 - MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ de 13-8-87 e RHC nº 6.639 - PA, Relator Ministro Dias Trindade, in DJ de 30-10-86, todos no Tribunal Federal de Recursos.

Assim, por não ter sido demonstrada a ameaça descrita na inicial, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 4-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87-0/RS

(Registro nº 89.0008069-5)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: NAPOLEÃO CORRÊA BARROS NETO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: RONALDO SCHEFFER DE AGUIAR (RÉU PRESO)

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal.

Não há constrangimento quando o retardamento na tramitação do processo decorre da atuação da própria defesa.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 11/09/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Um assaltante era menor e evadiu-se. O outro, ainda adolescente, foi preso em flagrante, sendo em favor dele a ordem que agora se pede neste recurso.

O assalto a mão armada, do qual resultaram dois feridos, um a bala e outro a coronhadas, ocorreu em Porto Alegre-RS, no dia 2 de dezembro último, por volta das 11:00h da noite, na Pizzaria Asa Branca, em cujo caixa havia algo em torno de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), que eles acabaram não levando.

Ainda havia gente comendo no salão, quando os dois chegaram, revólveres às mãos, avisando que era um assalto. Chamaram a atenção pelos trajes - jeans muito quentes para uma noite que não estava fria. «Faridinho», apelido de Ronaldo Scheffer de Aguiar, o adolescente de 20 anos, que acabou preso em flagrante e é o ora paciente, imobilizou com coronhadas Carlos Paiva da Rosa, um dos donos da pizzaria, que se encontrava no caixa, meteu a mão no dinheiro e coadjuvado por Marcelo Adam, o menor que depois se evadiu, foi se retirando de costas, revólveres apontados para os comensais e garçons, o pânico se acumpliciando com o silêncio, quando já à porta da rua trombou, ainda em ré, com Antenor José da Rosa, o outro sócio-proprietário da pizzaria, que chegava.

A Polícia chegou depois dos tiros em que resultou ferido Antenor José da Rosa, mas ainda em tempo de agarrar o «Faridinho», que perante o Delegado de serviço, no inquérito, confessou tudo, negando tudo depois em juízo e alegando que fora torturado. Mas os depoimentos das testemunhas, afora o auto do flagrante, não ensejam dúvidas de que ele é mesmo o personagem do assalto.

Denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, foi interrogado, apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. Informa o seu advogado, na inicial de fls. 02, que «as testemunhas da denúncia foram ouvidas, à exceção do menor apontado como co-autor, Marcelo Adam, que por falta de intimação, não compareceu» e que «a Ouvida do referido menor foi requisitada em audiência pelo Ministério Público».

Assim, alegando que «os prazos para a formação da culpa já foram superados, sem que tenha sido lançada sentença ou concluída a instrução, e sem que tal demora possa ser atribuída ao paciente», invoca a Constituição Federal, art. 5º, Inciso LVIII, e os arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, para, a final, pedir a ordem para que Ronaldo Scheffer de Aguiar, o «Faridinho», seja imediatamente posto em liberdade, permanecendo assim enquanto transcorrer o processo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu Parecer, à fl. 55, da lavra do doutor Valim Teixeira, em que conclui pelo não provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, os autos dão conta que o paciente foi preso em 4 de dezembro último, data da homologação do flagrante. Oito dias depois, exatamente no dia 12, o Ministério Público disparava a denúncia, e no dia 17 de janeiro último já realizava-se o interrogatório do réu, sendo que em 25 do mesmo mês todas testemunhas indicadas pelo Ministério Público já haviam sido ouvidas, à exceção apenas do menor Marcelo Adam, aliás co-autor do assalto.

No dia 20 de fevereiro último, quando deveriam ser ouvidos não só o menor co-autor como também as testemunhas arroladas pela defesa, eis que essa mesma defesa, alegando excesso de prazo transcorrido, requereu o relaxamento da prisão do réu, ora paciente. O Ministério Público, então, depois de sustentar as razões que, a seu ver, justificam a prisão do réu, acenou com a possibilidade de desistir da única testemunha ainda não ouvida dentre as que indicou, no caso o menor co-autor, que aliás continuava foragido. Essa desistência, contudo, ficaria condicionada à aceitação pelo juiz processante das alegações de defesa. Solto o réu, afastada por acordo a testemunha que faltava, já sairiam todos daquela audiência com a instrução encerrada. A defesa não concordou, pelo que, então, marcou-se nova audiência para o dia 21 de março último, quando, embora presente o menor co-réu, o juiz não ouviu ninguém, porque o réu não havia sido requisitado.

PACIENTE: ANDRÉ DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR. HUGO MÓSCA

EMENTA: Processo Penal. Recurso de habeas corpus. Trancamento da ação penal. Reiteração do pedido. Inexistência de fato novo. Ausência de justa causa.

Incabível reiteração de pedido de habeas corpus sem a existência de fato novo justificador da impetração.

A alegada falta de justa causa para trancamento da ação penal exige apreciação aprofundada do elenco probatório, incabível no âmbito restrito do habeas corpus.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Tentou se inscrever como Advogado no Ceará e não deu certo. Correu para o Piauí, procurou em Teresina a secção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e foi pior. André de Sousa Costa, solteiro, 39 anos, artesão, morador na Aldeota, Fortaleza-CE, entrou com Mandado de Segurança para obter, judicialmente, o que lhe havia sido negado a inscrição. E se deu mal.

Não foi difícil então, em meio às diligências de praxe, desvendar o segredo que o impetrante ocultava. Dois anos antes, em 1984, ele havia pedido à Pró-Reitoria da Universidade Federal do Ceará a sua colação de grau. A Faculdade Cândido Mendes, do Rio de Janeiro-RJ, onde disse haver concluído o curso de Direito, não confirmou o seu histórico escolar. Frequentara o curso durante apenas dois semestres, fora reprovado em todas as disciplinas, exceção apenas de Introdução I.

Assim, a pretensão de colar grau no Ceará não foi alcançada. Não obstante, havia tentado inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil daquele Estado. Diz a denúncia, à fl. 29, que «o indiciado usando de diversos meios fraudulentos, pelo que consta dos presentes autos, requereu inscrição não só na OAB-PI mas também o fez na

OAB-CE, através do processo nº 1.023, de 18 de setembro de 1984, não se consumando a ação delituosa por motivos alheios à sua vontade». Foi acusado de haver falsificado os documentos com que tentou instruir os pedidos de inscrição como Advogado. Afirma a denúncia: «Materialidade e autoria do delito estão sobejamente comprovadas, com a subjunção do tipo nos artigos 171, caput c/c o art. 14, II, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84, 297 e 304 do Código Penal, c/c o artigo 70 do mesmo estatuto».

Recebida a denúncia, foi instaurada a Ação Penal.

Sucederam-se os pedidos de habeas corpus: enº 6.823-PI, TFR, Relator o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, não conhecido, em 24-4-87; nº 7.667-CE, TFR, Relator o Sr. Ministro William Patterson, pedido do mesmo modo para trancar a ação penal, julgado, sem êxito para o impetrante, em 9-2-89. Antes, em 6-12-85, já havia sido julgado, e também sem êxito para o impetrante, o HC nº 6.403-PI, TFR, Relator o Sr. Ministro Washington Bolívar, em que se pretendia trancamento do Inquérito Policial.

O Acórdão que se ataca neste Recurso, ementado pelo Sr. Ministro William Patterson, resolveu: «Penal. Habeas Corpus. Reiteração. Matéria probatória. Improriedade. A reiteração do pedido, sob certos aspectos, tal como figurado nestes autos, prejudica nova apreciação. Não constitui o habeas corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvem exame do elenco probatório. Ordem não conhecida, em parte, e indeferida no restante».

O recorrente insiste no trancamento da ação penal por falta de justa causa, alegando que «não postula o habeas corpus repetição dos fatos mas sim novos argumentos, aliás observados pelo Acórdão recorrido» e que «consideradas, as razões de fls. 2/19 não tem a denúncia qualquer fundamento».

Pelo Supremo Tribunal Federal a questão já havia tramitado, através do Recurso em Habeas Corpus nº 67.570-1-PI, em favor do agora e nestes autos recorrente, contra a decisão de Turma do Tribunal Federal de Recursos que denegou a ordem impetrada contra ato do MM. Dr. Juiz Federal do Estado do Piauí. O Relator do RHC, Ministro Octávio Gallotti, negou seguimento ao processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, remetendo os autos para este Superior Tribunal de Justiça.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): A jurisprudência tem afirmado que não cabe reiteração de pedido de habeas corpus, a não ser quando há um fato novo caracterizando a coação ilegal justificadora da impetração.

A propósito, lembro o Recurso em Habeas Corpus nº 6.561--DF, TFR, 3ª Turma, Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, publicado no Diário da Justiça de 28-8-86, assim ementado:

Publicado no DJ de 21.08.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Celso Rehder de Andrade pretende, ao impetrar este recurso de habeas corpus em favor de Carlos Roberto Ferraz da Silva, a reforma do acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que denegou o seu pedido de habeas corpus. O recurso originário visava a anulação do processo-crime que condenara o paciente a cumprir pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e mais multa, por julgá-lo incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que houve inversão na ordem da coleta de provas - oitiva de testemunhas - o que, a seu ver, constitui razão para nulidade do processo.

Tendo este recurso sido impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, foram os autos remetidos a esta Corte, por despacho de fl. 49, de acordo com os arts. 105, II, a, da Constituição, e 27, § 1º, das Disposições Transitórias de 1988.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso às fls. 53/55, por não haver nulidade a declarar, «uma vez demonstrada a inexistência de prejuízo efetivo para o acusado».

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o acórdão que o recurso tenta alvejar enfrenta a nulidade alegada, sustentando, às fls. 34/36, porque «a pretensão não comporta acolhimento». Permita-me destacar:

«Se é verdade que o direito a ampla defesa, de regra exige oitiva das testemunhas do réu após as de acusação, não menos verdade é que a inversão da ordem só poderia ser considerada nulificante se os depoimentos tivessem alguma influência no resultado da causa, isto é, se dela decorresse prejuízo à defesa do acusado, nos exatos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

E, sendo tal defeito enquadrável no artigo 564, IV, do mesmo diploma, e não causando prejuízo sana-se pela ausência de argüição nas fases dos artigos 499 e 500 ainda do estatuto adjetivo, a teor dos seus artigos 571, II, e 572.

E é precisamente o caso dos autos.

PACIENTE: RONALDO MARQUES DA ROCHA

EMENTA: Recurso de habeas corpus. Processual Penal. Anulação do processo.

Falta de intimação do patrono do acusado. Cerceamento de defesa.

Não se caracterizando nenhum prejuízo à defesa e tendo esta sido exercida por defensor público, não há que falar-se em cerceamento de defesa como causa para nulidade processual.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em ques são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1.989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 28.08.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi num sábado, quase ao meio-dia, num mês de fevereiro, há dois anos, que isso começou.

Hans Joaschin Westesmann, um turista alemão de cinqüenta anos de idade, hospedado no Hotel Atlântico, à Rua Bulhões de Carvalho nº 61, em Copacabana, cidade do Rio de Janeiro-RJ, resolveu ir à praia em Ipanema, atravessou a pista da Avenida Vieira Souto, à altura da Raul Paul Redesfen, levando à mão uma pequena sacola preta de plástico, a qual deixou na areia, ao alcance das vistas gerais, antes de mergulhar.

Ronaldo Marques da Rocha, brasileiro, carioca, 28 anos, solteiro, pintor de automóveis, morador da avenida Borges de Medeiros, 699, no Leblon, que é o ora paciente deste recurso de Habeas Corpus, negou que tivesse sido ele a pessoa que os soldados Carlos Cesar Gonçalves e Wernek de Oliveira Rego viram retirar de dentro da sacola o dinheiro que ela continha. Tem até um álibi— jogava frescobol no Leblon naquela hora. Mas houve prisão em flagrante e em seu poder foram encontrados Ncz\$ 210,90 (duzentos e dez cruzados novos e noventa centavos) que o turista alemão recebeu de volta, mediante auto de entrega. Ronaldo Marques da Rocha pediu para ser solto mediante pagamento de fiança, mas o juiz de plantão do dia imediato, domingo, negou considerando que as circunstâncias do flagrante estão a demonstrar ser o réu vadio e

ainda porque presente um dos motivos de decretação da prisão preventiva, refletindo na garantia de aplicação de lei penal>>.

Denunciado em 5-3-87 como incurso nas penas do art. 155 c/c, 14, II, do Código Penal, Ronaldo Marques da Rocha foi interrogado sete dias depois (12-3), tendo se encerrado o sumário em 29-6, do mesmo ano.

Este recurso de Habeas Corpus nos chega aqui sob a alegação de cerceamento de defesa— ocorrido porque o advogado constituído do paciente não foi intimado para ato processual em que foi inquirida do paciente testemunha arrolada pelo Ministério Público>> (fl. 29). Entende, assim, o impetrante que estaria caracterizado o cerceamento de defesa, o que, constituindo-se coação ilegal, ensejaria a concessão de ordem.

O pedido — para que se anule o processo-crime a partir do depoimento da testemunha Carlos Cesar Gonçalves, um dos soldados que lavraram o flagrante - esteve inicialmente no Supremo Tribunal Federal, onde o Ministério Público Federal chegou a opinar favoravelmente ao provimento parcial do recurso, de modo a ser examinada a alegação de nulidade posta na inicial.

Remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça, por força da nova ordem constitucional, falou, às fls. 65/66, a dou à Subprocuradoria-Geral da República através de parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, assim ementado:

«1. Não basta acertar-se que o patrono do acusado não fora intimado à inquirição da testemunha, mas de que, disto, decorreu claro prejuízo à defesa, porque dessa ausência de intimação não acontece, automaticamente, o insanável vício».

2. No caso dos autos, não se caracteriza o cerceamento de defesa.

3. Improvimento do recurso.»

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro denegou a ordem sob o fundamento de que operou-se a preclusão, «em face de por ocasião de audiência posterior, ter comparecido sem nada ter alegado contra aquele fato», conforme consta à fl. 23.

No Parecer do Ministério Público Federal, lavrado quando os autos ainda tramitavam no Egrégio Supremo Tribunal Federal, está dito à fl. 49:

«Cremos que o acórdão não pode prevalecer, pois, e neste ponto assiste razão ao recorrente, as nulidades da instrução podem ser suscitadas até o prazo das alegações finais (artigo 571, II, do Código de Processo Penal).

A propósito, vale destacar que o MM. Juiz de Direito, nas informações de fl. 42, esclareceu que até aquele momento (31-1-89) as alegações finais não haviam sido oferecidas pela defesa. Aduziu, entretanto, «que, na oportunidade em que aberta vista à defesa para oferecimento de alegações finais, pretendeu a mesma se decretasse a anulação do feito a partir de determinadas folhas, sob a arguição de ter havido cerceamento de defesa, em cuja petição deu-se o despacho no sentido de que se aguardasse a decisão do HC, impetrado pelas mesmas razões»

Portanto, houve a arguição no prazo previsto em lei.

Mesmo assim, não nos parece que a ordem deva ser deferida integralmente. A nulidade, para ser decretada, depende de prova do efetivo prejuízo e de comprovação de que realmente houve irregularidade na não intimação do advogado que se diz constituído.

Nem se afigura conveniente que o Supremo Tribunal Federal examine tais questões em primeira mão.

Nesses termos, o parecer conclui pela cassação do acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida examinando a alegação da inicial, afastada a inexistente preclusão.» (Fl. 49).

Já a manifestação de fls. 65/66 do mesmo Ministério Público Federal pondera:

«A manifestação recursal persiste no reconhecimento do cerceamento de defesa porque o advogado do réu não fora intimado à inquirição de testemunha da acusação.

Não deve prosperar.

Não basta acertar-se que o patrono do acusado não fora intimado ao suscitado ato processual, mas de que, disto, decorreu claro prejuízo à defesa, porque dessa ausência de intimação não acontece automaticamente, o insanável vício.

No caso, os autos originais do processo-crime, em apenso, eliminam a constatação de qualquer prejuízo à defesa.

Com efeito, na audiência de inquirição da testemunha Carlos César, o réu esteve pessoalmente presente, «assistido pela Defensoria Pública» (vide: fl. 53, do apenso).

Na subseqüente inquirição da testemunha Jussara Peixoto fl. 62 - mais uma vez presente o réu, e com o seu defensor constituído, este nada alegou sobre a situação precedente.

Em diligências complementares, momento propício às partes para suscitar correções e providências na instrução em curso, por nada protestou a defesa constituída (fls. 63-v e 64).

Só em alegações finais, singelamente, sem relevar em que consistiria o prejuízo ao réu, é que se propôs o reconhecimento da nulidade (fl. 66).

Não cabe venha a vicejar.

Pelo improvimento do recurso.»

Divergem, portanto, os ilustres representantes do Ministério Público Federal, ambos se atendo às mais respeitáveis considerações.

Realmente, não notei nos autos que a defesa tenha sofrido qualquer prejuízo no cumprimento do seu dever e exercício dos seus direitos em favor do ora paciente.

À fl. 53 do apenso, está dito que o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, nomeada para o ato.

As fls. 20 e 25 do apenso, o ilustre doutor advogado ora paciente compareceu sem juntada do mandato. Ao ser interrogado, disse que seu advogado já estava representado nos autos.

Oportuno lembrar a conclusão do Procurador de Justiça, Dr. Dr. Edmo Rodrigues Lutterbach, ao se manifestar na 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal quando da apreciação do pedido originário do HC à fl. 20:

«A nulidade pretendida não foi alegada no prazo do artigo 571 do Código Processual Penal.

Deixou a Defesa escoar o referido prazo, participou de audiência posterior, não apresentou alegações finais e recorreu ao habeas corpus, ao qual juntou somente xerox da audiência do dia 17-12-87, a que não compareceu (doc. 4), deixando de anexar xerox da audiência do dia 29-6-88, com sua assinatura - doc. 62 dos autos originais, - visando anular o processo, a partir da primeira audiência.»

Assim, concluo entendendo que não se caracterizando nenhum prejuízo à defesa e tendo esta se exercido por defensor público, não pode prosperar o recurso.

Nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (7-8-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « » » » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123-0/GO

(Registro nº 89.0008450-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

RECORRENTE: LERIVALDO FERREIRA ADORNO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
PACIENTE: LERIVALDO FERREIRA ADORNO
ADVOGADO: DR. DIRCEU PARREIRA GOMES

EMENTA: Processual Penal. Tóxicos. Nulidade do processo e da sentença. Conexão. Processos findos.

Tendo transitada em julgado a sentença final do processo a ser unificado, mesmo reconhecidos conexos os delitos praticados, não se justifica unidade processual de processos que não estejam em curso.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.02.1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O garimpeiro chegou por volta de 11 horas às margens do Rio Bacalhau, naquele 3 de agosto de 1988, tencionando passar o dia, dar alguns mergulhos e por ali ficar ocioso... mas, no caminho, mudou de idéia, parou na Praça da Rodoviária e subiu diretamente para a casa de Leraldo Ferreira Adorno, conhecido por «Lery». Encontrou-o à porta do armazém de seu pai, na rua Ernestina esquina com a Travessa Beco Vermelho e propôs a troca de 2 (dois) maços de cigarros Carlton, que tinha em mãos, por alguma quantidade de «maconha». Lery pediu-lhe que o aguardasse ali e logo retornou com o produto embrulhado em jornal, recebendo, em troca, 40 (quarenta) carteiras de cigarros.

Rildo Magno de Araújo, o garimpeiro que procurou «Lery», encontrou-se em seguida com Sinomar Pereira de Brito, também homem do garimpo e convidou-o para «fazer a cabeça», lá no Becão, próximo ao Colégio Santana. No momento em que dividia o fumo com Sinomar, foram surpreendidos pela Rádio Patrulha local, em serviço de rotina, que os prendeu e os levou à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o termo de flagrante.

Ambos foram denunciados. Rildo Magno de Araújo por infringir o art. 12 c/c art. 16 da Lei nº 6.368/76, c/c art. 70 do Código Penal. O outro, Sinomar Ferreira de Brito incurso nas penalidades do art. 16 da Lei nº 6.368/76.

Interrogados, Rildo confessou ter adquirido de Livaldo Ferreira Adorno, o «Lery» ou «campeão», a maconha, cerca de 30 gramas. Acrescentou ainda não ter sido esta a primeira vez que adquiria da mesma pessoa e que vários outros colegas de garimpo também procuravam «Lery» para tal fim, mas que nunca o viram fumando...

Neste mesmo dia, 3-8-88, após expedição do Mandado de Busca e Apreensão na residência de Livaldo Ferreira Adorno, os policiais lá encontraram cerca de 100 gramas de maconha acondicionados em um saco plástico. «Lery» tentou resistir à voz de prisão. Os policiais levaram-no à presença da autoridade policial, onde foi qualificado. Denunciado, ouvidas as testemunhas, confessou que a maconha era para uso próprio, a ser consumida no garimpo. Negou comercializar o produto, bem como conhecer os acusados Rildo e Sinomar, já presos.

O Ministério Público da Comarca de Goiás-GO denunciou-o pela prática dos crimes previstos no art. 12 c/c artigo 16 da Lei nº 6.368/76 e art. 70 do Código Penal (guardar para tráfico e para uso próprio, em concurso formal - fls. 10/11).

Requeru o benefício da liberdade provisória mediante fiança e o Ministério Público despachou contrariamente, uma vez que os crimes a ele imputados não permitem fiança. Acolhendo as razões ministeriais, o juízo de Direito da Comarca indeferiu o pedido (fls. 56, 69 e 71).

Interrogado, confessou considerar-se «um dependente» (fl. 76), daí o exame de dependência toxicológica solicitado.

Ouidas testemunhas de acusação e defesa. Na audiência de instrução e julgamento (fl. 95) o defensor do acusado argüiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da incidência de conexão formal e material entre a infração que deu origem ao processo-crime movido contra Rildo Magno de Araújo e Sinomar Pereira de Brito e o presente feito, dizendo que «face ao contexto fático, os ilícitos estão intrinsecamente relacionados um com o outro, já que os elementos probatórios de uma ação interessam a outra e viceversa». Alega ainda: falta de abertura de vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, importando em cerceamento de defesa, com prejuízo para o réu; descarta a hipótese de ser o réu traficante, insistindo ser ele dependente apenas.

No exame de dependência toxicológica restou claro que a «capacidade de autodeterminar-se encontrava-se comprometida» e foi sugerido, de início, o regime de internação hospitalar (fls. 138/139).

A sentença de primeiro grau veio às fls. 101/105. Preliminarmente, o magistrado a quo não acolheu a argüição de nulidade em razão da conexão formal e material, ao argumento de não ter sido oposta no prazo de defesa (art. 108, CPP) mesmo sendo as infrações conexas. Entendeu improcedente a alegação de falta de vista dos autos às partes para se pronunciarem quanto ao laudo médico, pois a defesa dele tomou conhecimento, tanto que a ele se refere quando pede a condenação do acusado somente

nas penas do art. 16, seguido de tratamento psiquiátrico. No mérito, acolheu a denúncia integralmente porque:

- a materialidade dos delitos ficou demonstrada;
- o acusado confessou a posse do tóxico;
- pesa-lhe a fama de traficante e foi elevada a quantidade de maconha encontrada em seu poder;
- o fato de ser dependente não o absolve, mas leva à redução da pena (art. 19, parágrafo único), acrescido de tratamento especializado (arts. 10 e 11), citando jurisprudência nesse sentido.

Daí concluir pela condenação de Lervaldo Ferreira Adorno à pena final de 7 (sete) -anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato - pelo delito do art. 12 - e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa de igual valor cada dia-multa - pelo delito do art. 16 - devendo as penas privativas de liberdade serem cumpridas em regime fechado. Determinou, também, submissão a tratamento médico para recuperação da dependência toxicológica, no próprio Cepaigo (arts. 10 e 11).

O sentenciado apelou, em 29-9-88, recurso que se encontra no Ministério Público para contra-razões (fls. 183).

Cinco dias após o apelo, o advogado Dirceu Pereira Gomes impetra, em favor do paciente Lervaldo Ferreira Adorno, ordem de habeas corpus Junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, ao argumento de «flagrante constrangimento ilegal» exercido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Goiás, autoridade coatora. Visa a nulidade do processo, aos argumentos de:

- conexão instrumental ou probatória com processo-crime a que respondem Rildo e Sinomar;
- configuração do bis in idem, por ter sido o paciente condenado pela prática de duas infrações diferenciadas em virtude do mesmo fato;
- inobservância do princípio major absolvet minorem, uma vez que o julgador deveria fixar-se em apenas um dos artigos para condenação. De tal arte, uma vez verificado o fato do perigo maior, absolvido encontra-se o delito que visa evitar o perigo menor». Alinha, nesse sentido, as lições de Vicente Grecco Filho e Menna Barreto, também citando jurisprudências (fl. 6);
- cerceamento de defesa - por não ter sido concedida vista para pronunciar-se sobre o laudo pericial no incidente de dependência;

- excesso de prazo para encerramento da instrução - em razão dos argumentos relacionados deverá ser decretada a nulidade do processo e cassada a sentença. Mas, em razão da prisão cautelar, em flagrante, permanecerá preso, o que acarretará excesso de prazo para encerramento da instrução que, a seu ver, é de 62 (sessenta e dois) dias, configurando-se coação ilegal, para o que pede expedição do alvará de soltura, citando

acórdão do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 65.310-3-GO - Rel. Ministro Francisco Rezek, DJ de 2-10-87) (v. fls. 2/8).

Vieram aos autos os informes solicitados ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca, às fls. 182/184, que fixou-se apenas nos seguintes pontos:

Existe apelação do réu pendente, com vista ao Ministério Público, para contra-razões, em 13-10-88;

O ilustre defensor do paciente tomou conhecimento do laudo médico, antes da audiência, pois foi ele quem o entregou em Cartório, e a ele se referiu, oralmente, nas alegações finais;

A conexão somente foi alegada nos debates orais, quando, Rildo Magno de Araújo e Sinomar Pereira de Brito já haviam sido julgados na 2ª Vara Criminal e a sentença transitado em julgado (fl. 183), proferida que fora em 6-9-88 (fls. 262/265). (Grifamos)

A Procuradoria-Geral de Justiça, em extenso parecer de fl. 278 acata o argumento da conexão alegada que, a seu ver, deveria ter sido corrigida pelo Juiz prevento, do processo que corria pela outra vara (RT 599/413). Reconhece não ser o habeas corpus o meio próprio para análise e valoração das provas mas, no caso, para fixação da pena «o julgador ofendeu a alguns postulados legais sejam requisitos de validade da decisão, sejam ofensivos à técnica processual em vigor». Por fim, chama o princípio da consunção: quando o agente comete mais de um delito, aquele mais grave absorve o mais leve. Apesar de reconhecer ser a apelação o remédio legal para obtenção do pleiteado, aceita que o habeas corpus seja o meio oportuno para suspender os efeitos da decisão recorrida, até que seja apreciada a apelação, porque fará cessar temporariamente, o constrangimento ilegal. Sugere a concessão da ordem (fls. 278/285).

Acolhendo o parecer ministerial, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás concedeu, parcialmente, a ordem impetrada «tão-somente decretando a nulidade da sentença condenatória para que outra seja proferida, observadas as formalidades legais, mantendo-se, no entretanto, o paciente em custódia». O acórdão reconheceu que o réu foi condenado em razão do mesmo fato, nas sanções dos arts. 12 e 16 da Lei nº 6.368/76, contrariando o princípio da consunção (v. fls. 298/301).

Analisando os autos, o Relator Desembargador Pedro Soares Correia afastou, um a um, os demais argumentos da impetração, ressaltando quanto à conexão:

«Mas, segundo se infere dos autos (fls. 101/105, 262/265), os processos já foram julgados e, consoante a regra do artigo 82 do Código de Processo Penal, não é mais possível a conexão ou continência, salvo para o efeito de soma ou de unificação das penas».

Adiante, completa: «aliás a Colenda Corte tem afirmado que a unidade processual pressupõe processos que não estejam findos.»

Daí o presente Recurso Ordinário, interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, ressaltando que a «irresignação do recorrente cinge-se apenas à parte do

acórdão que rejeitou a tese da conexão probatória suscitada no pedido de HC». (V. fls. 305/308)

Admitido o recurso, manifesta-se o Procurador-Geral de Justiça, às fls. 312/313, pelo improvimento, dizendo não haver «razão para ser atendida a pretensão do paciente, se o art. 82 estabelece a exceção para a regra definida no art. 76, II, todos do Código de Processo Penal.»

Chegaram os autos a este Superior Tribunal de Justiça, em razão de despacho de fl. 321, da lavra do ilustre Ministro Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República reiterou os termos do pronunciamento ministerial, à fl. 313, concluindo pelo improvimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Código de Processo Penal estabelece em seu Artigo 82 que «se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas». Neste caso, penso eu, também, que a defesa deixou escoar o momento propício para o que, só depois, veio alegar.

Conforme observado à fl. 313 dos autos, em contra-razões, pelo Ministério Público, «inobstante reconhecida a conexão com outro processo, na mesma comarca, ao ser requerida a unificação, já havia passado em julgado a sentença que pôs fim ao processo que se pretende unificar. A competência por conexão deve ser observada, desde que nenhuma exceção recomende solução diversa.»

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já resolveu que a «unidade processual pressupõe processos que não estejam findos» (RTJ 57/491-493). E neste caso os processos já foram até julgados.

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em epígrafe (em 6-10-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128-0/MS

(Registro nº 89.0008622-7)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: CARLOS RUBENS ALVES RIBEIRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE: CARLOS RUBENS ALVES RIBEIRO (RÉU PRESO)
ADVOGADOS: DR. ALBINO ROMERO E OUTRO

EMENTA: Processual Penal. Recurso em Habeas Corpus. Prisão. Excesso de prazo na oitiva de testemunhas. Constrangimento ilegal. Pronúncia.

Desaparecendo o motivo ensejador da impetração, em decorrência da sentença da pronúncia, estando o réu no aguardo de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, não há que se falar em excesso de prazo como fator do alegado constrangimento.

Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05.02.1990.

Acórdão referência da Súmula n. 21.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Desgovernado, como se ao volante estivesse um motorista muito bêbado, o automóvel atravessou velozmente o gramado que circunda o chafariz no final da avenida e parou um pouco adiante. Dentro do automóvel, um Ford "Del Rey", cinza metálico, placa AG-1020, havia não um bêbado, mas um esfaqueado, ainda sangrando.

Naquelas imediações da Avenida Costa e Silva, em Campo Grande -MS, ninguém parou seu carro em ajuda a Marcos Cesar Delimatti e Ailton Souza Teixeira, dois transeuntes, que vendo o homem esfaqueado dentro do "Del Rey" queriam socorrê-lo, transportando-o a um hospital.

Passavam das 21:00h. quando eles, afinal, conseguiram chegar ao hospital, onde o homem, pouco depois, morreu. Seu nome era Palomar Darci Brandt, tinha 48 anos e trabalhava na Farmácia e Drogaria Evas.

Restou a versão de que ele estava em seu carro, estacionado em frente à lanchonete e boate "Cherry", na mesma Avenida Costa e Silva, à espera, possivelmente, de uma mulher, quando Carlos Rubens Alves Ribeiro e José Lauro Vaz Pavão, aproximando-se, um de cada lado, lhe atacara m. O da esquerda desferiu-lhe dois golpes no tórax e o que havia se postado à direita não teve tempo de fazer nada porque Palomar, mesmo ferido gravemente, ainda teve força para segurar a faca com a mão esquerda e com a direita dar partida no carro, arrancando tão bruscamente que o autor das facadas soltou-se do carro e caiu.

O fato aconteceu no dia 27 de abril de 1988 mas só em 11 de janeiro deste ano foi decretada a prisão preventiva de Carlos Rubens Alves Ribeiro, reconhecido como um dos autores do crime. Depois do seu interrogatório foi que chegou-Se à prisão preventiva de José Lauro Vaz Pavão. Ambos foram denunciados por crime de assalto (Código Penal, art. 157) com resultado de morte.

Mal sucedido em seu pedido de liberdade provisório, negado pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande - MS, o acusado Carlos Rubens Alves Ribeiro impetrou então habeas corpus sob a alegação de que estaria sofrendo coação por abuso de poder por parte daquele magistrado, que já ultrapassara o prazo de 20 (vinte) dias (Código de Processo Penal, art. 401) para ouvir as testemunhas.

Essa alegação foi repelida pelo MM. Dr. Juiz, o qual disse que ele, o acusado, não estava encarcerado há mais tempo do que manda a lei. Da mesma forma falou a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, aduzindo que "só o excesso injustificado do prazo global de 81 (oitenta e um) dias importa constrangimento ilegal".

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que se ataca neste Recurso em Habeas Corpus afirma que "a demora na oitiva das testemunhas de acusação não caracteriza constrangimento ilegal, se não ultrapassados os prazos estipulados na lei para o término da instrução" entendendo-se que esse prazo é de 81 (oitenta e um) dias.

Respondendo ao meu pedido de informações, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça remeteu cópia dos autos originais, em dois volumes.

À fl. 369 do vol. II, o MM. Juiz de Direito acolheu as alegações finais do Ministério Público de desclassificação do delito para homicídio, dizendo haver necessidade de aditamento da denúncia. Por essa razão, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Criminal, competente para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Persistindo, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva, resolveu não revogá-la.

A denúncia foi aditada e pedida a condenação dos réus nos termos dos arts. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulta a defesa da vítima), c/c art. 29. do Código Penal.

Vem às fls. 441/446 do vol. II a sentença de pronúncia que acolheu o aditamento da denúncia e determinou que os acusados Carlos Rubens Alves Ribeiro e José Lauro Vaz Pavão continuem presos e sejam julgados pelo Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia é de 27 de setembro deste ano.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, as informações dão conta de que não há o alegado constrangimento ilegal e que, ao contrário, já houve até Sentença de pronúncia, estando os réus no aguardo de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

Assim, declaro prejudicado o pedido por falta de objeto.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 8 de novembro de 1989 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

« « « « « « » » » » » »

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 141-0/SP

(Registro nº 89.0008686-3)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE: VALDEMAR RODRIGUES DE SANTANA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE: VALDEMAR RODRIGUES DE SANTANA (RÉU PRESO)
ADVOGADO: DR. MANOEL DA ROCHA MIRANDA FILHO

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus. Citação editalícia. Nulidade processual.

Legítima a citação editalícia com a regular afixação do edital no átrio do fórum, quando não houver verba disponível para sua publicação pela impensa, o que não implica em nulidade do processo.

Recurso de habeas corpus a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10.10.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Os bacharéis Manoel da Rocha Miranda Filho e Célia Regina Ribeiro da Rocha Miranda impetraram pedido de habeas corpus junto ao Supremo Tribunal Federal em favor de Valdemar Rodrigues de Santana, condenado, por sentença de primeiro grau, a onze anos e oito meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, in fine (duas vezes) c/c o art. 70, caput, todos do Código Penal. Alegaram constrangimento ilegal contra o paciente aos argumentos que:

O decreto de prisão preventiva está desfundamentado e é desnecessário por se tratar de réu primário com residência fixa, ocupação certa e possuir bons antecedentes;

É nula a citação por edital, pois não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal do ora paciente;

É nulo o edital de citação, por não ter sido publicado na imprensa local.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou às fls. 422/424.

Sendo relator o ilustre Ministro Néri da Silveira, decidiu a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, em razão da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar a impetração, pois as nulidades apontadas no writ não foram apreciadas pelo Colegiado Estadual. Acrescentou, ainda, o eminente Relator em seu voto de fls. 429/430:

«O conhecimento de apelação do Ministério Público que visava ao reconhecimento de concurso material e de um co-réu, Rubens Fontoura, que buscava a absolvição (em relação ao qual foi o processo desmembrado), não

retira a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar a impetração» (é nosso o grifo).

Sendo assim, se constrangimento existe contra o paciente, parte de autoridade a que não alude o inciso I, letra h, do art. 119, da Constituição Federal.

Isto posto, sugerimos o não conhecimento do pedido e a remessa dos autos ao Tribunal apontado como coator, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo».

Em despacho de fl. 435, o Sr. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu a liminar, solicitando informações do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, e deu vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Informações vieram às fls. 438/439, esclarecendo que os autos originais encontram-se no Tribunal em razão de pedido revisional impetrado pelo paciente.

Às fls. 44/445, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu parecer pela denegação da ordem.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de fls. 449/450, negou a ordem por unanimidade, dizendo não avistar qualquer constrangimento ilegal. Aduz, ainda:

«E a solução adequada para o caso é mesmo a denegação. Como salientou o digno juiz, o paciente foi procurado em mais de uma oportunidade nos dois endereços existentes nos autos, Rua das Ameixeiras, nº 12, bairro do Taboão, e Av. Prestes Maia, 111, Jardim das Nações, porém sem êxito. Certificaram os oficiais, nas diligências, que não haviam localizado tais números (fls. 160, 187 v. e 365v.). Procedeu-se então à citação por edital, com regular afixação do edital no átrio do fórum, devendo-se a não publicação pela imprensa à falta de verba para tal fim, o que não implica em nulidade, como se tem decidido. Foi ainda o impetrante procurado nos estabelecimentos prisionais do Estado, nada se apurando sobre seu paradeiro. É reiterado na jurisprudência que a citação editalícia se legítima com a só afixação do edital, quando o juízo não dispõe de verbas para o custeio de sua publicação na imprensa local (RTJ 69/659 e 88/455). No tocante à falta de fundamentação no decreto da preventiva, a questão fica inteiramente prejudicada e desvaliosa pelo fato da prisão efetivada por força da sentença condenatória».

Inconformado interpõe Recurso Ordinário, junto ao Supremo Tribunal Federal, contra o acórdão denegatório. Pleiteia a soltura do paciente e a anulação do processo a partir da citação.

Contra-razões às fls. 464/466, pedindo o improvimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral da República em seu parecer de fls. 479/480 conclui pelo improvimento do recurso, ressaltando: «a competência para julgamento deste recurso é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, a, da CF)».

Em decisão de fls. 482, o eminente Ministro Sydney Sanches determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, competente para o processamento

e julgamento do pedido, nos termos dos arts. 105, II, a, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Manifestando-se às fls. 486, a Subprocuradoria-Geral da República pede vênia para reportar-se ao seu pronunciamento de fls. 479/480, reiterando a opinião alí exposta.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, apesar do volume dos autos, num total de 487 páginas, não restou caracterizada a irregularidade de citação por edital do ora recorrente.

Conforme registrado no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o Desembargador Garrigós Vinhaes, «o paciente foi procurado em mais de uma oportunidade nos dois endereços existentes nos autos, Rua das Ameixeiras, nº 12, bairro do Taboão, e Av. Prestes Maia, 111, Jardim das Nações, porém sem êxito.

Certificaram os oficiais, nas diversas diligências, que não haviam localizado tais números (fls. 160, 187v. e 365v.). Procedeu-se então à citação por edital, com regular afixação do edital no átrio do fórum, devendo-se a não publicação pela imprensa à falta de verba para tal fim, o que não implica em nulidade, como se tem decidido. Foi ainda o impetrante procurado nos estabelecimentos prisionais do Estado, nada se apurando sobre seu paradeiro. É reiterado na jurisprudência que a citação editalícia se legitima com a só afixação do edital, quando o juízo não dispõe de verbas para o custeio de sua publicação na imprensa local.

Esgotados então todos os meios para a localização do réu, restou apenas a citação por edital, recurso perfeitamente válido nessas circunstâncias.

Acolhendo os fundamentos do Parecer de fls. 479/480, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 30-8-89 - 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

Índice Analítico

A

- Pn Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ação - Propositura - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- Ct Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Pv **Ação acidentária** - Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.
- PrCv **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrCv Ação Acidentária - Súmula n. 89 - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/ 91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrCv **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Ação consignatória em pagamento** - Cláusula contratual - Exame - Possibilidade. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
- Adm Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrPn Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Cv Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- PrCv **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
-

- Ct Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrCv Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- Pn **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- Pn Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RSTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Denúncia** - Inépcia. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Denunciação caluniosa - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.

- PrPn Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

- PrPn Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrCv Ação revisional - **Aluguel** - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- Pv Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Ação revisional - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Adm Acesso - Reserva de vagas - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrPn Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- Pn Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- Ct Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrCv **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.

- PrPn Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- Ct Advogado - Depoimento - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- Pv Agravo de Instrumento - Agravo Regimental. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrCv Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- PrCv Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrCv Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Pv Agravo Regimental - Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrPn Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrCv **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
-

-
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrCv Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- Cv Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa - **Locação**. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. VI/27.
- PrCv **Aluguel** - Ação revisional - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- PrPn Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Anulação - Acórdão - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pn Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Apelação - Agravo regimental - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Apelação - Condenação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus** - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
-

- PrPn Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrCv Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Adm **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1^a - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Pv Aposentadoria - Requisitos - **Trabalhador rural**. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- Ct Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, **b** - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Pv Aposentadoria por velhice. AgRg no Ag n. 26.150-0-SP. RSTJ 60/17. JSMEV v. II/41.
-

-
- Pn **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- Pn Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Ct Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Ação penal - Governador de Estado - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- Pn Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrCv Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Associação de classe - Ação ordinária - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - Ação ordinária - Associação de classe - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- Pn Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

- Ct Ato administrativo - Não-cabimento - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrPn Ato de relator - Liminar - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrCv Ato judicial irrecorrível - Agravo de instrumento - Não-provimento - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento.MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Auto de prisão - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Autoria - Indícios - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Autoria - Indícios - Ausência - CP, art. 408 - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- Pn Autoria - Negativa - Atipicidade de conduta - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

PrPn Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

B

Adm Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.

PrPn Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.

Pv **Benefício** - Ação revisional - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.

Pv Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial - **Ação acidentária**. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.

Pv **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.

PrPn Benefício - Concessão - Apelação em liberdade - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.

PrCv Benefício - Natureza previdenciária - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.

PrPn Benefício previdenciário - Apropriação indevida - **Competência**. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.

Cv Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.

PrPn Bons antecedentes - Apelação em liberdade - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.

PrPn Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.

C

PrPn Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

Adm Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.

- Adm Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público** - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Pn Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Cerceamento de defesa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Cerceamento de defesa - Alegações finais - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- Adm Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Ato discricionário - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Cerceamento de defesa - Processo - Anulação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Pn Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - **Ação penal** - Trancamento - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Adm CF/1988, ADCT, art. 19 - Ato omissivo - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrCv CF/1988, art. 5º, XIX - Associação - Substituição - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrPn CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

- Ct CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Ação de reintegração de posse - Liminar - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Adm CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm CF/1988, art. 37, XVI - Cargo - Acumulação - Critérios - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Ct CF/1988, art. 40, III, **b** - Aposentadoria especial - Requisitos - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- PrCv CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- Pv CF/1988, art. 202 - **Benefício** - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Adm CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrPn CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Citação - Edital - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.

- PrPn Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrCv Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - **Agravo regimental** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Cláusula contratual - Exame - Possibilidade - **Ação consignatória em pagamento**. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Coação ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus preventivo**. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn Co-autoria - **Agravo regimental** - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- PrPn Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência** - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrCv Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Ct Comissão Parlamentar de Inquérito - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Competência** - Ação - Propositura - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Competência - **Ação penal** - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Atropelamento - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrCv **Competência** - Benefício - Natureza previdenciária - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn **Competência** - Benefício previdenciário - Apropriação indevida. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.
- PrCv Competência - CF/1988, art. 105, I, **h** - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Competência - CLT - Estatutário - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.

-
- PrPn Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Competência** - Código Penal Militar - Crime - Previsão - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrPn **Competência** - Conexão - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn **Competência** - Contravenção - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn **Competência** - CP, art. 340 - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294
- PrPn Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282
- PrPn **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Competência - Crime de receptação - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrCv **Competência** - Cumulação de pedidos - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrPn Competência - Delegação - Impossibilidade - CF/1988, art. 109, IX - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
-

- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Competência - **Habeas Corpus** - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- PrCv Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Competência - Justiça Estadual - Ação penal - Anulação - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrCv Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Competência** - Justiça Estadual - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn **Competência** - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285
- PrPn Competência - Justiça Federal - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- Ct Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrCv Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrCv Competência - **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Intercepção telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Concorrência desleal - Ação penal privada - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

-
- PrPn Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Concurso de agentes - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Concurso de agentes - Competência - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado** - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrCv Concurso público - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- Adm Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Adm **Concurso público** - Idade - Limite - Vedação. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- Adm **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- Adm **Concurso público** - Magistério estadual - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - CF/1988, art. 37, I - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- PrCv Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- Pn Condenação - Absolvição - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
-

- PrPn Condenação - Apelação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- Pn Condenação - Crime de receptação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Condenação - Termo inicial - Afastamento - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Conduta - Individualização - Desnecessidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Índícios - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Conexão - **Competência** - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
-

- Pn Confisco - **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Incidência - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Constrangimento ilegal - Agravo regimental - Apelação - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Constrangimento ilegal - Alvará de soltura - Expedição - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Constrangimento ilegal - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Constrangimento ilegal - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- Pn Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- Pn Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio** - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Ação penal - Prosseguimento - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
-

- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- Pn Continuidade delitiva - **Crime de latrocínio** - Crime de roubo. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.

- PrPn Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência - **Habeas corpus** - Indeferimento. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- Cv Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrPn Contravenção - **Competência** - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- Pn **Contravenção** - Confisco - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Pn Contravenção - Fato típico - **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Pn **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo - Confisco. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - Ação - Propositura - **Competência**. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - **Competência** - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn Contravenção penal - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - **Apropriação indébita** - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- Pn Convenção Americana de Direitos Humanos - Constrangimento ilegal - Configuração - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Convênio - Irregularidade - Conduta delituosa - Não-comprovação - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Pv Correção monetária - Ação revisional - **Benefício** - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Coisa julgada - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Adm Correção monetária - Aplicabilidade - **Proventos**. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm **Correção monetária** - Servidor público. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Pn CP, art. 33, § 2º, **c** - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn CP, art. 157, § 2º, I e II - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Pn CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn CP, art. 234 - Campanha publicitária - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

- PrPn CP, art. 288 - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn CP, art. 304 c.c. 297 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CP, art. 340 - **Competência** - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn CP, art. 356 - Concurso aparente de normas - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn CP, art. 408 - Autoria - Indícios - Ausência - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrCv CPC, arts. 40 e 155 - **Advogado** - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrCv CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
-

- PrPn CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn CPP, art. 78, II, **a** - Competência - Unificação dos processos - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn CPP, art. 324, IV - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn CPP, art. 366 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, art. 370 - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
-

- PrPn CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn CPP, art. 424 - **Ação penal** - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn CPP, art. 499 - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn CPP, art. 594 - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Crime - Comunicação falsa - **Competência** - CP, art. 340. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- Pn Crime autônomo - **Pena** - Aplicação - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Crime cometido a bordo de aeronave - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - Acórdão - Anulação - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Crime contra a economia popular - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Crime contra a honra - **Ação penal** - Competência - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Crime contra a honra - Configuração - **Ação penal** - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

-
- Pn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Crime contra a honra - Ministro de Estado - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Crime contra a honra - Não-configuração - Advogado - Imunidade judiciária - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Trancamento - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Apuração - Condição de procedibilidade - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
-

- PrPn Crime contra a organização do trabalho - Configuração - **Competência** - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- Ct Crime contra a segurança de transporte marítimo - Competência - Justiça Federal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- Pn Crime contra autarquia federal - **Crime de estelionato**. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime contra interesses da União - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Ação penal - Trancamento - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - CPP, art. 28 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
-

-
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Cerceamento de defesa - Preclusão - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn Crime de calúnia - Não-configuração - **Animus defendendi** - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Crime de calúnia contra magistrado - Ação penal pública - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrCv Crime de concussão - Competência - Justiça Estadual - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrPn Crime de constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- Pn Crime de corrupção de menores - CP, art. 218 - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
-

- PrPn Crime de corrupção passiva - CPP, art. 47 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Crime de dano - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Crime de desacato - Advogado - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Crime de desacato - Descaracterização - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Crime de desobediência - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Crime de desobediência - **Habeas corpus** - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão - Orde PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de estelionato - Cheque pré-datado - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Crime de estelionato - **Competência** - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- Pn **Crime de estelionato** - Crime contra autarquia federal. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Crime de estelionato - Pagamento da dívida - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

-
- PrPn Crime de estupro - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn **Crime de estupro** - Desclassificação - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Atenuante - Irrelevância - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Crime de extorsão - Competência - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Crime de extorsão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
-

- PrPn Crime de falsidade ideológica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn **Crime de falsidade ideológica** - Assistente do Ministério Público - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Crime de favorecimento da prostituição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Competência - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de furto - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - Concurso de agentes - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - **Res furtiva** - Restituição. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- PrPn Crime de furto qualificado - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Crime de homicídio - Ação penal - Indivisibilidade - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Crime de homicídio - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
-

-
- PrPn Crime de homicídio - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Crime de homicídio - Competência - Concurso de agentes - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Crime de homicídio** - Condenação - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 41 - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 408, § 2º - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn **Crime de homicídio** - Dolo eventual - Motivo fútil. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- PrPn Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de homicídio tentado - **Competência** - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- Pn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
-

- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade - **Tribunal do Júri**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Ação penal - Nulidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Nulidade - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Reforma - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
-

-
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn **Crime de imprensa** - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Crime de imprensa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Crime de imprensa - Não-caracterização - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime de injúria - Ação penal privada - Concorrência desleal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn Crime de latrocínio - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- Pn **Crime de latrocínio** - Crime de roubo - Continuidade delitiva. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.
- PrPn Crime de lesão corporal - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Crime de lesão corporal seguida de morte - Crime de homicídio qualificado - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de moeda falsa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
-

- PrPn Crime de ocultação de cadáver - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de peculato - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn Crime de peculato - Arquivamento - Justa causa - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Crime de peculato - Prefeito Municipal - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Crime de porte ilegal de arma - Crime de aborto - Tentativa - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de receptação - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Crime de receptação - Auto de constatação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de receptação - Competência - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- Pn Crime de receptação - Condenação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Crime de receptação - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
-

- PrPn Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Crime de receptação de receptação - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Crime de responsabilidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- Pn **Crime de roubo** - Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Crime de roubo - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Crime de roubo - Reiteração criminosa - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Nulidade pretendida - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.

- PrPn Crime de roubo qualificado - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de roubo qualificado - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn **Crime de supressão de documento** - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
-

-
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Auto de constatação - Crime de receptação - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. V/179.-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Conexão - Processos findos - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - CPP, art. 312 - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - Condenação - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
-

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Crime de tráfico internacional de entorpecente - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Absolvição - Condenação - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- Pn Crime de uso de documento falso - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Pena - Aplicação - Exacerbação. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Adm Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar** - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - CPP, art. 40 - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Crime em tese - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime falimentar - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
-

-
- PrPn **Crime funcional** - Notificação prévia - CPP, art. 514 - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Crime hediondo - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime hediondo - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime hediondo - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn Crime hediondo - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Crime hediondo - Não-caracterização - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Ct **Crime hediondo** - Pena - Regime de cumprimento. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn Crime hediondo - Regime prisional fechado - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Crime praticado fora da reserva - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- Pn Crimes conexos - Legítima defesa - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrCv Cumulação de pedidos - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
-

- PrPn Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Curador - Ausência - Nulidade - Interrogatório - **Menor** - REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - Assistência judiciária gratuita - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.

D

- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Adm Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Pn Decisão - Fundamentação - Ausência - CP, art. 33, § 2º, c - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.

- PrPn Decisão - Fundamentação - Ausência - CPP, art. 798, § 5º, **c** - Crime de responsabilidade - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Decisão - Modificação - Não-cabimento - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrCv Decisão - Última instância - **Recurso especial** - Cabimento. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn** Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Decisão **extra petita** - Acórdão - Anulação - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pv **Decisão judicial** - Débito - Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Ct Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrCv Declaração de situação militar - CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 100/1969 - Decreto n. 29.910/1932 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - **Aposentadoria** - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrPn Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.

- Cm Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- Adm Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrPn Defensor não-habilitado - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrPn Defensor público - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Defensor Público - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Defensor Público - Recurso - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Defesa - Direito do réu - Crime de estelionato - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Defesa prévia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Defesa prévia - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Crime de homicídio culposo - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Denúncia - Alegação de inépcia - Contravenção - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
-

- PrPn Denúncia - Fundamentação - Crime contra o sistema financeiro - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Denúncia - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Denúncia** - Inépcia - Ação penal - Trancamento. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de peculato - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - CPP, art. 41 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Denúncia - Notificação - Regularidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.

- PrPn Denúncia - Recebimento - Débito tributário - Parcelamento anterior - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Denúncia - Validade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Denúncia caluniosa - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- Pn Depositário infiel - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Deputado Estadual - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Desaforamento - Excepcionalidade - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- Cv Descendente - Boa-fé presumida - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Deserção - Crime permanente - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Desistência - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Desobediência - Ação de investigação de paternidade - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct Desobediência - Decisão judicial - Não cumprimento - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.

-
- PrPn Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente - **Habeas corpus**. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. REsp n. 120.651-0-SP. JSMEV v. V/338.
- PrCv Despejo - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- Cv Despejo - Boa-fé presumida - Descendente - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv Desvio de uso - **Locação residencial** - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- PrCv Diferença salarial - Regime jurídico único - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- Adm Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrPn Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Direção perigosa - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Ct Direito de greve - **Servidor público** - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Cv Direito de locomoção - Ação de separação judicial - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- Pn Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrCv Direito de retirar autos - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Direito do consumidor - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrCv Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
-

- PrPn Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Documento público - Inutilização - Advogado - Crime de desacato - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Dolo - Ausência - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- Pn Dolo eventual - Motivo fútil - **Crime de homicídio**. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- Cv Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

E

- PrPn Efeito infringente - Erro judiciário - Embargos declaratórios. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Embargos declaratórios - Efeito infringente - Erro judiciário. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Omissão - CF/1988, art. 61, § 1º, II, c - Violação - Não-ocorrência - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn Edital - Citação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- Adm Edital - Exigência - Concurso público - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Concurso público - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - **Concurso público** - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrCv Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv Embargos de declaração - CPC, art. 538, parágrafo único - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo - Medida cautelar - Indeferimento. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Omissão - Matéria constitucional. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrPn Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Entorpecente - Plantio - Concurso material - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Erro de proibição - Caracterização - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Erro judiciário - Embargos declaratórios - Efeito infringente. EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn Escuta telefônica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Estabelecimento de ensino - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.

- Adm Estatuto da Criança e do Adolescente - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Pn Exame criminológico - Ministério Público - Requisição - **Execução** - Recurso. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Exame de insanidade mental - Ausência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Exame de provas - **Habeas corpus** - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Excesso de prazo - Alegação descabida - **Habeas corpus**. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn Excesso de prazo - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Excesso de prazo - Configuração - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
-

-
- PrPn Excesso de prazo - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- Pn Excesso de prazo - Crime hediondo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn Excesso de prazo - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus**. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrCv **Execução** - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Pn **Execução** - Recurso - Exame criminológico - Ministério Público - Requisição. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Execução da pena - Crime de roubo qualificado - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Ct Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn Execução penal - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn Execução penal - Pena - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrCv Execução provisória - Ação acidentária - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
-

- PrPn Execução provisória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- Pn Exercício do comércio - **Falência** - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
- Adm Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Extinção da punibilidade - Co-réu - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- Pn Extinção da punibilidade - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Extinção da punibilidade - Crime de homicídio culposo - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Extinção da punibilidade - **Crime de imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Extinção da punibilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- Pn Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- Pn Extinção da punibilidade - **Prescrição**. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- PrCv Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam** - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
-

PrPn Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.

F

PrCv Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.

Pn **Falência** - Exercício do comércio - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.

Cm Falência - Obrigação de falar perante o juiz - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.

PrPn Falsificação grosseira de moeda - **Competência** - Crime de estelionato - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.

PrPn Falta grave - Fuga - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

Pn Falta grave - Matéria de prova - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.

PrPn Fato novo - Inexistência - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.

PrPn Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.

Cv Fiança - Falta de anuência - **Locação** - Pacto adicional. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.

PrPn Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

PrPn Fiança - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.

PrPn Fiança - Quebra - CPP, art. 341 - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.

PrPn Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.

PrPn Flagrante - Assalto à mão armada - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.

- PrPn Flagrante - Nulidade - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Flagrante esperado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante preparado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante próprio - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Fuga do distrito da culpa - CPP, art. 312 - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- Adm Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Pn Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Funcionário público - Ação penal - CPC, art. 513 e seguintes - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- Adm Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrCv Funcionários do Banespa - Aposentadoria - Complementação - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- PrCv Fundação - Extinção - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - **Conflito de atribuição** - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Fundamentação - Deficiência - Crime de homicídio qualificado - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrCv Fundo de direito - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
-

- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Competência - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Furto - Fiança - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

G

- PrPn Garantia da instrução criminal - Clamor público - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Garantia da ordem pública - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- Adm Gatilho salarial - Correção - **Servidor público**. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- PrPn Governador - Mandato concluído - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Adm Gratificação de nível universitário - Prescrição - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm Gratificação de representação - Secretário de Estado - CF/1988, art. 37, XI - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn Greve - Motoristas e cobradores - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.

Cv Guarda provisória materna - Legalidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

H

PrCv **Habeas corpus** - Ação de alimentos - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

Cv **Habeas corpus** - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.

-
- PrPn **Habeas corpus** - Ação penal pública - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- Ct **Habeas corpus** - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn **Habeas corpus** - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Habeas corpus** - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Impossibilidade - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- Pn **Habeas corpus** - Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn **Habeas corpus** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, d - Crime de furto qualificado. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn **Habeas corpus** - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrPn **Habeas corpus** - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrPn **Habeas corpus** - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn **Habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn **Habeas corpus** - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn **Habeas corpus** - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Citação editalícia - Validade - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn **Habeas Corpus** - Competência - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão - Crime de desobediência - Não-caracterização - Ordem judicial - Não-cumprimento. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Constrangimento ilegal - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn **Habeas corpus** - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn **Habeas corpus** - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn **Habeas corpus** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- Pn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.

- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn **Habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn **Habeas corpus** - CP, art. 86 - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn **Habeas corpus** - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
-

- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime continuado - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra o patrimônio - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de desobediência - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime hediondo - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de evasão de divisas - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.

- PrPn **Habeas corpus** - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Tentativa - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
-

-
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de uso de entorpecente - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Pn **Habeas corpus** - Crime hediondo - Excesso de prazo. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn **Habeas corpus** - Defesa - Tese não-apreciada - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrCv **Habeas corpus** - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn **Habeas Corpus** - Desistência - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn **Habeas corpus** - Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn **Habeas corpus** - Entorpecente - Uso - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn **Habeas corpus** - Exame de provas - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Alegação descabida. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- Pn **Habeas corpus** - Execução penal - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn **Habeas corpus** - Inadmissibilidade - Pessoa jurídica. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- PrPn **Habeas corpus** - Indeferimento - Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- PrPn **Habeas corpus** - Indulto - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Habeas corpus** - Instrução deficiente. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn **Habeas corpus** - Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Julgamento - Agilização. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-cabimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn **Habeas corpus** - Nulidade - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- Pn **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Fiança - Furto - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- Pn **Habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos essenciais. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Habeas corpus **ex officio** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn **Habeas corpus ex officio** - Constrangimento ilegal - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus ex officio - Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Habeas corpus preventivo** - Coação ilegal - Não-ocorrência. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário - Recurso especial. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal - Trancamento - Crime societário - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de formação de quadrilha - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de receptação. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade - Nulidade processual - Argüição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.

- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn **Homicídio** - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Homologação - **Recurso em habeas corpus** - Desistência. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrCv Honorários - **Aluguel** - Ação revisional. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.

I

- Adm Idade - Limite - Vedação - **Concurso público**. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- PrCv Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- PrCv Ilegitimidade passiva **ad causam** - Extinção do processo - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
- PrCv Imóvel - Arrematação - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Adm **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Imóvel funcional - **Servidor público**. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Ct Imóvel rural - Invasão - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- PrPn Impedimento do juiz - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Imunidade - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.

- PrPn Imunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Imunidade parlamentar - CF/1988, art. 29, VI - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv **Inamps** - CLT - Estatutário - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Incesto - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrCv Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Adm Indenização - Cabimento - Exoneração - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Indígena - Sujeito ativo - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Indulto - **Habeas corpus** - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Inquérito** - Arquivamento - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade - **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Crime falimentar - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Inquérito policial - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Inquérito policial - Autos extraviados - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

- PrPn Inquérito policial - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Inquérito policial - **Competência** - Contravenção - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Inquérito policial - Crime de estelionato - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- Pn Inquérito policial - Exclusão - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn Inquérito policial - Prosseguimento - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Contravenção penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
-

- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Inquérito policial** - Trancamento - Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação - Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Instrução criminal - Réu preso - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Instrução deficiente - **Habeas corpus**. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn Interceptação telefônica - Indeferimento - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Interceptação telefônica - Não-caracterização - Gravação de conversa telefônica - Prova - Lícitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrCv Interesse público - **Ação civil pública** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Internação - Decisão - Anulação - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
- PrPn Interrogatório - **Menor** - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- Ct **Intervenção federal** - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Intervenção Federal - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.

- Ct **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Intimação - Prejudicialidade - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Intimação pessoal - Necessidade - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Intimação via postal - Validade - **Habeas corpus substitutivo** - Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrCv Invasão de atribuição - Não-ocorrência - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.

J

- PrPn "Jogo do bicho" - CPC, art. 563 - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- Adm Juiz - Remoção - **Mandado de segurança** - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- Adm Juiz de Direito Substituto - **Concurso público** - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrPn Juiz singular - Coação - Competência - **Habeas corpus** - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Juizado especial criminal - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.

-
- PrPn Juízo de admissibilidade - Ausência - **Citação editalícia** - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Julgamento - Agilização - **Habeas corpus**. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Julgamento - Espera em liberdade - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn Julgamento - Nulidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus**. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Denunciação caluniosa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Justa causa - Ausência - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Justa causa - Ausência - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
-

- PrPn Justa causa - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrCv Justiça do Trabalho - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Justiça do Trabalho - Competência - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Justiça Estadual - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Contravenção - Inquérito policial. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
- PrCv Justiça Estadual - **Competência** - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrCv Justiça Federal - Benefício - Natureza previdenciária - **Competência**. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn Justiça Federal - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv Justiça Federal - **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Justiça Federal - Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Justiça Federal e Justiça Estadual - **Competência** - Conexão. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrCv Justiça gratuita negada - **Locação**. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
-

L

- PrPn LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Direção de veículo sem habilitação - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Legítima defesa - Alegação - Confissão espontânea - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Ação civil pública** - Interesse público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- Adm Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Legitimidade da ocupação - **Imóvel funcional** - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Lei Complementar n. 444/85 - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Pn Lei de Imprensa - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Lei de Imprensa** - Decadência - Não-ocorrência - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.

- Pn **Lei de Imprensa** - Direito de resposta - Não-cumprimento - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça" - **Locação**. REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- PrPn Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento**. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pn Lei mais benigna - Retroatividade - Função pública - Perda - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989 - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrCv Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Lei n. 5.250/1967 - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 41 - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.

- Adm Lei n. 6.107/1994, art. 75 - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 - Crime - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus**. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 23 - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Adm Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.538/1978 - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- Adm Lei n. 6.672/1974, art. 149 - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Pn Lei n. 7.209/1984 - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 7.210/1984, art. 66 - **Habeas corpus** - Indulto. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Lei n. 7.653/1988 - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- Pn Lei n. 7.661/1945, art. 195 - Exercício do comércio - **Falência**. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
-

- PrCv Lei n. 7.757/1989 - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- Adm Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - **Crime hediondo** - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Víctima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Adm Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - Cerceamento de defesa - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.

- PrPn Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pv Lei n. 8.213/1991 - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Cv Lei n. 8.245/1991 - Contrato por tempo indeterminado - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Crime de lesão corporal - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn Lei n. 9.099/1995 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Habeas corpus substitutivo** - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel**. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.

- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Lei n. 9.437/97, art. 5º - **Habeas corpus substitutivo** - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- PrPn Lei n. 9.472/1997 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.612/1998 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Lei n. 9.714/1998 - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Adm Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441 JSMEV v. VI/264.
- Ct Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial** - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Cv Lei nova - Aplicabilidade - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
-

-
- PrPn Lei nova - Irretroatividade - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn LEP, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Lesão corporal - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Lesão corporal leve - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Liberdade provisória - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Liberdade provisória - Assalto à mão armada - Flagrante - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Liberdade provisória - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Liberdade provisória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liberdade provisória - Não-cabimento - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Licitação - Fraude - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus**. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
-

- PrPn Liminar - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Liminar - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liminar - Deferimento - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrCv Liminar - Denegação em outro mandado de segurança - **Mandado de segurança** - Cabimento em tese. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- PrPn Liminar - Prejudicialidade - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Adm Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - Concurso público - Edital - Exigência - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- PrPn Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Crime de estelionato - Inquérito policial - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Lista de antigüidade - Publicação - Desembargador - Cargo - Vacância - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrCv Litisconsórcio - Não-cabimento - Ilegitimidade de parte - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Pn Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Livramento condicional - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn Livramento condicional - Revogação - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrCv Locação - Ação revisional - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- PrCv Locação - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- Cv **Locação** - Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. IV/27.
-

- Cv **Locação** - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv **Locação** - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv **Locação** - Justiça gratuita negada. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
- Cv **Locação** - Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça". REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- Cv **Locação** - Pacto adicional - Fiança - Falta de anuência. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.
- Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.
- Cv **Locação** - Recurso adesivo. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- Cv **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Cv **Locação comercial** - Reajuste trimestral. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- Cv Locação comercial - Revisional. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- Cv **Locação residencial** - Desvio de uso - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Cv **Locação residencial** - Lei nº 6.649/79, art. 39 - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.

M

- Adm Magistério estadual - **Concurso público** - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm Magistério Público Estadual - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrPn Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrCv **Mandado de injunção** - CF/1988, art. 105, I, h - Competência - Declaração de situação militar. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv **Mandado de injunção** - Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.

- Ct **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Mandado de segurança - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus**. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- Adm Mandado de segurança - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Mandado de segurança** - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrCv **Mandado de segurança** - Cabimento em tese - Liminar - Denegação em outro mandado de segurança. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- Adm **Mandado de segurança** - Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv **Mandado de segurança** - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Adm **Mandado de segurança** - Juiz - Remoção - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrCv **Mandado de segurança** - Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- PrCv **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrCv Mandado de segurança coletivo - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam**. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.

- PrPn **Mandado de segurança preventivo** - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Mandado judicial - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Matéria constitucional - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrCv Matéria constitucional - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Pn Matéria de prova - Falta grave - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrPn Matéria jornalística - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- PrPn Matéria probatória - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- Adm Média final - Cálculo - Desacordo - **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrCv Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Medida cautelar** - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv **Medida cautelar** - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Medida cautelar - Indeferimento - **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrCv Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- Adm Menor - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn **Menor** - Interrogatório - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Menor de idade - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VII/176.
- PrPn Menor infrator - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.

- Pn **Menoridade** - Extinção da punibilidade - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm **Militar** - Crime doloso - Condenação após a inatividade - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Ministério Público - Fundamentação - Validade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrCv Ministério Público - Interesse para recorrer - **Ação acidentária** - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn **Ministério Público** - Legitimidade ativa **ad causam** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Ministério Público - Omissão - Nulidade - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- Pn Ministério Público - Recurso - Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Ministério Público - Requisição - Possibilidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Motorista militar - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrCv Multa - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- Cv Multa - Desvio de uso - **Locação residencial**. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Pn Multa - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Multa - Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial**. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Pn Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena privativa de liberdade**. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- Pn Multa cumulativa - Ausência - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Pn Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena**. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.

N

- Adm Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência - **Concurso público** - Magistério estadual. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Ct Norma em vigor - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn **Notícia-crime** - Diligências - Requerimento - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Noticiado - Falecimento - Diligências - Requerimento - **Notícia-crime**. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Nova infração - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn Novo júri - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Nulidade - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Nulidade - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.

- PrPn Nulidade - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Nulidade - Citação - Edital - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn Nulidade - Competência - **Habeas Corpus**. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Nulidade - Curador - Ausência - Interrogatório - **Menor**. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Nulidade - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Nulidade - Declaração - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus**. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Nulidade - **Habeas corpus** - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime de receptação - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
-

-
- PrPn Nulidade - Termo inicial - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn Nulidade do processo - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Nulidade do processo **ab initio** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Nulidade do processo e da sentença - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Lei de Tóxico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Nulidade processual - Prazo para resposta - Funcionário público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Nulidade relativa - CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

O

- PrPn Obra pública - Irregularidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus**. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Adm Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Função pública - Natureza precária - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Omissão de socorro - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- Cv Ônus da prova - Prequestionamento - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal**. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Ordem judicial - Não-cumprimento - Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.

P

- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.

-
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrPn Patrimônio público - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Pedido - Apreciação - Impossibilidade - Fato novo - Inexistência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- Ct Pedido - Procedência - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Pedido - Reiteração - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Pedido de resposta - Prazo - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn **Pena** - Aplicação - Crime autônomo - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- Pn Pena - Aplicação - Exacerbação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Pena - Aplicação - Mínimo legal - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Pena - Aumento - Não-configuração - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn Pena - Cumprimento integral - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Pena** - Dosimetria - Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- Pn **Pena** - Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.
- PrPn Pena - Progressão - Execução penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
-

- Ct Pena - Regime de cumprimento - **Crime hediondo**. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn **Pena** - Unificação - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Pena - Unificação - Crime continuado - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- Pn Pena - Unificação - Execução penal - **Habeas corpus**. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- Pn **Pena acessória** - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- Pn **Pena privativa de liberdade** - Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Crime de estupro - Tentativa - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn Pena-base - Correção - Competência - **Habeas corpus**. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- Pn Pena-base - Elevação - Impossibilidade - Crime autônomo - **Pena** - Aplicação. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Pena-base - Fixação acima do limite - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - **Habeas corpus ex officio** - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Pena-base** - Redução - Prescrição. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- PrPn Pensão alimentícia - Inadimplemento - Filhos menores - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn Perda de objeto - Não-ocorrência - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo**. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- PrPn Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.

- PrPn Perícia - Indeferimento - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- Adm Período de eleição - Juiz - Remoção - **Mandado de segurança**. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrPn Pessoa jurídica - **Habeas corpus** - Inadmissibilidade. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- Ct Poder executivo - Omissão - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Policial - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Policial Militar - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrCv Policial Militar - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm **Portaria** - Legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Adm Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Prazo - Excesso - Não-configuração - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prazo - Previsão legal - Ausência - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

- PrPn Prazo recursal - Reabertura - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- Pn Precatória - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrCv **Precatório complementar** - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrCv Preclusão - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv Preclusão - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar**. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrPn Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Prefeito Municipal - Afastamento do cargo - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Prefeito Municipal - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração - **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Prejuízo - Caracterização - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio**. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Prejuízo - Defesa - Ausência - Atos processuais - Alegação de nulidade - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. VI/84.
- Pn Prejuízo da vítima - Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Prescrição - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus**. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrCv **Prescrição** - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - CP, art. 117, II - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.

-
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- Pn Prescrição - Condenação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- Adm Prescrição - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Prescrição - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Adm Prescrição - Diferenças - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Pn **Prescrição** - Extinção da punibilidade. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- Pn Prescrição - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Adm Prescrição - Gratificação de nível universitário - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrCv **Prescrição** - Não-ocorrência - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrPn Prescrição - Ocorrência - Perda de objeto - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Pn Prescrição - **Pena-base** - Redução. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- Pn Prescrição da pretensão punitiva - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - Crime permanente - Deserção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
-

- PrPn Prescrição penal - Suspensão - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrCv **Prescrição quinqüenal** - Termo inicial - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrCv Pressupostos - Ausência - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Prestação de serviços à comunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Cv Presunção de sinceridade - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- PrCv Preterição - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrPn Previsão legal - Ausência - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Primariedade - Bons antecedentes - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Princípio da insignificância - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
-

-
- Adm Princípio da legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Princípio da razoabilidade - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn Princípio do contraditório - Ofensa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Princípio do juiz natural - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn Prisão - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação - Crime de desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Prisão - Ilegalidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- Pn Prisão civil - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Prisão civil - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Prisão civil - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Prisão civil - Legalidade - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
-

- PrCv Prisão civil - Legalidade - Pensão alimentícia - Inadimplência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrCv Prisão civil - Não-cabimento - Alienação fiduciária - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn Prisão civil - Não-cabimento - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn Prisão domiciliar - Não-cabimento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Prisão em flagrante - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Prisão em flagrante - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Prisão em flagrante - Legalidade - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
-

-
- PrPn Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Prisão especial - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Prisão preventiva - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Prisão preventiva - Competência - Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Prisão preventiva - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus**. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Novo júri - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - **Habeas corpus** - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Prisão preventiva - Denúncia - **Habeas corpus**. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- Pn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
-

- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentos - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Prisão preventiva - Insustentação - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
-

-
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Bons antecedentes - Primariedade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - Crime de estelionato - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Perda de objeto - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- Pn Prisão-albergue domiciliar - Casa do albergado - Inexistência - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Processo - Anulação - Cerceamento de defesa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Adm **Processo administrativo** - Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Procrastinação - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
-

- PrPn Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct **Professor** - Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, b. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Adm **Professor** - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Proibição de freqüentar bares - Legalidade - CF/1988, art. 93, IX - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Promotor natural - Crime - Lei n. 6.368/1976 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Pronúncia** - Autoria - Índícios - Ausência - CP, art. 408. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- Pn Pronúncia - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn Pronúncia - Desclassificação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn Pronúncia - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrCv Propriedade - Não-comprovação - Mercadoria importada - Irregularidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrPn Propriedade industrial - Decadência - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn **Propter officium** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.

- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- Pn Prova - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Prova - Licitude - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Prova** - Ratificação de depoimento - Arguição de nulidade - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Ação declaratória** - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- Pn Prova - Reexame - Vedação - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
-

- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pv Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Prova ilícita - Não-configuração - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Prova inequívoca da vontade de recorrer - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Prova nova - Insuficiência - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova pré-constituída - Ausência - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Adm **Proventos** - Correção monetária - Aplicabilidade. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrCv Proventos - Revisão e reajuste - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- Adm Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.

PrPn Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.

Q

Adm Quadro de Carreira - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.

PrPn Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade - **Sentença de pronúncia**. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.

PrPn Qualificadora - Motivo fútil - Condenação - **Crime de homicídio** - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.

PrPn Queixa-crime - Decadência - Propriedade industrial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.

PrPn Queixa-crime - Recebimento - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95

PrPn Quesito genérico - Validade - **Agravo regimental** - Co-autoria - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.

PrPn Quesitos - Contradição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

PrCv Questão de ordem - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - **Recurso em mandado de segurança**. Votou vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.

R

PrPn Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.

Cv Reajuste trimestral - **Locação comercial**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.

PrCv Reclamação - Competência - Justiça do Trabalho - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

- PrCv Reclamação trabalhista - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Cumulação de pedidos. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Servidor público municipal** - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Recurso - Defensor Público - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Recurso - Deserção - Não-ocorrência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Recurso - Desistência - **Habeas Corpus**. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Recurso - Distribuição - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Recurso - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrCv Recurso - Intempestividade - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança**. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Cv Recurso adesivo - **Locação**. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- PrPn Recurso a favor do réu - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - Justa causa - Ausência. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação - Condenação. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Constrangimento ilegal - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Processo - Anulação. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação - Edital - Nulidade. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- Ct **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, a - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de receptação - Prescrição. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Pagamento da dívida. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de extorsão. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Crime de roubo - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Desistência - Homologação. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Execução penal - Pena - Progressão. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Livramento condicional - Progressão. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade processual - Nulidadel - Não-ocorrência - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Substitutivo de recurso - Prejudicialidade. RHC n. 1.933-9-RJ. RSTJ 39/257. JSMEV v. V/190.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Tóxico - Condenação - Nulidade. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Recurso em liberdade - **Habeas Corpus** - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- Ct **Recurso em mandado de segurança** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
-

- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn **Recurso em mandado de segurança** - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Ação de cobrança - Necessidade - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrCv **Recurso especial** - Cabimento - Decisão - Última instância. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn Recurso especial - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn **Recurso especial** - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada - Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Inquérito policial** - Trancamento. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar**. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- Pn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso especial** - Prejudicialidade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- PrPn Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - **Crime de estupro** - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Locação - Ação revisonal. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Pv **Recurso especial** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn **Recurso especial prejudicado** - Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Adm Recurso extraordinário - Julgamento pendente - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Recurso ordinário constitucional substitutivo - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Recurso pendente - Exame de provas - **Habeas corpus**. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
-

-
- PrCv **Recursos** - Petições - Fac-símile - Possibilidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- Adm Reforma - Cassação - Impossibilidade - Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar**. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Reformatio in pejus** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade - **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- Pn **Regime carcerário** - Falta grave - Matéria de prova. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrCv Regime jurídico único - Obrigatoriedade - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn **Regime prisional** - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Regime prisional - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Novo pedido - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Regime prisional - Regressão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn Regime prisional - Reiteração do pedido - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- Pn **Regime prisional** - Réu reincidente. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
-

- Pn Regime prisional aberto - Cabimento - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional fechado - **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Regime prisional integralmente fechado - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- Pn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn **Regime prisional semi-aberto** - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência. CAAt n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrCv Relator - Decisão - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrPn Relator suspeito - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- Adm Remuneração - Teto - Fixação - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Pv Renda mensal inicial - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- PrPn Renda pública - Desvio - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
-

- PrPn **Representação** - Arquivamento - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Representação - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Representação contra magistrados - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- Ct Requisição - Força policial - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn **Res furtiva** - Restituição - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- Adm Reserva de vagas - Acesso - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrCv Resolução n. 1/1996-STJ - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn Responsabilidade penal - Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Resposta prévia - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus**. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn Restabelecimento - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- Cv Retomada - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação**. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência - Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.

- PrPn Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Réu - Nova prática delituosa - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Réu com 70 anos de idade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Réu custodiado - **Recurso em habeas corpus** - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Réu foragido - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Réu maior de 70 anos - Doença grave - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Réu menor - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Réu menor de 21 anos - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Réu preso - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Réu preso - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Réu primário - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Réu primário e de bons antecedentes - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
-

- PrPn Réu primário - Irrelevância - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- Pn Réu reincidente - **Regime prisional**. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Réus - Defesa por um único advogado - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Revelia - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Revisão criminal - **Habeas corpus** - Nulidade. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Revisão criminal - Indeferimento - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- Cv Revisonal - Locação comercial. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- PrPn RISTJ, art. 203, II - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - **Habeas corpus ex officio** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.

S

- Ct Salário-de-contribuição - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrCv Segredo de justiça - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Sentença - Acórdão - Abrangência - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- Pn Sentença - Anulação de ofício - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Sentença - Inadimplemento - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

- PrPn Sentença - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Sentença - Omissão - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Sentença condenatória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Sentença condenatória - Defensor Público - Recurso. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Sentença condenatória - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Sentença condenatória superveniente - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alteração - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Sentença de pronúncia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
-

- PrPn Sentença de pronúncia - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Sentença de pronúncia - Fundamentação - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Sentença de pronúncia** - Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.
- PrPn Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrCv Sentença homologatória de cálculos - **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Sentenciado - Recurso - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn Separação de processos - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrCv Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- Adm Servidor - Serviço em outra repartição - **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- Adm Servidor público - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- Adm **Servidor público** - Acesso - Reserva de vagas. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- Adm Servidor público - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm **Servidor público** - Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Adm **Servidor público** - Cargo em comissão - Substituição em férias - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- PrCv Servidor público - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

- Adm Servidor público - **Correção monetária**. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Adm **Servidor público** - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrCv **Servidor público** - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrPn Servidor público - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- Adm Servidor Público - Diferenças - Prescrição - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Ct **Servidor público** - Direito de greve - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Servidor público - Enquadramento - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm **Servidor público** - Gatilho salarial - Correção. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- Adm **Servidor público** - Gratificação de nível universitário - Prescrição. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Servidor público - Greve - CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- Adm **Servidor público** - Imóvel funcional. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Adm **Servidor público** - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Servidor público - **Recurso em mandado de segurança** - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Servidor público - Regime celetista - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Pn Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- Adm Servidor público estadual - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
-

- Adm Servidor público estadual - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Adm Servidor público estadual - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrCv Servidor público federal - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm **Servidor público federal** - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrCv Servidor público municipal - Contratação - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Sindicato - Diretoria - Ameaça - **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn Sociedade de economia mista - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrPn Soldado bombeiro militar - **Recurso em habeas corpus** - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrCv Súmula n. 5-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
-

- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- Pv Súmula n. 7-STJ - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Súmula n. 64-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- Pv Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade - Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrCv Súmula n. 89 - Ação Acidentária - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv Súmula n. 97 - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Súmula n. 121-TFR - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv Súmula n. 282-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 282-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
-

-
- PrPn Súmula n. 288-STF - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrCv Súmula n. 356-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 356-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- Adm Súmula n. 430-STF - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento. APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- Pn Supressão de instância - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Supressão de instância - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn *Sursis* - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn *Sursis* - Inadmissibilidade - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn *Sursis* - Requisitos - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn *Sursis* - Requisitos essenciais - **Habeas corpus**. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
- PrPn Suspensão condicional do processo - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Suspensão do processo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
-

- PrPn Suspensão do processo - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Suspensão do processo - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel.** REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.

T

- Pv Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade - **Decisão judicial** - Débito. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Adm Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Técnico Judiciário - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm Técnico Judiciário - Formação superior específica - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv Tempo de serviço urbano - Averbação - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrPn Testemunha - Troca - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- Pn Testemunha de defesa - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Testemunhas - Inquirição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Testemunhas - Substituição - Princípio da ampla defesa - Ofensa - **Tribunal do Júri.** REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Tóxico - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.

-
- PrPn Tóxico - Condenação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn Tóxico - Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn Tóxico - **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn Tóxico - Pequena quantidade - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- Pv **Trabalhador rural** - Aposentadoria - Requisitos. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- PrPn Trabalho externo - Requisitos - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Transgressão disciplinar - **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn Tratamento médico - **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Tribunal de Justiça - Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Tribunal do Júri - **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- Pn **Tribunal do Júri** - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade - Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Tribunal do Júri - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Tribunal do Júri - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial**. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
-

- PrPn Tribunal do Júri - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação - **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação - **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- Pn Tribunal do Júri - Réus - Absolvição - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- Pn **Tribunal do Júri** - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- Adm **Triênios** - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.

U

- PrPn Uso de arma da Corporação - Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência**. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.

V

- Adm Vantagens - Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrCv Vantagens trabalhistas - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito - Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público**. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Ct Vencimentos - Desconto - Direito de greve - **Servidor público**. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Vencimentos - Parcelas pretéritas - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.

- Adm Vencimentos - Reajuste - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público**. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público**. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Vencimentos - Reposicionamento de referências - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal**. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Vereador - Sujeito passivo - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv Via administrativa - Exaurimento - Ação Acidentária - Súmula n. 89. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Vícios processuais - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Violência presumida - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Vítima - Consentimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Vítima civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Vítima menor - Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrPn Vítima menor de 14 anos - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Ct Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.

- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrCv Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

-
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrCv Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- Pn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- Ct Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
-

Índice Sistemático

I - JURISPRUDÊNCIA**AÇÃO PENAL - APn**

4-0-SP.....	Rel. Min. José Dantas.....	RSTJ 06/17	I/57
26-0-RR.....	Rel. Min. Geraldo Sobral.....	RSTJ 31/17	I/89
80-6-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/95

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AgRg na MC

22-7-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/29	II/35
2.400-0-PE..	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/36

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

26.150-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/17	II/41
35.973-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/77	II/44
41.710-7-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/36	II/46
50.863-3-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/84	II/48
51.481-1-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/43	II/50
59.005-4-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/54
110.559-0-DF..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/489	II/59
162.554-0-ES..(S. 223).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/388	II/62
214.332-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/64

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO - AgRg no Inq

140-0-DF.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter.....		I/13
---------------	---------------------------------	--	------

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg no MS

8.518-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/21	I/39
-----------------	------------------------------	-------------	------

(S. ...) Os acórdãos que são referência de súmulas não têm verbetes, excetuados aqueles que foram considerados “mestre”.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AgRg nos EREsp

226.703-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/26	I/47
-------------------	------------------------------	-------------	------

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - Cat

83-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 135/491 1/243

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC

250-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 12/67 1/261
 329-0-RS Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/111 1/278
 356-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/113 1/280
 363-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/62 1/282
 409-0-PE..(S. 42) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/71 1/285
 RSTJ 38/47
 697-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/71 1/288
 888-0-RJ..(S. 6)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 23/104 1/290
 RSTJ 16/150
 914-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/83 1/292
 1.040-0-SP..(S. 73) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/48 1/294
 1.084-0-SP..(S. 47) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/200 1/297
 1.300-0-PR..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/85 1/299
 1.385-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 18/208 1/301
 1.522-0-SP..(S. 62) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 44/104 1/303
 1.922-0-RS..(S. 48) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/219 1/305
 1.964-0-DF..(S. 147) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/369 1/307
 2.196-0-PR..(S. 122) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 72/104 1/324
 2.289-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 28/54 1/327
 2.819-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 45/41 1/330
 2.914-3-PR..(S. 192) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 101/271 1/333
 3.427-8-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 53/23 1/335
 3.469-2-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 60/51 1/337
 3.813-2-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/17 1/338
 3.918-5-RJ..(S. 82)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/949 1/341
 4.411-9-RJ..(S. 97)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 61/289 1/343
 4.552-5-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/42 1/345
 5.013-8-RR..(S. 140) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/241 1/346
 5.394-3-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/56 1/348
 5.662-4-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 62/24 1/351
 5.776-0-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/59 1/352
 6.390-6-AL..(S. 137)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/136 1/354
 6.555-0-DF..(S. 104) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 70/55 1/356
 9.075-0-PR..(S. 151) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/19 1/358
 9.205-1-BA Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 73/41 1/360
 11.492-6-SP..(S. 165) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/417 1/362
 12.141-8-RJ ..(S. 173) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/162 1/364
 13.073-5-RS..(S.209) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 108/278 1/366
 13.988-0-SP..(S. 172) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/150 1/367
 15.808-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 88/195 1/369

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - EDcl na MC

1.629-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 138/427 II/69

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EDcl no CC

14.324-0-SP Rel. Min. Nilson Naves..... RSTJ 104/17 I/105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - EDcl no RHC

501-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 20/41 II/75

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
 EDcl no RMS

8.811-0-RS..... Rel. Min. Edson Vidigal..... II/81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EDcl no Resp

215.393-0-SP Rel. Min. Gilson Dipp II/87

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
 ESPECIAL - EDcl nos EDcl no Resp

149.990-0-SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca II/121

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EREsp

17.157-4-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/539 I/133

63.819-0-SP.(S. 271) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 158/623 I/136

240.054-0-SC..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 163/21 I/139

HABEAS CORPUS - HC

8-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 02/378 II/135

63-0-GO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 04/1337 II/139

67-0-RO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 09/103 II/141

75-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/121 II/146

455-0-ES Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 15/123 II/148

512-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 19/192 II/150

550-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 24/97 II/152

611-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/73	II/156
794-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/61	II/159
861-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/80	II/167
885-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/51	II/170
943-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/83	II/172
990-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/77	II/175
1.074-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/39	II/180
1.215-9-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/68	II/183
1.268-8-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/81	II/185
1.271-8-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/71	II/189
1.508-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/53	II/193
1.818-6-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/29	II/196
1.822-8-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/46	II/197
2.440-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/79	II/199
2.679-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/119	II/201
2.694-2-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/83	II/204
2.702-7-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/125	II/205
2.727-2-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/127	II/207
2.774-4-AL.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/78	II/209
2.811-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/81	II/211
2.854-6-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/329	II/213
2.884-8-MG.(S. 267).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/517	II/215
3.064-8-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/218
3.138-5-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/53	II/221
3.261-6-CE.(S. 164).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 86/380	II/222
3.494-5-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/293	II/224
3.585-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/294	II/225
3.862-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/289	II/227
4.069-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/304	II/230
4.390-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/353	II/234
4.818-0-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/347	II/236
4.933-0-RJ.....	Rel. Min. Felix Fischer.....	RSTJ 127/357	II/240
5.110-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/354	II/247
5.136-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/303	II/248
5.284-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/321	II/251
5.287-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/324	II/254
5.477-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/321	II/262
5.555-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/312	II/263
6.109-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/279	II/265
6.378-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/408	II/267
6.390-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/375	II/269
6.429-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/415	II/272
6.503-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/330	II/280
6.748-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/343	II/282
6.776-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/377	II/285
6.835-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/332	II/286
6.838-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/345	II/288
6.893-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/285	II/290
7.078-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/323	II/292
7.091-0-PI.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/245	II/294
7.205-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/247	II/296
7.385-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/347	II/299

7.523-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/287	II/300
7.670-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/328	II/303
7.809-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/307
8.025-0-PI	Rel. Min. Felix Fischer		II/315
8.378-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/349	II/323
8.427-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/479	II/326
8.827-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 127/378	II/328
8.869-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/381	II/330
9.219-0-SE..(S. 241)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/103	II/332
9.235-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/336
9.254-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/341
9.545-0-PR..(S. 273)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/655	II/342
9.704-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/389	II/344
10.150-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/431	II/362
10.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/393	II/364
10.243-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer		II/366
10.273-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/411	II/376
10.295-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/404	II/378
10.329-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/415	II/380
10.438-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/434	II/385
10.442-0-BA	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 147/395	II/387
10.565-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/399	II/397
10.618-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/437	II/401
10.698-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/404	II/409
10.703-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/447	II/412
11.108-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/408	II/414
11.275-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/455	II/418
11.277-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/542	II/421
11.659-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/432	II/424
11.725-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/484	II/427
11.889-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/486	II/429
11.916-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/466	II/432
12.010-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/551	II/434
12.065-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/468	III/13
12.158-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/470	III/15
12.173-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/443	III/21
12.192-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/489	III/24
12.229-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/469	III/29
12.238-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/555	III/32
12.375-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/446	III/34
12.498-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/519	III/37
12.590-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/530	III/40
12.816-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/424	III/43
12.881-0-RS.....	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		III/46
12.977-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/465	III/87
13.261-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/528	III/90
13.280-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/482	III/92
13.282-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/479	III/95
13.342-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/428	III/99
13.714-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/544	III/102
13.726-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/489	III/104
13.850-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/443	III/109

13.957-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/488	III/112
13.980-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/551	III/115
14.108-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/468	III/119
14.126-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/445	III/127
14.288-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/531	III/130
14.340-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/495	III/134
14.356-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/137
14.379-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/535	III/141
14.754-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/467	III/144
14.958-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/432	III/149
15.219-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/552	III/153
15.228-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/555	III/155
15.527-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/558	III/158
15.538-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/450	III/160
15.547-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/455	III/165
15.787-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/458	III/167
15.837-0-SE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/503	III/170
16.250-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/494	III/172
16.479-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/505	III/177
16.517-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/509	III/181
16.633-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/516	III/183
16.779-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/488	III/186
17.144-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/419	III/190
17.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/399	III/192
18.207-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 163/453	III/195
18.969-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/518	III/197
19.024-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/409	III/199
19.316-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/408	III/203
19.757-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/511	III/206
19.825-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/421	III/208
23.045-0-DF(D)	Rel. Min. Gilson Dipp		III/211
29.747-0-GO(D)	Rel. Min. Paulo Gallotti		VI/309

INQUÉRITO - Inq

144-0-DF(D).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/197
------------------	------------------------------	--	-------

INTERVENÇÃO FEDERAL - IF

5-8-PR.....	Rel. Min. Antônio Torreão Braz.....		I/155
8-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/95	I/161
15-0-PR.....	Rel. Min. Adhemar Maciel.....		I/181

MANDADO DE INJUNÇÃO - MI

1-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/491	I/205
12-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1393	I/209
40-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/155	I/217

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

2.507-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/56	II/13
5.703-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/474	II/15
5.819-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/17

MEDIDA CAUTELAR - MC

193-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/273	III/217
1.629-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/522	III/218

NOTÍCIA-CRIME - NC

39-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/233
------------------	------------------------------	--	-------

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ 89/32	I/223
------------------	------------------------------	------------	-------

PETIÇÃO - Pet

445-6-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/69	III/225
----------------	------------------------------	------------	---------

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

15-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/781	IV/337
29-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/793	IV/339
31-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/409	IV/341
63-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1339	IV/345
79-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/864	IV/357
85-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 07/99	IV/360
87-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/867	IV/363
93-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 06/171	IV/366
100-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/444	IV/369
103-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/446	IV/371
123-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/115	IV/375

128-0-MS..(S. 21).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/93	IV/381
.....	RSTJ 33/15	IV/381
141-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/193	IV/383
145-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/109	V/13
173-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/83	V/16
202-0-SP..(S. 9).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/99	V/21
.....	RSTJ 16/260	
215-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/138	V/26
221-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/108	V/29
240-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/93	V/32
281-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/122	V/36
307-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/150	V/39
326-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/122	V/43
333-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/154	V/46
335-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/139	V/50
342-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/125	V/52
370-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/131	V/58
388-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/143	V/61
397-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/70	V/63
403-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/145	V/65
537-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/79	V/67
555-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/91	V/74
644-0-SP..(S. 64).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 44/148	V/77
655-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/72	V/80
689-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/101	V/82
726-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/77	V/84
774-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/248	V/87
786-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/111	V/89
829-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/108	V/91
859-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/117	V/95
871-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/254	V/101
872-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/129	V/104
881-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/83	V/106
886-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/99	V/110
888-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/104	V/114
900-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/107	V/116
910-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/223	V/119
979-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 31/144	V/123
1.199-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/170	V/126
1.300-0-PE..(S. 107).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 70/177	V/129
1.386-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/161	V/131
1.414-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/92	V/135
1.427-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/58	V/138
1.495-0-RJ..(S. 52).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/351	V/143
1.505-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/170	V/145
1.541-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/459	V/149
1.562-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/75	V/151
1.611-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/61	V/154
1.676-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/149	V/157
1.705-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/233	V/159
1.720-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/152	V/165
1.727-0-RS.....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		V/169

1.754-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/421	V/179
1.773-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/423	V/180
1.830-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/430	V/183
1.897-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/95	V/186
1.933-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/257	V/190
1.947-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/97	V/192
2.026-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/67	V/195
2.051-2-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/130	V/198
2.062-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/100	V/201
2.131-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/141	V/203
2.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/453	V/205
2.593-5-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/413	V/207
2.638-1-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/423	V/209
2.678-2-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/425	V/211
2.709-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/370	V/213
2.738-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/373	V/215
3.231-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/102	V/217
3.301-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/112	V/219
3.313-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/114	V/221
3.316-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/149	V/224
3.569-2-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/154	V/226
3.723-7-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/123	V/229
3.782-2-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/160	V/232
3.860-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/103	V/233
3.919-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/269	V/235
3.928-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/335	V/236
3.993-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/331	V/238
4.007-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/288	V/241
4.123-4-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/290	V/243
4.143-9-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/334	V/244
4.194-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/291	V/247
4.284-2-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/272	V/250
4.349-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/280	V/251
4.354-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/130	V/253
4.488-8-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/297	V/255
4.570-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/282	V/257
4.688-0-SC	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/259
5.140-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/311	V/261
5.217-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 88/215	V/264
5.239-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/427	V/269
5.443-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/275
5.665-0-AL	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/277
5.923-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/378	V/280
5.931-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/379	V/281
5.977-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/383	V/283
5.989-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/368	V/284
6.015-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/370	V/286
6.035-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/372	V/289
6.049-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/333	V/290
6.166-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/379	VI/13
6.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/335	VI/15
6.247-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		VI/17

6.333-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/382	VI/24
6.851-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		VI/26
6.940-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/439	VI/37
6.958-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		VI/40
7.046-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/442	VI/52
7.064-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/386	VI/54
7.137-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/266	VI/56
7.185-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/58
7.204-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/392	VI/60
7.216-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/268	VI/62
7.254-0-SC.....	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 112/252	VI/66
7.405-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/275	VI/76
8.138-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/343	VI/78
8.174-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/347	VI/82
8.291-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/471	VI/85
8.376-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/403	VI/87
8.430-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/366	VI/90
8.441-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/473	VI/94
8.445-0-RJ	Rel. Min. Gilson Dipp	RSTJ 118/358	VI/97
8.490-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/371	VI/103
8.554-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/477	VI/106
8.563-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/375	VI/109
8.571-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/375	VI/111
8.590-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/378	VI/114
8.643-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/383	VI/118
8.837-0-SP..(S. 265)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/469	VI/119
8.868-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/122
9.615-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/449	VI/124
10.331-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/454	VI/127
10.418-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/490	VI/130
10.537-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/133
11.140-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/136
11.474-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/432	VI/142
11.487-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/492	VI/147
11.564-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/523	VI/149
11.605-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/434	VI/152
11.623-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/520	VI/155
11.631-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/438	VI/159
11.639-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/524	VI/162
11.809-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/454	VI/165
11.861-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/441	VI/169
11.961-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/466	VI/171
11.978-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/469	VI/174
12.107-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/476	VI/176
12.164-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/458	VI/180

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

1.495-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/188	VI/187
2.498-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/420	VI/191
2.532-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/424	VI/194
2.687-5-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/433	VI/196

3.738-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/257	VI/197
4.332-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/445	VI/200
4.642-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/426	VI/202
4.826-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/338	VI/204
4.939-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/329	VI/208
5.010-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/442	VI/212
5.017-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/352	VI/216
5.371-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/439	VI/218
5.437-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/442	VI/221
5.837-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/560	VI/225
5.987-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/562	VI/227
6.130-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/566	VI/230
6.161-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/568	VI/232
6.255-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/406	VI/234
6.301-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/447	VI/239
6.388-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/314	VI/240
6.732-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/454	VI/245
6.905-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/415	VI/247
7.724-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/441	VI/249
10.446-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/549	VI/252
10.600-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/427	VI/254
10.764-0-MG..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/497	VI/256
10.853-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/480	VI/259
12.323-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/467	VI/261
12.549-0-RO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/441	VI/264
12.674-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/485	VI/298
13.408-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/544	VI/301

RECURSO ESPECIAL - REsp

146-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/209	III/231
365-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/463	III/234
391-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/143	III/239
398-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/231	III/243
416-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/484	III/247
693-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/249
752-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 13/254	III/254
1.027-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/278	III/256
1.028-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/242	III/267
1.299-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/275	III/271
1.730-0-SP..(S. 74).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/292	III/275
.....		RSTJ 49/73	
1.781-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/292	III/278
2.072-0-PR..(S. 18).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 16/472	III/280
2.440-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/311	III/287
3.051-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/268	III/291
3.657-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/284	III/295
3.804-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/295	III/300
4.312-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/300	III/302
4.387-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/361	III/304
4.742-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/491	III/306
5.266-0-SP..(S. 51).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/306	III/311

5.652-0-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/415	III/316
7.714-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/181	III/320
10.678-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/312	III/334
12.255-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/366	III/339
13.423-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/425	III/342
15.084-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/396	III/347
19.435-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/540	III/351
22.558-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/255	III/358
24.219-1-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/266	III/360
24.542-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/273	III/365
26.667-5-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/284	III/367
26.855-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/318	III/370
26.935-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/291	III/374
28.590-6-SP..(S. 174) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/180	III/387
28.961-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/342	III/396
29.459-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/205	III/399
29.525-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/336	III/402
29.671-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/278	III/403
30.134-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/313	III/405
30.159-6-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 51/208	III/407
30.406-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/315	III/410
30.439-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/318	IV/13
30.615-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/165	IV/15
30.731-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/300	IV/18
30.947-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/327	IV/20
31.394-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/265	IV/24
31.592-3-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/275	IV/27
32.334-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/332	IV/30
33.053-5-RJ..(S. 89).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 61/91	IV/34
33.998-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/207	IV/36
34.221-5-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/190	IV/39
36.944-0-RO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/333	IV/42
38.402-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/351	IV/44
38.689-6-SP..(S. 146) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/537	IV/47
39.578-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/383	IV/50
40.194-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/410	IV/53
41.197-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/360	IV/56
43.328-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/326	IV/61
44.299-0-SC..(S. 175) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/215	IV/64
45.877-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/293	IV/66
46.884-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/344	IV/69
47.696-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/329	IV/74
48.127-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/300	IV/77
48.916-4-SP..(S. 191) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/240	IV/80
.....	RSTJ 101/239
49.025-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/346	IV/83
50.721-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/254	IV/85
52.110-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/300	IV/88
53.266-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/330	IV/95
53.410-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/307	IV/98
54.398-0-PR..(S. 220).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/293	IV/100
59.318-2-MG..(S. 148) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/408	IV/111

60.528-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/325	IV/114
60.569-5-SP..(S. 171)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/127	IV/117
61.947-0-SP..(S. 214)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/347	IV/119
.....		RSTJ 125/86	IV/119
63.532-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/330	IV/121
63.830-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/351	IV/123
64.331-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/379	IV/127
65.095-0-SP..(S. 149) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/429	IV/130
66.606-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/266	IV/132
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/385	IV/134
67.537-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/444	IV/137
67.882-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/364	IV/139
68.134-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/336	IV/143
68.846-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/347	IV/144
72.692-0-SC..(S. 178) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/320	IV/146
73.654-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/368	IV/149
76.140-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/332	IV/152
76.593-0-SP..(S. 191)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 101/244	IV/154
81.304-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/322	IV/157
93.487-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/159
94.717-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/340	IV/161
94.910-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/365	IV/163
94.930-0-PR.....	Rel. Min. José Dantas.....		IV/165
107.721-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/353	IV/174
111.888-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/178
117.212-0-PB..(S. 204) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 108/138	IV/183
120.651-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/185
146.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/346	IV/186
171.254-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/502	IV/189
173.120-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/458	IV/192
173.699-0-RJ..(S. 226) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/509	IV/195
173.972-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/385	IV/199
184.247-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/395	IV/202
185.619-0-SP	Rel. Min. Gilson Dipp		IV/205
192.049-0-DF	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 115/461	IV/209
196.147-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/453	IV/238
203.045-0-RS..(S. 272)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/629	IV/240
205.076-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/243
208.718-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/500	IV/254
223.380-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/535	IV/258
227.254-0-CE..(S. 242)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/144	IV/261
231.153-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		IV/263
236.640-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/525	IV/311
252.816-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/550	IV/314
262.550-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/552	IV/316
265.844-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/483	IV/320
268.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/528	IV/322
337.910-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/559	IV/325

REPRESENTAÇÃO - Rp

117-0-GO(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/237
-------------------	------------------------------	--	--------

Abreviaturas e Siglas

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no CAat	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança

AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Habeas Corpus
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento.
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EDcl nos EAgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal

EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

	Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAI	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança

EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt em HC	Pedido de Extensão em Habeas Corpus
PEExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial

PExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento
QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário
